



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

MARÍLIA MARQUES RÊGO VILHENA

**NECESSIDADE DE UM NOVO DESENHO JURÍDICO PARA A
SUBORDINAÇÃO COMO ELEMENTO DIFERENCIAL DA RELAÇÃO
DE EMPREGO**

**João Pessoa
2016**

MARÍLIA MARQUES RÊGO VILHENA

**NECESSIDADE DE UM NOVO DESENHO JURÍDICO PARA A
SUBORDINAÇÃO COMO ELEMENTO DIFERENCIAL DA RELAÇÃO
DE EMPREGO**

Tese apresentada à coordenação do Programa de Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, desenvolvida como parte dos requisitos para a obtenção do título de doutora em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento

Orientadora: Prof^ª. Dr.^a Maria Áurea Baroni Cecato

**João Pessoa
2016**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

V711n Vilhena, Marília Marques Rêgo.

Necessidade de um novo desenho jurídico para a subordinação como elemento diferencial da relação de emprego / Marília Marques Rêgo Vilhena. - João Pessoa, 2016.

312 f. : il.

Orientação: Maria Áurea Baroni Cecato.
Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ.

1. Reestruturação produtiva. 2. Poder judiciário. 3. Subordinação. 4. Trabalho imaterial. I. Cecato, Maria Áurea Baroni. II. Título.

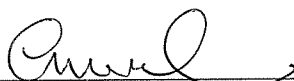
UFPB/BC

MARÍLIA MARQUES RÊGO VILHENA

A necessidade de um novo desenho jurídico para subordinação como elemento diferencial da relação de emprego.

Tese apresentada à Coordenação do Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, desenvolvida como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutora em Ciências Jurídicas
Relatório final, apresentado a Universidade.

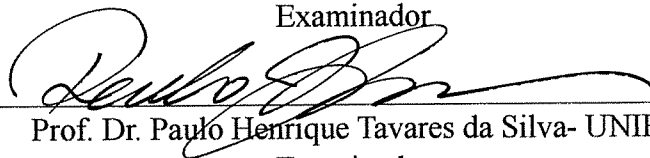
BANCA EXAMINADORA:



Prof^ª. Dr^ª. Maria Áurea Baroni Cecato - PPGCJ/CCJ/UFPB
Orientadora/Presidente

Prof^ª. Dr^ª. Ana Luísa Celino Coutinho - PPGCJ/CCJ/UFPB
Examinadora

Prof. Dr. Fernando Antônio de Vasconcelos- PPGCJ/CCJ/UFPB
Examinador



Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva- UNIPÊ
Examinador

Prof. Dr. Wolney de Macedo Cordeiro-UNIPÊ
Examinador

João Pessoa, 28 de março de 2016

Dedico este trabalho ao meu pai, Humberto Batista do Rêgo a quem atribuo todos os meus valores e pelo intenso amor que me proporcionou. A ele devo o ser humano que sou.

Ao meu avô, José Almir de Sousa, minha maior referência. Tenho muito orgulho de ter sido sua neta.

À minha mãe, Maria Cacilda Marques de Sousa Rêgo, por sua paixão pela vida, pelo exemplo de luta, dignidade, honestidade e pela capacidade de me fazer sua cópia quase fiel, demonstrando sempre seu amor incondicional por mim.

A Icó Vilhena, pela paciência e compreensão, bem como pelo marido e pai exemplar que é, principalmente, por ser o co-autor da minha mais primorosa obra.

A Júlia, o amor da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus pela dádiva da minha vida, pelas alegrias e, principalmente, pelos sofrimentos vivenciados na construção deste trabalho. Parafraseando Victor Hugo, as pessoas têm que descobrir que o riso diário é bom, o riso habitual é insosso e o riso constante é insano.

À professora Maria Áurea Baroni Cecato, não apenas pelas orientações sempre lúcidas, mas também pela pessoa que é, pelo compromisso e amor ao conhecimento. Agradeço, especialmente, pelas palavras de carinho, pelo conforto que só os sábios podem oferecer e pelas intervenções necessárias para meu engrandecimento como pesquisadora, como educadora e como pessoa. À professora Áurea, expressei meu sentimento de gratidão, por todos os momentos em que passamos juntas, durante as atividades de orientações.

Ao professor Paulo Henrique Tavares da Silva, hoje um verdadeiro amigo. Tornou-se um exemplo tão raro de busca incessante pelo conhecimento, só posso traduzi-lo usando, por empréstimo, a frase de Steve Jobs, quando afirma: "Trocaria toda minha tecnologia por uma tarde com Sócrates". Tenho plena convicção em afirmar que trocaria todo meu pouco conhecimento por uma tarde com o professor Paulo Henrique.

Ao professor Wolney de Macedo Cordeiro. Além de ser meu professor, concedeu-me a honra em tê-lo na banca de qualificação. Seus posicionamentos atuais e coerentes, muito contribuíram para enriquecer meu trabalho.

Aos meus amigos de Departamento de Direito na pessoa de professora Adriana Mascarenhas. Todos sempre colaboraram não só para a construção desta tese, como também, de forma fundamental, para a construção de minha trajetória como professora da UFPB.

À Eugênia Maria Carvalho de Sousa, minha madrinha, minha segunda mãe. Cuidou de mim desde que nasci e não seria diferente, agora, nessa etapa tão importante da minha vida profissional e pessoal. Esteve presente na correção ortográfica, com a excelência, que lhe é inerente. Muito obrigada, não só pelo trabalho primoroso, mas também por fazer parte da minha história, sendo referência como pessoa humana, uma das melhores que já conheci.

Às professoras Emília Prestes, Ivone e Glória Barros, que estiveram presentes em todos os meus momentos de fraqueza. Sou imensamente grata pela amizade que não se limitou à minha mãe, mas se estendeu a mim.

Aos digníssimos, Alexandre Delgado Júnior, Ana Karenina Ribeiro, Hector Ruslan, Ílina Cordeiro, Juliana Coelho, Laila Viana, Laís Alves, Larissa Cunha, Luísa Carício, Marcella Martins, Priscilla Barros, Ruy César e Silvino Chaves, não só agradeço por serem o maior motivo de permanecer fazendo o que mais gosto na vida, que não é ensinar, mas aprender. Quero agradecer a cada um por permitirem que, em alguns dias da semana e em

poucas horas, eu me sentisse a pessoa mais realizada e feliz deste mundo, só desejo que Julinha seja uma cópia fiel das pessoas que vocês são e dos profissionais que se tornarão.

À família Marques de Sousa Rêgo, especialmente, à Maria Cacilda, Vinícius e Maria, Matheus e Sayuri, e aos meus sobrinhos, que amo de todo coração, Gabriel, Enzo, Sofia e Miguel, encarregados de dar continuidade à finitude do meu pai, Humberto Batista do Rêgo, cuja saudade é indescritível.

À família Vilhena, sobretudo, a Ary e Cida, Luciana e Chiquinho, Leila, Lili, Nicole e Thiago, pelo apoio quando me fiz ausente da pequena Júlia. Todos supriram minha falta, enchendo-a com muito amor.

Às minhas duas filhas, que foram responsáveis pelo meu fortalecimento pessoal, diante de minhas perdas.

RESUMO

A presente tese tem como objetivo analisar o posicionamento do Poder Judiciário diante dos novos desafios por que passa o direito do trabalho, decorrentes da reestruturação produtiva, baseada em tecnologias que vêm revolucionando a sociedade. Como se sabe o direito do trabalho foi criado para a proteção de trabalhadores que, fisicamente, encontravam-se nos “chãos de fábrica”. Estavam submissos ao controle hierarquizado do empregador, que dirigia e fiscalizava a atuação pessoal dos operários. Nasceu, como ressaltado, das reivindicações por melhores condições de trabalho, responsável por uma revolução no século XIX, com o fim de garantir a dignidade da pessoa humana. Assim, toda a malha tutelar, direcionada ao empregado, é decorrente desse modelo. Porém, progressivamente, ele torna-se ultrapassado, sobretudo, em razão dos avanços tecnológicos que modificaram as concepções de tempo e espaço em um mundo globalizado. Nesse contexto, a relação de emprego, antes bem delimitada, perde sua nitidez, na medida em que os meios eletrônicos passaram a ser tornam-se responsáveis pela metamorfose do trabalho humano. A produção passa a ser enxuta; o trabalho torna-se precarizado e informal. Prevalece a gestão empresarial horizontalizada, com base na cooperação e não mais na subordinação clássica. Os empregos, em grande medida, revestem-se de caráter autônomo, porquanto, o liame que separa a autonomia da subordinação torna-se cada vez mais, estreito. Essa modificação dificulta o que antes parecia uma equação matemática, na qual o trabalho subordinado, não eventual, pessoal e oneroso enquadrava-se no conceito de relação de emprego. Nessa perspectiva, o Poder Judiciário brasileiro defronta-se com os obstáculos que lhe são postos. Em razão busca, na ampliação do conceito de subordinação, a solução adequada para a inclusão dos trabalhadores da era digital sob seu manto tutelar. Outros países também se defrontaram com a crise campo do trabalho, regulamentando, novas relações de trabalho. Contudo, no Brasil, sente-se a ausência de um estudo mais aprofundado sobre a questão do trabalho. A falta de uma abordagem mais sistemática sobre o problema dificulta uma possível solução para a suposta crise do trabalho. Nesse novo contexto, não se pode mais considerar o labor como nos tempos em que vigorava o sistema fordista. No momento contemporâneo, é inegável que o trabalho imaterial vem se ampliando em consequência de uma evolução tecnológica. A tecnologia permeia o cotidiano e transforma a sociedade. Os avanços na robótica, na neurociência e nos meios transmissão de informações vêm gerando grandes transformações nas sociedades. Essas mudanças consistem na evolução, algo inerente ao próprio ser humano. A presente pesquisa pretende comprovar que os rumos seguidos pelo Poder Judiciário brasileiro estão muito aquém do ideal. São adotadas medidas paliativas, pautadas no conceito superado de subordinação, não permitindo a necessária eficiência na prestação jurisdicional, capaz de dignidade aos trabalhadores. Busca também demonstrar que a subordinação, qualquer que seja ela, não pode, na era informacional ser o centro das relações de emprego. Para se chegar a essa conclusão, desenvolveu-se uma pesquisa de cunho bibliográfica e experimental, com o objetivo de analisar o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre o assunto.

Palavras-chave: Reestruturação produtiva. Poder Judiciário. Subordinação. Trabalho imaterial.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the position of the Judiciary before the new challenges that labor law goes through, resulting from the restructuring process, based on technologies that have been revolutionizing society. The labor law emerged for the protection of workers who physically were in the "factory floors", submissive to the hierarchical control of the employer, who directed and supervised the personal role of the workers; it was born from the demands for better working conditions, which brought on the revolution in the nineteenth century seeking to ensure the dignity of the human person. Thus, all the protective mesh directed to the employee is a result of this model that progressively becomes outdated, especially because of the technological advances that have changed the concepts of time and space in a globalized world. For that reason, the well-defined employment relationship loses the sharpness it used to have whereas electronic media is responsible for the transformation of human labor, production is lean, the work becomes precarious, informal, prevails horizontalized business management based on cooperation and not in the classic subordination and it is proclaimed the end of work. The jobs are characterized by their autonomy, insofar as the bond that separates the autonomy of subordination increasingly narrows down, hindering what once seemed a mathematical equation, that is, subordination, non-sporadic, personal and chargeable, representing the recognition of an employment relationship. In this perspective, the Judiciary, in order to face the obstacles ahead, sees in the expansion of the concept of subordination the appropriate solution to the inclusion of workers in the digital era under his protective cloak, differently from other countries that regulated these new workers, who stand in a gray zone, intermediate. However, as a matter of fact, it was not done further study on the issue of work, to the extent that, in fact, work in its essence has changed its direction, and it is from this recognition that it would be possible to discover more effective alternatives for the solution of the supposed crisis of work. We can no longer glimpse the work as in the days when the Fordist system was in force, immaterial labor has been increasing and prospects technological developments, and it is real, not limited to science fiction, intangible, so. Technology permeates daily life and transforms society, advances in robotics, neuroscience and media transmission of information are inexcusable. Not considering these changes consists in denying the evolution, which is inherent to the human being, just as it is the very negation of living work. Thus, the present study found that the course followed by the Brazilian judiciary is far from ideal, it is applying remedial measures guided by the overcome concept of subordination, whose expansion direction does not allow efficiency in judicial services that should ensure workers decency of work. To reach this conclusion the research used literature review, experimental research, and analyzed the position of the Brazilian courts.

Keywords: Productive restructuring. Judicial power. Subordination. Immaterial work.

RESUMEN

Esta tesis tiene como objetivo analizar la posición del poder judicial ante los nuevos retos que la legislación laboral se concreta, como resultado del proceso de reestructuración, basado en tecnologías que han revolucionado la sociedad. El derecho del trabajo surgió para la protección de los trabajadores que estaban físicamente en los "pisos de la fábrica", sumiso al control jerárquico del empleador, que dirigió y supervisó el papel individual de los trabajadores; que nació de las demandas por mejores condiciones de trabajo, lo que provocó la revolución en el siglo XIX tratar de garantizar la dignidad de la persona humana. Por lo tanto, toda la malla protectora dirigida al empleado es el resultado de este modelo que se convierte progresivamente anticuado, especialmente debido a los avances tecnológicos que han cambiado los conceptos de tiempo y espacio en un mundo globalizado. Para Thar razón, la relación de trabajo bien definido pierde la nitidez que solía tener, mientras que los medios electrónicos es responsable de la transformación del trabajo humano, la producción es pobre, el trabajo se convierte en precario, informal, prevalece la gestión empresarial horizontalized basa en la cooperación y no en la subordinación clásica y se proclama el fin del trabajo. Los trabajos se caracterizan por su autonomía, en tanto que el lazo que separa la autonomía de subordinación cada vez más estrecha hacia abajo, lo que dificulta lo que antes parecía una ecuación matemática, es decir, la subordinación, no esporádica, personal y exigible, que representa el reconocimiento de la relación laboral . En esta perspectiva, el poder judicial, con el fin de hacer frente a los obstáculos por delante, ve en la ampliación del concepto de subordinación la solución apropiada a la inclusión de los trabajadores en la era digital bajo su capa protectora, a diferencia de otros países que regulaban estos nuevos trabajadores , que están de pie en una zona de Grise, intermedia. Sin embargo, como cuestión de hecho, no se hizo más estudios sobre el tema del trabajo, en la medida en que, de hecho, el trabajo en su esencia ha cambiado su dirección, y es a partir de este reconocimiento que sería posible descubrir alternativas más eficaces para la solución de la supuesta crisis del trabajo. Ya no podemos vislumbrar el trabajo como en el tiempo cuando el sistema fordista estaba en vigor, el trabajo inmaterial ha ido en aumento y desarrollos tecnológicos perspectivas, y es real, no se limita a la ciencia ficción, intangible, por lo. Tecnología impregna la vida cotidiana y transforma la sociedad, los avances en la robótica, neurociencia y medios de transmisión de información son inexcusables. No tener en cuenta estos cambios consiste en negar la evolución, que es inherente al ser humano, al igual que es la negación misma de una obra viva. Por lo tanto, el presente estudio se encontró que el curso seguido por la justicia brasileña está lejos de ser ideal, que es la aplicación de medidas correctivas guiadas por el concepto vencido, de subordinación, cuya dirección de expansión no permite la eficiencia de los servicios judiciales que deben garantizar que los trabajadores decencia de trabajo. Para llegar a esta conclusión, la investigación utilizó revisión de la literatura, investigación experimental, y se analiza la posición de los tribunales brasileños.

Palabras clave: Reconversión Productiva. Poder Judicial. Subordinación. El trabajo inmaterial.

A maior invenção do mundo não é a minha tecnologia.
É a morte, pois, através dela, o velho sempre dará
lugar ao novo!

(Steve Jobs)

1 INTRODUÇÃO	13
2. ESSENCIALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SUBORDINADO NO DECORRER DA HISTÓRIA	19
2.1 ESSENCIALIDADE DO TRABALHO	21
2.2 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO COMO COMPONENTE FUNDAMENTAL PARA A GERAÇÃO DE RIQUEZAS	35
2.2.1 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO NO COMUNISMO PRIMITIVO	36
2.2.2 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO NA ANTIGUIDADE	38
2.2.3 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO NA IDADE MÉDIA	43
2.2.4 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO NA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O SURGIMENTO DO ASSALARIADO	58
2.3 REGULAMENTAÇÃO ESTATAL DO FENÔMENO TRABALHO	65
2.4 NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO NO BRASIL	72
3 - NOVOS CONCEITOS PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NO BRASIL	81
3.1 AGENDA DA OIT SOBRE TRABALHO DECENTE	91
3.2 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS CONCERNENTES À DECÊNCIA DO LABOR	126
5 NOVA FEIÇÃO PARA SUBORDINAÇÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO	221
5.1 EXPERIÊNCIA DE OUTROS PAÍSES	236
5.2 MAURÍCIO GODINHO DELGADO E A SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL	244
5.3 EMPRESA REDE E A SUBORDINAÇÃO RETICULAR	248
5.4 SUBORDINAÇÃO INTEGRATIVA RELEITURA NECESSÁRIA DE LORENA VASCONCELOS PORTO	253
6 OS DESAFIOS DO DIREITO DO TRABALHO EM FACE DE UMA SOCIEDADE DOMINADA PELA TECNOLOGIA	257
6.2 CONCEITO DE TECNOLOGIA	258
6.2 AFIRMAÇÃO DO TRABALHO NA ERA DA TECNOLOGIA: AS DEZ TESES DE RICARDO ANTUNES E UMA HIPÓTESE SOBRE O PRESENTE E O FUTURO DO TRABALHO	267
6.3 NOVAS INTERPRETAÇÕES DA SUBORDINAÇÃO A PARTIR DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	276
7 CONCLUSÃO	288
REFERÊNCIAS	296
ANEXO- Projeto de Lei de nº 2723/15	307

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre as mudanças por que passou o direito do trabalho, desde a sua constituição até os dias atuais. Tem como objetivo primordial analisar se a estrutura do ramo do direito, decorrente da mudança substancial na sociedade industrial, ainda é capaz de regulamentar, com o seu manto protetivo, os novos modelos de trabalho que surgem com a evolução da humanidade, concretizada pela tecnologia, sobretudo aquela aplicada à informação. Nessa perspectiva, a reestruturação produtiva é o norte para se averiguar as medidas tomadas pelo Poder Legislativo e pelas decisões do Poder Judiciário. Busca-se verificar se tais medidas permitem compreender o atual sentido do trabalho criado pela reestruturação da produção, que passou a ser, preponderantemente, virtual, intangível e baseada no trabalho imaterial.

A história do direito do trabalho tem início no século XIX, a partir do clamor de trabalhadores insatisfeitos com a situação de exploração em que viviam. Essa conjuntura era caracterizada, principalmente, por jornadas exaustivas, ambiente de trabalho inóspito e baixos salários. Exigia-se, à época, que o Estado, até então ausente, se fizesse presente para conter esse sistema de exploração, garantindo o mínimo legal à consecução da vida digna. Foi naquele contexto que surgiu o contrato de trabalho subordinado. A relação de emprego, pautada na pessoal do trabalhador, na não eventualidade, na onerosidade e na subordinação jurídica, passou a ser elemento central do direito laboral, tornando-se, assim, o meio comum de contratação no sistema de produção industrial.

Entretanto, a garantia de melhores condições de trabalho, quando do florescimento desse ramo do direito do trabalho, em verdade, direcionou-se às necessidades e aos interesses do capitalismo. Com o aumento da produtividade, decorrente da máquina elétrica, fazia-se necessária a criação da demanda de consumo para a manutenção do sistema. Tinha-se que produzir para alguém adquirir, na medida em que máquinas não consomem. Como a maioria vivia em condições subumanas, com salários que mal proviam o sustento do operário e de sua família, o capital deveria, sob pena de esgotamento, encontrar meios para se manter forte. E foi, exatamente, o que ocorreu. Os modos de produção taylorista/fordista se propiciaram a empregabilidade de um enorme contingente de trabalhadores regidos pela relação de emprego, consistente na prestação de serviços legalmente protegida.

O Estado até então ausente passou a se ficar presente, institucionalizando a tutela. Foram adotadas medidas, supostamente, sociais, em que a igualdade formal, antes apregoada, recebeu nova conotação. Levando-se em consideração os ensinamentos aristotélicos, os trabalhadores passaram a ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades em relação aos seus empregadores, os capitalistas.

Contudo, a produção em grande escala, desenvolvida por Henry Ford, foi responsável por revolucionar a produção automobilística. Destacou-se também pelo fato de transformar o automóvel em objeto de desejo e símbolo de prosperidade de um país, representando, em sua essência, *american way of life*. Esse modelo de produção entrou em colapso em 1920, com a queda da bolsa de valores de Nova Iorque, passou-se a questionar os desperdícios na linha de montagem caracterizada por ser bastante exaustiva, em que o trabalhador mecanizava seus gestos físicos. A produção e o consumo exigiam reformas urgentes, levando o capital, mais uma vez, a entrar em crise.

Paralelamente, os países destruídos pelas duas grandes guerras mundiais compreenderam que a melhor forma de se soerguerem era através da união, criando-se os blocos econômicos. A experiência europeia, capitaneada pela Alemanha, França e Inglaterra revelou-se como o bem sucedido bloco, mantendo-se até os dias de hoje. Com a globalização, a concorrência torna-se mundial e acirrada, o dispendioso sistema fordista já não atendia mais as necessidades do capital. A solução emergem do Japão com o toyotismo, um modelo enxuto e altamente automatizado, criado especificamente para as demandas do país, em face de suas restrições territoriais e pessoais.

Assim, o sistema de cortes no custo da produção, com fábricas progressivamente compactadas, fez com que o contrato de trabalho subordinado se torna oneroso, o *custo* do empregado transformou-se em obstáculo à garantia do lucro e, conseqüentemente, dos dividendos do capitalista. Em razão desse problema, iniciou-se o combate ao toyotismo, incentivando-se a iniciativa privada, cujo modelo se expandiu na segunda metade do século XX, especificamente, no final da década de 1970. O discurso defendendo o fim do trabalho começou a ganhar força, ao mesmo tempo em que se iniciavam os ataques aos avanços tecnológicos, como se fossem responsáveis pelo aumento progressivo dos trabalhos precarizados. Fortaleceu-se a ideia de que o labor físico é dispensável.

Tenta-se desconstruir a ideia de trabalho legalmente protegido, na medida em que se passa a enfatizar a negação do trabalho. Defende-se, especificamente, o fim da relação de emprego, como sistema de contratação caracterizado pela carga protetiva, da qual decorrem encargos sociais insustentáveis, sobretudo, na economia global. Observa-se, porém, que a negação do labor deve ser interpretada como o fim do trabalho tutelado em lei. Para tanto, o Estado não deveria mais intervir nas relações privadas, nascendo daí o modelo conhecido como neoliberalismo. Nesse contexto, caracterizado pela ausência do Estado, as barreiras dos países passam a ser eliminadas, mediante a evolução dos meios de comunicação. Evidencia-se o desenvolvimento tecnológico nunca antes visto, fazendo surgir novas formas de trabalho até então desconhecidas. Evidenciou-se da reestruturação do capital na sociedade imediatista, pautada na individualidade, na fluidez e na liquidez.

Os meios de produção tornam-se virtuais, surgindo o teletrabalho, os *call centers*, os analistas de sistema e os programadores de *softwares*. Um conjunto de atividades que dá origem à nova classe de trabalhadores a dos *infoproletarios*, conhecidos por *cibertários* (Huws, 2009). São trabalhadores que não se enquadram no modelo adotado pelas legislações que tutelam o emprego, inclusive a brasileira. Esses esclarecimentos jurídicos foram constituídos com forte inspiração na conjuntura pós-fordista. O trabalho material é posto em xeque, em prol do labor imaterial. O conceito de subordinação, inerente à relação de emprego, fragiliza-se, restringindo-se seu âmbito de aplicação e provocando a precarização de direitos antigos dos trabalhadores.

No cenário acima delineado, as mudanças nos meios de produção promovidas pela tecnologia da informação no mundo globalizado mostraram-se incompatíveis com o modelo de trabalho assalariado vigente. O mesmo acontecendo com a socialização da produção. O problema foi agravado em razão dos seguintes fatos: descentralização da administração, terceirização, subcontratação, individualização do trabalho e personalização dos mercados. Por outro lado, a distinção entre o trabalho juridicamente subordinado passou a confundir-se com atividades autônomas ou, nas palavras de Castells (2011), com formas de emprego não-conventionais. A par disso, o discurso em defesa do desenvolvimento econômico vem atrelado à necessidade de mudanças no mundo do trabalho. Os defensores dessa teoria entendem que o sistema trabalhista deve ser precarizado, reduzindo-se o custo do labor legalmente protegido.

Para eles, a oneração do custo da produção deve estar relacionada aos encargos sociais decorrentes da relação de emprego.

Em face desse modelo, os países que adotam, em sua legislação, o direito social do trabalho, incluindo o Brasil, têm, que se adaptar à nova realidade. Sob pena de sucumbirem. Essa realidade se impõe, mesmo que não exista qualquer comprovação efetiva de que o emba-te entre direitos sociais do trabalhador e desenvolvimento econômico deve ser solucionado através da precarização do trabalho. Pelo contrário, uma mudança geral, no mercado laboral tradicional e garantido por lei, pode tornar um dos empecilhos ao desenvolvimento entendido para além de seus aspectos econômicos. Entre os desafios cruciais para se obter o desenvolvimento sustentável em muitos países, inclui-se a necessidade de expandir as condições laborativas do trabalhador no mercado de trabalho. Todavia, mas essa ampliação deve-se vir acompanhada por mudanças no modelo de produção.

Partindo-se da premissa de que o trabalho legalmente protegido é fundamental ao desenvolvimento econômico, é preciso observar o contexto de mudanças sociais, em que novas formas de trabalho surgem com o avanço da tecnologia, especialmente, no campo da informação. Há, então, que se questionar de que maneira o direito deve atuar para garantir a proteção dos novos contingentes de trabalhadores que surgem cotidianamente. Muito desses trabalhadores não se enquadram no conceito obsoleto de empregados, que remota ao período das grandes fábricas e da prestação física dos serviços, sob o comando e fiscalização do empregador. No Brasil, a legislação trabalhista vem tentando adaptar-se a essa nova realidade. Nesse sentido, o legislador alterou o parágrafo único do art 6º da Consolidação das Leis Trabalhista (CLT), expandindo o conceito de subordinação. Busca com essa iniciativa, proteger os trabalhos realizados no domicílio do empregado. Tal medida permitiu que a jurisprudência tratasse a subordinação de maneira mais abrangente, afastando-a de sua concepção clássica.

A presente tese terá natureza analítica, quanto a sua abordagem. Para tanto, utilizar-se-á dos métodos de procedimento histórico e dialético, na medida em que se fará a análise da evolução das relações de trabalho, no decorrer do tempo. Aplicar-se-á, ainda, o método empírico, fazendo-se a análise das decisões dos tribunais acerca do reconhecimento dos direitos assegurados pelas novas formas de contratação. A técnica de pesquisa será a bibliográfica, com consulta a livros e revistas especializados, nacionais e estrangeiras. Serão também consultados textos legislativos, bem como pareceres jurídicos sobre a matéria relacionada às rela-

ções de trabalho, seja e caráter convencional ou experimental. Nessa justificativa, as decisões de diversos tribunais serão utilizadas como amostras, a fim de se chegar ao atual posicionamento do Poder Judiciário brasileiro.

Em sua estruturação, o texto será dividido em em cinco capítulos. No primeiro, tratar-se-á da essencialidade do trabalho no transcorrer da história, com aporte nos diversos modos de produção, desde o modelo primitivo até os dias atuais. Nessa análise inicial, o trabalho humano será elaborado como fonte de geração de riquezas e para o desenvolvimento econômico. Analisar-se-á, ainda, a regulamentação do trabalho no Brasil, como premissa básica, para que se possa compreender os rumos que estão sendo tomados pelo ordenamento jurídico na regulamentação dos contratos de trabalho subordinado vêm acompanhando as transformações verificadas no campo do direito trabalhista. Busca-se verificar se está sendo garantida ao trabalhador da era digital a dignidade da pessoa humana em tempos de revolução tecnológica, bem como, as justificativas que já se vislumbram para o futuro.

No terceiro capítulo, proceder-se-á à análise do princípio da dignidade da pessoa humana e das ações em âmbito internacional tendentes a assegurar essa dignidade na atividade laboral. Trata-se de um direito fundamental que deve ser perseguido, em tempos de globalização do conhecimento e do trabalho. Nesse novo contexto, os espaços físicos e as dimensões temporais se diluem, abandonando a posição estável de outrora. Para tal fim, serão analisadas as principais convenções referentes à matéria em discussão no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em seguida, far-se-á uma apreciação sobre o compromisso legal do direito brasileiro, enfatizando-se a aplicação da Agenda do Trabalho Decente (AGTD) em sede constitucional. Análise terá seu fundamento na linha de pesquisa em direitos humanos e desenvolvimento.

No quarto capítulo, serão abordadas as mudanças por que passam as relações de trabalho, bem como a necessidade de se promover o trabalho decente. Nesse sentido, analisar-se-ão as mudanças socioeconômicas que iniciaram no início do século XX, consideradas imprescindíveis à compreensão do sentido do trabalho dos dias atuais. Nessa análise, abordar-se-ão os conceitos de globalização e neoliberalismo. Discorrer-se-á também sobre as novas formas de produção, pressupondo a existência de estruturas gerenciais baseadas no modelo enxuto de produção.

No quinto capítulo, examinar-se-á o elemento fundamental para a configuração da relação de emprego, legalmente tutelado, que é a subordinação. Será questionada a possível insuficiência de um conceito capaz de abranger trabalhadores da era informacional, que não mais se enquadram no conceito de “chãos de fábrica”, característico do século XIX. Tomar-se-ão, como base, as experiências de outros países que enfrentaram o problema, a exemplo da Itália, Espanha e Alemanha. Observa-se-ão, além disso, ao passo que se observarão as concepções de subordinação aplicadas pela doutrina e pela jurisprudência brasileira.

Por fim, no sexto capítulo, far-se-á uma abordagem sobre a tecnologia contemporânea e, através de exemplos práticos, pretende-se demonstrar sua utilização nas relações de trabalho, bem como os futuros impactos na sociedade. Serão discutidas as dez teses e uma hipótese sobre o presente e futuro do trabalho, desenvolvidas por Ricardo Antunes. Em seu estudo, o citado autor trata de questões a serem enfrentadas, na tentativa de se encontrar o real sentido do trabalho. Após a análise das inovações tecnológicas e das abordagens de Ricardo Antunes sobre os destinos do trabalho, serão apresentadas e discutidas as decisões dos Tribunais do Trabalho, no Brasil, ao aplicarem os novos conceitos de subordinação. Tais conceitos são implantadas no parágrafo único do art. 6º da CLT. Abordar-se-á também o projeto de lei que tem por objetivo regulamentar o trabalho remoto no âmbito da administração pública federal, que tomou como referência essa mudança na legislação trabalhista.

Por fim, impõe observar que o presente estudo não tem a pretensão de propor inovações, no âmbito do direito do trabalho, focará sua análise no atual contexto do trabalho humano, em face das alterações por que passa a sociedade dominada pelo modelo de reestruturação produtiva. A inteligência artificial que, há um século não passava de mera ficção científica, torna-se realidade. Sendo elemento basilar nas relações sociais, o direito deve estar preparado para enfrentar tais mudanças, procurando alternativas que priorizem o trabalho que tenha como diretriz o respeito à dignidade da pessoa humana.

2. ESSENCIALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SUBORDINADO NO DECORRER DA HISTÓRIA

O contrato de trabalho surge da necessidade de se formalizar a relação jurídica, denominada de emprego, emergente do desenvolvimento do sistema capitalista, do qual se criou a inédita classe de trabalhadores, a dos assalariados. A partir de então, a forma de pactuação de serviços prioritária¹ passou a ser o contrato de trabalho, cujo elemento central é a subordinação² existente entre o empregado e o seu empregador, elemento este que se restringe a um caráter meramente jurídico, sob seu sentido original, sendo, portanto, excluído, dessa concepção, qualquer outro tipo de submissão, em especial, a econômica. Segundo Lorena Vasconcelos Porto (2009, p.43), “A subordinação, em sua matriz clássica, corresponde à submissão do trabalhador a ordens patronais precisas, vinculantes, ‘capilares’, penetrantes sob o modo de desenvolver a sua prestação e controles contínuos sobre o seu respeito, além da aplicação de sanções disciplinares em caso de descumprimento.”

Verifica-se, assim, que o conceito de subordinação não se alterou desde o seu surgimento, posto que, ainda, permanece em vigência a visão clássica, aplicada aos operários que trabalhavam no interior das fábricas, fazendo com que o substrato da subordinação, durante séculos, permanecesse em descompasso com as transformações de ordens econômica e sociais, que, são, de toda sorte, fundamentais à construção do Direito.

Nessa perspectiva, na atualidade, a necessidade de reexame do elemento central da relação de emprego e, por conseguinte, do contrato de trabalho, torna-se mais intensa em virtude da revolução nos modos de produção, em que uma das características fundamentais consiste na desconsideração de espaços físicos, vez que se tem um mundo virtual, baseado em nuvens de informação, sociedade em rede, como denomina Manuel Castells (2011). Conjun-

1 No mesmo sentido, descreve Wilson Ramos Filho (2012, p.127): “o trabalho em condições de subordinação e sua regulação encontram-se em posição de centralidade em face das demais relações sociais, pois se trata de organizar um determinado ‘modo de vida’, de distribuição dos frutos do trabalho e da acumulação de capital, e, obviamente de distribuição de poder na sociedade.”

2 Ao tratar da importância do elemento da subordinação, Maurício Godinho Delgado (2011, p.290) dispõe: “Não obstante a relação de emprego resulte da síntese indissolúvel dos cinco elementos fáticos-jurídicos que a compõe, será a subordinação, entre todos os elementos, o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação de emprego.”

tura que incide, diretamente, na relação de emprego e, conseqüentemente, no contrato de trabalho subordinado, que vem, dia após dia, tornando-se um meio residual de contratação.

Destaca-se, ainda, que a essencialidade da subordinação para a configuração do contrato de trabalho resulta, especialmente, do fato de que as mudanças no sentido do elemento jurídico central da relação de emprego, ou seja, da subordinação, têm conseqüências diretas no modelo contratual adotado. De modo que, a limitação da sua interpretação teria como resultado inevitável a exclusão de diversos trabalhadores, os quais, com o avanço da tecnologia, não poderiam preencher os requisitos necessários para a configuração de um contrato de trabalho subordinado e, por conseguinte, da relação de emprego. Parte, portanto, o presente trabalho, de um olhar sob outro prisma da crise do Direito do Trabalho atual. O emprego passa a ter negada a sua existência, ou seja, a forma de prestação de serviços legalmente tutelada, mediante ações flexibilizatórias, como a terceirização, por exemplo. Essas ações, ao seu turno, vêm afastando a legislação tutelar da relação de emprego, representada pelo ramo jurídico, que nasce juntamente com o Capitalismo, como denomina Wilson Ramos Filho (2012) em *O Direito Capitalista do Trabalho*. E não de maneira salutar, posto que se pretende aniquilar os direitos seculares dos trabalhadores, sob a égide da liberdade irrestrita, que, outrora, já se demonstrou plenamente ineficaz.

Nessa senda, centra-se, assim, na ideia da intenção equivocada de implementação de uma autonomia jurídica do trabalho, mantendo o clássico conceito de subordinação, com o propósito de limitar o contrato de trabalho subordinado, em razão da manutenção do seu elemento central para caracterização do labor legalmente protegido, e, como conseqüência, não consegue expandir-se para atingir os modelos enxutos de produção, que se tornaram prevalentes desde a falência do sistema fordista, e que, vem se acentuando com os avanços tecnológicos, bem como os fenômenos da globalização e o neoliberalismo.

Parte-se, assim, não dos direitos consagrados em si, mas da necessidade de ampliar o contrato de trabalho, como meio de pactuação de prestação de serviços, visto que, de acordo com Paulo Hemílio Ribeiro Vilhena (2005, p.525), “Não se contrata a subordinação, mas a prestação de serviços, que se desenvolvem subordinadamente ou não.” Ora, é de se perceber, então, que existe sim uma dependência das diferentes ordens para a caracterização do contrato de trabalho, que a prestação de serviço seja subordinado, para tanto, faz-se necessá-

rio, como meio de se garantir os direitos trabalhistas, que se tenha a atualização em seu sentido, como já mencionado.

O que se está propondo, portanto, ao analisar essa correlação é que, mais que acompanhar os estudos tendentes a minimizar as técnicas administrativas de desconfiguração do contrato de trabalho subordinado, tem-se, antes de mais nada, que atualizar o contrato de trabalho, decorrente de um contexto advindo da Revolução Industrial para a realidade a partir da Revolução Informacional, termo utilizado por Jean Lojkine (1995).

Dessa feita, como fenômeno não simplesmente jurídico, mas também social e econômico, é importante que se observe a evolução do trabalho desde a Antiguidade, destacando as suas características básicas, nos mais diversos momentos históricos, para se chegar ao labor assalariado, formalizado por um contrato de trabalho, que regulamenta a relação jurídica entre empregado e empregador, tendo sempre, como base, o fato inquestionável de que o trabalho é, foi e será sempre um elemento central das relações sociais, na medida em que é fundamental à produção de riqueza, mesmo que essa percepção apenas surja há poucos séculos, não se olvidando jamais a importância do trabalho e de sua tutela.

2.1 ESSENCIALIDADE DO TRABALHO

O trabalho, em todo momento da vida do ser humano, desenvolveu a função relevante, sendo reconhecido como o centro das relações sociais. Motivo, que, por si só, é suficiente para ratificar a sua essencialidade, notadamente, para a evolução da humanidade. Nesse sentido, pode-se afirmar que inexistiria sociedade sem trabalho, pois a sua ausência é circunstância plausível de prejudicar diversos aspectos fundamentais à pessoa, visto que, por intermédio do trabalho, o ser humano constrói sua subjetividade como ente social, ao passo que, sociabiliza-se e adquire sua dignidade ao alcançar seu sustento e de sua família.

A despeito de todos os aspectos que corroboram para a necessidade do trabalho humano, inclusive, para o seu próprio desenvolvimento pleno, diversas são as teses defendidas que pregam a prescindibilidade do trabalho vivo. Por sua vez, os autores que sustentam esse posicionamento justificam seus pontos de vista através do atual avanço tecnológico, no qual as máquinas são capazes de pensar como o ser humano e efetivar as tarefas, que lhe

eram atribuídas com exclusividade, mediante um custo mais baixo, conjuntura que faz com que aumente o lucro do capitalista em um período de economia global e, conseqüentemente, de concorrência, do mesmo modo, universal.

Para se ter ideia exata do sentido de essencialidade e por que o trabalho pode ser considerado como essencial, importante que se traga à colação o seu significado de acordo com Nicola Abbagnano (2007, p. 363) que descreve essencial da seguinte forma:

Além dos significados relativos à essência, este adjetivo tem o significado mais comum e genérico de 'importante'. Esse é o significado desse termo em expressões como 'caráter E.', 'qualidade E.', etc, que na maioria das vezes não fazem referência aos significados específicos de 'essência', mas só pretendem ressaltar a importância de um caráter, uma quantidade, etc, **a partir de certo ponto de vista**". (sem grifo no original)

Assim, essencial é o que é importante, fundamental, relevante, valores que são mensurados na perspectiva subjetiva, na medida em que o que é essencial para uns não o pode ser para outros. Todavia, quando se trata do trabalho, o seu caráter essencial pode ser reconhecido pela necessidade de tê-lo para evolução da sociedade, tal função foi, é e sempre será incontestável, posto que a relação entre trabalho e sociedade não pode ser jamais desassociada. Karl Marx, em O Capital, já reconhecia que o trabalho consiste em um: “processo entre o homem e a Natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla o metabolismo com a Natureza.” Pode-se afirmar, então, que o trabalho faz parte da própria existência humana sem o qual a sua sobrevivência estaria fadada ao fim. No mesmo sentido, em outra oportunidade, Karl Marx (2004) compreende: “O homem vive da natureza, significa que a natureza é seu corpo, com o qual tem que permanecer em constante processo para não morrer. Que a vida física e mental do homem está interligada com a natureza não tem outro sentido senão que a natureza está interligada consigo mesma, pois o homem é uma parte da natureza”.

Acerca do materialismo marxista, Pietro Verri (1977, p.22) aduz:

Todos los fenómenos del universo, sean productos de la mano del hombre o de las leyes universales de la física, no nos dan idea de real creación, sino unicamente de una modificación de la materia. Juntar y separar son los unicos elementos que el ingenio humano encuentra al analizar la idea de la reproducción: y tanto hay reproducción de valor . . . y de riquezas si la tierra, el aire y el agua en los campos se transmutan en grano, como si con la mano del hombre

la secreción de un insecto se transforma en seda, o algunos trocitos de metal se organizan para formar un reloj de repetición³.

Nesses termos, o trabalho pode ser considerado como o fenômeno vital e, em o sendo, tem caráter essencial, importante, imprescindível e necessário. O trabalho também é visto sob três perspectivas distintas por Hannah Arendt⁴, que as entende como componente da condição humana, são elas; labor, *work*, *action*. O primeiro elemento da condição humana, o labor, consiste na relação entre ser humano e natureza, sob a perspectiva biológica, na qual o trabalhador labora para a manutenção de sua própria vida, satisfazendo suas necessidades básicas. Portanto, por tal motivo, não se pode considerar o labor duradouro, na medida em que este se esgota no exato momento em que suprir os anseios do ser humano em sua integração com a natureza, no eterno ciclo de produção e consumo. Assim, quando trata do labor, a autora posiciona-se da seguinte maneira: "<o reino da liberdade começa somente onde termina o trabalho imposto pela necessidade e pela utilidade exterior>, onde termina <o império das necessidades físicas imediatas>”(HANNAH ARENDT, 2008, p.116).

Hannah Arendt (2008) faz a associação de necessidade vital com a liberdade, posto que é no labor que o ser humano trabalha para satisfazer suas carências biológicas, e, por sua vez, tal trabalho é impositivo, não existindo opções ao ser humano, o que faz com que este se destitua de liberdade. O labor seria, então, a parte da condição humana, que não representaria o trabalho garantidor de sua dignidade, mas sim da sua sobrevivência, simplesmente, aprisionando-o em suas próprias necessidades. Todavia, a atividade correspondente ao labor encontra-se, intrinsecamente, correlacionada ao consumo que, por seu turno, tem natureza destrutiva e devoradora. O labor refere-se às coisas de consumo imediato, de pouca durabili-

³ “Todos os fenômenos do universo, são produtos da mão do homem ou das leis universais da física, não nos dão ideia da real criação, senão unicamente de uma modificação da matéria. Juntar e separar são os únicos elementos que o engenho humano encontra ao analisar a ideia da reprodução: e tanto há reprodução de valore de riquezas se a terra, o ar, e a água nos campos se modifiquem para grãos, como se na mão do homem a secreção de um inseto se transforma em seda, ou algumas peças de metal estão dispostas para formar um relógio de repetição”

⁴ Ao retratar a Filosofia de Hannah Arendt, Maurizio Passerin D’ Entreves (2001, p.8) dispõe sobre a condição humana na modernidade: " In her view, once the social realm has established its monopoly, the distinction between labor, work, and action is lost, since every effort is now expended on reproducing our material conditions of existence. Obsessed with life, productivity, and consumption, we have turned into a society of laborers and jobholders who no longer appreciate the values associated with work, nor those associated with action". (Em sua opinião, uma vez que o campo social criou o seu monopólio, a distinção entre *labor*, *work* e *action* é perdida, pois todo esforço é agora gasto na reprodução de nossas condições materiais de existência. Obcecado com a vida, produtividade e consumo, que se transformaram em uma sociedade de trabalhadores e *jobholders* que já não apreciam os valores associados com o trabalho, nem aqueles associados com a ação) (Tradução Livre)

dade, imprescindíveis à própria existência do ser humano, por conseguinte, à vida, independentemente, da sua abundância ou escassez.

Outra característica importante do labor é que não se pode detectar qualquer início ou fim, na sua consecução, na medida em que faz parte e se vincula aos ciclos da natureza, tornando-o, assim, a mais natural de todas as atividades humanas. Na obra de Hannah Arendt, é o animal *laborans* que representa o labor, o qual em nada difere dos irracionais, haja vista que ambos se encontram atrelados, invariavelmente, ao ciclo da natureza, a fim de que lhe seja garantida a própria vida.

Na esteira da distinção de conceitos elaborada por Hannah Arendt, tem-se, na composição da *vita activa*, a atividade do trabalho, referente à composição de um mundo artificial, que não faz parte do ciclo vital, tornando-o, assim, diferentemente do labor, a atividade eminentemente mundana. O atributo, não absoluto, dos produtos decorrentes da atividade do trabalho é sua durabilidade; tal aspecto é relativo, já que essa permanência pode ser desgastada pelo uso.

Assim, o trabalho desenvolvido pelo *homo faber* é identificado pela capacidade de transformação da matéria, dando-lhe autonomia. De fato, sua atuação queda-se atrelada à violência ou mesmo violação do material modificado, permitindo a concepção de que o *homo faber* possui domínio sobre a natureza. Essa assertiva é destacada por Hannah Arendt (2008) ao aduzir que o animal *laborans* pode ser senhor de todas as coisas, através da atuação de seu corpo em face da natureza, necessária a sua subsistência, todavia, sob o mesmo argumento se mantém refém da natureza e da terra. Por outro lado, o *homo faber*, ao atuar de modo a modificar o meio em que vive, transformando-o em conformidade com suas necessidades, reputa-se como o “amo e senhor” de toda a terra, enaltecendo, portanto, a força humana. A infugibilidade, por sorte, caracteriza o resultado da condição humana, identificada com a ação do *homo faber*, com “o trabalho das nossas mãos”, cuja durabilidade transpassa, inclusive, a mortalidade dos seres humanos, tornando-se, porquanto, imortais.

A última espécie de atividade, que compõe a *vita activa*, é a ação, correspondente à atuação política do ser humano. Refere-se à única condição em que não se verifica a “mediação de coisas ou da matéria”; traduz-se, assim, na pluralidade. A ação apenas pode ser percebida quando o ser humano é inserido em sociedade, diferindo-a das demais atividades, que podem ser executadas em pleno isolamento. Portanto, o *homo politicus*, apenas, configura-se

quando convívio social entre as pessoas. Desse modo, as três atividades que constituem a *vita activa* sempre coexistiram, qualquer que seja a época, desde a Antiguidade aos tempos atuais. Entrementes, o grau de importância de cada uma mostrou-se variável no decorrer do tempo. O valor do trabalho transitou de atividade desabonadora à dignificante, na mesma proporção.

Em apertada síntese, Hannah Arendt (2008, p.130), ao tratar da imprescindibilidade do trabalho para o ser humano, como atividade que lhe é essencial, dispõe: “Infelizmente, parece ser da natureza das condições da vida, tal como esta foi dada ao homem, que a única vantagem possível da fertilidade humana força de trabalho (<< labor power >>) consiste em sua capacidade de prover as necessidades da vida de mais de um homem ou de uma família”. Ou seja, é natural à humanidade ter o poder de prover a si próprio e a sua família, mediante o labor, continua a autora afirmando: “Os produtos do labor, produtos do metabolismo do homem com a natureza, não duram no mundo o tempo suficiente para se tornarem parte dele, e a própria atividade de labor, concentrada exclusivamente na vida e em sua manutenção, é tão indiferente ao mundo que é como se este não existisse”. Ao passo que o trabalho é desenvolvido pelo ser humano, os seus frutos tendem a se abstrair da sua posse, posto que consumido para saciamento das necessidades vitais.

Percebe-se, nessa senda, que, de fato, o sentido do trabalho muda a depender do período da história ou mesmo das ideologias dominantes e a importância a ele atribuído. Dessa feita, por se tratar da concepção que se altera com certo grau de facilidade, pois, como já visto, é extremamente subjetiva, o conceito de essencialidade do trabalho, nos tempos atuais, vive um instante de questionamento, momento em que as tecnologias da informação vêm ampliando seu espaço de atuação, criando novos postos de trabalho, ao passo que extinguem diversas outras posições de labor, que se tornam defasadas. Outrossim, novas formas de gerenciamento surgem a partir da introdução de inovadoras técnicas, que visam à redução dos custos na produção e, conseqüentemente, ao aumento lucro do capitalista.

Portanto, a despeito da afirmação de que o trabalho é essencial à sociedade ser dotada de certo grau de obviedade, ou seja, de um caráter, aparentemente, inquestionável, na medida em que é o labor o responsável em garantir, desde os primórdios da humanidade, a sobrevivência desta, há quem defenda e anuncie o seu fim, justificando tal previsto final, como visto, a partir dos avanços tecnológicos, de tal maneira que as máquinas, criadas pelos seres humanos, seriam capazes de os substituírem. Tal fato confunde a realidade como ficção

científica, na qual, incrivelmente, a criatura destrói seu criador. Anuncia-se, assim, a revolução no universo tecnológico, cujas características principais podem ser resumidas na imprevisibilidade e na falta de limites, com a redução, cada vez maior, do trabalho vivo. O uso da tecnologia, em especial, a da informação, reduz espaços, no mundo conectado por redes de computadores.

É nesse contexto que a centralidade e, por conseguinte, a essencialidade do trabalho é colocada em xeque e a suposta crise no mundo do labor é profetizada, tendenciosamente, para afastar a sua tutela estatal, mediante a argumentação de que esta é dispensável. O contrato de trabalho subordinado passa a ser visto como exceção, na medida em que, com o progresso na tecnologia, passou-se a supervalorizar o trabalho imaterial em detrimento do material, o qual, na maioria das vezes, pode ser efetivado remotamente, sem a necessidade da presença física do trabalhador na sede da empresa, fazendo com que haja um aumento nas atividades realizadas no domicílio do empregado, em que o controle do contratante é quase que inexistente, razão por que, a subordinação jurídica, tal qual é vista, na atualidade, confunde-se com a autonomia, gerando dúvidas acerca da sua sobrevivência, especialmente, em razão da dificuldade em caracterizar a relação de emprego diante da mudança extrema nos meios de produção, capaz de afetar a forma de como se vê o trabalho, mas, que, por outro lado, é incapaz de torná-lo obsoleto, indispensável.

Ao seguir essa vertente de importância do trabalho em tempos de revolução tecnológica, Carlos Lucena (2008, p.20) afirma: “Não devemos nos esquecer que mesmo o conhecimento tácito permitindo aos trabalhadores realizar complexas operações, fundamentais para a continuidade produtiva, o conhecimento científico e a tecnologia das máquinas permanecem subordinadas à engenharia”. Nessa perspectiva, o trabalho vivo nunca deixará de predominar, visto que a máquina só existe porque é criada e controlada pelo intelecto humano.

Assim, constata-se, inicialmente, que a anunciação do fim do trabalho deve ser interpretada, simplesmente, no âmbito das relações de emprego, as quais são caracterizadas pela proteção estatal, bem como, pela sua composição, decorrente do surgimento do sistema capitalista, que tem aspectos particulares, com regras e formato próprios, diferente de outros modos de contratação de mão de obra. Trata-se, dessa forma, da crise no contrato de trabalho subordinado, não afetando o trabalho no seu sentido mais amplo. Este continua e adota a fei-

ção de parassubordinação, de trabalho economicamente dependente ou mesmo de autônomo, todos ou com ausência ou com limitação de proteção.

Dessa feita, as transformações no mundo do trabalho advêm, sobretudo, das necessidades do mercado, cada vez mais voltado ao consumo imediato, volátil, cujos meios de produção se tornam, para atender a demanda, automatizados, terceirizados, precarizados o emprego, aumentando, por conseguinte, o índice de trabalhos informais, na busca incessante do lucro pelo capitalista diante da real concorrência mundial, intensificada pelo retorno dos postulados smithianos de ausência da mão invisível do Estado.

Nessa perspectiva, John Micklethwait e Adrian Wooldridge (2015, p.24), ao escreverem sobre a quarta revolução, compreendem que as crises por que passam o mundo, iniciadas nos países desenvolvidos, tão somente, serão resolvidas com o enxugamento do Estado, sendo esta a solução de ordem pragmática. Constatam, nesse sentido, que as mudanças somente ocorrerão se o Estado seguir o exemplo de diversas empresas privadas, que adotaram a gestão enxuta, estas, segundo os autores supramencionados: “(...) se reinventaram drasticamente, tornando-se mais compactas, focadas e menos hierárquicas, com uma estrutura organizacional mais plana”.

Ora, o elemento fundamental dos contratos de trabalho subordinado é a hierarquia, haja vista que o poder diretivo do empregador nele se baseia, logo, se a hierarquia for extinta não há mais a subordinação e, em consequência, esvazia-se o conteúdo da relação de emprego, tal qual foi estruturada. Nesse sentido, apregoam que, a exemplo das empresas privadas, o Estado tem que mudar, na medida em que: “As máquinas estatais ainda estão presas à integração vertical, quando Henry Ford achava que fazia sentido ser dono da ovelha que fornecia a lã para o estofamento dos assentos de seus automóveis. O governo é péssimo em explorar boas ideias”.

Micklethwait e Adrian Wooldridge (2015, p.24-25) são taxativos quando afirmam que o Estado deve se ater às atividades de ordem fiscalizatórias e regulamentares e concluem da seguinte maneira: “A tecnologia tem mais potencial que a gestão. A internet revolucionou tudo que encontrou pelo caminho, da imprensa ao varejo. Seria estranho se também não revolucionasse o Estado”. E prosseguem: “A revolução da tecnologia da informação (TI) está tirando do Estado uma de suas principais fontes de poder - o fato de ele ter mais informações do que qualquer outra organização”.

A quarta revolução industrial capitaneada pelo domínio da informação seria, assim, responsável pela alteração no modo de viver da sociedade e, por tal motivo, o Estado e as empresas privadas devem, para alguns, reduzir seus tamanhos, e esse, como já afirmado é o argumento dos que pretendem implantar a ideologia do fim do trabalho humano, rompendo com a máxima de sua essencialidade, assertiva, que é, por sua vez, insustentável, pois o binômio ser humanos versus trabalho em nenhum momento deixou, efetivamente, de ser preponderante. Conquanto, o ser humano não subsiste sem o seu trabalho.⁵

Portanto, é de se atestar que a crise do mundo do trabalho limita-se ao combate direto às relações formais de trabalho, vez que, tanto se preceitua o fim da participação do Estado, o qual tutela os contratos de trabalho subordinado, bem como se defende a autonomia das prestações de serviços em tempos de revolução tecnológica. A partir dessa conjuntura, pode-se chegar à incipiente conclusão de que a crise no mundo do trabalho é setorial, não se alastra por todos os modos de contratação de prestação de serviços, pois a evolução da sociedade é decorrente do trabalho humano e este é responsável pela própria existência da humanidade, o que permite afirmar que a centralidade do trabalho em seu *lato sensu* é incontestável.

Nessa esteira, Ricardo Antunes (2011, p.79) dispõe: “Ao contrário daqueles autores que defendem a perda da centralidade da categoria *trabalho* na sociedade contemporânea,

⁵ Existe sim mudança na sociedade com a era da informação. O domínio da TI vem alterando as organizações públicas e privadas, ao passo, que modifica não só a relação da pessoa com a organização social, mas também com a própria visão de si perante os demais. Sobre o assunto revela Manuel Castells (2001, p.23-24): "La oposición entre globalización e identidad está dando forma a nuestro mundo y a nuestras vidas. La revolución de las tecnologías de la información y la reestructuración del capitalismo han inducido una nueva forma de sociedad, la sociedad red, que se caracteriza por la globalización de las actividades económicas decisivas desde el punto de vista estratégico, por su forma de organización en redes, por la flexibilidad e inestabilidad del trabajo y su individualización, por una cultura de la virtualidad real construida mediante un sistema de medios de comunicación omnipresentes, interconectados y diversificados, y por la transformación de los cimientos materiales de la vida, el espacio y el tiempo, mediante la constitución de un espacio de flujos y del tiempo atemporal, como expresiones de las actividades dominantes y de las elites gobernantes. Esta nueva forma de organización social, en su globalidad penetrante, se difunde por todo el mundo, del mismo modo que el capitalismo industrial y su enemigo gemelo, el estatismo industrial, lo hicieron en el siglo xx, sacudiendo las instituciones, transformando las culturas, creando riqueza e induciendo pobreza, espoleando la codicia, la innovación y la esperanza, mientras que a la vez impone privaciones e instila desesperación. Feliz o no, es, en efecto, un nuevo mundo." (A oposição entre a globalização e identidade estão a moldar o nosso mundo e nossas vidas. A revolução nas tecnologias de informação e a reestruturação do capitalismo têm introduzido uma nova forma de sociedade, a sociedade em rede, caracterizada pela globalização das atividades econômicas decisivas, de um ponto de vista estratégico, pela sua forma de organização em redes, pela flexibilidade e instabilidade do trabalho e da individualização, por uma cultura da virtualidade real construída por um sistema meios de comunicação onipresentes, interconectados e diversificados, e pela transformação das bases materiais da vida, de espaço e de tempo, através da criação de um espaço de fluidos e tempo atemporal, como expressões de atividades dominantes e das elites governantes. Essa nova forma de organização social, na sua globalidade penetrante se difunde em todo o mundo, assim como se espalha que o capitalismo industrial e seu inimigo gêmeo, o estatismo industrial, fizeram no século XX, balançando as instituições, transformando culturas, criando riqueza e induzindo a pobreza, estimulando a ganância, a inovação e esperança, impondo simultaneamente dificuldades e inculcando o desespero. Feliz ou não, eis, de fato, um novo mundo". (Tradução Livre)

as tendências em curso, quer em direção a uma maior intelectualização do trabalho fabril ou ao incremento do trabalho qualificado, quer em direção sua desqualificação ou à sua subproletarização, não permitem concluir pela perda desta centralidade no universo de uma sociedade *produtora de mercadorias*". Para sustentar seus argumentos, defendendo a sobrevivência do trabalho, negando, por consequência, a *lhe dar adeus*, o autor compreende que: "Mesmo num processo produtivo, tecnologicamente, avançado (onde se pudesse presenciar o predomínio de atividades mais intelectualizadas, mais qualificadas), ainda assim a criação de valores de troca seria resultado dessa *articulação* entre os trabalhos *vivo e morto*" (Ricardo Antunes, 2011, p. 79).

Certo é que a centralidade do trabalho não está ameaçada, na medida em que, pelo menos, prevê-se para o futuro, mesmo que esse seja dotado de imprecisões, um grande período de sua hegemonia absoluta, razão pela qual a tentativa de pôr fim ao trabalho vivo não passa de estratégia para eliminar o modelo de contratação regulado por lei de cunho, extremamente, tutelar, com fins a equilibrar a relação de emprego, na qual o empregado necessita de um suporte da legislação pelas suas próprias limitações, sejam estas, técnicas, econômicas ou mesmo jurídicas, e que, por tal motivo, é, supostamente, acusado de causar grandes danos ao mercado, sob o discurso de que o avanço econômico é incompatível com o modelo de produção baseado no trabalho assalariado, pelo seu alto custo ao empregador, caracterizado não só pelo salário, mas pelas obrigações sociais, que por este são pagas. Tais obrigações, caso não existissem, ampliariam o capital, e é exatamente, o que se dá com os labores informais, os quais não possuem qualquer vínculo com o tomador de serviços.

Dessa forma, as empresas quando enxugadas passariam a ser mais competitivas na concorrência que ultrapassa as fronteiras dos Estados e se tornam mundializadas. Todavia, há de se compreender que o questionamento sobre a existência do trabalho diante de um mundo dominado pela tecnologia, independentemente, de assumir sua forma abstrata ou concreta, não pode prevalecer, especialmente, porque a crise não é do trabalho, mas sim do sistema capitalista, o que corrobora, mais uma vez, para a afirmativa de que o labor sempre esteve e sempre estará como centro das relações sociais.

Outrossim, não se pode negar a mudança na sociedade, a qual passa a ser conectada em rede, a informação concretiza-se em um bombardeio de notícias que circulam de forma imediata e sem limitações, seu acesso é fácil e a assimilação mostra-se impossível de se reali-

zar em toda a sua totalidade. Na mesma velocidade, os valores sociais se moldam à essa realidade. As relações humanas tornam-se instantâneas, passageiras, bem como o consumo, que, anteriormente, era dotado de longevidade, torna-se momentâneo, os bens passam a ter breve durabilidade e transformam-se, rapidamente, defasados.

Há de se apreender, ainda, que as relações de trabalho foram construídas e regulamentadas para possuírem a duração indeterminada, portanto, quando o contrato de trabalho é tratado com a determinação do prazo tem-se uma excepcionalidade, na medida em que o ser humano encontra, no seu labor, a fonte de seu sustento, razão pela qual a estabilidade é um elemento fundamental para a sua própria sanidade, vez que a certeza da manutenção do vínculo com seu empregador lhe propicia a capacidade de projetar seu futuro, não viver, apenas, o presente, portanto, sem se atormentar pelas inseguranças no amanhã.

A atualidade é centrada no presente, dominada pela incerteza do porvir, o que traça o perfil de a sociedade dos tempos modernos, dominados pela tecnologia da informação, um mundo líquido, imediato e fugaz, com relações humanas breves e sem perspectivas de futuro. Zygmund Bauman (2005, p.7-8), ao transcrever a vida em um mundo líquido-moderno, preceitua:

Numa sociedade líquido-moderna, as realizações individuais não podem solidificar-se em posses permanentes porque, em um piscar de olhos, os ativos se transformam em passivos, e as capacidades, em incapacidades. As condições de ação e as estratégias de reação envelhecem rapidamente e se tornam obsoletas antes de os atores terem uma chance de aprendê-las efetivamente. Por essa razão, aprender com a experiência a fim de se basear em estratégias e movimentos táticos empregados com sucesso no passado é pouco recomendável: testes anteriores não podem dar conta das rápidas e quase sempre imprevistas (talvez imprevisíveis) mudanças de circunstâncias. Prever tendências futuras a partir de eventos passados torna-se cada dia mais arriscado e, frequentemente, enganoso. É cada vez mais difícil fazer cálculos exatos, uma vez que os prognósticos seguros são inimagináveis: a maioria das variáveis das equações (se não todas) é desconhecida, e nenhuma estimativa de suas possíveis tendências pode ser considerada plena e verdadeiramente confiável.

Conclui Zygmund Bauman (2005, p.8) que o mundo é regido por imprecisões e que:

A vida líquida é uma sucessão de reinícios, e precisamente por isso é que os finais rápidos e indolores, sem os quais reiniciar seria inimaginável, tendem a ser os momentos mais desafiadores e as dores de cabeça mais inquietantes. Entre as artes da vida líquido-moderna

e as habilidades necessárias para praticá-las, livrar-se das coisas tem prioridade sobre adquiri-las.

O presente coloca em discussão constatações milenares, inclusive, no que diz respeito à individualidade das pessoas, que tendem a seguir um padrão, sob pena de se marginalizarem. A informação, propagada pela tecnologia, tende a diminuir espaços, bem como, impor certezas, que são, contraditoriamente, duvidosas. A rapidez com que as transformações ocorrem são responsáveis, também, por tentarem tornar a desnecessidade do trabalho constatação irrefutável.

Nesse condão, a busca incessante pela imposição do fim do labor é decorrência direta da realidade imediatista, cuja redução gradativa é a de suas principais características, o que, de fato, não pode ser sustentado. Dado que o trabalho humano é sim essencial, no passado, no presente e será no futuro. Da mesma forma, a tutela do labor também é fundamental, posto que a mercantilização do trabalho humano é capaz de causar danos irreparáveis tanto à pessoa do trabalhador quanto ao desenvolvimento econômico de qualquer Nação.

A essencialidade do trabalho também é fulcral para a formação da sociedade livre, justa e igualitária, o labor é incumbido de propiciar a dignidade do trabalhador, inclusive com o reconhecimento dos direitos sociais, que são, por ordem constitucional, direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, a dignidade no trabalho manifesta-se pela sua decência, representada pela garantia de um ambiente de trabalho propício ao pleno desenvolvimento de quem trabalha, bem como, através do combate trabalho ao escravo ou forçado, para tanto, é de se condenar qualquer ato de discriminação na seara trabalhista, seja em função da raça, sexo, cor ou religião.⁶

Ademais, o trabalho da mulher, da criança e do adolescente deve ser regulamentado, ao passo que não pode existir qualquer diferenciação entre o trabalho material e o imaterial. Pode-se afirmar, então, que o trabalho passa a ser essencial para o ser humano, a partir do instante, em que, por seu intermédio, assegura-se a sua dignidade, e, para que isso ocorra, diversos aspectos devem ser considerados, como imprescindíveis ao seu reconhecimento, tendo em conta que nem todo tipo de labor pode ser considerado decente.

⁶ No mesmo sentido, Jorge Luiz Souto Maior (2008, p.16) considera: “Para o trabalhador é fonte de subsistência, mas também oportunidade de aprofundamento de valores humanos (o trabalhador como fator de crescimento pessoal) e inserção social. Favorece um planejamento da vida e gera a estabilidade em suas relações pessoais, sobretudo familiares”.

Nessa esteira, Organizações Internacionais, a exemplo da ONU (Organização das Nações Unidas) e, principalmente, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) vêm, há muito tempo, na luta de salvaguardar o trabalho decente, garantido, por intermédio de ações legislativas, que dispõem sobre projetos direcionados aos seus países membros, na tutela da dignidade humana, sobretudo, em um momento histórico, em que, mais do que nunca, prioriza-se o lucro com o afastamento do Estado da regulamentação das relações humanas, relegando a normatização das relações de emprego à iniciativa privada, por intermédio dos representantes dos trabalhadores; os sindicatos, por sua vez, fruto da atividade heterônoma, passam a reger as cláusulas do contrato de trabalho, sem qualquer participação efetiva do Estado, que se limita à mera fiscalização.

Assim sendo, há de se observar que a grande preocupação, na atualidade, advém, sobretudo, da modificação na forma de se aceitar o trabalho como essencial, como se o labor fosse acessório e não mais centro das relações humanas. A ideologia marxista considerada por alguns, em desuso, torna-se, cada vez mais atual, particularmente, quando trata da apropriação da propriedade privada pela pequena parcela da população, credores da mão de obra do trabalhador.

Nesses termos, Maurizio Lazzarato (2006, p.5) preceitua: “é através do trabalho e da troca que o homem supera a sua condição de animal e que ‘a universalidade se torna valor’. Na economia dos desejos, o ser singular visa a sua satisfação subjetiva pelo trabalho, que é simultaneamente relação com a natureza e com o desejo do outro”. E conclui o autor: “O trabalho constitui, ao mesmo tempo, ação de diferenciação e atividade de mediação, através da qual ‘o egoísmo subjetivo se rende à satisfação dos desejos e necessidade de todos os outros’. A dialética do Singular e do Universal se realiza na divisão do trabalho”.

A despeito de toda tentativa de tornar o trabalho como atividade dispensável, a realidade é testemunha de sua essencialidade, em especial, para a construção da autoestima do ser humano, visto que contribui para a sua relação com os demais membros da sociedade, de modo que a ausência do labor significa, para muitos, a criação da crise de sociabilidade, a julgar que é, por intermédio do trabalho, que o ser humano passa a estabelecer relações com outras pessoas, capazes de manter sua autorreferência.

Outrossim, aspecto diverso mostra-se responsável pela transformação nos modos de produção e, por conseguinte, no trabalho, decorrência direta da possibilidade, nos dias de

hoje, da sociedade estar conectada em rede e como consequência da mobilidade dos conhecimentos e dos trabalhos imateriais, importados remotamente, tem-se a dificuldade extrema, por parte das ciências jurídicas, em lidar com tal situação.

Dessa maneira, a transferências de empresas com o propósito de reduzir os custos na produção, inicia com o surgimento do sistema toyota de produção, mas que se expandiu rapidamente. De modo que a facilidade com que os mercados são deslocados, bem como os serviços de um país para outro, nunca foram sequer imaginadas, ao seu turno, o direito, mesmo em seus ramos específicos como o internacional ou o empresarial, não consegue acompanhar a rapidez das mudanças dinâmicas do mercado, quedando-se incapaz de adequar a regulamentação dos fatos sociais às suas modificações, o que acarreta um descompasso extremo entre a realidade e o Direito, contrapondo-se, aos seus próprios propósitos.

Ao seu turno, na seara trabalhista, essa dificuldade também se mostra presente, especialmente, pelo surgimento de novos tipos de trabalho, decorrentes da tecnologia da informação. Assim, categorias como atendente de *call center*, programadores de softwares, dentre outras, despontam da revolução informacional, que se encontra em pleno desenvolvimento. As atividades praticadas pelos infoproletariados, em sua maioria, são dependentes da Inteligência Artificial (IA) de máquinas para que se efetivem, fortalecendo o posicionamento daqueles que profetizam o fim do trabalho vivo e autenticam a sua não essencialidade.

Entrementes, os trabalhadores dos novos tempos atuam normalmente fora da sede da empresa, fato que por si só compromete diretamente a sociabilidade do trabalhador, que se vê isolado, quando se transporta de seu ambiente de trabalho, como afirma Giovanni Alves (2013, p.113), ao tratar da crise de autorreferência pessoal, definindo-a como sendo: “É a crise do homem consigo mesmo na medida em que ocorre a corrosão da autoestima pessoal”. O mesmo autor também justifica a crise de autorreferência da seguinte maneira:

(...) decorre da intensificação, manipulação/ “captura” da subjetividade da pessoa que trabalha pelo capital. Primeiro, *reduz* o homem como ser genérico à força de trabalho como mercadoria. Segundo *ameaça*, no plano imaginário, simbólico e real, as individualidades de classe com a demissão de sua força de trabalho. É um monte ideológico pra *constranger* a autoestima e abrir no “espaço interior” a subjetividade humana, “brechas” para a emulação paradoxal de operários e empregados no trabalho estranhado.

A partir do instante em que o trabalho se modifica, ao ponto de confundirem espaços públicos e privados, a função do trabalho como meio de socialização é esvaziada. Especi-

almente, com o aumento de labores que são efetivados nos domicílios do empregado, tendência de incremento a partir da aplicação da tecnologia como modos de produção, responsável direto por essa mudança substancial nos contratos de trabalho.

Além do que, deve-se acrescentar que questões de tempo e espaço, em face do uso da tecnologia, são minorados, o lazer e o trabalho se entrelaçam, posto que o labor adentra nos domicílios do empregado e o tempo não é mais claramente dividido entre a jornada de trabalho bem definida, associada a períodos de descanso. Porquanto, a regulamentação dessas relações devem ser adaptadas à legislação em vigor que, atualmente, é incapaz de atender as demandas que tratam do assunto, retirando, por conseguinte, o manto protetor da lei, milhares de trabalhadores que, pela incapacidade de se ajustarem aos conceitos insculpidos no ordenamento jurídico trabalhista, quedam-se desamparado de seu manto protetor, apesar de se reconhecer a existência material de um contrato de subordinação, seja esta subordinação de caráter jurídico, técnico ou, como acontece, na maioria das vezes, econômico.

Assim, partindo da premissa de que a revolução tecnológica se pauta na flexibilidade da prestação de serviços, o reconhecimento da relação de emprego torna-se não tão evidente se comparado ao período em que os trabalhadores laboravam em grandes indústrias, nas quais existia um verdadeiro controle do empregador sob a atividade dos seus empregados, em que a subordinação jurídica era evidente e incontestável. O trabalho assalariado era preponderante e a sua centralidade, até então, absoluta. Com a tecnologia da informação se aprimorando, cada vez mais, os contextos gerenciais adaptam-se aos novos modos de proteção, dissemina-se a ideia de *startup* enxutas, que se torna a solução da crise do capital e, consequentemente, a redução do quadro de trabalhadores formais, transformando o mundo do trabalho, com a inserção de máquinas no processo produtivo, que passam a substituir o trabalho vivo.

Contudo, o trabalho humano continua sendo essencial, o mercado de consumo permanece dominado pelas pessoas, a máquina não consome, e, do mesmo modo que ocorreu na Revolução Industrial, existe a necessidade de garantir o escoamento da produção, através do consumo, para tanto, fundamental à existência de um mercado, com poder de compra, o qual, na maioria das vezes, é alcançado por intermédio do próprio trabalho, formando um ciclo composto por trabalho-produção-consumo-trabalho, e, assim, consequentemente.

Dessa feita, acreditar que o centro das relações humanas não é o trabalho, representa a negação da própria estrutura social construída há milênios. Portanto, a essencialidade

do labor é, sim, a realidade, independentemente, do que sistema ideológico adotado, ou seja, mesmo em regimes mais ou menos sociais, o trabalho é a principal fonte de produção de riquezas, fundamental ao amplo e pleno desenvolvimento econômico.

Não obstante, a história dá seu testemunho da importância do labor para a própria evolução da humanidade, pode-se corroborar para a confirmação de tal assertiva mediante a descrição do trabalho no decorrer dos tempos e nos diversos modos de produção, da escravidão à era da informação, em que o gerenciamento da produção modifica-se intensamente, mas, que contudo, não é capaz de retirar a centralidade do trabalho e a sua importância, confirma-se, porquanto, a sua essencialidade, para a sociedade em todos os momentos.⁷

2.2 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO COMO COMPONENTE FUNDAMENTAL PARA A GERAÇÃO DE RIQUEZAS

O trabalho sempre existiu, por questões de necessidade e de sobrevivência. O ser humano, para a sua própria manutenção, não poderia prescindir de seus esforços associados à característica que lhe é peculiar: a racionalidade. Segadas Vianna (2003, p.27) reconhece que a origem do trabalho se confunde com a própria existência do ser humano, posto que este sempre laborou e as primeiras manifestações de trabalho tinham como finalidade primordial, para o trabalhador, a obtenção de: “(...) seus alimentos, já que não tinha outras necessidades em face do primitivismo de sua vida. Depois como começou a sentir o imperativo dos animais ferozes e de outros homens, iniciou-se na fabricação de armas e instrumentos de defesa”. Desse modo, a própria subsistência humana dependia dos esforços de todos para aquisição de alimentos, responsáveis pela sobrevivência da própria humanidade.

A despeito de o trabalho ser a atividade elementar, é de se considerar que em cada período da História, o sentido do trabalho alterou-se em consonância com as necessidades sociais, as quais fizeram com que o labor assumisse conotações distintas para atender aos dita-

⁷ Nesse sentido, Jorge Luiz Souto Maior (2008, p.18) descreve: "Adaptar o Direito do Trabalho aos desajustes econômicos, retirando direitos dos empregados, ou validar, juridicamente, o semi-emprego (parassubordinado), na ilusão que este esteja ampliando a proteção desse direito a certos trabalhadores, conferindo-lhes alguns direitos trabalhistas, equivale, na verdade, a reproduzir um sistema que não deu certo, sem que se tenha, expressamente, que admitir isso. Aprofundam-se as injustiças do sistema, que corre solto sem o freio do direito social, e sem quer se apresente uma alternativa de sociedade."

mes da minoria dominadora. Contudo, a certeza inquestionável é a de que, independente do modo de produção preponderante, o trabalho humano esteve presente em todos os instantes, o que corrobora a visão de que a sua origem se confunde com a própria gênese do ser humano. Ao ratificar essa afirmação, Ricardo Antunes (2011, p.231) compreende que a pessoa, integralmente, utilizou-se de sua força de trabalho para a conquista do mínimo existencial e, por conseguinte, da sua própria dignidade. É através dos seus esforços que o trabalhador alcança a “humanidade e felicidade social”, e, para tanto, o mundo do trabalho torna-se visceral ao ponto de representar: “(...) um momento de mediação sociometabólico entre a humanidade e a natureza, ponto de partida para a constituição do ser social. Sem ele, a vida cotidiana não seria possível de se reproduzir”.

Afirma-se, com precisão, que o trabalho passou por diversas modificações, mas que, entretanto, esteve presente em toda a história da humanidade, razão pela qual, para melhor entender o seu atual sentido e essencialidade do trabalho vivo, é que se deve analisar a evolução do labor, no transcorrer dos tempos, identificando os diversos modos de produção, sobretudo, porque esses são essenciais às mudanças sociais em face da correlação umbilical entre sociedade e trabalho. Bem como para a compreensão do sentido da subordinação, elemento central e fundamental do contrato de trabalho tutelado pela legislação brasileira.

Nessa esteira, é que se podem dividir os modos de produção, independentemente, da existência de outras classificações, em quatro sistemas econômicos quais sejam; o comunismo primitivo, o Escravismo, o Feudalismo e o Capitalismo (LORENA VASCONCELOS PORTO, 2009).

2.2.1 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO NO COMUNISMO PRIMITIVO

O comunismo primitivo foi o modo de produção vigorante em todo o período Pré-Histórico, cujos traços marcantes consistiam, basicamente, na total comunhão de esforços, bem como dos meios e frutos do trabalho. Nesse sistema, a propriedade era caracterizada por ser comum a todos, e, por tal razão, não existia qualquer distinção entre os seres humanos, tampouco, poder-se-ia reconhecer divisão em classes sociais fora do seio da família, na medida em que o interesse particular e o coletivo eram indistintos e a liberdade plena.

Fato é que não há muitos registros acerca do trabalho nos primórdios da humanidade. O comunismo primitivo deveu-se, obviamente, à necessidade de todos contribuírem para a própria sobrevivência e, como não havia a produção de excedentes, a colaboração igualitária era hegemônica. Possivelmente, apenas, neste período da História, os seres humanos viveram o real comunismo, no qual não existia propriedade privada e as terras e tudo que nelas continha pertenciam a todos de modo similar, da mesma maneira, os frutos da produção. Em realidade, nesse momento da história, os seres humanos tinham necessidades limitadas, em virtude das próprias descobertas, que lhes eram restritas. À época, os instintos prevaleciam e as armas utilizadas na caça e pesca, bem como no pastoril, eram rudimentares.

John Locke tentou reproduzir esse momento para justificar a propriedade privada, mas seus postulados não foram comprovados, mesmo porque não existe muito fundamento em suas justificativas.⁸ Nessa perspectiva, para o liberal, houve o estado inicial, no qual todos eram proprietários de tudo, indistintamente; a igualdade entre os seres humanos, conjecturalmente, prevalecia e tal isonomia independente, por sorte, da própria existência do Estado, politicamente organizado, ou mesmo da Sociedade.

Entrementes, com o passar do tempo e a evolução, o ser humano desenvolvem mecanismos mais eficazes, inclusive, para o aproveitamento da agricultura, que, em um primeiro momento, era assaz escasso, com muitas terras incultas. Portanto, a partir do instante em que a humanidade aprimorar meios para aproveitamento do solo, com a produção de excedente, inaugurou-se a nova fase no âmbito do trabalho, com a implementação do, até então, inédito modo de produção baseada no escravismo, sendo este essencial à mudança da sociedade, inaugurando a desigualdade e limitando a liberdade das pessoas, conjunturas que influenciaram na desconhecida conotação social baseada na exploração da mão de obra, no aprisionamento dos que trabalham, não mais para simples subsistência, mas em prol de minoria beneficiada, seja pelos poderes das divindades ou mesmo pela atribuição de racionalidade, capaz de garantir uma posição supostamente de superioridade.

⁸ No que tange às origens conceituais, coadune as origens de John Locke, Jean Chevallier (1986, p.104-105) dispõe: “A sede de Locke, explicada por sua formação religiosa, pelas peripécias de sua existência, pelas decepções após a Restauração, enfim pela permanência na Holanda, é o antiabsolutismo, o violento desejo da autoridade contida, limitada pelo consentimento do povo, pelo direito natural, a fim de eliminar o risco do despotismo, da arbitrariedade — mesmo abrindo uma brecha para a anarquia”. Os sentimentos que moviam John Locke, não podem ser comparados com a atual realidade global, que clama por uma abstenção estatal e busca em John Locke, base ideológica plenamente descontextualizada dos anseios e desejos lockeanos.

2.2.2 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO NA ANTIGUIDADE

O ser humano, com o passar dos tempos e os desafios que surgiram para a sua sobrevivência, teve que desenvolver técnicas para o domínio da natureza, utilizando-as para suprir as necessidades sociais, pois, como afirma Jorge Luiz Souto Maior (2011, p.44): “A satisfação das necessidades humanas, no entanto, não raro, passa a exigir que os homens se unam para a concretização do trabalho”. De modo que, a partir do instante em que se exige maior complexidade do trabalho, passa-se a clamar pela união de esforços, sem a qual as grandes obras não poderiam ser realizadas. Nesse mesmo período, emerge o sistema escravocrata, no qual a classe se apropriava dos meios de produção, explorando o trabalho de outros, apoderando-se dos frutos que por estes eram produzidos. A classe escrava, à época, era formada por vencidos de guerra, que, inicialmente, eram assassinados, até o momento em que os vencedores se aperceberam que poderiam submeter-lhes ao seu domínio, surgindo, assim, a escravidão.

Com a definição de divisão de classes, institucionaliza-se o poder e a humanidade passa a viver na constante e interminável luta entre elas. Luta que se mantém até os dias de hoje, sob nova feição, mas com um ponto unívoco, ou seja, a apropriação do trabalho humano, que se transformou no cerne de todas as explorações e desigualdades sociais; enfim, desde os primórdios da humanidade surge o eterno embate social, denominado por John Locke de aponderamento possessivo.

A divisão de classe manifesta-se intrinsecamente, em correlação à existência da propriedade privada, que, por sua vez, é responsável, também, pela mudança substancial dos meios de produção, os quais, em tempos mais remotos, eram caracterizados pelo comunismo primitivo. Fustel Coulanges (2003, p.52-53) afirma que as populações da Grécia e Itália, desde a Antiguidade, baseiam-se na propriedade comum, não existindo, por conseguinte, qualquer passagem na História que remonte ao comunismo primitivo, em que tudo era de todo mundo. Entretanto, mesmo que a propriedade privada fosse absoluta, há de se atentar ao fato de: “Aun hay un hecho muy digno de ser notado. Mientras las razas que no conceden al individuo de la propiedad del suelon le ortogan, al menos, la mayor parte, debiéndolas consumir en común; el individuo, pues, no era dueño absoluto del trigo que había recolectado; pero al

misimo tiempo por una contradiccción muy notable, era dueño absoluto del suelo”.⁹ E segue explicando, acerca das incongruências existentes nos tempos primevos: “La tierra le pertencía más que la cosecha. Parece ser que entre los griegos el concepto del derecho de propiedad siguió una marcha completamente opuesta a la que parece natural. No se aplicó a la cosecha primero, y al suelo después. Se siguió el orden inverso”.¹⁰ Constata-se, por sua vez, que a lógica dos gregos, por exemplo, consistia na razão de que de alguma maneira se adquiriam, inicialmente, os frutos antes mesmo do solo; este era privativo, enquanto a colheita deveria ser dividida, como diz Fustel Coulanges, contradição desarrazoada.

O surgimento das primeiras cidades deu-se, na Antiguidade, constituídas, inicialmente, pela reunião de famílias, base das sociedades atuais que são dotadas da organização política e social, mediante a definição das classes estruturadas em níveis hierárquicos, o que permitiu que a grande parcela da população se submetesse à minoria, contexto responsável pela manutenção do sistema escravocrata. Em realidade, a existência do Estado legitimador da escravidão foi fator elementar para a continuidade desse modo de exploração do trabalho humano, que o reduz à simples *res*. Nesse diapasão, pela primeira vez, o trabalho humano passa a ser mercantilizado e objetivado, de modo vil e desumano.

Outrossim, a disparidade entre as pessoas deveria ser justificada, afinal, no comunismo primitivo, os seres humanos eram iguais e a propriedade era comum, assim, quando a sociedade chega em momento consequente, há a dominação e aponderamento dos meios de produção por parcela da população. A explicação para essa mudança da sociedade dar-se em face, sobretudo, do progresso da agricultura, que antes não era tão desenvolvida, pois não se detinham técnicas para o plantio e o controle dos fenômenos da natureza que influenciavam diretamente nos resultados da atividade agrícola.

A partir do instante em que o ser humano passou a controlar a agricultura e produzir excedente, emerge o domínio dos meios de produção ao passo que aqueles que não os tinham deveriam submeter-se ao poderio dos que produziam em excesso, e, como alternativa para a própria subsistência, trabalhavam em troca de simples prato de comida, sem direitos,

9 "Algo deve ser sobrelevado. Mesmo que a razão não conceda ao indivíduo a propriedade do solo, outorga-lhe, pelo menos a maior parte, devendo-as consumir em comum; pois o indivíduo não era dono absoluto do trigo que havia colhido, mas ao mesmo tempo em uma notável contradição, era dono absoluto do solo". (Tradução Livre)

10 "A terra lhe pertencia mais que a colheita. Parece que entre os gregos o conceito de direito à propriedade seguiu uma marcha completamente oposta ao que parece ser natural. Não se aplicou primeiro a colheita e depois o solo. Seguiu-se a ordem inversa (Tradução Livre)

sem subjetividades. Ou seja, por questões injustificáveis, o trabalhador era predestinado ao sofrimento e à ausência de qualquer liberdade. Com efeito, ao menos era considerado gente, e, por conseguinte, era-lhe negado o status cidadão. Pode-se afirmar, ainda, que desde então o trabalho é visto como elemento preponderante para a criação de riquezas, assertiva que permanece plenamente válida nos dias atuais. Para Jorge Luiz Souto Maior (2011, p.54), “O fato é que a escravidão constitui característica principal das relações humanas no que tange ao trabalho no período da Antiguidade”.

Para legitimar a escravidão, toda ideologia da dominação foi estruturada, com fins a tornar plausível a submissão dos trabalhadores à classe detentora dos meios de produção, como já mencionado. À princípio, os vencidos de guerra,¹¹ em razão da sua fraqueza, tornavam-se patrimônio dos vencedores, teoricamente, os mais fortes e merecedores do domínio dos derrotados, com o passar do tempo a nova base ideológica foi construída, centrada no fundamentalismo religioso, segundo o qual, os governantes recebiam diretamente dos seus deuses mandato irrevogável e hereditário para comandar e ser servido pelos demais.

Esse pensamento foi, também, utilizado no período feudal, momento consequente à Antiguidade, o qual tinha como argumento para a fundamentação da escravidão, a ideia de que o trabalhador era incapaz de se manter, e por tal razão era ser humano inferiorizado, dependente, sendo, portanto, merecedor da situação de sujeição a que se encontrava, comparável, como já mencionado, aos bichos, sem qualquer capacidade cognitiva, animais de carga que serviam, simplesmente, para satisfazer os interesses da minoria detentora de razão e, portanto, merecedora da ação contemplativa, não devendo, de toda sorte, preocupar-se com trabalhos de cunho braçal, também denominado de labor material.

Nessa esteira, Aristóteles (1985, p.1254-1255), defensor da divisão de classe, na Antiguidade, vislumbrava a identidade muito nítida entre os escravos e os animais ao afirmar que: “serviços corporais para atender às necessidades da vida são prestados por ambos, tanto pelos escravos quanto pelos animais domésticos”. Dessa feita, ao comparar o escravo por ser irracional, Aristóteles, cidadão grego, entendia que a atividade de trabalhar era relegada aos

¹¹ Outrossim, em contrasenso às suas próprias concepções de que o ser humano era detentor de sua vida, esta não deveria ser inalienável, não pertencente, a mais ninguém, John Locke defendia a escravidão dos vencidos de guerra, os quais, em não sendo privados de suas vidas, deveriam perder a liberdade, sujeitando-se aos vencedores, talvez pelos conflitos existentes à época, o tema escravidão não foi muito desenvolvido por John Locke, talvez por essa razão, não teve que enfrentar barreiras intransponíveis, em face da sua incompatibilidade, entre a liberdade atribuída por Deus a todos e a escravidão, consistente, no fato de ser inquestionável essa liberdade absoluta.

infortunados, que não poderiam ser equiparados aos seres humanos livres. A justificativa para essa afirmação pautava-se em postulados jusnaturalistas, visto que: “A intenção da natureza é também fazer os corpos dos homens livres e dos escravos diferentes - os últimos fortes para as atividades servis, os primeiros erectos, incapazes para tais trabalhos, mas aptos para a vida de cidadãos (este se divide em ocupações militares e em ocupações pacíficas)”.

É de se evidenciar, ainda, que os trabalhadores braçais não poderiam exercer qualquer função, cujo assunto estivesse relacionado à política, pois o labor era visto como debilidade humana, como algo indigno, como a redenção às próprias necessidades. Em consequência, a liberdade só poderia ser aferível quando suplantasse à carência, ou seja, no momento em que o ser humano fosse capaz de se autodeterminar. Dessa sorte, os trabalhadores não poderiam ser considerados cidadãos plenos, de acordo, também, com Platão (427 a.C-347 a.C), pois não exerciam atividades públicas, já que eram abstraídos de domínio de seus próprios corpos frente à sua medocidade. Nos dizeres de Alice de Barros Monteiro (2008, p. 55): “O escravo era destituído do direito à vida e ao tratamento digno”.

Para os gregos, ao menos existia o vocábulo que fosse afeto ao trabalho, em verdade, coadune Jean-Pierre Vernant (1973, p.253): “Una palabra como *πόνος* se aplica a todas las actividades que exigen un esfuerzo penoso, no solamente a las tareas que producen valores socialmente útiles. En el mito de Hércules el héroe debe escoger entre la vida de placer y de molición, y una vida destinada al *πόνος*. Hércules no es un trabajador”.¹² Assim, como não poderia ser diferente, na Grécia, o labor, a exemplo das demais civilizações antigas, era visto com menosprezo.¹³

Constata-se, de toda sorte, que o trabalho desenvolvido no período antecedente ao Feudalismo, não tinha o condão de atribuir ao trabalhador a identidade social, na medida em que, como dito, limitava-se à esfera privada, não representando, por conseguinte, a participação efetiva no âmbito público. Aos filósofos eram designadas as atividades intelectuais: dignas e virtuosas, estavam compromissados com o saber e o exercício desse mister não era con-

12”Uma palavra como *πόνος*, se aplica a todas as atividades que exigem esforços penosos, não apenas às tarefas que produzem valores socialmente úteis. Em o mito de Hércules o herói deve escolher entre a vida de prazer e de moleza e uma vida ao *πόνος*. Hércules não é um trabalhador.” (tradução livre)

13 Pode-se afirmar, então, que o pensamento preponderante, na Antiguidade, para diversos filósofos, dentre os quais, Aristóteles e Platão, era de que; “a escravidão cumpria um papel essencial, era justa e necessária, pois deixava os homens livres do labor para as atividades intelectuais, filosóficas e políticas. De fato, as atividades de caráter prevalentemente manual, assim como os sujeitos nela empenhados, eram desvalorizados socialmente”. (LORENA DE VASCONCELOS PORTO, 2009, p.20).

siderado trabalho; tratava-se de privilégios de poucos abastados. Tal conjuntura permite observar a grande diferenciação entre o trabalho na Antiguidade e a forte tendência do labor nos dias hodiernos, qual seja, o fato de o trabalho imaterial ter, na atualidade, sido considerado de elementariedade, tomado, assim, a posição de destaque, sobretudo, em tempos de avanços tecnológicos, pautados na tecnologia da informação, de modo que, o que antes não poderia ser considerado trabalho, mas mera ação contemplativa, hoje, é a forma de labor relevante e desafiadora, na medida em que há a mercantilização de pensamentos, o que até então era inimaginável.

No que tange aos efeitos econômicos da escravidão, há de se evidenciar que os milênios nos quais predominou esse modo de produção são marcados pela estagnação, decorrente da escassez de iniciativas progressistas nas ciências, bem como na cultura. Entrementes, não obstante, a incontestável existência de danos ao patrimônio científico da humanidade, ocasionados pelo escravismo, em face de seu total marasmo, pode-se afirmar que o estrago de maior monta diz respeito à mazela social em consequência a esse sistema, o qual apregoava a degradação humana, através de tratamento vil e repressivo e que tornou o trabalho atividade indigna.

Sobre os efeitos da escravidão para a sociedade, na Antiguidade, assevera Lorena Vasconcelos Porto (2009, p.21):

Embora a escravidão tenha permitido a construção de algumas obras públicas grandes e propiciado certa evolução da ciência e da cultura, tais avanços não são tão significativos, caso se considere que o regime vigorou durante milênios. Além disso, ele apresenta manifestamente vários problemas. Em primeiro lugar, podemos citar o óbice moral, hoje intransponível, de justificar a plena degradação da pessoa humana por um sistema social e de poder. Em segundo lugar, temos a circunstância de esse regime exigir uma estrutura altamente repressiva para a sua manutenção. Em terceiro lugar, podemos apontar a notória ineficiência do ponto de vista organizativo, técnico, cultural, social e político.

Conquanto, com o fim do Império Romano do Ocidente, no século V d.C., o sistema escravista, já avelhantado, perde sua importância e abre espaço ao novo modelo: a servidão, que se desenvolveu, em virtude, favorecido pelo êxodo urbano, as pessoas saíam das cidades e refugiavam-se nos campos, na busca de melhores condições de vida frente ao temor das invasões germânicas, ou seja, dos bárbaros. As estruturas econômicas e políticas modifi-

caram-se e se tornaram descentralizadas mediante a ruralização dos povos. Essas, ao seu turno, foram as principais características da sociedade considerada feudal. O período feudal perdurou por séculos, iniciando, com a queda do imperador Rômulo Augusto, no ano de 476, tendo fim no ano de 1453, com os turcos tomando Constantinopla (JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, 2011, p.55)

2.2.3 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO NA IDADE MÉDIA

A Idade Média é o período histórico que sucedeu à Antiguidade, é caracterizado pela existência de dois momentos bem delimitados, quais sejam, a Alta Idade Média, iniciada, com a queda do Império Romano, através das conquistas dos Bárbaros, no século V e que se estende até o século IX, instante em que se inicia a Baixa Idade Média, cujo término se dá no século XV. A transição da Antiguidade à Idade Média é marcada por importantes mudanças, afetando, profundamente, a sociedade em todos os seus aspectos, seja de ordem política, jurídica, econômica ou cultural. Conhecida como Idade das Trevas, os dez séculos que formaram esse período da História também foram responsáveis pela transformação no mundo do trabalho, sobretudo porque o sistema escravista passa a ser substituído pela servidão, o trabalho não mais é relegado aos irracionais, mas àqueles que buscavam proteção e segurança, havia; desse modo, a relação de confiança e mútua ajuda entre os habitantes dos feudos¹⁴.

A Alta Idade Média caracterizava-se pelo fato de a população ser, eminentemente, rural, organizada em feudos, autossuficientes, que praticavam a agricultura de subsistência, portanto, sem produção de excedente, limitando-se ao consumo imediato, o comércio era incipiente e se dava à base de escambo, ou seja, através de trocas. O poder era descentralizado sendo os proprietários das terras, os que criavam e aplicavam as leis, não existia, porquanto, o

¹⁴ Régine Pernoud (1996, p.62), ao tratar dos vínculos entre as diversas classes existentes na Idade Média, preceitua: “O homem na Idade Média nunca é um ser isolado; faz necessariamente parte de um grupo: domínio, uma qualquer associação ou «universidade», que assegura a sua defesa mantendo-se na via certa- O artesão, o comerciante, são simultaneamente vigiados e defendidos pelo mestre do seu ofício, que eles próprios escolheram. O camponês está submetido a um senhor, o qual é vassalo de um outro, este de um outro, e assim sucessivamente até ao rei. Uma série de contactos pessoais desempenham assim o papel de «tampões» entre o poder central e o «francês médio», que deste modo nunca pode ser atingido por medidas gerais arbitrariamente aplicadas, e também não tem nada a ver com poderes irresponsáveis ou anónimos, como seria, por exemplo, uma lei, um trust ou um partido”.

Estado politicamente organizado, tinha-se o denominado Terceiro Estado. A sociedade estruturava-se com base na escala hierárquica, composta pela nobreza, pelos senhores feudais e pelo clero.¹⁵ Os servos eram pessoas livres que se integravam à terra e trabalhavam em troca de proteção do feudo. A mobilidade social era quase que impossibilitada, pois, raras eram as hipóteses de alteração do *status* originário, assim, quem nascia nobre morreria nobre, por exemplo.

Régine Pernoud (1996, p.13), ao fazer a releitura dos período medieval, compreende que a divisão social, em três categorias, quais sejam, clero, nobreza e terceiro estado, apenas, pode ser aplicada ao período referente à Alta Idade Média, e que o entendimento equivocado, que se tem nos dias atuais; “É a noção que dão ainda os manuais de história: três categorias de indivíduos, bem definidas, tendo cada uma as suas atribuições próprias e nitidamente separadas umas das outras”. Prossegue desmistificando o entendimento, até então predominante, ao afirmar que: “Nada está mais afastado da realidade histórica. A divisão em três classes pode aplicar-se ao Antigo Regime, aos séculos xvn e xvm, onde, efectivamente, as diferentes camadas da sociedade formaram ordens distintas, cujas prerrogativas e relações dão conta do mecanismo da vida”.

Para a autora, supramencionada, o estudo da sociedade medieval deve partir do olhar sob a família, estrutura social proeminente, capaz de revelar, de modo mais autêntico as características da humanidade, nesse período. Em realidade, é no seio da família que se estruturam as relações de hierarquia, com base no paternalismo hereditário, em que o poder era repassado de geração em geração. Essa situação, por sua vez, sustenta, com mais precisão, a dificuldade em ascender socialmente, tendo em vista que o *status* era adquirido ou por heran-

¹⁵ Sobre a estrutura social, Jorge Luiz Souto Maior (2011, p.57) complementa: “Além do senhor e do servo, ainda havia os ‘vilões’, que eram homens livres, moradores das vilas, que não estavam presos à terra; os ‘escravos’, pouco numerosos, sem direitos, e que se dedicavam aos serviços domésticos; e os ‘ministeriais’, administradores da propriedade feudal, que podiam ascender ao ‘status’ de cavaleiros, integrados à pequena nobreza.”

ça, como afirmado, ou através de casamento, que sempre ocorria entre os membros da mesma classe social.¹⁶

O servo, em regra, era o escravo que adquiriu a liberdade pelo seu dono, ou seja, mediante a alforria, ou o ser humano livre, que perdeu suas terras para o Estado ou mesmo para os Bárbaros, os que se encontravam em quaisquer dessas situações, necessitavam de tutela, e, por tal razão, refugiavam-se nos feudos em busca dessa desejada proteção. Em contrapartida, os servos se comprometiam a trabalhar três dias nas terras do senhor feudal, compromisso denominado, à época, de corveia, e nos demais dias da semana, plantava nas terras que lhes eram arrendadas, tendo como obrigação, ainda, fornecer parte do que plantava ao seu senhor.

Todavia, não há consenso acerca da similitude dos efeitos da escravidão em relação à servidão, enquanto naquela a liberdade do ser humano era plenamente ceifada e o direito mínimo à dignidade negado, pelo fato de o escravo ser considerado mera coisa, passível de venda, aluguel, inclusive, empréstimo. Na servidão, os donos da terra não eram proprietários dos servos, mas detinham sua posse, estes se prendiam à terra em que trabalhavam. Para Alice Maria de Barros Monteiro (2008, p.59); “os servos estavam obrigados a pesadas cargas de trabalho e poderiam ser maltratados ou encarcerados pelo senhor, que desfrutava até mesmo do chamado *jus primae noctis*, ou seja, direito à noite de núpcias com a serva da gleba que se casasse”.

Na perspectiva de que a escravidão pouco diferia da servidão, dispõe Leo Huberman (p.15-17, 1980):

O camponês era, então, um escravo? Na verdade, chamava-se de “servos” a maioria dos arrendatários, da palavra latina “servus”, que significava “escravo”, mas eles não eram escravos, no sentido que atribuímos à palavra, quando a empregamos. Mesmo se tivesse havido jornais na Idade Média, nenhum “anúncio? como o seguinte

¹⁶ Conforme Régine Pernoud (1996, p.15-16): “O que importa então já não é o homem, mas a linhagem. Poderíamos estudar a Antiguidade — e estudamo-la de facto — sob a forma de biografias individuais: a história de Roma é a de Sila, de Pompeu, de Augusto; a conquista dos Gauleses é a história de Júlio César. Abordar-se a Idade Média? Uma mudança de método impõe-se: a história da unidade francesa é a da linhagem capitaneada; a conquista da Sicília é a história dos descendentes de uma família normanda, demasiado numerosa para o seu património. Para compreender bem a Idade Média, é preciso vê-la na sua continuidade, no seu conjunto. É talvez por isso que ela é muito menos conhecida e muito mais difícil de estudar que o período antigo, porque é necessário apreendê-la na sua complexidade, segui-la na continuidade do tempo, através dessas cortes que são a sua trama; e não apenas as que deixaram um nome pelo brilho dos seus feitos ou pela importância do seu domínio, mas também as gentes mais humildes, das cidades e dos campos, que é preciso conhecer na sua vida familiar se quisermos dar conta do que foi a sociedade medieval.” Mais adiante conclui: “A família e a sua base fundiária foram assim, devido às circunstâncias, o ponto de partida da nossa nação”.

apareceu no Charleston Courier em 12 de abril de 1828, teria sido encontrado em suas páginas: ‘Uma família valiosa...como jamais se ofereceu para a venda, consistindo de uma cozinheira de 35 anos, sua filha com cerca de 14 e seu filho cerca de 8. Serão vendidos juntos ou apenas em parte, conforme interessar ao comprador’”. (...) “Os camponeses eram mais ou menos dependentes. Acreditavam os senhores que existiam para servi-los. Jamais se pensou em termos de igualdade entre o senhor e o servo, O servo trabalhava a terra e o senhor manejava o servo. E no que se relacionava ao senhor, esta pouca diferença fazia entre o servo e qualquer cabeça de gado de sua propriedade. Na verdade, no século XI, um camponês francês estava avaliado em 38 soldos, enquanto um cavalo valia 100 soldos!

Não obstante o posicionamento dos que não conseguem vislumbrar distinções substanciais entre a escravidão da Antiguidade e a servidão da Idade Média, há de se trazer à colação a percepção dos que encontram fatores relevantes, que tornam os dois modos de produção diferenciados. Assim, o principal aspecto diz respeito à liberdade, visto que, mesmo que os servos estivessem ligados à terra, existia o direito de escolha, ainda que de modo limitado, ou seja, não eram passíveis de venda ou de empréstimo, por intermédio de aluguel. Em contrapartida, a relação de confiança era plena entre o servo e o senhor feudal, mediante o laço inabalável de apoio mútuo, o que jamais poderia estar presente na relação de total submissão, típica da escravidão. A proteção dispensada aos servos era elemento fundamental no sistema feudal, e, a despeito dessa proteção ser uma contraprestação pelos trabalhos executados na agricultura, pecuária e em atividades domésticas, o mínimo de dignidade era garantido ao servo, que poderia, pelo menos, ser considerado uma pessoa.¹⁷

Desse modo, em apertada síntese, pode-se compreender a Alta Idade Média como um período rudimentar, cuja economia era baseada, predominantemente, no setor primário de produção, com exploração da mão de obra de trabalhadores, que laboravam em troca de segurança, segurança que era encontrada no interior dos feudos, formados por classes sociais bem definidas, que desenvolviam seus papéis de modo delimitado. Essas são as características do período também conhecido como Feudalismo.

Conquanto, com o passar dos anos, o aumento populacional e a marcha natural da humanidade com fins ao progresso fizeram com que as necessidades da população transpusessem os limites feudais. Passava-se a produzir mais, formando excedentes da produção, que

¹⁷ Jorge Luiz Souto Maior (2011, p.59) afirma que: “A sociedade medieval, portanto, não se direcionava à produção como forma de obtenção de lucro. Seu vínculo básico era a proteção. Não tinha objetivos maiores, tanto que a produtividade era baixa, com utilização de técnicas rudimentares, e as condições de vida eram precárias, mesmo para os senhores, sendo, pior, é claro, para os servos”.

eram comercializados, a agricultura deixa de ser de mera subsistência. Surgem as feiras locais e, em sequência, a comercialização ultrapassa os limites dos feudos, intensificando a atividade mercantil. Por tal razão, o trabalho do servo torna-se mais exigido, ao mesmo instante em que cessam as invasões bárbaras, ou seja, cai por terra a lógica do sistema servil, não existindo mais motivo para permanecer, na medida em que não se tem o apelo à proteção, vigente em toda Alta Idade Média.

No que diz respeito às mudanças, que marcaram a passagem da Alta Idade Média para a Baixa, assevera Nicolau Sevcenko (1994, p.5):

A economia de subsistência e de trocas naturais tendia a ser suplantada pela economia monetária, a influência das cidades passou a prevalecer sobre os campos, a dinâmica do comércio a forçar a mudança e a ruptura das corporações de ofícios medievais, a nova camada dos mercadores enriquecidos, a burguesia procurava de todas as formas conquistar um poder político e um prestígio social correspondente a sua opulência material.

Com o intercâmbio mercantil entre os feudos, nasce a necessidade de criação de referencial de troca unificado, a fim de que o comércio pudesse se desenvolver em escala maior.¹⁸ Até então, o sal era utilizado, em face do seu não perecimento, como unidade de troca. Contudo, com o aumento do fluxo comercial, responsável em tornar essa atividade mais complexa é que surgiu a necessidade da criação de método mais prático de viabilizar a atividade mercantil, caracterizada, sobremaneira, pela sua informalidade e pela circularidade.

Diante de tais necessidades é que os seres humanos inventaram a moeda, como unidade de valor, facilmente utilizada nas atividades mercantis, bom como meio de acumulação de capital. No que tange à propriedade, esta passa a ter uma conotação diferenciada, o contrato de arrendamento, típico do Feudalismo, já não mais atinge as expectativas da sociedade, que, cada vez mais, torna-se urbana e mercantil, a terra passa a ser capital de giro, posto que, “O homem da cidade poderia, de repente, precisar de algum dinheiro para inverter em

¹⁸ Era a derrocada da servidão, que, de acordo com Marx e Engels (1982, p.98), ocorreu com o surgimento embrionário do que seria conhecido como a classe burguesa, a partir do instante em que se implementou a livre concorrência. A liberdade era a característica afeta às cidades e contrária à lógica feudal, cuja característica primordial, como supramencionado, era a fixação do ser humano à terra. A riqueza passa a ser mensurada pela acumulação de capital e não mais em terras; prioritariamente, a inatividade da circulação do dinheiro, característica da Idade Média, cede espaço a sua ampla circulação, fluidez e vivacidade da moeda, a emergente classe intermediária, a classe média, que, por outro lado, não era enquadrada em quaisquer dos polos da pirâmide social do Feudalismo, que, por sua vez, estruturava-se em dois extremos; quais sejam, a dos donos de terras, sacerdotes e guerreiros de um lado, beneficiados pelo trabalho do servo, que se enquadrava na outra extremidade da pirâmide social.

negócios, e gostava de pensar que podia hipotecar ou vender sua propriedade para obtê-lo, sem pedir permissão a uma série de proprietários”. (LEO HUBERMAN, 1980, p.44)

Assim, com a atividade comercial, ganha relevo a produção de manufaturas e, por conseguinte, a classe dos comerciantes¹⁹, que se organizavam em corporações de ofícios, as quais regulamentavam a prestação de serviço, bem como julgavam qualquer litígio que, porventura, existisse entre os seus associados. O exercício do comércio era atividade que conflitava com o sistema feudal e, sobretudo, com os interesses da maior latifundiária da Europa Ocidental, a Igreja Católica, proprietária de vários feudos, combatia e condenava à dura pena da não salvação, no reino dos céus, aqueles que acumulassem, seja através do lucro, mediante a prática imperdoável do pecado da usura.

Percebe-se que a modificação relevante sucedeu tanto econômica quanto socialmente, na medida em que, no período feudal, a posse da terra era a única fonte de riqueza, o que implicava, diretamente, no poder de governar para o clero e a nobreza. Todavia, com o surgimento da moeda, a posse do dinheiro tornou-se a nova fonte de riqueza e trouxe consigo a partilha no governo, para a nascente classe média. Dar-se fim à Alta Idade Média, com a decadência do Feudalismo, iniciando, assim, a Baixa Idade Média, momento histórico caracterizado pelo desenvolvimento do comércio e pelo surgimento e ascensão das corporações de ofícios²⁰.

Ao descrever a Baixa Idade Média, Nicolau Sevcenko (1994, p.5) preconiza:

No período entre os séculos XI e XIV, caracterizado como Baixa Idade Média, o Ocidente europeu assistiu a um processo de ressurgimento do comércio das cidades. O estabelecimento de contratos constantes e cada vez mais intensos com o Oriente, inicialmente, através das Cruzadas e em seguida pela fixação ali de feitorias comerciais permanentes, garantiu um fluxo contínuo de produtos, especiarias e sobretudo um estilo de vida novo para a Europa. A cria-

¹⁹ “Na cidade, a propriedade consistia principalmente no trabalho de cada indivíduo: a necessidade de associação contra os nobres pilhadores conluídos, a necessidade de construções comunais para as atividades mercantis numa época em que o industrial era também comerciante, a concorrência crescente dos servos que fugiam em massa para as cidades prósperas, a estrutura feudal de todo o país-tudo isso fez surgir as corporações. Os pequenos capitais economizados pouco a pouco pelos artesãos isolados e o número invariável destes em uma população que crescia incessantemente desenvolveram a condição de companheiro e aprendiz que deu origem, nas cidades, a uma hierarquia semelhante à do campo”(LUDWING FEUERBACH, 2001, p.16-17).

²⁰“Os abusos praticados pelos mestres nas corporações de ofício, geradores de greves e revoltas de companheiros, principalmente em face da tendência oligárquica de transformar o ofício em um bem de família, associada à incapacidade de adaptação do trabalho ali desenvolvido às novas exigências socioeconômicas, da tendência monopolizadora e o apego às formas superadas de produção, foram, como acentua Pérez Paton, motivos mais do que suficientes para incrementar a transição da sociedade artesanal para o capitalismo mercantil” (ALICE DE BARROS MONTEIRO, 2008, p.61).

ção desse eixo comercial, reforçada pelo crescimento demográfico, pelo desenvolvimento da tecnologia agrícola e pelo aumento da produção nos campos europeus, dava origem a novas condições que tendiam a, progressivamente, em conjunto com outros fatores estruturais internos, dissolver o sistema feudal que prevalecera até então.

No que se refere ao trabalho, com o surgimento da classe burguesa, as sociedades que formavam os feudos, caracterizadas por terem as funções bem delimitadas, estanques e imóveis, e, eminentemente rurais, tornam-se dinâmicas e urbanas. A acumulação do capital, com o lucro, passou a ser a atividade dominante e, por conseguinte, a estrutura social que era pautada na agricultura de subsistência, modifica-se, sobremaneira. Por tal razão, a alteração nas classes sociais passou a ser cogente, em especial, porque o lucro tornou-se o objetivo de todos, a simples manutenção não é mais suficiente aos interesses da humanidade, como era outrora.

O Capitalismo inicia seus primeiros passos; a sua face passa a ser estruturada já na Baixa Idade Média. A exploração do trabalho humano, mesmo que, com as antigas formas expropriatórias do labor, como a escravidão e a servidão, tornam-se disfarçadas, sob o manto da liberdade plena, o discurso de que o trabalhador não é mais propriedade ou mesmo posse, mas dotado do comando do seu próprio destino, talvez seja a via mais desumanas de aproveitamento e, porque não, apoderamento da mão de obra do trabalhador.

De fato, o trabalhador não tem a consciência de que se está sendo ludibriado e acha que o livre arbítrio é pleno, quando, em verdade, comandos lhe são embutidos, ideologicamente, para que haja a conformação no sentido de que, pela vontade de divindades, os menos abastados nasceram com essa missão de trabalhar, na medida em que, de acordo com a doutrina Cristã, “o labor dignifica o homem”, independentemente da forma como esse trabalho é prestado, bem como, alheio à situação de aproveitamento dos produtos da atividade laboral, apenas, pelos donos dos meios de produção.

Questiona-se, assim, o que é realmente a dignidade, a mesma que vem sendo, até os dias atuais, propugnada, como direito inerente ao ser humano. A sua relação com o trabalho, igualmente, também sempre esteve presente, em especial, com o domínio da ideologia cristã. A busca pelo direito à dignidade persiste até os dias de hoje, mas, como em qualquer momento da História, ainda não conseguiu ser delineado de maneira a garantir a redução das desigualdades sociais, as quais, sempre, estiveram presentes, com exceção da fase do comunismo primitivo, e de se impedir a mercantilização do trabalho humano.

A História da humanidade é marcada pela busca constante do poder, sendo este poder o de dominação, motivado pela existência da propriedade privada, elemento necessário para viabilizar os valores de superioridade de alguns seres humanos em detrimento de outros. Essa propriedade, primeiramente, era das terras e das riquezas nelas existentes, e, no segundo momento, pelo capital, representado pela moeda.

Assim, desde que surge o dinheiro, como referencial de troca, o comércio dinamiza e amplia-se, rapidamente, tornando-se, assim, a principal atividade desenvolvida pelo ser humano, com fins à acumulação de riquezas, sobretudo, mediante o lucro. Para tanto, o trabalho humano teria que desempenhar papel fundamental, nessa dinâmica, e, por isso, a exploração era a melhor via para a acumulação. O labor torna-se, portanto, a mercadoria de valor, cuja titularidade é usurpada da classe que vive de seu trabalho, a qual, desde então, de modo institucionalizado e, mesmo com o suposto direito à liberdade, era abstraída dos frutos dos seus esforços. A exploração dar-se pelo simples fato de que, para a aquisição de lucro, frente à concorrência presente, deve-se produzir à preço mais módico, ofertando, em sequência, produto competitivo que, à medida em que é comercializado, gera, inevitavelmente, o lucro²¹. Eis, então, a lógica do capital, que perdura até os dias atuais.

Importante, esclarecer, ainda, que foi na Baixa Idade Média, em que se desenvolveram as Cruzadas, cuja justificativa, supostamente, tinha matriz cristã, pois o propósito seria o combate à ameaça muçulmana. Conquanto, o que de fato sucedeu foi a necessidade de ocupação dos antigos servos, marginalizados. Ademais, surge, à época, a estratégia econômica, sob o manto da guerra santa, de enfrentamento da crise, ocasionada pelas alterações sociais existentes a partir do século XI.

Nesse diapasão, as Cruzadas podem ser resumidas da seguinte maneira: “Concretamente, diante da crise vivenciada, representaram a importante estratégia de ordem econômica: enriquecimento pela conquista de terras. Era importante, no entanto, destacar o seu caráter religioso. As pessoas eram ‘servidoras de Deus’ e combater os muçulmanos conduzia à ‘salvação eterna’.” (JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, 2011, p.60).

²¹ O lucro consistia em um fator extremamente combatido pela Igreja Católica, quando da Idade Média, e, pela lógica de São Tomás de Aquino, se o comércio era uma atividade, que tinha o papel de ser boa para todos, não deveria ser, portanto, mais oneroso para alguns. De modo que se a mercadoria exceder ao seu valor é porque existe algo errado, há, sem dúvida alguma, uma desigualdade, que é sinônimo de injustiça, razão pela qual, comprar um produto mais caro ou mesmo vendê-lo mais barato pode ser considerado uma conduta injusta por sua própria natureza.

Dessa feita, com as Cruzadas, o sistema feudal, já decadente, cai por terra. Inaugura-se a nova fase da sociedade, marcada pela expansão territorial, como já afirmado, pela urbanização, pelo aumento do fluxo de circulação da moeda, com o comércio ampliado. Surgem as primeiras sociedades anônimas, e, com as grandes navegações, crescem os riscos, que, por outro lado, são proporcionais aos lucros. Os burgueses passam a ser, cada vez mais, empreendedores, racionais. Têm-se, desde então, as bases embrionárias do Capitalismo predador.

Com o crescimento do comércio, o enriquecimento das corporações de ofício, e, por conseguinte, a proeminência da classe burguesa em detrimento da nobreza e do clero católico, o trabalho na Idade Média, mesmo com o período servil, passa a ser livre, conquanto, isso não significa que seja tal labor assalariado, este, de toda sorte, é invenção do sistema capitalista. Todavia, é inevitável se reconhecer que mudanças relevantes ocorreram no mundo do trabalho, diante da nova organização, que surge, após momento de instabilidade decorrente da peste negra, que afetou, principalmente, a Europa no século XIV, dizimando 1/3 da população, inaugurando momento de crise, que também foi marcada pela guerra dos 100 anos entre França e Inglaterra.

Nesse sentido, é que, em momentos de crises, criam-se mecanismos para o enfrentamento de situações adversas, o trabalho, como centro das relações humanas, também tende a se modificar em situações de transição para a nova ordem social. Assim, é que, nessa oportunidade, qual seja, final do século XIV, o mundo passa por recessão, causada, sobremaneira, pela peste negra, pelas revoltas populares e, para agravar a situação, a guerra dos 100 anos. Esses acontecimentos fizeram com que a carga de trabalho aumentasse, intensificando a exploração dos que laboravam para viver, ao passo que à medida que a crise econômica se instalava na Europa Ocidental. Crescia-se a tributação, como uma das alternativas para conter a recessão, tal circunstância foi elementar para o declínio do sistema medieval e inauguração da nova ordem social com bases em postulados eminentemente capitalistas, inclusive, com o surgimento do trabalho assalariado, como meio de conter as revoltas populares, que se tornaram constantes na Europa Ocidental.

Dessa sorte, há de se entender, por tudo que fora até então exposto, que a ideia de trabalho, na Antiguidade²², de muito se afasta da concepção de liberdade. Em verdade, o “reino da liberdade”, descrito por Karl Marx, no Livro III de O Capital, tem como característica fundamental o desenvolvimento das potencialidades humanas, em sua plenitude, que se sucederia quando da suplantação da produção material. Com a libertação da *camisa de força econômica*, o cenário social altera-se completamente, as cidades crescem; constata-se o aumento na produção comercial e industrial, bem como reconhece-se que o trabalho livre era imperativo, ao passo que a circulação do capital tornava-se realidade inafastável; dessa feita, o modelo de servidão já não se mostrava mais produtivo.

Outrossim, a ânsia pela liberdade fez com que os camponeses passassem a lutar para a sua consecução e o modelo no qual, apregoava-se a plena autonomia de desejos e vontades, mostrava-se tentador. Inauguram-se, assim, as sociedades industriais, que são, sem dúvida alguma, sinônimos da sociedade capitalista. O mundo, mais uma vez, transmuda-se, e, a partir da crise do Feudalismo, inicia a luta pela consecução do poder entre aqueles que naturalmente eram detentores do poder político e hereditário, que lhes eram atribuídos, diretamente, por Deus. Do outro lado, tinha-se a emergente classe dos burgueses, detentora do poder monetário, mas, desprovida de poder político²³, porém conseguiu suplantar os nobres, que, já em decadência, tinham a dívida impagável com os burgueses, em decorrência das intercorrências do século XIV. Dessa feita, tem-se, diante de todos esses conflitos, a passagem do período, denominado de forma ampla de Idade Média para a era do Capitalismo, a do trabalho servil para o assalariado, o da derrocada da nobreza e do clero para o triunfo da burguesia monetária.

Há de se exaltar, ainda, que o período de transição da sociedade feudal à capitalista é marcado por Revoluções Liberais, iniciadas no século XV; neste momento, florescem ideias, nas quais o ser humano passa a ser o centro das relações, a partir do movimento deno-

²² “A difusão do trabalho escravo na Antiguidade, sobretudo entre os gregos e romanos, associada à concepção do trabalho como mercadorias são fatores responsáveis pela inclusão dessa relação laboral no contexto de propriedade. O escravo assemelhava-se a uma coisa que pertencia ao amo ou senhor, a partir do momento em que entrava no seu domínio, portanto, não poderia prestar o consentimento contratual e, conseqüentemente, contrair obrigações”(ALICE DE BARROS MONTEIRO, 2008, p.55).

²³ Sobre a ausência de poder político da burguesia, Jorge Luiz Souto Maior (2011, p.75) assevera: “O fortalecimento econômico da classe burguesa dá ensejo a uma pressão desta para a alteração do modelo político medieval, que era baseado nos estigmas da nobreza. No aspecto das relações sociais, os burgueses buscavam amoldar-se ao estilo de vida da nobreza, mas lhes faltava força política”.

minado de Humanismo, precedente ao surgimento do capitalismo, mas que foi fundamental às mudanças que passaram a ocorrer a partir do século de XV, pois, nos dizeres de Jorge Luiz Souto Maior (2011, p.75): “ A inventividade que aflora no período renascentista, então, acaba sendo financiada pela burguesia. Estão sob o patrocínio burguês, pensadores e artistas, que põem em destaque valores como o racionalismo e a crença nas potencialidades humanas, para destruir a força teocêntrica que reinava na Idade Média”.

As modificações sucediam-se e entre os séculos XVI ao XVIII, as alterações se intensificavam, a produção, preponderantemente, manual passa a ser elaborada nos ambientes das incipientes fábricas, especialmente, na Inglaterra. Além do mais, nesse país, iniciou-se a venda da força de trabalho, como meio de subsistência, prática denominada comumente de *cercamentos*, nos quais pequenas propriedades eram desconstruídas e, em seu lugar, formava-se a classe dos latifundiários, donos dos meios de produção, e, com o tempo, das futuras indústrias.

Observa-se, assim, que a exploração da mão de obra livre sucedeu de modo despretencioso do que se pode imaginar, decorreu da tendência social aos *cercamentos*, responsáveis pela formação do proletariado, no momento no qual a produção artesanal não era mais suficiente e a sua mecanização já era fato inafastável. Mesmo assim, até a solidificação do sistema capitalista, mudanças de ordem política deveriam suceder, para tanto, diversas guerras se travaram para fins de plena implementação do capital. Havia a necessidade não apenas da alteração no modo de produzir, mas, sobretudo, na forma de pensar, a Ideologia do capital foi e é sua principal estratégia de dominação, que o faz perdurar até os dias de hoje.

No primeiro instante, o Governo passa a ser tratado como empresa, unificando o mundo. Nesses termos, Nicolau Sevcenko (1994, p.11) relata:

Tem-se dessa forma, a imagem de um Estado transformado numa vasta empresa e ele próprio dominado por algumas casas financeiras. E era quase isso. Mas o contrário também era verdadeiro ao menos para os produtores organizados segundo o modelo das corporações tradicionais. O Estado acaba por submetê-los, todos, paulatinamente, ao seu controle. A unificação política significava a padronização local e jurídica, e a formação do mercado nacional implicava a equiparação dos preços, dos salários, do ritmo da produção e das características dos produtos. O tempo agora era propício para empresas de um novo tipo. Empresas que recrutavam mão-de-obra diretamente dentre os camponeses expulsos dos campos pela adoção sistemática das lavouras comerciais e que se apresentavam a dupla vantagem de empregar por baixos salários e não serem ligadas a nenhuma corporação. Companhias essas modeladas pelo espí-

rito de iniciativa e ganância de seus empresários, que negociavam diretamente com as sociedades de jornaleiros o valor dos salários e definiam os preços e padrões dos produtos de acordo com as condições de concorrência internacional.

O mundo universaliza-se e o padrão monárquico que serviu de aporte para a burguesia contra os desmandos da nobreza, não era mais eficaz para lidar com a proporção do domínio dos burgueses que, cada vez mais, adquiriam prestígio e monopólio do capital. Assim, no mundo que era administrado por reis, que desmandavam sem qualquer critério ou razoabilidade, apenas, porque hipoteticamente, haviam recebido poderes do divino, e por tal razão estavam, portanto, acima do bem e do mal, deveria mudar. A frase pela qual ficaram conhecidos os reis, que eram incapazes de errarem, simbolizada pela célebre frase; *the king do not wrong*, já não poderiam mais ser aceita, no Estado de Direito, através das revoluções liberais, é introduzido e a monarquia que conseguiu manter-se, passou a ter conotação, simplesmente, figurativa. O clero, do mesmo modo, perde, com o agigantamento dos burgueses o monopólio do saber, principalmente, com a Revolução Protestante.

De fato, o período compreendido entre os séculos XVI ao XVII foi permeado por revoluções em diversos setores, do poder político, ao conhecimento, bem como ao trabalho. Michel Vovelle (2006), ao tentar explicar a Revolução Francesa, didaticamente, em sua obra intitulada “A Revolução Francesa explicada à minha neta”, tenta explicar toda a euforia, que se sucedia não só na Europa, mas também nas Américas, continente descoberto pelas Cruzadas, sobretudo, com a Revolução norte-americana, consistente nas revoltas das treze colônias inglesas contra a sua metrópole, a Inglaterra, localizadas na Costa Leste da América do Norte, iniciada no ano de 1776 e que durou sete anos, ou seja, perdurou até o ano de 1783, século XVIII. Antes, portanto, da Revolução Francesa, iniciada em 1789 do mesmo século.

Assim, ao responder ao questionamento de que a Revolução Francesa não passou da Revolução como as demais, Michel Vovelle (2006, p. 11-12) ressalta:

De fato, é uma revolução entre outras, e nós, franceses, sempre fomos criticados por querer tratá-la, orgulhosamente, como algo à parte, atribuindo-lhe uma importância especial. Para compreender, porém é começar examinando como o por que tudo começou. E a resposta não é simples. Desde o começo, os revolucionários deram o nome de “Antigo Regime” ao mundo que eles haviam destruído, como se quisessem virar a página e começar uma nova aventura. Esse Antigo Regime era o reino da França, uma monarquia sob o reinado de Luís XVI e de sua esposa, Maria Antonieta. Luís XVI não era uma má pessoa; embora não tivesse grandes qualidades, era bem intencionado. Ele não conseguiu manter seus ministros- Tu-

gort, Necker etc. - nem defender as reformas propostas por eles. Isso porque havia uma forte resistência por parte dos privilegiados, e a crise era grave.

Nesse sentido, com a propriedade das terras detidas pela minoria, o aumento dos impostos, a revolta dos camponeses tornou-se inevitável, já que os camponeses, à época, representavam três quartos da população, posto que, no final do século XVII, praticamente, não existiam mais servos, principalmente na França. Todavia, mesmo com o fim da servidão, os camponeses, pessoas livres, detentoras de suas próprias terras, ainda se viam obrigadas a cumprir obrigações decorrentes dos direitos honoríficos dos nobres, esse dever também era aplicado aos cidadãos das cidades, que trabalhavam na incipiente indústria.

Há, entretanto, de se esclarecer que a Revolução Francesa consistiu na luta por mudanças políticas que causavam a exploração desmedida de camponeses e operários, mas foi motivada, em especial, pelos comerciantes, cada vez mais fortalecidos e ansiosos em sepultar o regime feudal. A Revolução Francesa, liberal por essência, antecedeu, ao seu turno, a Revolução Industrial, que, em realidade, já com o capitalismo consolidado, consistiu, como se verá, método de embate à crise para manutenção do sistema, à medida que a burguesia do século XVIII de muito diferia da do século posterior.

A Revolução Francesa, ideologicamente, baseou-se em postulados iluministas, ideias que se afrontavam ao Absolutismo, de acordo com Jorge Luiz Souto (2011, p.91): “Com a emancipação filosófica do homem sofrera sérias restrições pelos arranjos políticos medievais (inquisição), no século XVIII, adveio um novo e forte movimento de ataque às bases políticas do Absolutismo, o Iluminismo”. A partir dessa corrente ideológica, pautada em na nova ordem progressista social, que foi construída com alicerces com fins à garantia da igualdade formal dos seres humanos, e, de modo oficial, solene, proclamou-se a soberania popular, através de garantias de direitos e deveres dos cidadãos, através da ordem que não mais consistia na lei dos monarcas. De modo que, o Iluminismo voltava-se contra a: “ (...) intolerância religiosa e em defesa das liberdades, contra o arbítrio do absolutismo e em defesa de um regime político em que os cidadãos, protegidos por uma Constituição, participam da administração do Estado” (MICHEL VOVILLE 2006, p. 17).

O Iluminismo, apesar das contradições ainda existentes, sobre sua influência ou não, foi, certamente, essencial para a eclosão da Revolução Francesa, que se pautou em ideias de filósofos renomados, que gozavam de grande respeito no século XVIII, a exemplo

de Jean-Jacques Rousseau, Montesquieu, Voltaire, dentre outros, traduziam, literalmente, os anseios da sociedade, que clamava, acima de tudo, pela liberdade, a qual, ainda, era-lhe ceifada pela arcaica e decadente sociedade organizada sob o sistema feudal.

Assim, no ano de 1789, em um contexto favorável, a Revolução Francesa advém com a sociedade inconformada pela alta carga tributária, paga pelo cidadão comum, denominado de Terceiro Estado, formado por camponeses e operários. Do mesmo modo, foi elementar a existência da classe com o desejo de tomar o poder de reis que eram a própria corporificação da lei absoluta e legitimada pela latifundiária e monopolizadora das religiões, a Igreja Católica, cujo lucro, base da atividade, era-lhe condenado.

Ao relatar os momentos finais da Revolução Francesa, no ano de 1789 do século XVIII, (MICHEL VOVELLE, 2006, p. 38) descreve:

Podemos dizer que a esperança venceu: no dia seguinte ao 14 de julho o rei dirige-se a Paris, onde é recebido pelo novo prefeito (Bailly, aquele do jogo de Péla), que lhe dá uma nova insígnia. Mais que um enfeite, trata-se de um símbolo: branco (como a bandeira da monarquia), mas claramente rodeada de azul e vermelho, as cores da cidade de Paris. A nação fica toda colorida, tricolor...(Na Itália, vocês seguiram o exemplo com o verde-branco-vermelho.) Poderia se ver ali o prenúncio de uma monarquia constitucional.

Após diversos conchavos, com o fim de conciliar os interesses ideológicos da Aristocracia, dos Burgueses e do Clero, sobressaltando de forma tendenciosa, o Terceiro Estado, é que, finalmente, instala-se, na França, Monarquia Constitucional, a partir da qual, Luís XVI deixava de deter mandato divino para governar. Tornou-se cidadão comum, submisso às leis do Estado, abandonando, assim, a ideia de que o monarca era detentor da razão absoluta, tornou-se, portanto, o rei legítimo dos franceses, em nome da Soberania Nacional, em face da vontade popular.

O lema da Revolução Francesa consistia nos valores de Igualdade, Liberdade e Fraternidade, os quais tiveram grande importância para a implementação do Estado Liberal, no qual as partes eram iguais para contratarem, sem que houvesse a necessidade da intervenção Estatal. Evidentemente, quem saiu mais fortalecido, dessa Revolução, foi a classe burguesa, detentora do capital, passando a ter ampla e irrestrita liberdade para contratar, no contexto extremamente desigual, sob a perspectiva material. Igualmente, não existiram grandes mudanças para a classe que vive do seu trabalho, na medida em que continuavam os camponeses e operários a carregarem o fardo tributário para a manutenção do Estado, com trabalhos

exaustivos, cuja contraprestação não lhes era convertida, mas sim aos que eram proprietários dos meios de produção; os nascentes capitalistas.²⁴

Nesse quadro conjuntural, inicia-se o novo período da história no que se refere ao trabalho, período marcado pelo manto de pseudoliberalidade, que, por sua vez, foi responsável por uma percepção falseada de que o trabalhador era dotado de escolhas, ou seja, tinha plena capacidade de optar para quem quisesse trabalhar. Porém, de fato, as necessidades vitais do trabalhador, tal qual nos dias de hoje, eram e são determinantes nas deliberações tomadas por quem labora, tornando-as, desse modo, em meras escolhas, sendo, portanto, cerceada a sua liberdade, que jamais foi plena. Além do mais, à época, não existia qualquer específico tratamento legal para o assunto, bem como alguma efetiva visão de tratamento digno da classe que vive do seu trabalho, na medida em que permanecia vigente a perspectiva restrita, conformista e alienada da Igreja Católica de que, para se ser digno, tinha-se que trabalhar.

Com o passar do tempo e o desenvolvimento dos meios de produção, com a invenção, no primeiro instante, da máquina a vapor e, em seguida, a elétrica, associada à descomunal superexploração do trabalho alheio, mediante a ausência do Estado, é que, os trabalhadores, interligados pelo sentimento de solidariedade, especialmente, por estarem passando por situações similares, iniciaram na Inglaterra e nos Estados Unidos, o combate à exploração do trabalho humano e à exigência do Estado mais participativo da vida social, em razão da idealizada igualdade material, inexistente.

Nesse contexto, principia a Revolução Industrial, de elementar importância ao mundo do trabalho, precipuamente, porque, a partir dessa Revolução, é que se constrói o arcabouço legal de proteção à classe dos trabalhadores, essa classe, de toda sorte, passou a ser compreendida como formada por hipossuficientes, e, portanto, merecedora de tutela coercitiva, ou seja, de observância obrigatória com a participação ativa e efetiva do Estado, fazendo com que a lei se fizesse presente, na garantia de que o equilíbrio material se realize, na busca incessante pela plena igualdade.

²⁴ Leo Huberman (1985, p.164), quando dispõe da passagem do feudalismo ao capitalismo, descreve: ““Na Inglaterra, em 1689, e na França, em 1789, a luta pela liberdade do mercado resultou numa vitória da classe média. O ano de 1789 bem pode ser considerado como o fim da Idade Média, pois foi nele que a Revolução Francesa deu o golpe mortal no feudalismo. Dentro da estrutura da sociedade feudal de sacerdotes, guerreiros e trabalhadores, surgira um grupo de classe média. Através dos anos, ela foi ganhando força. Havia empreendido uma luta longa e dura contra o feudalismo, marcada particularmente por três batalhas decisivas. A primeira foi a Reforma Protestante; a segunda foi a Gloriosa Revolução na Inglaterra, e a terceira, a Revolução Francesa. No fim do século XVIII era pelo menos bastante forte para destruir a velha ordem feudal. Em lugar do feudalismo, um sistema social diferente, baseado na livre troca de mercadorias com o objetivo primordial de obter lucro, foi introduzido pela burguesia. A esse sistema chamamos – capitalismo”

2.2.4 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO NA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O SURGIMENTO DO ASSALARIADO

A Revolução Industrial foi, sem dúvida alguma, elementar para a formação do direito do trabalho ocidental, vigente até os dias atuais, pois baseado em conquistas consecutórias de conflitos entre capitalistas e a classe, denominada, à época, de proletariada é que se originaram os direitos da classe que vive de seu trabalho. Os trabalhadores lutavam pelo reconhecimento, especialmente, de menores jornadas de trabalho, bem como de melhores salários. Nesse instante da história, já se tinha, como preponderante, a relação de trabalho assalariado, decorrente da queda do sistema feudal e a ascensão do comércio e, por conseguinte, da classe burguesa. Por outro lado, com o desenvolvimento tecnológico, decorreu o aumento da produção fabril, de modo que se passou a demandar a sobrecarga de trabalho dos operários, cujo desamparo advinha da total ausência do Estado, o qual, desde as Revoluções do século XVIII, tornou-se liberal, assim como a inexistência do tratamento legal específico que regulamentasse a relação de trabalho. Esta, por seu turno, era tratada como o contrato de Direito Civil, e, por esse motivo, não se tinha a plena certeza sobre a sua natureza jurídica, que, por muito tempo, ficou indefinida, variando entre diversos tipos de pactos que envolviam a prestação de serviços.

Foi a partir do século XIX que se reconheceu o núcleo essencial das relações laborais, qual seja; a relação de emprego e todos os seus elementos estruturantes, antes disso, não se podia falar nesse núcleo essencial do direito do trabalho, e, por conseguinte, em tal direito, enquanto, predominassem, o trabalho escravo ou mesmo servil, foi, então, desde a instituição do labor livre, contudo, subordinado aos comandos do empregador, ou seja, com o trabalho assalariado, mediante o contrato de trabalho subordinado, que se deu início ao Direito do Trabalho. De fato, a Revolução Industrial consistiu em real revolução ²⁵, modificadora de toda a

²⁵ Sob a origem do Direito do Trabalho, traz-se à colação as palavras de José Augusto Rodrigues Pinto (1996, p. 1030): “Aceita-se comumente como verdadeira a origem social do Direito do Trabalho. Essa premissa, com sua aparência de sólida veracidade, facilita muitas explicações sobre sua formação e influências, mas pode levar a indesejáveis desvios na sua marcha, sobretudo para o futuro próximo.

Há muito sustentamos que a verdadeira origem do Direito do Trabalho é econômica e não social. O fato que o gerou, sintetizado pela história pelo nome de Revolução Industrial, foi essencialmente econômico e determinou transformações profundas na ordem econômica de sua época”.

E prossegue lecionando:

“(...) o que se comprova é que o Direito do Trabalho não veio de fatos sociais, que foram conseqüências naturais de uma revolução econômica. É certo que sua preocupação se voltou, preferencialmente, para essa conseqüência, mas nunca se deverá esquecer o móvel de todas essas transformações econômicas”.

estrutura social, jurídica, econômica, tecnológica e política.²⁶ Criaram-se duas classes sociais bem definidas, quais sejam; a do proletariado, consistente naquelas pessoas, que havia perdido o domínio da matéria prima, mediante a transformação dos modos de produção a partir do século XVIII. Momento em que esses consistiam, basicamente, em manufatura, tornaram-se produtos industrializados, de modo que, o trabalhador, antes detentor dos instrumentos para a produção, convertem-se em seus próprios equipamentos, devendo vender a sua força de trabalho em troca do salário.

No que tange ao trabalho assalariado, típico do sistema capitalista, sendo esse modelo de contratação da mão de obra exclusivo e necessário ao capital, Ève Chiapello e Luc Boltanski (2009), ao tratarem da suposta liberdade do trabalhador assalariado, o iguala aos servos e escravos, e, para tanto, descrevem: “Uma segunda característica importante do trabalho assalariado é que o trabalhador é teoricamente livre para recusar-se a trabalhar nas condições propostas pelo capitalista, assim, com este tem a liberdade de não propor emprego nas condições demandadas pelo trabalhador”. Ora, em não tendo condições de viver sem trabalho, o assalariado se vê preso às suas necessidades, prostando-se em uma posição efetiva de desigualdade em relação ao capitalista, sob o pseudo discurso de liberdade plena.

Do outro lado, tem-se o capitalista, detentor da matéria prima e dos meios de produção, que, por tal razão, contrata o trabalho livre e subordinado do operário e, em contrapartida, remunera esse labor.²⁷ De acordo com Leo Huberman (1983, p.210), ao tratar da igreja protestante, que também foi essencial às bases do capitalismo, na medida em que a igreja católica reprimia, como já mencionado, a duras penas a venda das mercadorias produzidas pelo trabalhador, com a margem de lucro, que seria, assim, o retorno ao seu investimento o principal objetivo da emergente classe média, formada por burgueses. Dessa feita, pode-se afirmar,

²⁶ Nos dizeres de Daniela Torres Conceição (2004, p.110): “O sistema capitalista, responsável pela hegemonia da mão-de-obra livre e subordinada, é resultado do processo de transformações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas que ocorreram no mundo nos fins do século XVIII e início do século XIX. Consiste em um sistema econômico, político e social que surgiu na Europa e se expandiu para o mundo, como um modelo predominante”.

²⁷ W. O. Henderson (1969, p.7) descreve as mudanças decorrentes da Revolução Industrial, da seguinte maneira: “Foi uma das maiores transformações da história: em cerca de cem anos, a Europa de quintas, rendeiros e artesãos tornou-se a Europa de cidades abertamente industriais. Os utensílios manuais e os dispositivos mecânicos simples foram substituídos por máquinas; a lojinha do artífice pela fábrica. O vapor e a electricidade suplantaram as fontes tradicionais de energia— água, vento e músculo. Os aldeãos, como as suas antigas ocupações se tornavam supérfluas, emigravam para as minas e para as cidades fabris, tornando-se os operários da nova era, enquanto uma classe profissional de empreiteiros, financeiros e empresários, de cientistas, inventores e engenheiros se salientava e se expandia rapidamente. Era a Revolução Industrial”.

com precisão, que desde seu nascedouro, até os dias atuais, o sistema capitalista vive em função da obtenção do lucro, sem medidas, sempre, sob a égide do comportamento egoísta e desumano de superexploração do trabalho humano.

No que concerne à Revolução Industrial, esta deve ser vista sob variados prismas, mostrando-se interessante, a priori, a descrição da influência do aspecto econômico, considerado, muitas vezes, sobressalente ao social, na medida em que as alterações econômicas sofridas pela sociedade do século XIX, no âmbito econômico, tiveram uma ampla influência no que se diz respeito ao social, alterando toda a estrutura até então conhecida. É salutar ter-se em mente que as realidades econômicas e sociais não podem ser vistas como fenômenos estanques e exaurientes em si mesmos, mas como realidades dotadas de elevado grau de conexão.

Assim, com o nascedouro do Capitalismo, no final do século XVIII e sua solidificação no início do século XIX, emergem, com tal sistema, todas as suas mazelas que se repetem, constantemente, e que são capazes de se reproduzirem ano após ano, o roteiro predefinido do ápice ao esgotamento, nos quais tem-se, entre esses dois momentos, a crise sempre superável, com a capacidade de se metamorfosear até hoje insuperável. Dessa feita, não contrariando as previsões, a Revolução Industrial consistiu, sem dúvida alguma, no momento de crise do sistema capitalista, que, para se manter como hegemônico, teve que se reinventar. Nesse diapasão, é que se pode transcrever a sociedade pós revoluções liberais, plenamente diferente da existente no período feudal, que perdurou, mesmo com suas evidentes falhas, por séculos, até ser, plenamente, derrotado pela Revolução Francesa, como já mencionado. Com a transformação do Feudalismo ao Capitalismo passou-se a ter a sociedade, cuja principal atividade consistia no comércio, a priori de produtos manufaturados, em seguida, o dos industrializados.

A população, por sua vez, que era, como visto, rural²⁸ e vivia, praticamente, da agricultura de subsistência, passa a morar nas cidades, trabalhando nas fábricas. Com a invenção da máquina elétrica, a carga de trabalho aumenta, sem que com isso, as condições e os

²⁸ “Capitalism is supposed to have been born and bred in the city. But more than that, the implication is that any city, with its characteristic practices of trade and commerce, is by its very nature potentially capitalist from the start, and only extraneous obstacles have stood in the way any urban civilization giving rise to capitalism” (ELLEN WOOD, 1999, p.74). “O capitalismo supostamente nasceu e desenvolveu-se na cidade. Mas, mais do que isso, a implicação é de que qualquer cidade, com as suas práticas características das negociações no comércio, é por sua própria natureza, potencialmente, capitalista desde o início e apenas os obstáculos estranhos esteve no caminho de qualquer civilização urbana, dando origem ao Capitalismo” (Tradução Livre).

salários expandissem, as condições de trabalho eram precárias, e não se tinha distinção entre o trabalho da mulher, do homem ou criança, todos eram submetidos a carga de horário desumana, fato causador de constantes acidentes de trabalho e de revolta, por parte dos trabalhadores que, já não mais suportavam tanto sofrimento.²⁹

Outro fator importante, que caracteriza a Revolução Industrial, foram os sentimentos de revolta, insatisfação, compartilhados pelos operários, que sofriam com o tratamento indigno que lhes era dispensado, tais sentimentos, de toda sorte, foram responsáveis pela formação da consciência genuína de classe, cujo principal objetivo consistia na luta por melhores condições de vida, para a classe que comunga das mesmas dificuldades e é movida pelo sentimento de solidariedade, juntos, os trabalhadores passa a reivindicar seus direitos, na busca de uma vida melhor para todos e conseguem alcançar resultados, de certo modo, inviáveis se requeridos individualmente.

Nesse sentido, foi a partir do instante em que a mão de obra torna-se de forma institucionalizada a ser superexplorada, com salários, que mal eram capazes de proverem as necessidades básicas do ser humano, ao menos de sua família, além do meio ambiente de trabalho hostil e perigoso, cujos índices de acidentes eram crescentes em virtude, também, das jornadas exaustivas, que chegavam a ser de 12 (doze) horas, sem distinção de gênero ou idade do trabalhador, é que começaram as revoltas contra esse quadro conjuntural, iniciam-se as greves e o movimento sindical.

As principais concessões aos trabalhadores efetivaram-se pelos próprios capitalistas, que, em razão do receio, sobretudo, das fábricas pararem em plena Primeira Grande Guerra Mundial, iniciada nos primórdios do século XIX, exatamente, no ano de 1914, pudesse comprometer, a produção bélica, passaram a aumentar salários e diminuir as jornadas de trabalho, que eram, e, continuam sendo, as duas principais reivindicações dos trabalhadores. Aliás, o trabalho passa a ser visto como principal meio de produção de riquezas, ideologia que perdura no capitalismo atual, mas que esteve presente, de fato, em toda a História da Humanidade. O que no passado era visto com desprezo, como maldição e passa a desenvolver papel de grande relevância à economia. E há de se questionar, por que o trabalho? Pergunta que foi respondida por Dominique Méda (1998, p. 60-61):

²⁹ Sobre o assunto, João Marcos Castilho Morato (2003, p.53) preceitua: “o trabalhador do século XIX prestava seus serviços em condições humilhantes, com jornadas extensas, em atividades muitas vezes penosas, insalubres e perigosas, com salários quase insignificantes. E não eram poupadas as mulheres e sequer as crianças, também obrigadas a se sujeitar ao trabalho naquelas condições para manter a subsistência da família”.

Para comprender por qué el trabajo viene a ser una “solución” hay que recordar primeiro la brusca inversión de valores que se produce a medidas del siglo XVIII. ¿Por qué la riqueza viene a ser repente el verdadero fin que deben perseguir las sociedades? ¿A qué se deben los esfuerzos por descubrir las leyes del enriquecimiento? ¿Por qué esa repentina importancia conferida al interés individual, convertido en categoría central de la nascente economía política? Se han propuesto muchas explicaciones de este momento histórico, el momento, en definitiva, de la fundación de la sociedad moderna. Algunas explicaciones - las de tendencia determinista - ven en la Revolución Industrial, especialmente en su vertiente técnica, el desencadenante, primeiro, del aumento de la productividad y, en consecuencia, del interés por la riqueza. Otras, del parecido cariz determinista, remiten a los cambios demográficos, a la sobrepoblación rural, a la constitución de grandes núcleos urbanos, al descubrimiento de los nuevos yacimientos, a una acumulación más intensa de capitales... Pero estas explicaciones, que recuerdan a un *deus ex machina*, no logran dar cuenta de las razones en virtud de las cuales los industriales empezaron a mostrar interés por unas máquinas y unas técnicas que no habían pasado hasta entonces de meras curiosidades. No logran explicar por qué se empezó a invertir en maquinaria y dar importancia a la mejora de la productividad del trabajo.³⁰

O trabalho como fonte de riqueza, desenvolvendo, ao seu turno, papel preponderante para a acumulação do capital. Para tanto, o trabalho material era de fundamental importância, conjuntura esta que perdura até os dias de hoje, momento em que se passa a valorizar e apoderar do trabalho imaterial, em especial, pelo fato de que atualmente, vive-se no mundo marcado pela Revolução Informacional, o qual tem como principal premissa a manutenção do sistema capitalista.

A divisão do trabalho, no âmbito das fábricas, dos afazeres entre os operários foi também fator responsável pela separação do trabalhador do processo de produção, com o uso da máquina associada à superprodução, que fizeram com que os produtores tivessem que en-

³⁰ “Para entender por que o trabalho torna-se “solução” tem-se que primeiro recordar a abrupta conversão de valores que ocorre em meados do século XVIII. Por que a riqueza vem a ser de repente o verdadeiro fim que deve perseguir a sociedades? A quem devem os esforços por descobrirem as leis do enriquecimento? Por que a repentina importância conferida ao interesse individual, convertido em categoria central da nascente economia política? Muitas explicações têm sido propostas para este momento histórico, o momento em definitivo, da fundação da sociedade moderna. Algumas explicações - as de tendência determinista - advindas com a Revolução Industrial, especialmente em sua vertente técnica, o desencadeamento, inicialmente, do aumento da produtividade e, conseqüentemente, o interesse pela riqueza. Além disso, outra matriz determinista referem-se a alterações demográficas, a superpopulação rural, a constituição de grandes centros urbanos, a descoberta de novos depósitos, à acumulação de capital mais intensa... Mas estas explicações, que recorrem *deus ex machina*, não conseguem explicar as razões em virtude de quais das indústrias começaram a mostrar interesse em algumas máquinas e técnicas que não tinham passado até então de meras curiosidades. Eles não conseguem explicar por que começaram a investir em máquinas e darem importância para a melhoria da produtividade do trabalho”. (Tradução Livre)

contrar o mercado consumidor para retroalimentar a sua própria produção, de modo que viu-se surgir um potencial mercado nos trabalhadores, até, então, isentos do poder de compra em face de seus baixos salários, que mal eram capazes de propiciar a subsistência do trabalhador, para tanto, seus vencimentos deveriam ser aumentados, pois estavam colocando em risco o sistema capitalista, este, por seu turno, passa por sua primeira grande crise, da qual sucedeu a Revolução Industrial, que alterou a estrutura social até então existente e inaugurou a nova era ao trabalho em termos gerais, com o reconhecimento do ramo do direito dispensado às relações de trabalho, inclusive com as primeiras constituições, que trataram dos direitos laborais como fundamentais, através das Cartas Magnas Russa, Mexicana e Alemã, nos primórdios do século XIX.

Outro aspecto de elementar consistiu na participação da Igreja Católica³¹ com sua doutrina social, pregando a solidariedade e a valorização da dignidade do trabalhador, fatores que foram essenciais à reinserção do Estado na vida social, que passou a, novamente, participar, ativamente, mediante a regulamentação e fiscalização da sociedade, sob essa feição, o Estado passou a ser comumente chamado de *welfarestate*.

De certa forma, a Revolução Industrial ainda não findou, podendo, apenas, ser considerada como o marco inicial de nova era. O uso da máquina na industrialização se aperfeiçoa cada vez mais e a tecnologia se desenvolve em ritmo acelerado. A sociedade acompanha o progresso, que se delineia contundentemente e de forma impositiva. Por conseguinte, torna o ser humano mais vulnerável e, conseqüentemente, mais falho e, tendenciosamente, prescindível, o que lhe faz, dessa feita, refém de sua própria criação, algo inimaginável há anos, quando a automação dos meios de produção era vista apenas pelos seus aspectos positivos.

Depreende-se, oportunamente, que ao se analisar a História, em particular, a do trabalho, observa-se que se ratifica a ideia de que há repetência, o movimento cíclico, capaz

³¹ Sobre a doutrina da Igreja Católica, Alice Monteiro de Barros (2008, p.64-65) expõe: “pode-se afirmar que a doutrina social da Igreja condena os excessos capitalistas, socialistas e comunistas. Vejamos: o Estado deve intervir nas relações de trabalho para assegurar o bem comum: a propriedade não é um direito absoluto, e ao dono corresponde, na realidade, função de administrador, devendo submeter-se às limitações necessárias, dada a sua função social: o trabalho é título de honra, que toca a dignidade da pessoa humana: o salário deve ser justo e suficiente para manter o trabalho e sua família de forma decorosa; o descanso deverá manter o trabalhador e sua família de forma decorosa; o descanso deverá permitir-lhe a reposição de forças e o cumprimento dos deveres religiosos; não devem ser ‘meias-forças’ (mulheres e crianças); trabalhadores e empregadores não devem enfrentar luta de classes; a sociedade deve organizar-se corporativamente e as organizações profissionais deverão regular as relações de trabalho: o Estado deve intervir para regular e fixar condições em favor de quem não conta com outra sorte de proteção”.

de demonstrar o quão se retrocede após a evolução. Na atualidade, tem-se o Direito do Trabalho pautado em diretrizes sociais, decorrentes de conquistas seculares dos trabalhadores, mas que, por questão de manutenção do sistema capitalista, tendem a ser destituídas, e, como no período pretérito à Revolução Industrial, retomam sua aproximação aos contratos arcaicos do Direito eminentemente liberal, qual seja, o Civil. Pois, como afirmam Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho e Renata Queiroz Dutra (2013, p.216): “a forte demanda sócio-econômica por flexibilidade, redução de custos trabalhistas e precarização, tem nos aproximado, por meio de vários subterfúgios, das estruturas civilistas que, no momento inicial da afirmação do ramo do Direito do Trabalho, foram consideradas insuficientes para lidar com as peculiaridades do bem jurídico ali cambiados”.

A despeito de o Direito do Trabalho atual buscar tentar voltar as suas raízes, qual seja, o Direito Civil, através da não flexibilização do contrato de trabalho subordinado e aplicando a igualdade substancial inexistente entre as partes, é de esclarecer que se vive o tempo de socialização dos contratos civis, o que demonstra o avanço em face do retrocesso dos que se pretendem implementar ao direito do trabalho, criado para atender as demandas dos hipossuficientes.

Nesse sentido, é de se perceber que a História do Trabalho é marcada pela luta em busca da dominação de alguns em detrimento de outros, e, para que essa busca incessante pelo poder ocorra, faz-se necessária a implantação ideológica³², com o intuito de angariar adeptos para, enfim, combater o sistema vigente, inaugurando aparente nova ordem, mas que de modo incongruente, nada mais é do que diferente forma de dominação, permanecendo, contudo, as velhas ordens de autoridade, que se reinventam, com o fim de não se quedarem obsoletos, modificam-se, assim, para se tornarem capazes de promover, através de seus valores, o convencimento geral em prol de mudanças, todavia, a sério, apenas são capazes de mudar a estrutura dominante. E desse modo ocorreu a sucessão entre os pensadores abastados da Antiguidade aos senhores feudais, destes à classe burguesa, e esta, por sorte, como protagonista do sistema capitalista, que conseguiu resistir a ideologia socialista e que, mesmo em momentos de crise, consegue se soerguer, corroborando para a assertiva de que o capital é invencível.

³² A Riqueza das Nações, de Smith, mostrou-se adequada ao convencimento da necessidade de implantação de da ideologia capitalista, dotada de relevância inescusável; a mais conhecida obra smithiana foi comparada, por Schumpeter, à origem da espécie humana de Darwin, dada a sua importância à ciência econômica.

A História é testemunha da importância do trabalho e da sua essencialidade. O labor vivo, mesmo antes da dominação do capital se manifestou sob diversas formas, no mesmo passo, a subordinação entre os seres humanos esteve presente em todos os momentos até a conceituação da jurídica, cuja definição ainda se mantém para descrever o contrato de trabalho subordinado, o assalariado, decorrente da Revolução Industrial. O elemento da subordinação não deve, portanto, limitar-se ao jurídico, mas ao econômico, ao técnico ou qualquer outra dependência que fundamente a relação de prestação de serviços.

A partir do trabalho assalariado é que surge um ramo específico do Direito para tratar dos contratos de trabalho regidos pela subordinação jurídica. Entretanto, antes mesmo do reconhecimento da relação de emprego, algumas leis esparsas já existiam, mas atendiam a demandas reflexas, a exemplo da regulamentação previdenciária, que principiou a tutela do trabalhador, o qual passa a ser visto em suas fragilidades, e, por conseguinte, com a necessidade de permitir a isonomia contratual, mediante o equilíbrio legal, capaz de possibilitar essa igualdade. Nesse sentido, passa-se a, de modo breve, traçar a evolução da legislação trabalhista, no decorrer do tempo, até os dias atuais, sobre o trabalho assalariado.

2.3 REGULAMENTAÇÃO ESTATAL DO FENÔMENO TRABALHO

A regulamentação estatal do fenômeno do trabalho inicia-se de forma mais ampla a partir do Estado de Bem-Estar Social (EBES), no qual o Estado tomou para si a responsabilidade de regulamentar mais efetivamente as relações privadas, provocada pelas revoltas decorrentes do desenvolvimento tecnológico iniciado no século XVII, que exigiam o aparecimento da mão invisível do Estado. Esses avanços, que tiveram como característica a mudança integral da estrutura social, a partir das alterações nos modos de produção, instala-se a primeira grande Revolução Industrial, que toma feição, a partir do movimento de trabalhadores, a classe dos operários, que passaram a ser considerados tipo específico de trabalho, tornando o seu reconhecimento como fundamental, em razão das formas já existentes não serem compatíveis com o que se passou a denominar emprego ou trabalho no seu *stricto sensu* ou mesmo, o assalariado, formalizado por intermédio de contrato de trabalho subordinado.

Conquanto, antes desse momento, diversas leis já tinham se preocupado em regulamentar o assunto, especialmente, porque decorreram fatos sociais de extrema relevância, para a sua constituição, como os já mencionados: Manifesto Comunista de Marx e Engels de 1848 e as Encíclicas Papais, sobretudo, a *Rerum Novarum* de 1891 do Papa Leão XIII, que tratavam de mudança substancial na forma de ver o ser humano, mediante o reconhecimento da necessidade de se assegurar a sua igualdade, bem como a supremacia do valor da dignidade.

Outrossim, com base ideológica social, ordenamentos constitucionais, como a Mexicana (1917), a Russa (1917) e a Alemã (1919), contribuíram também para o surgimento desse ramo jurídico, tratando de direitos sociais do trabalhador subordinado, quando não se tinha, ainda, o Direito do Trabalho. Sobreleva-se, ainda, como marco para o nascimento do Direito do Trabalho a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 1919, cuja função primordial consiste, até os dias atuais, na internacionalização, bem como a uniformização da tutela dos direitos laborais para os países que compõem a Organização.

Há de se apreender, oportunamente, que o desenvolvimento do plano legal direcionado à classe, que lutava por melhores condições de trabalho, deu-se em países ocidentais, na medida em que se trata de legislação, que mesmo sendo considerada social, nasce com o Capitalismo, como consequência de sua permanência em momento de crise. Desse modo, como afirmam Maurício Godinho Delgado e Lorena Vasconcelos Porto (2007, p.20):

O Estado de Bem-Estar Social (EBES) traduz uma das mais importantes conquistas da civilização ocidental. Agregando ideais de liberdade, democracia, valorização da pessoa humana e do trabalho, justiça social e bem-estar das populações envolvidas, o EBES é certamente a mais completa, abrangente e profunda síntese dos grandes avanços experimentados pela história social, política e econômica nos últimos trezentos anos. De fato, a partir do EBES do Estado é que se pôde tratar, efetivamente, de um rol de leis protetivas, direcionadas a salvaguardar os hipossuficientes, assegurando-lhes uma igualdade material. De modo que, sem esse manto tutelar, a superexploração do trabalhador acabaria no próprio fim do capital, em face das ameaças dos operários, que se insurgiam em uma conjuntura de apoderamento sem limites.

Eric Hobsbawm (2015, p.23-24), quando trata das consequências decorrentes das revoltas e greves, já no século XVIII, mesmo que tenham, a depender do local e circunstâncias, mudado as intenções, descreve: “Se os tecelões ingleses do século dezoito (ou os madeirei-

ros americanos do século vinte) foram um grupo de homens proverbialmente desordeiros, havia sólidos motivos para serem o que eram”.

Dessa feita, a regulamentação da relação assalariada, manifesta-se com cunho preponderantemente coletivo, o Direito do Trabalho, tal qual foi criado, sofreu influências diretas de conjunto de pessoas, que reivindicava condições melhores de vida. Os operários uniam-se para compartilharem dos mesmos sofrimentos e angústias. Nessa senda, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (2005, p.24), ao tratar do surgimento da consciência de classe, antecedente à criação do Direito do Trabalho, descreve:

A comunicação de problemas operários comuns formou consciência de classe, com o retorno a Marx. A consciência, os movimentos de classe, que se alumiam nas erupções ideológicas das doutrinas socialistas, sejam as marxistas- as mais poderosas e radicais -, as utopistas, as católicas (com seu ponto clímax na Encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII, impulsionaram o processo de arregimentação das massas, equacionando problemas e soluções comuns: eis o sentido imediato, impulsivo das coalizões, que pacífica ou agressivamente - greves, tumultos- personificavam unidades de pensamento de classe reivindicadora, para negociar e transacionar com os então patrões.

Importante, ainda, trazer à colação a visão de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2008, p.111), para quem: “Há, portanto, uma conexão entre a história da organização operária, a constituição dos sindicatos, os modelos de relação abstrata - de categorias- e os conflitos. Todos eles girando em torno dos trabalhadores assalariados, dependentes, subordinados”.

33

Nessa perspectiva, mesmo que se trate de contratos de trabalho subordinado, e, estes são a forma pela qual se manifesta a relação de emprego, o Direito do Trabalho surge, na Europa e nos Estados Unidos, como consequência dos movimentos sindicais, ou seja, tem raízes arraigadas pelo movimento de grupos de pessoas e não partiu, na maioria dos países, de ação individual, bem como o Estado de Bem-Estar Social foi fundamental para a estruturação do Direito do Trabalho.

Em contraposição à ideia de que o Estado Social foi fundamental à criação da legislação protetiva e essa surgiu em oposição ao Liberalismo. Gilberto Bercovici (2003, p.

³³ Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2014, p.100) ao tratar do nascimento do contrato de trabalho subordinado descreve: “E o Direito do Trabalho aparece exatamente como um direito que promoveu uma verdadeira revolução num campo tortuoso e emblemático do Direito Privado: a autonomia de vontade instituída pelo individualismo contratualista e a liberdade das partes, na medida em que passaram a reconhecer a existência de uma assimetria, de uma desigualdade entre os sujeitos da relação contratual- empregado/ empregador; burguesia/proletariado”.

77), em sua tese de livre docência apresentada ao Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Universidade de São Paulo (USP) assevera:

O Estado Liberal neutro e não intervencionista tinha autonomia frente à sociedade, o Estado possuía a capacidade genuinamente política. Desta forma, a equação Estado=político é correta, pois o Estado constitui um fato claro e determinado em contraposição aos grupos e esferas não políticos, ou seja, o Estado mantém o monopólio do político encontrando-se, em separado e acima da sociedade. A extensão e amplitude do sufrágio e da democracia, no entanto, derrubaram a separação Estado/sociedade. O Estado não está mais acima das forças sociais, pois o povo ocupa o Estado, que passa, então, a ser auto-organização da sociedade. Consequentemente, o Estado deve satisfazer todas as necessidades e demandas da população, intervindo nos domínios econômico e social, abandonando, assim, os postulados da neutralidade e não-intervenção estatais. Na medida em que o Estado e a sociedade se interpenetram reciprocamente, gerando identidade entre o Estado e a sociedade (Estado Total), todos os domínios passam a ser políticos, ou seja, não há mais como distinguir o político e aquela identificação entre Estado e política, para Schmitt, deixa de ser verdadeira.

Dessa feita, é de se evidenciar que para Gilberto Bercovici, o Estado Total seria o Estado Administrativo, preponderantemente, o qual intervém tanto nos aspectos de ordem econômica como social, não havendo, por consequência, distinção entre o que é social e o que é econômico, ao passo, que ambos constituem assuntos de natureza estatal. Observa-se que a partir do instante em que interesses de ordem econômica se associam aos assuntos de natureza social, há incompatibilidade nessas conexão, especialmente, no mundo capitalista, sobretudo, pela existência da pluralidade de interesses, que são inconciliáveis em sua essência. Razão pela qual, afirma Gilberto Bercovici, ao analisar o posicionamento de Carl Schmitt em correlação ao Estado Social Weimar, sendo este defensor da ampliação das funções estatais, enquanto aquele compreende ser impossível à associação entre o Estado de Direito e o Estado Social em a única Constituição.

Nessa esteira, o Estado Social seria responsável pelo aprisionamento do indivíduo e não sua libertação, pois como transcreve Gilberto Bercovici (2003, p.137) :“(...) o Estado Social torna a subsistência do indivíduo dependente do aparato estatal, o que para Forsthoff, pode facilitar a instituição do regime totalitário, caso o Estado se aproveite das necessidades dos cidadãos, para aumentar seu poder de dominação”.

Portanto, quando se refere aos aspectos que foram relevantes para a criação do Direito do Trabalho, há quem negue a influência do Estado de Bem-Estar Social para a cria-

ção de regras tutelares, não seria de causar estranheza que liberais defendessem esse raciocínio, a exemplo de Carl Schmitt, analisado por Gilberto Bercovici ao estudar a República de Weimar.

De modo diverso, Jorge Luiz Souto Maior (2011) afasta a ideia de que o Direito do Trabalho, sob o enfoque, eminentemente, economicista, foi criado pelo Estado Liberal, para silenciar os trabalhadores, afirma o autor supramencionado que: “Firmou-se a compreensão de que o Direito do Trabalho é fenômeno do século XX, destinado à reconstrução da sociedade esfacelada pelo capitalismo desorganizado”. (JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, 2011, p. 615)

Há de se apreender, ainda, no que tange ao contexto antecedente e influenciador do Direito do Trabalho, que há controvérsias quanto à existência ou não do movimento coletivo no Brasil, em que ocorreu o inverso a alguns países da Europa e dos Estados Unidos, na medida em que o Estado, tardiamente, consolida a legislação trabalhista a partir das relações individuais, da pior forma possível, posto que, pela doutrina majoritária, foi concedida e não conquistada pela classe dos trabalhadores, seguindo, assim, em contramão à gênese do direito do trabalho, que advém do Direito Individual do Trabalho para o Coletivo, o que consiste na ausência da construção ideológica de classe, fundamental à formação da cultura dos trabalhadores inseridos na organização coletiva.

Dessa feita, afirma parte da doutrina que, de fato, um dos grandes problemas da organização trabalhista brasileira dá-se em face da ausência de consciência comum de luta, capaz de gerar a percepção da força do coletivo em detrimento do individual, na medida em que é mais fácil reivindicar, ou seja, lutar por ideais que atinjam maior número de pessoas, do que traçar o combate solitário e sem qualquer poder de ameaça. Eis a razão, não só temporal, mas sobretudo, de poder de reivindicação que acometeu o direito trabalhista brasileiro em seu nascedouro.

Nessa senda, Maurício Godinho Delgado (2011, p.109) assinala:

A fase de institucionalização do Direito do Trabalho consubstancia em seus primeiros treze a quinze anos (ou pelo menos até 1943, com a Consolidação das Leis Trabalho), intensa atividade administrativa e legislativa do Estado, em consonância com o novo padrão de gestão sociopolítica que se instaura no país com a derrocada em 1930, da hegemonia exclusiva do segmento agroexportador de café. O Estado largamente intervencionista que ora se forma, estende sua atuação também à área da chamada questão social. Nesta área im-

plementa um vasto e um profundo conjunto de ações diversificadas, mas nitidamente combinadas: de um lado, através de rigorosa repressão sobre quaisquer manifestações autonomistas do movimento operário; de outro lado, através de minuciosa legislação instaurando um novo e abrangente modelo de organização de sistema justaba-lhista, estreitamente controlado pelo Estado.

Contrariamente, Alice Monteiro de Barros (2008, p.70), conclui, acerca do nasci-mento do Direito do Trabalho no Brasil, da seguinte maneira:

Discute-se a respeito da existência ou não de movimentos operários impulsionando o processo de legislação trabalhista no país. Há quem sustente que essa legislação adveio da vontade do Estado, enquanto outros afirmam a existência e movimentos operários rei-vindicando a intervenção legislativa sobre a matéria. As agitações dos trabalhadores, em 1919, manifestada por meio de greves nos grandes centros dos países, ratificam esse posicionamento.

No mesmo sentido, Gilberto Bercovici (2009, p.398), especificamente, na hipóte-se do Brasil, a questão social, e, por conseguinte, a legislação trabalhista não decorreram da Era Vargas, mas a antecederam, tal posicionamento é bem claro quando afirma que:

A quase totalidade desta legislação foi editada durante o Governo Provisório, tendo sido elaborada pela assessoria jurídica do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Oliveira Vianna, Joaquim Pimenta e Evaristo de Moraes, criado, por sua vez, pelo Decreto 19.433, de 26.11.1930. É durante a passagem de Salgado Filho pelo Ministério (entre 1932 e 1934) que o Estado assume a primazia da elaboração da legislação social. O Estado Novo, praticamente, ape-nas sistematizou a legislação trabalhista existente, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943.

De acordo com John D. French, os adeptos desta corrente interpre-tativa acabam acreditando na efetivação concreta das intenções au-toritárias dos promulgadores da legislação trabalhista durante a di-tadura do Estado Novo. Deste modo, limitam-se a qualificar a legis-lação de "fascista" e entendem que a propaganda e a repressão esta-tal criaram trabalhadores domesticados e dependentes do Estado. Esta análise não leva em consideração a complexidade e a ambigüi-dade que marcam a adoção da legislação trabalhista e seu impacto nas relações políticas e sociais da classe trabalhador.

E segue descrevendo o quadro legislativo no período considerado getulista:

A interpretação dominante dos cientistas sociais brasileiros, elabo-rada a partir da década de 1970 , vê o período entre 1930 e 1964 como uma época em que prevaleciam o clientelismo e a manipula-ção e cooptação das massas trabalhadoras pelo Estado. Este, por sua vez, teria interrompido o desenvolvimento da luta da classe traba-lhadora, que vinha desde a República Velha, subordinando-a aos seus interesses. O corporativismo estatal teria estabelecido um sis-tema trabalhista repressivo, influenciado pelo fascismo italiano.

De acordo com John D. French, os adeptos desta corrente interpretativa acabam acreditando na efetivação concreta das intenções autoritárias dos promulgadores da legislação trabalhista durante a ditadura do Estado Novo. Deste modo, limitam-se a qualificar a legislação de "fascista" e entendem que a propaganda e a repressão estatal criaram trabalhadores domesticados e dependentes do Estado. Esta análise não leva em consideração a complexidade e a ambigüidade que marcam a adoção da legislação trabalhista e seu impacto nas relações políticas e sociais da classe trabalhador (GILBERTO BERCOVICI, 2009, p. 399-400).

Percebe-se, então, que para parte da doutrina o Direito do Trabalho brasileiro não foi imposto pelo Governo. Nesse grupo, incluem-se, Gilberto Bercovici (2009), para quem Direito do Trabalho já pré-existia e, o Estado Novo, apenas, sistematizou a legislação decorrente, sim, da classe trabalhadora, organizada, e Alice Monteiro de Barros (2008). Tais posicionamentos são dissonantes de grande parte da doutrina, que não reconhece esse movimento dos trabalhadores, grupo que se limita a afirmar que o Direito do Trabalho foi fruto da imposição do Governo considerado populista. Acresce, ainda, o fato da era getulista ser caracterizada pela manipulação do sistema, fazendo com que os trabalhadores, alienados, crerem, efetivamente, que estavam a viver no momento de busca incessante pela liberdade plena, com garantias de direitos trabalhistas, que foram constitucionalmente, asseguradas, no primeiro instante com a Carta de 1937, evidentemente, com diversas restrições.

Fato é que o Direito do Trabalho pode ser considerado como ramo jurídico próprio, autônomo, com princípios e regras que lhe são inerentes. Tem como objeto central a relação de emprego, caracterizada pela pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação e desenvolveu-se de formas diferentes nos países ocidentais. Ademais, legislações que antecederam o reconhecimento de contratos de prestação de serviços, os quais deveriam ser tratados de forma diferenciada, em face de suas características incomuns, existiram antes mesmo do surgimento do trabalho assalariado, com cunho, eminentemente, social. Nessa esteira, é que se analisará o percurso da evolução de intervenção estatal para a regulamentação do trabalho, nos moldes em que ele se desenvolveu, ou seja, na relação de emprego, cujo elemento principal para a sua configuração é a subordinação, formalizada no contrato de trabalho.

2.4 NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO NO BRASIL

Para se compreender qualquer instituto, de importância fundamental é conhecer suas peculiaridades, assim é que, para se ter a plena percepção do contrato de trabalho subordinado, é necessário que se adentre na evolução histórica da legislação estatal, assim, faz-se essencial trazer à colação alguns de seus conceitos, a fim de se compreender, quais os reais objetivos para se regulamentar a relação de prestação de serviços, que surge com o Capitalismo e a partir do Estado de Bem-Estar Social, ludicamente, considerado como conquista dos trabalhadores, na medida em que advinda do sentimento comum de revolta, responsável pela formação de compartilhamento de ideais capazes de criarem o sentimento de classe, e, em sequência, o sindicalismo.

Dessa feita, o contrato de trabalho subordinado é elemento fundamental do Direito do Trabalho, na medida em que é por seu intermédio que se formaliza a relação de emprego, objeto essencial do desse ramo jurídico. Nessa senda, vários autores conceituam o contrato de trabalho subordinado, com o fim essencial de caracterizá-lo, como meio de pactuação de mão de obra prevalente desde o século XIX, momento em que surge a classe proletária, cujos trabalhos diferiam de todos os demais. Assim é que, coadune Wilson Ramos Filho (2012, p.25): “Na construção ideológica capitalista liberal o contrato de trabalho era compreendido, portanto, como uma relação sinalagmática compreendendo duas obrigações equivalentes (ao trabalhador incumbia trabalhar; e ao empregador, pagar salários) fundadas na liberdade contratual”.

Esse conceito demonstra que apenas pode-se falar em contrato de trabalho, inicialmente, quando se tem liberdade, pois como se trata de acordo de vontades, em que ambas as partes se comprometem a “obrigações equivalentes”, a concepção de pactuação tem que ser caracterizada pelo livre exercício da vontade, o que não existia, por exemplo, na época em que prevalecia a escravidão, no qual o trabalhador escravizado era desprovido de liberdade de escolha no que se refere aos aspectos afetos de para quem, como e onde laborar, razão pela qual, apenas pode se falar em legislação trabalhista ou mesmo em contrato de trabalho subordinado, quando se tem liberdade.

Wilson Ramos Filho (2012) não se refere, quando da conceituação do contrato de trabalho, a aspecto que lhe é peculiar, sem o qual, há sua plena descaracterização e aplicação de outros ramos do Direito, assim é que a subordinação consiste em elemento essencial, e, a despeito da existência de diversas formas de subordinação, a legislação laboral adotou sua vertente jurídica, que consiste na relação de poder entre o empregador sob seu empregado.

Por sua vez, ao falar da origem do trabalho assalariado e da classe dos proletários, Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho e Renata Queiroz Dutra (2013, p.227) ratifica o posicionamento de que o contrato de trabalho surge da necessidade do capital em apartar o seu objeto do sujeito. Nessa perspectiva, entende que o contrato de trabalho subordinado ocorre quando: “O trabalhador ao celebrar contrato de trabalho, vincula a sua força de trabalho em proveito do empreendimento econômico do sujeito que o contrata, mas a inapartabilidade entre sujeito e objeto revela a dificuldade de tratar, como pretenderia a lógica do sistema capitalista, da força de trabalho empenhada pelo obreiro como uma mercadoria”.

Rodrigo Trindade de Souza (2008, p.17) de forma crítica assevera:

Em específico vê-se a profunda intensificação do instrumento contratual para a exploração do trabalho humano produtivo, com a passagem do trabalho escravo e servil para o dito subordinado, como produto da Revolução Industrial do início do século XIX. Acentuando-se a historicidade, passou o contrato a instrumento quase pitoresco de regulação do trabalho para elemento essencial da utilização intensiva de mão de obra e animação de todo o sistema econômico.

Na mesma esteira, ao considerar os diversos conceitos de contrato de trabalho subordinado, parte-se à análise da evolução da regulamentação do Estado, que antecede, inclusive à criação do Direito do Trabalho. Afirma Maurício Godinho Delgado (2011, p.87): “O Direito do Trabalho é, pois, produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas. Transformações todas que colocam a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela época”.

Dessa feita, como o Direito é ciência social, nada mais previsível que o Direito do Trabalho decorra da necessidade de regulamentar relações advindas da evolução da sociedade. Entrementes, mesmo que esse ramo do Direito seja, supostamente, consequência dos clamores sociais por melhores condições de vida e a instituição do contrato de trabalho decorra do surgimento da nova forma de prestar serviços, distanciando-se, portanto, dos meios, até então, conhecidos de contratação advindos do Direito Civil, nos quais a liberdade era plena

entre as partes, em razão, inclusive, das revoluções liberais, com o Estado não intervencionista, há de se apreender que a criação do Direito do Trabalho é consequência direta dos interesses dos capitalistas que precisavam sufocar e mesmo aniquilar a consciência de classe que surgia, no período da Revolução Industrial, que poderia ser responsável pela própria queda do Capitalismo.

Sobre o assunto, Jorge Luiz Souto Maior (2011, 231) registra:

A formação do Direito do Trabalho também não está ligada ao marco da divisão maniqueísta da luta do bem contra o mal. As complexidades vivenciadas no longo século XIX, são atinentes ainda a um mundo em formação, que, por conta das concepções liberais forjadas ao longo de séculos, não podiam ser entendidas completamente. Foi preciso chegar ao colapso para que os problemas em que a humanidade estava se inserindo pudessem ser plenamente vistos - e muitos hoje ainda insistem em não ver -, sendo certo, é claro, que a cegueira foi determinada, também por muita conveniência e defesa de interesses.

Contudo, já no século XVIII, em pleno período de revoluções liberais, alguns Estados passaram a reconhecer direitos aos trabalhadores, que, por sua vez, ainda, não constituía a classe de empregados, em face do até então não reconhecimento do contrato de trabalho subordinado. De modo que, em tempos de abstenção estatal, as principais reivindicações foram atendidas a exemplo da redução da jornada de trabalho e melhores salários, direcionados, na maioria das vezes, aos menores e mulheres, os mais explorados. Evidentemente, que tais reconhecimentos ocorreram não em momentos coincidentes, mas se desenvolveram de acordo com a evolução, especialmente, econômica de cada país.³⁴

Na mesma esteira, de acordo com Amauri Mascaro Nascimento (2009), o Direito do Trabalho é decorrência de aspectos de ordem econômica, política, jurídica e de justiça social, e as leis, ao seu turno, tendentes a regulamentar essa nova conjuntura, eram, inicialmente, quanto à forma, ordinárias, porém, em um segundo momento assumiram relevância constitucional. Por outro lado, quanto à finalidade, afirma o autor que as leis de cunho trabalhista: “visaram a *proibir* o trabalho em determinadas condições, como o dos menores até certa idade, e o das mulheres em ambientes e sob condições incompatíveis” (AMAUURI MASCARO NASCIMENTO, 2009, p.45).

³⁴ No mesmo sentido, Amauri Mascaro Nascimento (2009, p.46) relata: “Afirmou-se o direito do trabalho em todos os países, independentemente da estrutura política ou econômica, no capitalismo ou no socialismo, nos regimes estatais de dirigismo ou no liberalismo econômico, como necessidade de regulamentação das relações de trabalho”

A necessidade de se criarem leis genuinamente trabalhistas advieram da impossibilidade de se associar as regras referentes aos contratos civis de prestação de serviços, nos quais vigorava a liberdade plena, em que as partes tinham eram equânimes, acordavam sem diferenças, sem necessidades, que pudessem influir na vontade das partes contratantes, o que difere totalmente daqueles que estão inseridos no contrato de trabalho subordinado, no qual há a alienação do trabalho para, em regra, a própria manutenção do contratado e de sua família, o que o torna extremamente vulnerável e com a capacidade reduzida de negar a regras que lhes são totalmente desfavoráveis. Nesse contexto, é que se desenvolveu a História do Direito do Trabalho.

No Brasil, não poderia ser diferente, a despeito do considerável atraso em face do próprio país que o fazia componente do novo continente, assim, entre 1500 a 1888, sendo este o ano em que a Princesa Isabel assina a Lei Áurea, apenas se tem conhecimento da lei do ano de 1830, cujo objeto consistia na regulamentação da prestação de trabalho de estrangeiros em solo brasileiro, a Lei de Locações de Serviços, que entrou em vigor no mesmo ano do Código Criminal do Império. De acordo com Alice de Barros Monteiro (2008, p.69), "Em 1837, há uma normativa sobre contratos de prestação de serviços entre colonos dispondo sobre justas causas de ambas as partes. De 1850 é o Código Comercial, contendo preceitos alusivos ao aviso prévio." Ainda no ano de 1850, a Lei Eusébio de Queiroz, a qual proibia o tráfico de escravo, foi de extrema importância, pois mesmo que não tenha tratado diretamente de trabalho, mas abriu espaço para o fim da escravidão, forma de trabalho totalmente incompatível com a relação de trabalho e, como consequência, com o ramo jurídico que regulamenta esta prestação de serviços, necessariamente dotado de liberdade, o Direito do Trabalho.

A partir do século XX, a legislação brasileira passou a tratar da sindicalização, inicialmente, dos que trabalhavam na agricultura, anos depois dos urbanos. No ano de 1919, tem-se o código civil brasileiro regulamentando a prestação de serviços de trabalhadores e, em 1923, tem-se a Lei Elói Chaves, a qual concedia estabilidade aos ferroviários que contassem com 10 (dez) anos na mesma empresa, que não poderiam ser demitidos sem justa causa, estabilidade esta que foi estendida às demais categorias de trabalhadores. Já em 1930, tem-se a criação do Ministério do Trabalho, oportunidade em que se inicia a sistematização do Direito do Trabalho. Em 1943, todas as leis que tratavam sobre a relação de trabalho foram reunidas na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

No que tange à abordagem das relações de emprego pelas Constituições Federais brasileiras, verifica-se que antes da de 1934, a de 1824 (Constituição do Império) e a de 1891, apenas, limitavam-se a tratar da liberdade, seja do exercício da atividade, seja no que tange à segurança individual e à propriedade, tratam-se de constituições, eminentemente, liberais, pautadas nos direitos de liberdade, inerente às Revoluções Burguesas do século XVIII. A Constituição de 1934, por sua vez, reconheceu a representação dos trabalhadores, bem como foi a única do Brasil que adotou o sistema de pluralidade de sindicatos, muito embora não era a regra de aplicação limitada e nunca chegou a ser regulamentada, criou a Justiça do Trabalho, cuja competência diz respeito, em síntese, à resolução de litígios, que envolvessem, de algum modo, a relação de emprego, mas essa não pertencia ao Poder Judiciário. De acordo com Alice de Barros Monteiro (2008, p.72), a Constituição Federal de 1934:

Foi essa a primeira Constituição a tratar do salário mínimo, da jornada de oito horas, de férias anuais remuneradas, da proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos, do trabalho noturno aos menores de 16 anos e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres. Essa mesma Constituição assegurou a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; repouso hebdomadário, de preferência aos domingos. Não dispôs, entretanto, sobre sua remuneração tampouco estendeu o descanso aos dias santos e feriados. A Constituição de 1934 dedica atenção especial à maternidade, deixando claro que a licença correspondente se faz sem prejuízo do salário e do emprego, mas mediante a instituição da previdência a cargo da União, do empregador e do empregado. Proíbe-se diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.

Há de se observar que a Constituição brasileira de 1934 muito progrediu no que se refere à constitucionalização dos direitos trabalhistas, representou avanço ao Direito do Trabalho, sob a perspectiva extremamente social. A de 1937 compreende o trabalho como valor essencial aos seres humanos, tornando-o obrigação do Estado, que tinha o dever assegurá-lo, na medida em que o labor deveria ser o meio pelo qual as pessoas subsistiam.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1946 retomou as diretrizes da Constituição de 1934, de bases democráticas, a Justiça do Trabalho torna-se parte do Poder Judiciário, deixando de ser Justiça Administrativa. A dignidade passa a ser buscada mediante a concretização da justiça social, prevê-se a conciliação entre a liberdade de iniciativa e a necessidade de valorizar o trabalho humano, este, ao seu turno, deixa de ser dever do Estado e transforma-se em obrigação social.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art.145 da CF/46, quando normatiza a ordem econômica e social:

Art 145. - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.³⁵

A Constituição de 1967 mantém os direitos trabalhistas, contudo com a Emenda Constitucional de nº I de 1969, considerada por muitos constitucionalistas como nova Constituição, pois implementou nova ordem, teve como marco, para o Direito do Trabalho, a criação do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), o qual, em um primeiro momento era considerado pseudo opção ao trabalhador, tornou-se com a Constituição Federal de 1988 o regime obrigatório, abandonando com a estabilidade do emprego. Outro aspecto que deve ser observado, como elemento marcante, foi a proibição da greve para os servidores públicos e para atividades consideradas essenciais.

A Constituição Federal vigente, a de 1988, considerada a Constituição Cidadã, é responsável pela igualdade de tratamento de trabalhadores urbanos e rurais, além disso, unifica o salário mínimo, bem como regulariza o piso salarial e elencou diversos direitos no seu artigo 7º, dentre eles a possibilidade de o servidor público ter direito à greve, conquanto, esse direito, a despeito de estar previsto, depende de lei regulamentadora para a sua aplicação, lei que até a presente data não existe, todavia, pela interpretação vigente acerca das normas constitucionais, é o fato de que toda norma de cunho constitucional tem aplicabilidade imediata, mesmo que dependente de leis infraconstitucionais para complementar, assim é que o servidor público não poderia perder seu direito à greve em face da inércia do Poder Legislativo, razão pela qual, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela aplicação da lei de greve (Lei nº 7.783/1989) em Mandado de Injunção, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, impetrado por SINTEM – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA contra ato omissivo do Congresso Nacional.

Há de ressaltar que a Constituição de 1988, apesar de marcar o período de redemocratização do Brasil, é despida de identidade ideológica, na medida em que possui aspectos de ordem social bem como liberal, por tal razão ao mesmo tempo que garante diversos direi-

³⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso em: 18/12/2015

tos trabalhistas, também viabiliza a flexibilização de direitos basilares do trabalhador, a partir do instante em que permite que pode haver a redução da jornada do trabalho nos seguintes termos do art. 7º, inc. XIII da CF de 1988: "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)".

A possibilidade de flexibilização também é prevista quando a lei fundamental brasileira trata dos salários, em que, do mesmo modo que faz com a jornada de trabalho, deixa a cargo dos sindicatos, mediante a negociação coletiva a possibilidade de sua redução, nesses termos, o art. 7º, inciso VI da CF/88, destaca: "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Desse modo, pelo histórico da legislação brasileira, no que diz respeito à regulamentação das relações de emprego, verifica-se que, de certo modo, o Brasil seguiu a mesma ordem dos demais países que normatizam essa relação, mas com atraso comum à país de industrialização tardia. Na atualidade, entretanto, vive-se em momento de transformações, nas quais são preponderantes aspectos de índole (neo)liberal, em que os sindicatos passam a ter importância para regulamentação das relações empregatícias. Ao passo, que se vislumbra, em todo o mundo, a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana, e esta é alcançada através do labor decente, no qual, denota a essencialidade do trabalho humano.

Nessa perspectiva é que se faz relevante analisar o conceito de dignidade, através da decência do trabalho, especialmente, mediante ações da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A necessidade de traçar o perfil do trabalho digno, portanto, decente se justifica, para fins da presente tese, em razão da ratificação da imprescindibilidade do dever do Estado no que se refere aos direitos dos trabalhadores, que não podem ser delegados à iniciativa privada, compromissada, apenas, no mundo capitalista, com o lucro.

Ademais a importância de traçar conceitos afetos à dignidade do trabalho dá-se em face da unificação de tratamento da matéria a todos os países que compõem a OIT, inclusive o Brasil. Por tais motivos, é que o capítulo três passará a tratar do trabalho decente como meio de trabalho digno, desde o seu nascedouro, descrevendo os principais documentos internacionais em momento histórico, em que os países ocidentais se unem em prol da sobrevivên-

cia do contrato de trabalho subordinado e, por conseguinte, dos direitos seculares dos trabalhadores, que passam a ser ameaçados em virtude de crise do Sistema Capitalista.



3 - NOVOS CONCEITOS PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NO BRASIL

No século XIX, especificamente, no ano de 1919, mediante o Tratado de Paz de Versalhes, após a Primeira Grande Guerra Mundial, tem-se a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), na qual os países signatários se comprometem a formação de políticas voltadas à unificação de diretrizes e ações direcionadas aos recentes e institucionalizados direitos trabalhistas. Destarte, com o intuito primordial de tratar, de maneira uniformizada, a tutela dos empregados unificando-as.

Nessa perspectiva, seria possível afirmar que, com o surgimento da OIT, nasce o direito internacional do trabalho, pois, como afirma Paulo Henrique Gonçalves Portella (2011, p.407): “A consolidação do Direito Internacional do Trabalho teve como passo importante a criação, em 1919, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que veio a se afirmar como ponto focal da construção e aplicação do arcabouço normativo de regulamentação do mundo do trabalho em âmbito mundial, a ponto de haver quem identifique o Direito Internacional do Trabalho como o Direito feito dentro da OIT”.³⁶

Conquanto, a despeito da OIT ter dado o primeiro passo em direção à proteção aos direitos humanos e a tutela do empregado, foi após a segunda guerra mundial, que o arcabouço de direitos com o fim de proteger os trabalhadores passa a ser objeto de diversos organismos internacionais, bem como dar-se origem ao direito internacional para garantir a sua aplicabilidade, tal como preceitua Valério de Oliveira Mazzuoli (2012, p.131): “Depois do fim da Primeira Guerra Mundial, criam-se organizações internacionais como a Sociedade das Nações (SdN) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Mas o direito internacional somente vai conhecer o aparecimento crescente de tais organismos internacionais a partir da

³⁶ Ao tratar da internacionalização do Direito do Trabalho, Maria Homília Fonseca (2009, p.105-106) declara: “Em meados do século XX, dois temas ganharam destaque nas discussões sobre o direito do trabalho. O primeiro diz respeito ao seu reconhecimento no campo normativo internacional, e o segundo a sua recepção dicotômica em diversas constituições nacionais, notadamente, em legislações dos antigos países socialistas e dos países de livre mercado. De tal modo, há quem aponte como um dos fatos mais notáveis do segundo pós-guerra, ‘o triunfo, pelo menos teórico, do direito ao trabalho’. Mas nem por isso esse tema deixou de evocar ardentes debates.”

Segunda Guerra”.³⁷

Percebe-se, ainda, que, com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1944, através da Convenção de Filadélfia, a OIT estabelece seus princípios fundamentais, dentre os quais estão, expressamente, dispostos, a liberdade de expressão e de associação, a qual diz respeito à liberdade sindical; outro preceito fundamental diz respeito ao fato de que o trabalho não pode ser tratado como mercadoria, o combate à pobreza, consiste em outra premissa e constitui, de acordo com a Convenção, “um perigo para a prosperidade de todos”. Por fim, assevera que: “a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação e através de um esforço internacional contínuo e organizado pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade com os Governos, participem em discussões livres e em decisões de caráter democrático tendo em vista promover o bem comum”(Convenção da Filadélfia, 1944, p. 41).³⁸

Entrementes, mesmo em 1944 a OIT ter explicitado os princípios que a regem, não se pode desconsiderar o fato de que organismos como a ONU (Organização das Nações Unidas) e OMC (Organização Mundial de Comércio) têm a declarada preocupação com as relações de trabalho *lato senso* em face de sua importância, pois mesmo não sendo essas os objetivos primordiais para tais entidades, a finalidade preponderante, que é a paz mundial, essa apenas pode ser atingida, mediante a garantia do padrão de vida à população mundial, alcançada pelo trabalho³⁹. Para tanto, faz-se necessário assegurar condições que permitam a justa competitividade e a garantia do pleno desenvolvimento das relações empresariais internacionais, como previsto na OMC. Do mesmo modo, para que seja alcançada a paz mundial,

³⁷ Ao relatar a evolução histórica do direito do trabalho, Maurício Godinho Delgado (2011, p.97) comenta: “A terceira fase do Direito do Trabalho inicia-se logo a Primeira Guerra Mundial. Identifica-se a fase *institucionalização* ou *oficialização* do Direito do Trabalho. Seus marcos (situados no ano de 1919) são a Constituição de Weimar e a criação da OIT(a Constituição Mexicana de 1917 lança o brilho do processo nos países periféricos ao capitalismo central)”.

³⁸ Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/Declaração%20de%20Filadélfia.pdf. Acesso em 08/09/2015

³⁹ No que tange ao conceitos de Organizações Internacionais, estas podem ser entendidas como: “As organizações internacionais intergovernamentais, assim como os Estados, têm personalidade jurídica internacional (podendo contrair obrigações e reclamar direitos) e esfera própria de atuação no cenário internacional. São criadas por acordos entre diversos Estados, por meio de um tratado constitutivo, e têm personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros que as compõem”. (VALÉRIO DE OLIVEIRO MAZZUOLI, 2012, p.130). Razão pela qual a ONU e a OIT têm plena legitimidade para reivindicar que melhorias para a humanidade, seja em âmbito mais amplo, no caso da ONU, ou mais no específico, a OIT, porém, ambos unidos por objetivo comum, qual seja, a dignidade da pessoa humana, que para a OIT, representa, como já mencionado, assegurar o trabalho decente.

garantir os direitos humanos, promover o desenvolvimento socioeconômico das nações, dentre outros fins da ONU, importante que o trabalho seja tutelado, tanto em nível nacional como internacional.

A propósito, a partir da Globalização, os interesses regionais passaram a ser tratados por entidades cooperativas, como o Mercosul, no qual, há o compromisso entre países membros de garantir a mútua cooperação, mediante a integração entre eles, em que a existência do ordenamento jurídico harmônico, incluindo, as regras afetas às relações laborais, é fundamental, tanto para se permitir a livre circulação das pessoas entre os países membros, bem como para permitir o acesso ao mercado de trabalho.⁴⁰

Dessa feita, a OIT, dotada de personalidade jurídica própria e como organização internacional, tem natureza jurídica de direito público, com sede em Genebra e representação em diversos países. Faz parte do Sistema das Nações Unidas, formada por organismos internacionais, que tendem a buscar a paz mundial. Portanto, ao se considerar que os organismos internacionais, sem exceção, buscam como fim maior a paz mundial, a OIT não se afasta dessa finalidade e compreende que é mediante o trabalho digno, justo, portanto, decente, que se reprimem possíveis condutas passíveis à deflagração de conflitos, como ocorreram em momentos pretéritos, nos quais trabalhadores, insatisfeitos com as condições de labor, que lhes eram ofertados, revoltaram-se, ameaçando, por conseguinte a paz mundial, na medida em que os conflitos davam-se em oposição ao modelo de produção adotado em diversos países.

A Justiça social transforma-se, dessa forma, em postulado preponderante à OIT, com o fim de resguardar a proteção ao trabalho digno em sua perspectiva mais imediata, não afastando outras temáticas que são basilares para o ser humano, fazendo com que a missão da Organização Internacional do Trabalho se amplie, devendo, proteger todas as relações que estão presentes em interdependência, a conexão entre os seres humanos e o labor, razão pela qual, temas como liberdade sindical, desenvolvimento econômico são, também, objetos de regulamentação da OIT, com vistas a melhorar as condições de trabalho, além de promover a segurança do ser humano. No que tange à composição da OIT, é formado por entidades representantes do empregado, do empregador e do Estado, formando assim a tríade, na qual es-

⁴⁰ Nesse sentido, Paulo Henrique Gonçalves Portela (2011, p.408-409) dispõe: “A OIT tem como objetivo principal estabelecer padrões internacionais mínimos para as relações trabalhistas e garantir melhores condições de trabalho em todo o mundo, com vistas a promover a dignidade da pessoa humana, o bem-estar geral e a justiça social e, assim, contribuir para a paz mundial”.

tão presentes todos os interesses que compõem a sociedade, responsável pela garantia da sociedade mais equânime.

Nessa perspectiva, é que a OIT foi criada à base de princípios, que representavam fins a serem atingidos por políticas públicas, como, por exemplo, a erradicação do trabalho escravo, da exploração de crianças e adolescentes. A partir desses princípios resguardados pela Organização Internacional do Trabalho, não se deve esquecer que, indiretamente, esse órgão internacional, ao tutelar o labor, atinge diversos outros problemas sociais, que são conseqüências da existência ou não do trabalho humano, como a expectativa de vida, subemprego, desemprego, natalidade, dentre outras áreas, todas pautadas na dignidade do labor e garantidoras do trabalho decente. Ademais, ao tratar de questões que dizem respeito ao labor, a OIT também está lidando com aspectos econômicos, tendo em vista que no sistema, eminentemente, Capitalista não se pode desassociar o trabalho do crescimento econômico do país, sobretudo, do desenvolvimento econômico, alcançado através dos direitos sociais.

A OIT apresenta-se da seguinte maneira:

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. O Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.⁴¹

Assim, é de se compreender pelos próprios propósitos da OIT que após o período de luta em prol de garantir os direitos dos trabalhadores, esses direitos devem ser aplicados, incluindo, ainda, outros objetivos, como da igualdade entre os sexos. Por outro lado, é muito perceptível que, quando a OIT apresenta as suas metas, enfatiza o trabalho decente, haja vista que este diz respeito ao meio e fim de labor digno, não podendo ser esquecido, na medida em que é escopo para a consecução das demais. Portanto, deve-se evidenciar a relevância, inclusive como centro das relações sociais, do trabalho, permitindo à classe que vive de sua atividade, a erradicação da pobreza, esta, possivelmente, é considerada como a

⁴¹ <http://www.oit.org.br/content/apresentação> acesso em: 08/10/2015

maior mazela da humanidade, pois a deixa fragilizada, e, uma das alternativas para o fim dessa, dar-se-ia através do labor.

Sobre o trabalho decente, a OIT, também, em sua apresentação, dispõe:

O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.⁴²

O trabalho decente sobreleva-se e é constantemente enfatizado, contudo, é tratado pela própria OIT como modelo predeterminado, ou seja, não abre espaços para outras visões, na medida em que, ao tratar das maneiras de se alcançar o trabalho decente, e, portanto, digno, fá-lo de modo descritivo. Ao considerar as mazelas do período que antecedeu sua criação, qual seja, a Revolução Industrial, atrelada à grande guerra, persistindo em assegurar a liberdade sindical, e da negociação, a abolição do trabalho infantil e do forçado. O trabalho decente tende a buscar, ainda, o fortalecimento do diálogo social, o que seria essencial à construção de rede protetiva mais justa.

A promoção do emprego é outra meta fundamental, haja vista que, na atualidade, vem sido colocado em xeque, pelos novos modelos de produção que acarretaram a sua escassez, sobretudo, pelo esvaziamento do seu sentido no contexto favorável ao enfraquecimento tal qual foi estruturado, quando do surgimento do ramo do direito direcionado ao trabalhador, em especial, o elemento fático jurídico da relação de emprego, qual seja a subordinação. Vive-e, portanto, a crise, quanto ao conceito de emprego ou mesmo à sua existência, como a relação legalmente tutelada. Esvazia-se o contrato de trabalho subordinado.

Conquanto, é de se avaliar que à época da criação desses conceitos, vivia-se o ápice do *welfarestate* e o suposto compromisso com o bem-estar do trabalhador mediante o Estado presente, tutelador, fiscalizador e protetor do trabalhador. A parte hipossuficiente da

⁴² <http://www.oit.org.br/content/apresentação> acesso em: 08/10/2015

relação⁴³, em sua forma geral, especialmente, o empregado, é a legalmente protegida. Contudo, em momento sucessor os países que originariamente já faziam parte da OIT, desde a sua fundação e, depois, os que a ele aderiram, passaram a assinar as suas convenções mantendo-se no propósito de cumpri-las, para tanto, iniciaram a desenvolver legislações, que cujo objeto era a regulamentação da relação de emprego, além de outros assuntos que estavam na pauta da OIT, como já mencionado, para a unificação das políticas voltadas ao trabalho.

Pode-se, então, afirmar que o trabalho decente surge da concepção de maior amplitude, ou seja, decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, que, segundo Carolina Freitas (2013, p.23): “é erigida à categoria de ‘verdadeiro fim último’, para o qual a comunidade política deverá tender”. Pode-se, de toda sorte, afirmar que garantir o trabalho digno, nos dias de hoje, é fundamental para a consecução da igualdade e da liberdade dos seres humanos, permitindo que a sociedade seja mais livre, justa e igualitária. Dessa feita, em tempos, nos quais o trabalho tutelado é posto em dúvida, em questão, em especial, pela lei do mercado, é que emerge maior inquietação acerca da efetivação de meios capazes à consecução da decência no trabalho, evitando, desse modo, formas de labor degradantes, ou mesmo a decretação de seu fim.⁴⁴

De fato, vive-se em momento de reestruturação, como já foi mencionado nos primeiros capítulos da presente tese; de mudanças basilares no mundo do trabalho, e, uma das principais transformações, consiste na conjuntura de que o trabalho formalizado por in-

⁴³ A hipossuficiência, nos dias atuais, é inclusive questionada, como visto no capítulo anterior por Sérgio Lessa, quando distingue o CEO de uma empresa por exemplo, e o empregado semianalfabeto que ganha um salário mínimo.

⁴⁴ Ao tratar sobre o trabalho decente Juan Somavía (2014, p.25) afirma: "El trabajo decente se afirma en cuatro pilares principales. El primero deseos pilares es el trabajo o empleo mismo. El segundo está representado por los derechos en el trabajo, particularmente los fundamentales: libertad de asociación, derecho a negociación colectiva y erradicación del trabajo forzoso, la discriminación y el trabajo infantil. El tercer pilar tiene que ver con la noción de seguridad y protección social; aunque la demanda perenne de seguridad refleja una necesidad humana básica, son muchos los que se encuentran en situaciones de inseguridad y empleo precario: el 80% de la población activa del mundo carece de protección social, subsidios de desempleo o otras formas de asistencia social. El cuarto pilar, por último, se centra en la idea de representación y diálogo social. La manera en que la gente puede hacer oír su voz es un aspecto clave de la noción de trabajo decente, y el diálogo social es el mecanismo que ayuda a avanzar en las otras tres dimensiones del trabajo decente”.

“O trabalho decente se afirma em quatro pilares principais. O primeiro pilar do trabalho é o emprego. O segundo está representado pelos direitos no trabalho, particularmente, os fundamentais: liberdade de associação, direito à negociação coletiva e erradicação do trabalho forçado, à discriminação e ao trabalho infantil. O terceiro pilar tem a ver com a noção de segurança e proteção social: mesmo que a demanda perene de segurança social reflita uma necessidade humana básica, são muitos os que se encontram em situações de insegurança e emprego precário: 80% da população ativa do mundo necessita de proteção social, subsídios para o desemprego e outras formas de assistência social. O quarto pilar, por último, centra-se na ideia de representação e diálogo social. A maneira em que a gente pode fazer ouvir a nossa voz que é um aspecto fundamental para a noção de trabalho decente, e o diálogo social é o mecanismo que ajuda a avançar nas outras três dimensões do trabalho decente”(Tradução Livre)

termédio do contrato de trabalho subordinado vem se tornando, cada vez mais, a forma de contratação excepcional. A extinção progressiva da relação de emprego pode ser atribuída, como consequência direta, aos avanços tecnológicos, associados à economia globalizada, que acarretam a metamorfose intensa no mundo do labor e da sua tutela, na medida em que, contemporaneamente, predomina o trabalho em suas formas flexibilizadas, associadas aos subempregos, aos trabalhos informais, assim como, o aumento considerável das atividades, supostamente, autônomas. Tais aumentos, em muito, devem-se à imprecisão do conceito, antes indubitável, da subordinação jurídica, que se torna turva nos dias atuais.

Sobre o assunto, Maria Áurea Baroni Cecato (2012, p.24), ao tratar da relação emprego, nitidamente constata:

O fator de maior destaque é o próprio trabalho enquanto ocupação, enquanto atividade antrópica mais relevante. Fala-se, nesse sentido, do emprego, da existência de postos de serviço que permitam ao trabalhador emprestar sua força de trabalho em troca de remuneração que viabilize o preenchimento de suas necessidades (materiais e imateriais), assim como de todas as demais que fazem liame com sua condição de trabalhador ocupado. Evidentemente, não há que se considerar, nesse propósito, apenas o trabalho objeto da relação de emprego nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e consoante os modelos mais ou menos harmônicos de trabalho dito “subordinado” em diversos ordenamentos, nomeadamente no Ocidente. Importa, aqui, todo o trabalho feito por conta de outrem, incluindo aquele em que a subordinação real não encontra amparo da lei (códigos do trabalho ou similares) porque não se enquadram, por razões formais, nos limites estabelecidos para a proteção do trabalhador.

A ONU (Organizações das Nações Unidas), emergente do final da Segunda Grande Guerra Mundial, em 1947, como visto, também pode ser considerada como a instituição internacional, que, dentre outros objetivos, trata da questão do trabalho, especialmente, porque o labor consiste em valor, indiscutivelmente, necessário, ao soerguimento do mundo destruído por intermédio de duas grandes guerras, o que leva a crer que sem o trabalho, todos os demais problemas da humanidade são insolúveis. O trabalho, assim, é prioridade, como centro de todas as relações humanas, os países destruídos belicamente, sobretudo, da Europa, deveriam incentivar a geração de empregos para se soerguerem. Nesse instante, surgem também as bases dos postulados da Globalização, sobretudo, na Alemanha.

Nessa perspectiva, a ONU (Organizações das Nações Unidas) passa a ser órgão demasiadamente relevante ao ratificar o posicionamento universal de preocupação com

o mundo do trabalho e, similarmente, à OIT, agindo em prol da busca de melhorias ao ser humano, ao trabalhador, através da garantia da dignidade, no universo, baseado no modo de produção enxuto, no qual a precarização do trabalho tornou-se elementar, especialmente, para atender a demanda do Capitalismo, fundado em regras Neoliberais e no modelo de mercado global.⁴⁵

Assim, com a marginalização da classe que vive do seu trabalho, ampliaram-se as ações voltadas à consecução do labor decente, e, tanto, a ONU quanto a OIT foram e são, em nível internacional, imprescindíveis para implementação de políticas a serem obedecidas pelos países que as compõem, o que torna a atuação desses dois organismos a necessidade fundamental à unificação do tratamento do assunto, com o intuito de combater, em todo o mundo, a proliferação de condutas que seguem em contramão à dignidade do trabalho.

Na busca de se garantir dignidade, em particular, a do trabalhador, como já mencionado, é que a ONU publicou a Declaração do Milênio, na qual estabeleceu oito objetivos a serem alcançados na busca do mundo mais justo, solidário e melhor para se viver, ou seja, foram vislumbrados todos os aspectos necessários à consecução da dignidade humana. Os fins dessa declaração deveriam ser implementados em um período de quinze anos, período se inicia no ano de 2000 (dois mil).⁴⁶

Entrementes, A ONU, após a publicação da declaração supramencionada, passou a levantar dados com o intuito de avaliar se os seus países membros estavam efetivando as metas assinaladas e, em 2008, perqueriu o desenvolvimento das ações voltadas à consecução dos objetivos almejados. Pesquisa na qual se detectou que, no que tange ao trabalho, especificamente, na América Latina, entre 1998 a 2008, ou seja, em uma década, a população empregada aumentou em 3% (três por cento), os autônomos ou em regime familiar reduziu 4% (quatro por cento), bem como se constatou a redução de números de trabalhadores considerados pobres, em 6% (seis por cento).

⁴⁵ Nesse sentido, manifesta-se Fernando José Hirsch (2011, p.34): “As principais consequências da globalização capitalista foram o crescimento do ‘desemprego estrutural’ e a desregulamentação e a flexibilização da legislação trabalhista, gerando a precarização das condições de trabalho”.

⁴⁶ Vale ressaltar que, no primeiro instante, o trabalho decente não compunha as metas delineadas pela ONU, conquanto, no ano de 2005, percebeu-se a importância de se evidenciar expressamente a decência do trabalho, como alternativa fulcral para o atingimento da dignidade e, por tal razão, em 2005 o incluiu no objetivo afeto à eliminação da pobreza e da fome, que, apenas seria possível com a garantia da dignidade do trabalho. Observou-se, portanto, que uma das maneiras mais eficazes de garantir a redução dos índices de pobreza, no mundo, dar-se-ia com o aumento do número de vagas de trabalho, motivo este suficiente para eleger a decência do labor como meio de se extinguir a miséria, causadora de diversos males à humanidade.

Todavia, mesmo com a queda dos índices de aferição do desemprego ou, melhor explicitando do trabalho formal, essa minoração pode ser considerada baixa, quando se trata de países considerados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Situação que só veio a se agravar com a crise que assolou o mundo no ano de 2009. Crise determinante para a onda de não emprego e a ratificação da crença do fim do trabalho, legalmente tutelado, crescente não só nos Estados Unidos, mas, no mundo inteiro, atingindo, prioritariamente, América do Norte, país cuja economia tem o poder de afetar, direta ou indiretamente, todo o globo.

No início do século XXI, os índices de crescimento da ocupação das pessoas em empregos formais, pelo fato de serem tacanhos, já não eram mais suficientes para permitir, ao ser humano, o mínimo de dignidade, e, com o decorrer dos anos no momento em que a sociedade enfrentasse todos os males decorrentes de crise econômica. Nesse sentido, como consequência, emergiu a necessidade de alternativas para defrontar os tempos de recessão, e, para tanto, tornou-se imperativo de minimização dos custos. Assim é que, nesse quadro conjuntural, as ações que tentaram amenizar os efeitos da crise se deram em sede de enxugamento do Estado, acrescido do aumento dos índices de trabalho informal, terceirizados e, em sequência, de desemprego, fatos estes que, até os dias atuais, afetam, irrefutavelmente, o desenvolvimento econômico.

A partir das metas implementadas pela ONU e dos estudos efetivados pela OIT, esses dois Organismos Internacionais alinharam esforços no sentido de detectar, tecnicamente, as dificuldades de cada região de seus países membros, bem como suas necessidades para se: “examinar as diferenças intra-regionais e ressaltar a importância da adoção de agendas políticas nacionais dirigidas para a promoção do “trabalho decente” (*decent work*) e o combate à discriminação”(MARCELO WEISHAUPT PRONI, 2013, p.826). Fazendo com que a busca pelo trabalho decente fosse direcionado, respeitando as individualidades de cada região.

Nesse condão, foi que, em 2006, instituiu-se o plano, através da proposição da agenda democrática do trabalho decente, no âmbito da América Latina, com o propósito de combater as formas de trabalho que impediam a plena garantia da decência no labor a ser consolidada, também, até o ano de 2015. Como visto, pela pré-análise da ONU no ano de 2009, deveria-se suprimir o trabalho informal, o dos menores, o análogo à escravidão e a discriminação do trabalho da mulher em relação ao homem, sendo estas as maneiras mais usuais de caracte-

rizar o labor dotado de iniquidades, não permissivas do atingimento do trabalho digno, bem como, permitir que a luta em combate às formas de trabalho não decentes se efetivasse por intermédio do diálogo social, com a participação do Estado, dos empregadores e empregados, confluam seus interesses sempre voltados à busca do bem comum, atendendo, por conseguinte, a igualdade de todas as partes, sem que seja permitida a exploração de uns em detrimento dos outros.

Todavia, há de se observar que tal fim é de difícil efetivação, porque não se pode esquecer que se vive no mundo capitalista, cuja irracionalidade não é permissiva de vislumbrar que o desenvolvimento econômico apenas ocorrerá quando as desigualdades sociais diminuïrem, reduzindo o hiato entre os que têm, com abundância, e os que nasceram desprovidos de qualquer oportunidade de crescimento. Desse modo, é impossível falar em dignidade, que é um dos principais direitos humanos, quiçá o mais essencial, quando, ainda, existir uma disparidade tão grande entre os seres humanos.

Outro grande problema que ocorre, constantemente, diz respeito ao efetivo cumprimento dos tratados e convenções internacionais pelos países signatários, que, mesmo que se comprometam a atuarem no sentido de fortalecer o trabalho digno, porquanto, decente, esbarram em problemas fáticos que não lhes permitem a implementação em suas legislações, tornando, desse modo, a tentativa de harmonizar o direito do trabalho, em sede universal, baseados no princípio protetor do trabalhador, ao final, figurativa na maioria das vezes. Dessa sorte, tomando como base o modelo Direito Internacional, em especial, o Público (DIP), há de se perceberem vários empecilhos, que são encontrados, tanto no que diz respeito à sua natureza jurídica, bem como, é de se destacar, dentre diversos motivos as desigualdades culturais⁴⁷ e econômicas existentes entre os países. Fazendo com que o ideal de defesa da classe trabalhadora saia prejudicada em face de interesses individuais de cada país.

Mesmo diante de todas as adversidades na implementação do programa, com o fim de assegurar o trabalho decente, a sua efetivação não vem ocorrendo. Nessa pers-

⁴⁷No que tange à cultura no mundo globalizado, Caterine Koltai (2009, p.144-145) assevera: “Ao ter que conviver com o estrangeiro, transformando em vizinho o ser humano se dá conta de como é difícil obedecer ao mandamento do ‘ama ao próximo como a ti mesmo’, mandamentos esses que Freud já considerava estranho e difícil de entender, quanto mais obedecer, no capítulo V de *Mal-estar da Civilização* (1929). Afinal, quem é esse próximo a quem devo amar como a mim mesmo? Amor de si, amor do próximo a quem devo amar como a mim mesmo? E quem é, afinal, esse próximo? O próximo como seu semelhante permite que me identifique com ele, razão pela qual posso ‘amá-lo como a mim mesmo’. Mas o próprio traço identificatório que faço o meu acarreta entre semelhantes. Baseado no narcisismo constantemente alimentada por ele, a intolerância acaba por associar o estrangeiro ao hostil”.

pectiva, a própria OIT, a despeito de todos os seus esforços, identifica que o respeito a este tipo de labor é excepcionalidade, a regra é de que, ainda, perdure, o desemprego, de acordo com dados da própria OIT, como mesmo assevera; “Hay en el mundo 150 millones de desempleados absolutos, pero la realidad es mucho más sombría, ya que otros muchos tienen que ganarse la vida con un trabajo ocasional, o por cuenta propia muy poco productivo, o al amparo de otras formas de subempleo”.⁴⁸

Ao detectar a quantia absurda de desempregados efetivos, associados àqueles que vivem em trabalhos informacionais e ocasionais, a OIT prever as dificuldades no que tange à melhor qualidade de vida por intermédio do trabalho de qualidade, pois, certo é que há, cada vez mais, a tendência à situação do trabalho estável, regido por contrato de trabalho subordinado, piorar, posto que: “Allí donde el desempleo es bajo, un análisis más detenido pone de manifiesto que lo sustituye un trabajo de poca calidad y mal remunerado, o que un gran número de trabajadores — normalmente, de sexo femenino — quedan excluidos de las estadísticas.”⁴⁹

3.1 AGENDA DA OIT SOBRE TRABALHO DECENTE

Ao detectar o problema do trabalho decente em 1999, do século XX, a OIT, depara-se com quadro conjuntural totalmente adverso aos trabalhadores, mormente, com substituição do trabalho tutelado pelo informal, do mesmo modo, em que já se percebe a adversidade ao sexo feminino, que, desde sempre, a despeito de suas conquistas, persiste sendo marginalizada pelo mercado, além de outros problemas na seara trabalhista encontrada pela OIT.

Assim, o trabalho decente pode ser considerada como a das principais premissas da OIT, e deve ser auferido, mediante políticas voltadas ao alcance do pleno emprego, em que não haja divisão do trabalho por sexos ou discriminação do trabalho do menor, esse

⁴⁸ “Nos lugares onde o desemprego é baixo, uma análise mais detida pode comprovar que há uma substituição por trabalho de pouca qualidade e mal remunerado, o que significa um grande número de trabalhadores- normalmente do sexo feminino- não estão incluídos nas estatísticas”. (Tradução Livre)

⁴⁹ OIT, 87ª Conferencia Internacional del Trabajo- Trabajo Decente, Ginebra, junio de 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm> Acesso em: 08/09/1015

deve ser visto como excepcionalidade, para que decresçam as taxas de desemprego e subemprego, dentre outras metas delineadas tanto pela ONU, na forma mais ampla, quanto pela OIT em seu mister fundamental. Tarefa que se torna mais árdua com as mudanças no sistema de produção predominante, nos dias de hoje, ao utilizar a tecnologia, em especial da informação, na qual o trabalhador, voltando ao passado, torna-se mero acessório da máquina, muitas vezes, até sendo dispensável, posto que há a efetiva substituição da máquina pelo ser humano.

Conjuntura esta que traz a certa preocupação, principalmente, ao se vislumbrar que as diretrizes traçadas pela OIT para a consecução da dignidade, mediante o trabalho decente, consiste, basicamente, em objetivos que são desprovidos de caráter sistêmico, capaz de, efetivamente, erradicar qualquer modo de trabalho degradante, pois ao se descrevê-los, têm-se, inicialmente, como já citado, como medidas para se alcançar o trabalho decente: (a) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (c) abolição efetiva do trabalho infantil; (d) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Nessa perspectiva, toma-se por empréstimo o conceito de trabalho decente definido por José Cláudio Monteiro Brito Filho (2013, p.55): “ Trabalho decente, então, é conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores que corresponde: ao direito do trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra riscos sociais”.

Percebe-se, porquanto, que o conceito do que seja trabalho decente previsto pela OIT ainda está aquém do que é necessário à consecução da dignidade humana, mesmo, que os quatro pontos elegidos sejam de grande importância, o trabalhador, dos tempos atuais, necessita de aporte mais amplo e sistêmico. De modo que questões como repouso, através da jornada de trabalho, salário necessário à manutenção do mínimo existencial, incluindo, nesse conceito o direito constitucional ao lazer, bem como, a saúde do trabalhador, que também devem ser priorizados. Essas metas não adentram diretamente nas da OIT, o que é vista como negligência inadmissível se considerar que estas são as principais reivindicações trabalhistas, desde seu nascedouro. Observa-se, assim, que a OIT falha ao não contemplar valores essenci-

ais ao ser humano e à garantia dos direitos dos trabalhadores, limitando-se a quatro metas importantes, mas que poderiam ser ampliadas, para a efetiva consecução da dignidade humana.

Nessa perspectiva, Planton Teixeira de Azevedo Neto (2015, p.63) reconhece a necessidade de requisitos mais efetivos para se atingir o trabalho decente, ao descrever: “Conquanto a OIT tenha se esforçado para lograr um avanço nas relações de trabalho, certo é que as propostas apresentadas pelo organismo internacional está longe de ser suficiente para um embasamento teórico completo para a questão do trabalho decente”.

Ao eleger quatro propósitos para se alcançar o trabalho decente, foram escolhidas oito convenções, que teriam como fim a consecução dos objetivos da OIT, são elas; as Convenções de nº 29 e 105, referentes à abolição do trabalho forçado; a de nº 87, correspondente ao direito sindical e sua liberdade; a de nº 98 correspondente ao direito de sindicalização e negociação coletiva; a de nº 100 que diz respeito a discriminação sexual, incluindo, nesta os salários, a 111, proibitória de discriminação em matéria de emprego e ocupação, independentemente, dos motivos para tal; a 138 referente à idade mínima para admissão no emprego, e, por fim, a 182 que diz respeito às piores formas de trabalho infantil. Dessa feita, com base nas Convenções da OIT acerca do trabalho decente, bem como os fins a que se propõe esse Organismo Internacional, é que se analisará, individualmente, as quatro metas para a consecução do trabalho decente junto à OIT.

A priori, é de se deixar evidenciado que não existe qualquer possibilidade de associar o trabalho escravo ao decente, posto que exclue automaticamente o outro, a ausência de liberdade, no âmbito laboral, decorre do status de vulnerabilidade de alguns seres humanos em relação a outros, vulnerabilidade que se encontra presente nas relações envolvendo milhares de trabalhadores não só em países subdesenvolvidos como também nos desenvolvidos.

Dessa sorte, quando se fala em trabalho escravo não se pode esquecer dos aspectos sociais⁵⁰ que a ele estão correlacionados, o que implica que só haverá a erradicação

⁵⁰ Outro aspecto de importante consiste no fato de que, nos dias atuais, o trabalho escravo ou obrigatório tem muita correlação com os direitos sociais e sua normatização, pois a proporção em que o custo do trabalhador aumenta, crescem os níveis de medidas, tomadas pelo empregador para reduzir seus custos na produção, com o propósito de garantir sua margem de lucro. Para tanto, condutas tendentes a flexibilizar a produção são tomadas e, como dizem respeito, majoritariamente, a direitos sociais, as relações de trabalhos, mais atingidas, consistem nas relações de emprego, ou seja, as inerentes ao contrato de trabalho previsto na CLT. Nesse diapasão, pode-se constatar a vinculação muito estrita entre escravidão, direitos sociais e vulnerabilidade, sobre esta correlação, Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p.73) dispõe: “Decorre da própria ineficácia da lei, em um jogo de resistência e conflito (construção e desconstrução) em que se enfrentam, historicamente, empregados e empregadores: um resistindo à opressão e buscando alguma melhoria nas suas condições materiais; outros buscando maximizar a produção e o lucro.”

efetiva de labores forçados, ou como tratam na atualidade, os análogos ao escravo, quando os problemas decorrentes da desigualdade social se extingam. Sobre o assunto, manifestou -se Rodrigo Garcia Schwarz (2014, p.7) da seguinte maneira: “O enfrentamento da questão exige pensar no modelo de desenvolvimento mais justo e mais democrático, com políticas eficientes nos campos de geração de emprego e renda e da redução das desigualdades sociais e regionais”.

Ora. O simples combate ao trabalho escravo sem atacar as suas causas é insuficiente; esse mal, que afeta a sociedade desde a Antiguidade, já é decorrência da situação de carência, de necessidade, na qual o instinto de sobrevivência torna o ser humano suscetível à submissão de situações caracterizadas por serem de extrema resignação, ao ponto de o trabalho transformar-se em mera mercadoria de troca ou por um prato de comida ou por dívida impagável, sendo esta última criada pelo próprio empregador.

Tais conjunturas, na maioria das vezes, são frutos da pobreza, principal responsável pela negação da educação mínima, sem a qual se tornam raras as oportunidades de ascensão na vida e no mundo do trabalho, gerando, dessa forma, ciclo vicioso, que deve ser quebrado sob pena de a escravidão nunca ser, efetivamente, abolida. Sobre o assunto, Pio Penna Filho (2013, p.339) adverte:

(...) a pobreza tem aumentado não só no chamado mundo subdesenvolvido, mas também e com uma intensidade crescente nos países ricos, faz-se necessário um olhar mais atento para o fenômeno da exclusão social e do aumento da pobreza em todos os seus níveis e até que ponto as relações internacionais interferem nessa questão.

Nessa esteira, é que a OIT, desde o seu surgimento, tem-se dedicado a sempre buscar a erradicação do trabalho forçado, no qual não está presente a vontade do trabalhador e, por intermédio das convenções de nº 29 e a de nº 105, tratou do trabalho escravo, que afronta diretamente a dignidade da pessoa humana, na medida em que: “é por meio do trabalho que o homem tem consciência de si como ser racional. E, somente na condição de ser livre, o homem assume a sua dignidade, esta baseia-se na eticidade e o ser humano passa a ser digno de fato, quando adquire a condição de cidadão” (PLANTON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, 2015, p.66).

De fato, nos dias de hoje, ainda, convive-se com o trabalho análogo ao escravo⁵¹, em que o trabalhador labora em estado de alienação completa, não sendo permitida, aos que laboram, qualquer espécie de escolha, ao menos aos direitos básicos que lhes são legalmente concedidos, restando-lhes, apenas, a própria sobrevivência. Conjuntura que torna o trabalho forçado, possivelmente, a forma mais vil, mais desumana que pode existir de superexploração de uma pessoa por outra, pois, como no passado, iguala-se o ser humano a animal, portanto, retira-lhe toda a sua racionalidade, tornando-o simples *res*, sendo, assim, coisificado, transformando a espécie de trabalho a mais indigna de todas, razão pela qual deve ser visto como prioridade e com alto grau de preocupação.

Ao considerar todos os males decorrentes do trabalho escravo, a OIT, ao instituir suas primeiras diretrizes, em sua criação, elegeu o combate ao trabalho escravo como a de suas prerrogativas essenciais, com tal intuito, dispôs sobre o assunto, inicialmente, na Convenção de nº 29, a qual foi aprovada na 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, no ano de 1930, em Genebra. Anos depois, em 25 de abril de 1957, o Brasil ratificou esta convenção, mas só entrou em vigor um ano após a sua ratificação.

A Convenção de nº 29 da OIT, em seu artigo primeiro, proclama: "1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível." Reconhece o período transitório em que o trabalho forçado só poderia ser tolerado nas seguintes situações, descritas, ainda, em seu artigo primeiro: "2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção." Ainda nesse artigo prevê, no período de cinco anos:

3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e

⁵¹ Fala-se em trabalho análogo ao escravo, especificamente, no Brasil, porque desde a abolição da escravatura, através da Lei nº 3.353/88, não se pode, legalmente, falar em trabalho escravo, pelo simples fato de este tipo não ser permitido, há a exclusão completa da possibilidade do brasileiro exercer direitos de propriedade sob outro.

deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da Conferência.⁵²

Mas o que seria trabalho forçado ou obrigatório? Para a OIT, seria aquele em que o trabalhador estivesse sobre ameaça de sanção, ou aqueles efetivados em contrariedade à sua vontade, seria, dessarte, o trabalho ausente de qualquer tipo de liberdade, em que o indivíduo não tivesse escolhas. A OIT, por outro lado, também faz algumas exceções ao conceito de trabalho forçado ou obrigatório, a exemplo, do serviço militar, das obrigações cívicas, os de caráter emergencial, em razão de calamidades públicas ou ameaças destas, os serviços de condenados criminalmente para tal fim, bem como os comunitários, cujos interesses são direitos da própria comunidade, sendo as pessoas diretamente favorecidas pelos seus trabalhos. Desse modo, nos próprios termos da Convenção, o país que o ratificar assume o compromisso de abolir qualquer forma de trabalho forçado, o Brasil, por exemplo, quando da sua criação e aplicação legal tem que combater tal tipo de trabalho indigno, posto que a Convenção de nº 29 persiste vigorando e mesmo que não estivesse, esse contexto deve ser abolido em virtude do comprometimento que a humanidade tem com os direitos humanos.

No que tange à Convenção de nº 105, datada de 5 de junho de 1957, foi ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965, entrando em vigência no ano seguinte. A Convenção de nº 105 foi elaborada vinte sete anos após a de nº 29, com o fim primordial de complementá-la, posto que em seu artigo primeiro descreve:

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.⁵³

⁵² Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf Acesso: 08/09/2015

⁵³ Disponível em http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf. Acesso dia 08/08/2015

Na convenção de nº 105, há, diferentemente, a de nº 29, a explicitação de situações em que não será permitido o trabalho forçado ou obrigado, enquanto na primeira existe a explicação de conceitos acerca de tal tipo de labor, a de nº 105, portanto, tem-se como fulcro elucidar pontualmente os casos em que estão presentes conjunturas, que podem ser enquadradas como escravas a fim de que não surta qualquer dúvida quando da necessidade de seu enquadramento. Este passou a ser objeto de diversos organismos internacionais, que combatem a ausência de liberdade no trabalho por intermédio de documentos, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, bem como o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, ambos da ONU.

A despeito de todo o comprometimento por parte dos países membros ao ratificarem as convenções afetas ao labor forçado, na prática, poucos foram os resultados, ou seja, a escravidão existe e, cada vez mais, reveste-se em modelos dissimulados, os quais não podem ser aferidos de maneira imediata. No Brasil, dados emitidos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) relatam a existência da escravidão e mesmo após oitenta e cinco anos da ratificação da Convenção a de nº 29. Reconhece-se que muito há de se fazer, como pode se aferir através de dados da cartilha concernente ao trabalho análogo ao escravo do MPT, que assim descreve:

O Brasil reconheceu formalmente a existência de escravidão no seu território, em 1995. Desde então, mais de 35 mil trabalhadores foram retirados dessas condições, recebendo seus direitos trabalhistas, assim como os infratores vêm sendo severamente cobrados, na seara laboral, pelo Ministério Público do Trabalho, através da assinatura de Termos de Ajustes de Conduta e respondendo Ações Civis Públicas. (CARTILHA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, p.10)⁵⁴

Por sua vez, dados da Secretaria dos Direitos Humanos constataam que, nos anos de 2011 e 2012, no Brasil, existiram, respectivamente, 118 e 281 denúncias,⁵⁵ ou seja, cada vez mais, os números progridem no sentido de superexploração do trabalho humano, em sua forma mais indigna. Incidiu no mesmo resultado de aumento do número de casos de trabalho escravo da Secretaria dos Direitos Humanos, a DETRAE (Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo), órgão do MPT, que divulgou pesquisa referente ao número

⁵⁴ Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129 Acesso: 08/08/2015

⁵⁵ Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/dados-estatisticos> Acesso: 08/09/2015

de operações com fins à fiscalização para erradicação do trabalho escravo que se sucederam entre os anos de 1995 a 2013, na qual, também, constatou-se que, nos últimos anos, houve o aumento no número de ações conjuntas, normalmente, o MPT, auditoria do trabalho, polícia federal, dentre outros. A análise tomou como base os estabelecimentos inspecionados, trabalhadores resgatados, pagamento de indenização e autos de infração lavrados.⁵⁶

Dessa maneira, através dos dados levantados pela DETRAE, observa-se o aumento regular e quase sempre crescente das operações de fiscalização⁵⁷, assim, em 1995, ocorreram 11 operações, com inspeção de 77 estabelecimentos, 84 trabalhadores resgatados, não existem informações quanto aos valores indenizatórios, mas o ano de 1995 foi concluído com 96 autos de infração lavrados. No ano de 2013, os números, na mesma ordem, foram; 179, 300, 2.063 e 4.327, ao seu turno, o total de indenização pago foi de R\$ 8.236.288,02 (oito milhões e duzentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e dois centavos).

Nesse contexto, pelos dados fornecidos pela DETRAE, pode-se chegar à incipiente conclusão de que quanto mais se denuncia, mais se fiscaliza e, por conseguinte, mais se apreendem trabalhadores em situação análoga à de escravo. Com base nas informações apresentadas, comparando os extremos, ou seja, os anos de 1995 e 2013, ao fazer paralelo entre as operações realizadas em relação aos estabelecimentos inspecionados, há a queda, aproximada, de 5,33% (cinco vírgula trina e três) no decorrer desse período, ou seja, proporcionalmente, mais estabelecimentos eram inspecionados em 1995, no que tange à relação entre trabalhadores resgatados e estabelecimentos inspecionados, o percentual é de crescimento de 5,78 (cinco vírgula setenta e oito), quadro que demonstra o avanço nas políticas públicas afetas ao trabalho proibido.

Dessa feita, evidencia-se que o combate ao trabalho análogo ao de escravo toma certo fôlego a partir do ano de 2003, mediante toda política pública, especialmente do Governo Federal, com o intuito de aboli-la, comprometimento que é reconhecido, mesmo se sabendo que, no Brasil, persiste a escravidão contemporânea, bem delineada, ou seja, os trabalhadores, cujos direitos são suprimidos, retirando-lhes a vontade, localizam-se ou nas fazendas do Norte do país, em regra, no âmbito rural, provenientes de outras regiões, e de es-

⁵⁶ Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20operações%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>. Acesso em 08/08/2015

⁵⁷ Ao analisar o quadro da DETRAE percebe-se que entre os anos de 1996 e 1998 há a ligeira queda na atuação da equipe que, *in loco*, averigua as denúncias, que tenham como objeto o trabalho escravo.

trangeiros, normalmente, bolivianos, na produção têxtil no Estado de São Paulo. Nesse sentido, o MTE constata: "Na década de 80, a presença boliviana em SP tornou-se significativa, mas, na verdade, o fluxo migratório teve início ainda na década de 50, com a chegada principalmente de estudantes (intercâmbio Brasil/Bolívia) que, mesmo após conclusão dos cursos, acabavam aqui permanecendo em decorrência da boa oferta de empregos." (MTE, 2012, p. 13)⁵⁸

De fato, ações mais rígidas, no Brasil, vêm ocorrendo a partir de 2003, com a criação da CONATRAE (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), pelo Decreto de 31 de julho de 2003. Essa Comissão é coordenada pela SEDH (Secretaria Nacional de Direitos Humanos) e é composta por representantes do governo, de trabalhadores, de empregadores e da sociedade civil, seguindo a regra de representação tripartite, posto que estão presentes os interesses do Estado, dos empregados e dos empregadores; tem como missão, a CONATRAE, primordialmente, combater o trabalho escravo por intermédio de acompanhamento de projetos de lei, de estudos e pesquisas avaliados, inclusive, com fins a tornar o ordenamento legal mais efetivo, toda ação direcionada para o objetivo primordial, consistente na efetivação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, criado em 2002 pela CDDPH (Comissão Especial do Conselho de Direitos da Pessoa Humana).

No mesmo ano, qual seja, em 2003, outra modificação tendente a reprimir o trabalho obrigatório foi a alteração da redação do Artigo 149 do CPB (Código Penal Brasileiro) pela Lei de nº 10.803/2003, no qual, constava, em seu texto: "Redução à condição análoga à de escravo Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de dois a oito anos." Observa-se que o conteúdo do artigo se apresenta de maneira vaga e ampla, detém-se a declarar que o crime consiste na redução da pessoa à condição análoga à de escravo, o que tornou a mudança legislativa fundamental, em razão de sua ampliação e, por tal razão, trouxe maior eficácia na aplicação da lei, posto que a tornou mais transparente, favorecendo, por conseguinte, o combate ao trabalho análogo ao escravo, sobretudo, pelo fim de qualquer dúvida quanto ao real conceito desse modo vil de labor. Dessa feita, o artigo 149 CPB passou a ter a seguinte redação:

⁵⁸ Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_-_trab_escravo.pdf. Acesso em 08/08/2015.

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Outra política pública para combater o trabalho em condição análoga ao escravo surge com a Portaria nº 1.150, em 18 de novembro (DOU de 20/11/2003, Seção I), do MIN (Ministério da Integração Nacional), na qual foi recomendando aos bancos públicos que não concedesse qualquer tipo de financiamento ou mesmo assistência, os quais tivessem supervisão do MIN àquelas pessoas físicas ou jurídicas que fossem, administrativamente, condenadas, em definitivo, pelo MTE, após devida fiscalização e aplicação de penalidade. Outrossim, no mesmo período foi editada Portaria de nº 1.234 do MTE, com reedições, na qual se instituiu a comumente denominada *lista suja*, consistente em cadastro com os nomes das pessoas jurídicas ou físicas que acometeram qualquer infração referente ao trabalho análogo ao escravo.

Em 2005, a OIT, em seu Relatório Global sobre Trabalho Forçado no Mundo, reconhece o empenho do governo brasileiro ao delinear, de modo legislativo, toda estratégia em prol da abolição da escravidão contemporânea, especialmente, se comparado aos demais países da América Latina e, sobre o assunto, aduz: "Na América Latina, embora seja elevada a taxa de ratificação das convenções pertinentes, em geral muito pouca atenção tem sido dispensada a trabalho forçado, com a notável exceção do Brasil." (ILO, 2005, p.80)⁵⁹

⁵⁹Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf. Acesso em 08/09/2015

O Brasil é mais uma vez mencionado pela OIT quando, em 2009, publica outro Relatório Global sobre Trabalho Forçado no Mundo, com o fim de atualizar o do ano de 2003, e, constata que, em relação aos países vizinhos, o Brasil tem desenvolvido relevante trabalho, tomando providências com fulcro de minimizar o trabalho forçado, e ressalva a criação da DETRAE, e demais ações que indicavam o compromisso com as diretrizes traçadas pela própria OIT.

Todavia, longe se está da solução. Em verdade, o trabalho escravo contemporâneo é, inclusive, reconhecido pelo próprio governo brasileiro, em 2004 ao declarar que existiam, à época, 25.000 (vinte e cinco mil) pessoas trabalhando ou mediante o uso de coação ou através da negativa de liberdade, anualmente. Mas como justificar a existência do trabalho análogo ao escravo, em pleno século XXI, Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p.124-126) compreende que há diversos mitos, permissivos, que contribuem para a permanência da conjuntura tão degradante, o que, segundo o autor; “têm contribuído para relegar a um plano menor a dimensão do problema.” e passa a descrever quais seriam essas inverdades, quais sejam; a de que não existe trabalho escravo no Brasil; se reconhecida a sua existência, suas dimensões são reduzidas; imprecisão quanto à exata definição do que seja trabalho análogo ao escravo; a responsabilidade sempre recai sobre os agenciadores da mão de obra, excluindo. Dessa forma, os tomadores do serviço, assertiva essa que jamais poderia ser aceita, na medida em que estão presentes todos os elementos para o reconhecimento da relação de emprego, sendo o empresário o verdadeiro empregador, arcando com todos os deveres inerentes à relação de emprego.

O trabalho urbano é da mesma dimensão do trabalho rural, também não pode ser considerada essa afirmação, posto que a maioria das operações já constataram que prevalece o rural, por fim, na esteira do pensamento de Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p. 126), existe a cultura do trabalho escravo, presente em algumas regiões do país, sobre o assunto, o mencionado autor aponta: “a escravidão não é apenas uma questão trabalhista, mas acima de tudo criminal, já que a vítima tem sua liberdade e sua dignidade roubadas. A legislação trabalhista evoluiu no Brasil, e não comporta mais situações de superexploração como aquelas aplicadas no período de pós-abolição”.

O trabalho escravo também pode ser encontrado em todo o mundo, mazela que não só atinge o Brasil ou outros países, sejam, igualmente, em desenvolvimento ou sub-

desenvolvidos. Os países ricos enfrentam esse problema, entretanto, em menor escala, o que corrobora com a assertiva de que existe a correlação muito estreita entre o labor forçado e a vulnerabilidade, na maioria das vezes, provocada pela pobreza. De modo que quanto mais pobre o povo, maior será o número de trabalhadores, cujo direito mínimo à liberdade lhes é negado. Ademais, no sistema capitalista não é de se estranhar toda a estrutura organizada, tomando como base o poder do capital, que se sucede com a apropriação do trabalho alheio.

Dessa feita, mesmo não sendo correto tratar do trabalho escravo como universal, pois há países que não conhecem essa realidade, certo é que a privação da liberdade do trabalhador ocorre em diversos locais do globo, ao ponto de ser motivo de estudos e normatização de Organismos Internacionais, como já mencionado, a OIT, a ONU dentre outros. Portanto, através de pesquisas, nas últimas décadas, verificou-se que, em países como a Inglaterra, é frequente a incidência do trabalho forçado, bem como, na Espanha, República Tcheca, Colômbia, países Asiáticos e Africanos, além dos da América Central, coadune consta em relatórios da OIT.

A escravidão contemporânea, como a dos tempos pretéritos, tem muito haver com o estado de sujeição que causa fragilidade, em países mais desenvolvidos, como a Inglaterra, a submissão dá-se em relação aos imigrantes ilegais, que trabalham informalmente, em face da situação de irregularidade em que se encontram no país, laboram, portanto, na clandestinidade. Segundo Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p.128), “Esses imigrantes são aliciados dos países de origem, mediante promessa de pagamento de salários razoáveis e de fornecimentos de condições dignas de trabalho e subsistência, inclusive alojamento e regularização da sua situação laboral na Inglaterra”.

A ONG *Anti-Slavery International*, cujo lema é ‘lutando hoje para uma liberdade amanhã’, autoqualifica-se como: “founded in 1839, is the world's oldest international human rights organisation and works to eliminate all forms of slavery around the world”.⁶⁰ Essa ONG tem atuação centrada no Reino Unido e combate todas as formas de escravidão, seja através de ações efetivas ou por intermédio de pesquisas, levantamentos de dados, com vistas a publicizar a situação de incoerente afronta à dignidade humana. A ONG também faz campanhas, levanta fundos para ajudar esses estrangeiros, que vêm ao Reino Unido ungidos

⁶⁰Disponível em: http://www.antislavery.org/english/who_we_are/default.aspx Acesso em: 08/08/2015

por promessas de vida melhor, portanto, ao tentarem que suas vidas sejam melhores são enganados e, ao invés da vida tranquila; digna, sobretudo, deparam-se com a superexploração.

A preocupação com o trabalho escravo é real, posto que esse tipo de labor se encontra como uma das principais metas descritas na Agenda do Trabalho Decente da OIT. A fragilidade é uma dos principais motivos para a escravidão nos dias de hoje, especialmente, quando advém da pobreza e, como visto, de estado de pessoas que estão desamparadas em país estrangeiro, com língua e cultura diferentes, tratam-se dos imigrantes.

Com o mundo globalizado, no qual o fluxo de pessoas passa a ser permitido, bem como o desenvolvimento de novas tecnologias, lançam-se novos desafios, fazendo com que todo o aparato preventivo e repressivo tenha que ser estruturado para tratar dessas situações que ocorrem, em face da dificuldade em detectar trabalhos que são desenvolvidos por meio de TI, pois transcendem aos modelos já comumente conhecidos e se revestem de legalidade questionável. Assim, o escravo dos tempos de avanços tecnológicos não mais se assemelham aos trabalhadores rurais ou aos imigrantes, estes passam a ter sua liberdade de ir e vir no continente, do qual faz parte, assume.

Nesse sentido, a nova face dos escravos do porvir, nesse sentido, não é difícil encontrar trabalhadores tecnologicamente escravos, que se quedam em prontidão vinte quatro horas do dia, ou mesmo trabalhadores que se encontram em outro continente, mas prestam serviços via *internet*, sem que lhes sejam dado nem o direito de ser tutelado pelo direito do trabalho. A preocupação da OIT em combater o trabalho forçado deve assumir a nova feição, até então não conhecida, baseada no mundo cibernético. Há de se destacar, ainda, que, obviamente, a escravidão dos dias de hoje em nada se assemelha à dos tempos pretéritos, na qual havia legitimidade, sim, a escravidão era consentida pelo próprio ordenamento jurídico mediante o uso de grilhões, chibatadas e todos os piores castigos inimagináveis eram permitidos⁶¹.

Dessa feita, mesmo que o mundo se tenha convencido de que a dignidade é inerente à pessoa, independentemente, do sexo, da raça ou idade, a liberdade deve ser plena, surgem, constantemente, desafios a serem suplantados, desse modo, em tempos de tecnologia

⁶¹ Nesse sentido, manifestou-se Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p.73): “ Se pensarmos em vínculos entre a produção e a lei, rigidez e flexibilidade e outras interações, concluiremos que a escravidão, estando associada às assimétricas relações de poder existentes no âmbito das sociedades capitalistas, e tendo por raiz última a exploração do trabalho alheio, é a forma mais rígida de ‘contratação’ de trabalho conhecida em nossa sociedade, inerente a um modelo de produção, forma que já foi típica e legal.”

avançada, por intermédio, de aparelhos celulares, bips, *home offices*, dentre outros instrumentos, o trabalhador passa a assumir condição de análogo à escravo, na medida em que são ceifados o seu lazer, as jornadas de trabalho são exaustivas, em face da inexistência de controle, têm-se, na atualidade, os escravos decorrentes dos tempos de TI.

Não se pode falar em dignidade e, porquanto, em decência no trabalho, quando se tem qualquer tipo de coação física ou mental do trabalhador, toda pessoa tem direito a labor que lhe proporcione condições de bem-estar, com o meio ambiente equilibrado e lazer, além do direito de escolha, sem o qual não se tem liberdade. O trabalho forçado, portanto, encontra-se, ainda, presente e deve ser severamente reprimido com fins a sua total abolição, sendo este o primeiro pressuposto da OIT e de todos os governos compromissados com os Direitos Humanos.

O segundo pressuposto para garantir a dignidade do trabalho que está, também, elencado na Agenda do Trabalho Decente da OIT constitui na abolição do trabalho infantil, o qual, infelizmente, não é prática recente, remota à Revolução Industrial.

No século XIX, crianças e mulheres trabalhavam meio a condições adjetas, até doze horas ao dia, fato esse que, sem dúvida alguma, afronta diretamente a dignidade do trabalhador, ao passo que não lhe permite o padrão mínimo capaz de garantir sua saúde no meio ambiente do trabalho, em razão de extenuante carga horária de labor em situações precárias, aumentando, por conseguinte, o número de acidentes no ambiente de trabalho. Porém, o mesmo país, que proliferou a cultura da industrialização, também foi responsável pelas primeiras providências referentes à tutela do menor, quando, legalmente, combateu a exploração do trabalho infantil mediante a redução da jornada de doze para oito horas, proibiu, ainda, o trabalho dos menores de 09 (nove) anos.⁶²

Em 1909, a OIT iniciou a sua luta contra o trabalho infantil, e em sua Convenção de nº 5, que foi ratificada pelo Brasil em 26 de abril de 1934, entrando em vigência um ano após a sua ratificação, dispôs, em seu art. 2º: "As crianças menores de 14 anos não poderão ser empregadas, nem poderão trabalhar, em empresas industriais públicas ou privadas ou em suas dependências, com exceção daquelas em que unicamente estejam empregados os

⁶² Platon Teixeira de Azevedo Neto (20015, p.72), ao dispor sobre a evolução da tutela do trabalho infantil, assevera: "No âmbito mundial, com a instituição da Organização Internacional do Trabalho, em 1909, passou a haver grande preocupação e forte proteção ao labor infantil expresso em normas internacionais sobre o tema".

membros de uma mesma família”.⁶³ Verifica-se que há a proibição expressa do trabalho de crianças menores de quatorze anos, exceto quando se trata de labor familiar.⁶⁴

Assim, pelo disposto na Convenção nº 5, a criança até a idade de 14 anos só pode trabalhar em economias familiares, sendo-lhe vedada qualquer outra forma de trabalho. Portanto, apesar de não ser o ideal em face da necessidade de o trabalho infantil ter que ser totalmente abolido tal providência da OIT já pode ser considerada como grande avanço na tutela da criança, sobretudo, pelo reconhecimento dos danos graves àqueles que são privados de seu normal crescimento, tanto no âmbito psíquico quanto físico, inibindo, por conseguinte, o desenvolvimento pleno do ser humano.

O trabalho infantil, diante de sua relevância, não poderia ficar de fora das metas da OIT, pela importância em assegurar a infância afastada de exploração. Ademais, não é particularidade da OIT a preocupação com o trabalho da criança, a ONU se sensibiliza com a causa, podendo-se exemplificar essa preocupação com as Declarações de Genebra de nº 26 de setembro de 1924, bem como a Universal dos Direitos da Criança, aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959. Essas Declarações tiveram como aporte a proteção integral da criança, influenciando a legislação de diversos países, inclusive, a do Brasil, a qual positivou o direito da criança e do adolescente tornando-o de caráter constitucional fundamental, cuja proteção deve ser integral, como bem preceitua a Carta Magna de 1988. Verifica-se, ainda, que a tutela, no Brasil, não parou no âmbito constitucional, na medida em que, por intermédio da lei de nº 8.069/1990, criou-se o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), com base nos postulados da OIT e da ONU.

Entretanto, como o trabalho é a gênese da OIT, outras Convenções foram editadas com o fulcro de tutelar o trabalho decente da criança, dentre eles tem-se a de nº 138, referente à idade mínima para admissão no emprego, ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2001, que entrou em vigor um ano após a sua ratificação. Essa Convenção trata da limitação e da abolição do trabalho infantil, recomendando tais propósitos aos seus países membros ao

⁶³Convenção n.05 da OIT, Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/395>. Acesso dia 09/08/2015

⁶⁴De acordo com relatório da OIT (2013, p.XIII): “(...)o trabalho infantil é impulsionado pelas vulnerabilidades familiares associadas à pobreza, aos riscos e aos choques e que a segurança social é imprescindível para mitigar essas vulnerabilidades. Decorrendo daqui, os objetivos gerais do relatório são, em primeiro lugar, salientar a relevância da segurança social como parte de uma estratégia mais alargada para eliminar o trabalho infantil e, em segundo lugar, ajudar a compreender de que formas específicas poderão os sistemas de segurança social apoiar os esforços contra o trabalho infantil”.

prescrever: "Art. 1º — Todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir a política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho em nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem." A Convenção, ainda, recomenda a idade mínima de 15 (quinze) anos, ao dispor: "3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos".⁶⁵

No que tange aos critérios de comprometimento, inclusive na área legislativa, o Brasil demonstra compromisso em atender todas as recomendações da OIT ou mesmo avançar, como ocorreu com a Convenção de nº138, na qual já dispunha, em nível constitucional, a do trabalho considerado insalubre, perigoso ou noturno aos menores de 18 (dezoito) anos, bem como qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 (dezesesseis), salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorzes), como consta no Art.6º, inciso XXXIII da CF.

Por sua vez, a Convenção de nº 182 da OIT parte do propósito de combater o trabalho infantil através de identificações de medidas imediatas e capazes de erradicar esse tipo de labor. Dessa feita, parte da premissa de que todos os Estados Membros, ao ratificarem a mencionada Convenção, assumiram o compromisso de descrever as piores formas de trabalho infantil, por intermédio de atuação legislativa, além de, com apoio de entidades sindicais planejar, implementar e aplicar políticas públicas, com previsão de sanções passíveis de aplicação, quando do descumprimento das medidas protetivas da criança, além de ações tendentes ao fim da pobreza e a promoção da educação, ou seja, condutas que busquem o término do estágio de vulnerabilidade, responsável, na maioria das vezes, pelo trabalho considerado indigno.⁶⁶

Em 2001, a OIT emite o Relatório Mundial do Trabalho Infantil. Nesse Relatório, analisa 12 (doze) países, quais sejam; Brasil, Gana, Bolívia, Zâmbia, Sudão do Sul, Libéria, Congo, Quirguistão, Camboja, Sudão, Moçambique, Bangladesh e Índia; a primeira constatação é de que o trabalho infantil em muito se associa à pobreza, bem como, em alguns países seria a forma de tutelar a criança de, como a OIT mesmo diz, choques negativos. De modo que o trabalho infantil é passível de redução, evidentemente, com políticas públicas

⁶⁵Convenção de nº. 05 da OIT, Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/492> Acesso dia 09/08/2015

⁶⁶ A Convenção de nº 182 está disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/518> Acesso 08/08/2015

voltadas à minoração das desigualdades sociais, permitindo, portanto, que as famílias tenham condições, de forma equânime, de propiciarem educação aos seus filhos, projetando para estes futuro melhor.

Assim, mais uma vez tem-se a vulnerabilidade como aspecto essencial para a motivação do trabalho indigno, tal qual o labor escravo, o infantil, que, de acordo com Planton Teixeira de Azevedo Neto (2015, p.74), tem como característica o fato de ser: “Impossível, pois, desvincular o trabalho infantil do escravo, pois aquele nasceu atrelado a este. Infelizmente, a permissividade cultural da exploração do trabalho infantil que ainda permanece arraigada em muitas sociedades é resquício do modelo escravocrata, em que se garantia o senhor a propriedade dos filhos dos escravos”.

De acordo com o relatório da OIT, para que se eliminem as referidas vulnerabilidades, diversas medidas devem ser tomadas, a adoção de solução única, genérica é incoerente, visto que não há atuação ou fórmula pré-determinada para acabar com a pobreza e os males que dela decorrem, tendo se em conta que é necessário analisar as especificidades de cada região, pois segundo a OIT (2011, p. XXII):

Ao mesmo tempo, não existe nenhuma solução de 'tamanho único para todos' em termos da elaboração específica de sistemas de segurança social. A mistura de instrumentos e intervenções terá de ser, necessariamente, específica de cada país e cada região dentro de um país, conforme as condições locais, as contingências próprias a tratar e uma diversidade de outros fatores.

Fincou, ao final, o compromisso de, no ano de 2015, reavaliar a situação do trabalho infantil com fins à publicação de novo Relatório do Trabalho Infantil. Ao seu turno, o Brasil, atendendo às recomendações da OIT, iniciou o combate ao trabalho infantil, inclusive, foi o primeiro país a constituir a agenda nacional do trabalho decente referente ao combate ao trabalho infantil. Descreve em suas justificativas: "A juventude brasileira é uma juventude trabalhadora. Mesmo considerando a diminuição das taxas de participação no mercado de trabalho nos últimos anos, mais de 34 milhões de adolescentes e jovens entre 15 e 29 anos trabalhavam ou procuravam trabalho no ano de 2009".⁶⁷ Em sua ordem constitucional, prevê, em seu Art.227 da CF:

⁶⁷ Agenda do Trabalho Decente <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/doc/ANTDI.pdf>

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Em termos legais, pode-se verificar que não faltam mecanismos de combate ao trabalho infantil, mas, na prática, reverbera-se a permanência desse tipo de labor, seja nas ruas, nas casas das famílias, nas pessoas jurídicas. Em todos os lugares, presenciam-se cenas de ilicitude, no que diz respeito à exploração da criança e do adolescente. Os esforços do Brasil, mesmo que insuficientes, em erradicar o trabalho infantil, repercutem nas pesquisas que tratam do tema, as quais vêm demonstrando a diminuição do índice do labor considerado infantil no país. E, nessa perspectiva, é que o Portal Brasil, utilizando-se de dados provenientes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publica em 18/09/2014, a queda nos índices de trabalho infantil, e relata: “De 2012 para 2013, houve queda de 15% no número de crianças de 5 a 13 anos que estavam em situação de trabalho infantil. Ao todo, são 486 mil crianças nessa faixa etária em 2013, a menor taxa da história do País. A maior parte dessas crianças (96,4%) está na escola e trabalha na atividade agrícola (63,8%)”.⁶⁸

O portal, ainda, afirma que:

O levantamento mostrou queda de 12,3% no número de trabalhadores de 5 a 17 anos de idade, entre 2012 e 2013. Isso significa menos 438 mil crianças e jovens trabalhando. Em termos percentuais, a maior queda ocorreu entre pessoas de 5 a 9 anos de idade, faixa etária da qual 24 mil crianças deixaram de trabalhar. A maior redução de contingente, contudo, ocorreu no grupo de 14 a 17 anos, cerca de 360 mil pessoas, sendo 225 mil delas nas regiões Nordeste e Sudeste.

A despeito dos esforços com certo resultado positivo, o trabalho infantil é preocupante e, no ano de 2015, essa problemática, ainda, se faz presente, em grande parte do mundo, de modo que, o site Terra⁶⁹ tratou do assunto em reportagem datada de 13/06/2015, essa matéria divulgou os resultados de pesquisa da OIT em seu relatório mundial, denominado de *World Report on Child Labour 2015: Paving the way to decent work for young people*,

⁶⁸ <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/09/trabalho-infantil-registra-menor-taxa-da-historia>

⁶⁹ <http://noticias.terra.com.br/brasil/dia-mundial-contra-o-trabalho-infantil-168-mi-sao-vitimas-de-exploracao,a64ded77b0e87d276f504b2456144aaa9yy4RCRD.html>

no qual ficou comprovado que a solução imediata para o assunto é inexistente e longe se encontra da erradicação total do trabalho infantil. Na manchete, consta: "OIT: 168 milhões são vítimas do trabalho infantil no mundo: Estudo mostra que 60% dos jovens brasileiros entre 15 e 17 anos que estão empregados exercem atividades perigosas". Através dos dados da OIT, fato é que muito há de se fazer e que as ações comandadas pelo governo brasileiro longe se encontra de definitiva resolução para o problema do trabalho infantil.

Nessa senda, é de se constatar que o aparato legislativo brasileiro é pleno, utiliza-se de todos os meios necessários ao combate ao trabalho infantil; a legislação também referente ao estudo é ampla, ao passo que a rede de políticas sociais foram implementadas para por fim ao trabalho infantil, através de assistencialismo estatal se propondo a acabar com a fome, ou seja, o estado de vulnerabilidade e, em seguida, manter as crianças na escola.

Em realidade, mais uma vez, grande proporção das pessoas, que não se qualifica para o trabalho, decorre de estado de pobreza⁷⁰, que não lhe permite ter adequado acesso à escola, devendo, impondo-lhe, o dever de trabalhar muito cedo para poder propiciar melhores condições de vida para si e para a sua família.

Nessa esteira, o Brasil, de fato, não teve avanço real no combate aos que têm seu direito à infância. A criança, obviamente, será o adulto do porvir, e, por consequência, caso não lhe sejam dadas condições adequadas ao pleno desenvolvimento, o que inclui, prioritariamente, o estudo, não estará preparado para o mundo do trabalho.

Portanto, é de se levar em consideração a Agenda Mundial de Trabalho Decente para a Juventude da OIT de 2015, cujo resultado foi o Relatório Mundial sobre Trabalho Infantil, no qual se atestou que: The most recent ILO global child labour estimates for the year 2012 show that despite important progress there are still 168 million children worldwide trapped in child labour, accounting for almost 11 per cent of the overall child population. Children in hazardous work that directly harms their health, safety or moral development

⁷⁰ Coadune site da Caixa Econômica Federal (CEF): "É um programa de transferência direta de renda, direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza. O programa busca garantir a essas famílias o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde. Em todo o Brasil, mais de 13,9 milhões de famílias são atendidas pelo Bolsa Família. Conheça o programa, os direitos e deveres das famílias participantes e conte com a Caixa no recebimento do benefício ou para tirar dúvidas." Podem receber o auxílio, segundo as regras do programa: "A população alvo do programa é constituída por famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. As famílias extremamente pobres são aquelas que têm renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa. As famílias pobres são aquelas que têm renda mensal entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00 por pessoa. As famílias pobres participam do programa, desde que tenham em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos. Para se candidatar ao programa, é necessário que a família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com seus dados atualizados há menos de 2 anos". Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>, Acesso em: 09/09/2015.

make up more than half of all child labourers, numbering 85 million in absolute terms.⁷¹

Ora, se há, ainda, 168 (cento e sessenta e oito milhões) milhões de crianças e jovens trabalhando, percebe-se que longe se está do objetivo final da OIT, proposto na Agenda Nacional do Trabalho Infantil, consistente na sua erradicação. Os resultados da pesquisa mostram dados assustadores, na medida em que se verificou testou-se que os mesmos problemas de 2011 estão presentes, inclusive, o fato do abandono escolar, que, cada vez, ocorre mais cedo.

A ausência de estudos na idade adequada é motivo, na maioria das vezes, para a criança e adolescentes trabalharem na informalidade, normalmente, no âmbito familiar acarretando, por conseguinte, enfatiza-se, a perda na potencialidade da criança e jovem que não teve direito à qualificação adequada, tendo em vista que, como descreve a própria LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) Lei nº 9.394/97: "Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, **no trabalho**, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" (sem grifo no original). A LDB, ainda, coloca como princípio da educação brasileira o trabalho e, mais do que isso, a educação para o trabalho, nos seguintes termos: "Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:(...) XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais".

Laborar na infância pode ser fator considerado afrontoso aos valores básicos de vida digna, com efeitos futuros, pois aquele que não teve o estudo adequado em face do trabalho, terá, e, se tiver, chances, apenas, em atividades precárias, em especial, no mundo que demanda, cada vez mais, qualificação, no qual o trabalho material vem perdendo a sua preponderância em prol do imaterial, em que é exigido maior habilitação. Desde sempre o trabalho infantil foi, como visto, a preocupação, e hoje, mais do que nunca, a erradicação e,

⁷¹ "A mais recente global estimativa do trabalho infantil da ONU para o ano de 2012 mostra, que apesar de um importante progresso, ainda existem aproximadamente 168 crianças no mundo, presos ao trabalho infantil, respondendo por quase 11 por cento do total da população infantil. Crianças em trabalhos perigosos, o que prejudica directamente a sua saúde, segurança ou desenvolvimento moral, constituem mais de metade de todos os trabalhadores infantis, em número de 85 milhões em termos absolutos".(tradução livre)

em sequência, o seu combate devem ser tratados com primazia, mormente, as nações necessitam proteger suas crianças.⁷²

Dessa forma, a comparação entre os efeitos do trabalho infantil ao escravo são os mesmos, pois não chega a se ter discrepâncias entre os dois tipos de labor, não só pelo fato de serem indignos, mas, sobretudo, pela razão de suprir a liberdade de escolha, posto que uma é ceifada na fase adulta, possivelmente, decorrente da falta de oportunidades na infância e, inversamente, a criança e o adolescente que foram obrigados a trabalhar quando deveriam ter-lhes assegurados seus direitos à educação e a brincar. Oportunizando, assim, o desenvolvimento total à criança e ao adolescente.

Há de se convir, neste instante, que as relações que se estabelecem com os menores, por serem ilegais, são informais, sendo-lhes negados, da mesma forma, todos os direitos afetos a empregado, legalmente tutelado. Trata-se de mão de obra barata, devendo, portanto, ser combatida, com mais eficácia, para que, a despeito de anos de luta contra o trabalho infantil, não persistam os dados crescentes de crianças e jovens trabalhando, longe, portanto, de sua total erradicação.

De toda a sorte, com a globalização, a transferência da produção para países mais pobres, portanto, mais vulneráveis tornam a luta pela abolição do trabalho infantil mais difícil, por diversos motivos, a fiscalização nesses países é escassa quando não inexistente, o aparato legal segue a mesma ordem, fazendo com que a transferência de produção seja a forma de burlar toda a cadeia protetiva do trabalho infantil. Acresce-se a esse fato, a aplicação das tecnologias de informação, nas quais, a exemplo, do *home office*, não se sabe ao certo quem está trabalhando, em razão da não fiscalização presencial, ou seja, facilmente, crianças e adolescentes podem estar laborando, sem que o empregador tome ciência dessa conjuntura. No mesmo compasso do escravo, o trabalho infantil vem perdendo a identidade, e com a TI adquire nova feição, até então desconhecida, a qual também deve ser motivo de tratamento na esfera legislativa e preocupação de órgãos como a OIT, que buscam a unificação do tratamento entre os países que são signatários, não ficando, apenas, adstrito aos trabalhos nas casas de seus familiares, ao meio rural e outras mais até então conhecidas.

⁷² Dessa feita, segundo o Relatório de 2015, o Brasil teve aumento negativo considerável, no que diz respeito à porcentagem de trabalho infantil, em 2011 o número de jovens entre 15 e 24 anos, realizando trabalhos no âmbito da família sem qualquer remuneração era de 1,7%, entre ex trabalhadores a porcentagem sobe para 8,8%.

O Direito do Trabalho, na Europa e Estados Unidos, principalmente, surgiu de revoltas dos trabalhadores, por melhores condições de vida. Os trabalhadores das fábricas ao terem vida degradante, sem qualquer aporte legislativo, que lhes dessem tutela, passaram a reivindicar a proteção estatal até então ausente, em razão, dos postulados de liberdade total vigente à época. Como menciona Platon de Azevedo Neto (2005, p.84): “De fato, as agremiações de trabalhadores significam hoje, e representaram ao longo da história, um modo de atuação eficiente em virtude da coesão, simbolizado pelo jargão ‘a união faz a força’”. O embrião de do sindicato advém da comunhão de sentimentos de impotência e sofrimentos dos operários, que passaram a fazer a diferença, inclusive, no que diz respeito à própria estrutura econômica e social, pois é mediante a consciência de classe o trabalhador se faz o ser coletivo, dotado de potencialidades. Dessa feita a liberdade sindical e o reconhecimento do direito de negociação coletiva não poderiam, então, estar ausente na Agenda do Trabalho Decente da OIT.

Nesse diapasão pode-se observar que liberdade é condicionante de dignidade, razão pela qual as quatro metas do trabalho decente estão em consonância com o fim de se assegurar a plena liberdade dos seres humanos, sobretudo, no âmbito do trabalho. Assim, para Maurício Godinho Delgado (2011, p.1241/1242) faz a distinção entre liberdade de associação, que está garantida na Constituição Federal de 1988, consistente no direito de se associar, permanecer associado e se desassociar do sindicato. Em complemento a este princípio acresce o da liberdade sindical, em que: “Abrange, desse modo, a liberdade de criação de sindicatos e sua autoextinção (com a garantia de extinção externa somente através da sentença judicial regularmente formulada). Abrange, ainda, a prerrogativa de livre vinculação a um sindicato assim como a livre desfiliação de seu quadro”.

A negociação coletiva, por sua vez, torna-se instrumento de destaque para a atual fase do mundo do trabalho em face das flexibilizações, que atingem diretamente o contrato de trabalho subordinado, a partir da mudança no modelo de produção, para uma forma mais enxuta. Os sindicatos perdem parcialmente seu poder de barganha e, em tempos em que o trabalho tutelado legalmente se transforma, tem-se a realidade de que mal se pode reivindicar a manutenção dos postos dos trabalhos, quiçá melhores condições de labor por intermédio de negociação coletiva. Assim, a preocupação da OIT é fundamentada em razão, principalmente, da perda do poder de negociação, bem como da identificação dos novos trabalhadores

para fins de enquadramento sindical. Ora, muitos das áreas de TI laboram por contra própria, mesmo com a dependência econômica de outrem, o que vem à tona, a necessidade de se tratar novos conceitos coerentes com as novas realidades, que pertencem ao mundo cibernético, em especial o elemento da subordinação.

No que tange à liberdade de associação, da sindical e de negociação coletiva, na Agenda Nacional do Trabalho Decente da OIT, estes foram tratados de modo específico nas convenções de nº.87 e de nº. 98. Ressalva-se que o Brasil não ratificou a Convenção de nº. 87, o que consiste em retrocesso. Nesta Convenção, o Artigo 2º dispõe:

Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Tal artigo diz respeito ao real sentido de liberdade, que é consolidada com a pluralidade sindical, conjuntura em que os empregados e empregadores possuem plena liberdade em escolher a que sindicato, dentre vários, associar-se-ão. Situação essa que equivale ao verdadeiro avanço que o direito brasileiro alcança, a despeito de intenções legais de mudar a legislação continua inerte, fazendo com que não exista de fato opções em face da unicidade sindical.

A não ratificação da Convenção de nº.87 da OIT pelo governo brasileiro justifica-se em razão da vigência do sistema de unidade sindical, insculpida no Art. 8º: " É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:" inc.II; " é vedada a criação de mais da organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município". Portanto, a unicidade é incompatível com a pluralidade, bem como com o sentido de liberdade, que não existe sem a possibilidade de escolhas, na esteira de Amartya Sen (2011).

A decência do trabalho fica comprometida quando não se tem a estrutura sindical forte, a unidade, por sua vez, corrobora para tornar mais difícil de seu alcance ao patamar necessário garantia dos direitos fundamentais. Sobre o assunto, manifestou-se Ricardo José Macedo de Brito Pereira (2006, p.17):

Quando se diz que a liberdade sindical é um direito fundamental, a preservação desse status depende de mecanismos apropriados, capazes de conferir amparo à organização de grupos de pressão para interferir na determinação das condições de trabalho, observando-se determinados limites de fato e jurídicos. Não se mostra adequada a esse propósito a formulação de regras que estabeleçam pressupostos absolutos para sua aplicação. Os direitos fundamentais constituem modalidades de normas mais ajustadas à noção de princípios que de regras. Sua exigibilidade, em geral, está em constante tensão com outros princípios e bens constitucionais, de maneira que sua concretização se verifica por meio de um processo de ponderação dos valores presentes nas circunstâncias concretas⁷³.

Dessa maneira, a liberdade sindical não pode ser podada sob pena de se restringir o desenvolvimento do mercado de trabalho e ir de encontro ao princípio da vedação do retrocesso, inerente ao direito laboral. Assim, mesmo com uma promessa de reformas no sistema sindical brasileiro, na qual há a previsão de implementação da pluralidade sindical, até então, as propostas não se limitaram a discussões sem medida efetiva, pois trata de ponto frágil, pois, de acordo com os estudos efetivados pelo Senado Federal: "Há fortes resistências à quebra da unicidade sindical e à mudança nas estruturas relativas à sustentação financeira das entidades, por exemplo. Outro ponto que tem sido alvo de críticas é a dissociação da reestruturação sindical da reforma trabalhista" (2004, p.3).⁷⁴ Nesse sentido, o Brasil encontra-se na contramão do mundo, posto que a pluralidade ou mesmo a unidade sindical já se encontram arraigadas na legislação e na estrutura sindical dos países mais compromissados com o direito coletivo do trabalho, e, por conseguinte, sendo garantida a liberdade plena de associação, ferindo, frontalmente, os direitos fundamentais a dignidade e, como consequência a decência no labor.

A Convenção n.º 98 consiste, em seus exatos termos: "Art. 2º — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração".⁷⁵ Diferentemente, da Convenção de n.º 87, na medida em que contraria a ordem constitucional brasileira, a de n.º 98

⁷³ Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/Perspectivas%20da%20Relacao%20de%20Trabalho.pdf> Acesso em: 09/09/2015

⁷⁴ Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-10-reforma-sindical-reflexoes-sobre-o-relatorio-final-do-forum-nacional-do-trabalho> Acesso em: 09/09/2015

⁷⁵ Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/465> Acesso em: 09/09/2015

foi ratificada no Brasil em 1952, entrando em vigor um ano após a sua ratificação. Esta convenção tem como propósito permitir a negociação coletiva, razão pela qual impede condutas antissindicais, fomentando as convenções coletivas e a liberdade de filiação.

Outras Convenções da OIT também trataram de modo transversal da Liberdade Sindical e da Negociação Coletiva. Na de n.º 154, que foi ratificada pelo Brasil em 1981, tem-se que, dentre outros dispositivos: "Art. 5º — 1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva". Assim, ao tratar de melhores condições de trabalho a Convenção n.º 154 trata da negociação coletiva como essencial para a consecução desse objetivo. A liberdade também é tratada, da seguinte maneira: "Art. 8º — As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva".⁷⁶ O que torna essa Convenção de elementar importância, no contexto sistêmico, de uma das metas da AGTD. Na Convenção n.º 151, cujo foco consiste nas relações sindicais no âmbito da Administração Pública, a OIT descreve seus objetivos no seguinte sentido:

Levando em conta os problemas particulares que apresenta a delimitação da área de aplicação de um instrumento internacional e a adoção de definições para os fins do instrumento em razão das diferenças existentes em muitos países entre o emprego público e o emprego privado, assim como as dificuldades de interpretação que foram expostas a propósito da aplicação aos funcionários públicos das disposições pertinentes da Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, 1949, e as observações pelas quais os órgãos de controle da Organização Internacional do Trabalho assinalaram em diversas ocasiões que certos governos aplicaram tais disposições de forma tal que grupos numerosos de empregados públicos ficaram excluídos da área de aplicação da Convenção (CONVENÇÃO DE N.º 151 da OIT)⁷⁷.

A sindicalização, ainda, é zelada de modo diferenciado para a Administração Pública, sobretudo, porque o poder de negociação é limitado, o direito de greve, quando permitido, para algumas categorias, não é regulamentado, o que acarreta a falta de critérios suficientes a resolver todos os problemas existentes pela lacuna legislativa e a forma concreta de utilização do princípio da aplicação vertical dos direitos humanos.

⁷⁶ Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/503> Acesso em: 09/09/2015

⁷⁷ Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/501> Acesso em: 09/09/2015

A Convenção n.º141 da OIT também tratou de modo indireto de liberdade sindical e de negociação coletiva, quando, especificamente, referem-se dos trabalhadores rurais e sobre a possibilidade de organização, prevê:

Art. 3º — 1. Todas as categorias de trabalhadores rurais querem se trate de assalariados ou de pessoas que trabalhem por conta própria, têm direito de constituir, sem prévia autorização, as organizações que estimem convenientes, assim como o direito de a elas se afiliarem, com a única condição de observar os estatutos das mesmas.

A possibilidade de constituição de entidades representativas é premissas da Convenção, na mesma esteira, inserido no mesmo Artigo, tem-se que: "2. Os princípios da liberdade sindical deverão ser plenamente respeitados; as organizações de trabalhadores rurais deverão ter um caráter independente e voluntário, e permanecer livres de toda ingerência, coerção ou repressão".⁷⁸ Ou seja, mesmo que não sendo a matéria principal da Convenção, esta compreende a necessidade de se garantir a liberdade de associação, bem como a de negociação coletiva em decorrência, cumprindo com os propósitos elencados na Agenda Nacional do Trabalho Decente, com seus objetivos, capazes de imprimir a feição digna ao contrato de trabalho subordinado.

De forma indireta, por fim, a Convenção n.º 135, referente à proteção dos líderes sindicais, é dotada de importância ímpar à garantia da atuação livre do sindicato, especialmente, porque, se o dirigente sindical não tiver direito a reivindicar ou se suas ações forem limitadas, serão afetadas todas as condutas tendentes a assegurar a liberdade tanto sindical quanto e, principalmente, à negociação. Assim é que a Convenção descreve:

Art. 1º — Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento(*), e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando.

A OIT quanto à meta da liberdade sindical e de negociação pode ser considerada extremamente ampla, em especial, porque ressaltou a matéria em diversos ângulos, tais como a liberdade de associação de negociação, mas, ainda, tem-se a extensão para áreas que

⁷⁸ Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/495> Acesso em: 09/09/2015

não se limitam ao empregado, mas à Administração Pública, aos trabalhadores rurais, aos autônomos. Seguindo, portanto, a tendência de expansão da tutela do direito do trabalho, não ficando, portanto, adstrito ao modelo tradicional de contratação. O que é expressivo, na medida em que as novas formas de trabalhos, advindas com as tecnologias de informação, colocam em contrariedade o modelo tradicional de representação da classe de empregados e empregadores, especialmente ao tentar modificar, de maneira equivocada, o conceito de subordinação, tal qual tem-se na atualidade, razão pela qual de nada adiantaria o arcabouço legal baseado nesse modelo, se as relações pautadas na suposta autonomia entre as partes predomina, seria assim, o fim da negociação coletiva, da representação de classe dos trabalhadores.

A OIT atenta às mudanças no mundo do trabalho, no qual o emprego regulamentado perde a incidência, pois é comandado pelo poder da informação e da capacidade de redução de espaços. Ademais, o Estado vem se ausentando de competências que até então lhes eram comuns, em áreas sociais, mediante a política neoliberais de liberdade plena de contratação, o que, no Direito do Trabalho, reflete por intermédio de medidas flexibilizatórias, em que a estrutura sindical forte deve se fazer presente para que a negociação coletiva seja a mais justa possível.

Vive-se, atualmente, no contexto em que o mundo mostra-se flúido, as relações não são duráveis e os contratos de trabalho subordinado mais escassos, até porque a própria definição de emprego passa a ser desconstruída, com a alteração do conceito basilar de subordinação, oposto ao de autonomia. Além de que, mesmo com organismos internacionais que visem à unificação de tratamento dos direitos trabalhistas, os índices de desemprego ou mesmo de informalismo vêm aumentando ano após ano, decorrentes, principalmente, do momento atual de severas transições no mundo do trabalho, o que é prejudicial tanto à liberdade sindical quanto à negociação coletiva.

Assim sendo, em tempos de questionamento se o trabalho continua ou não no epicentro das relações sociais, os sindicatos e as negociações coletivas seguem os mesmos rumos, pois a consciência de classe, necessária, apenas, existe em função da conjunção de aspirações da categoria, o que inevitavelmente foi afetado, inicialmente, com a alteração para as empresas enxutas e, no segundo momento com o avanço das tecnologias, que supre a convivência diária dos trabalhadores na empresa. A meta da liberdade sindical e da negociação coletiva pela OIT, acima de tudo, reflete o quão é importante lançar os olhos para a causa

sindical, no contexto de predomínio de acordos, de ampliação das relações supostamente autônomas e do Estado ausente, sem a capacidade de intermediar ou mesmo legislar em prol dos infoproletariados, que não se enquadram, como visto, no conceito de empregado legalmente tutelado, pelo simples fato de não estarem enquadrados em elemento necessário à configuração da relação de emprego, qual seja, a subordinação jurídica, que deve ser reinterpretada a fim de torná-la mais coerente com a atual conjuntura do mundo do trabalho, posto que se encontra plenamente defasado. Dessa feita, a dignidade do trabalho, mediante a sua decência só ocorrerá quando a liberdade for plenamente alcançada, devendo, para tanto, conceitos serem revistos.

A última meta para se garantir o trabalho decente e, portanto, a dignidade do ser humano, reparte-se em premissas. Inicialmente, tem-se que erradicar qualquer forma de discriminação no âmbito do emprego, este, por sua vez, tem que ser produtivo e de qualidade, outra premissa diz respeito à possibilidade de se ampliar a proteção social e, por fim, incentivar o diálogo social.

É sabido que, na História, não só as mulheres tiveram tratamento inóspito quando comparado aos homens, no ambiente de trabalho, negros, portadores de HIV, índios e homossexuais, bem como o fator idade, opções religiosas, deficiência física dentre outras sempre foram condenados à discriminação vazia, sem propósito. A arguição de que há a distinção irracional fez parte do cotidiano de pessoas, as quais, mesmo fazendo os mesmos trabalhos se veem preferidos a outros, sem qualquer motivo aparente. A desigualdade, ao seu turno, é elemento que afronta diretamente a dignidade da pessoa humana, a todos, e que jamais lhe pode ser negada.

A partir do instante em que é negado o trabalho a determinadas pessoas detentoras de características peculiares, está-se usurpando o direito que lhes é básico, fundamental. Ainda assim, é de se verificar que a OIT lança a proteção às formas mais comuns de discriminação, mas ainda não aborda o mal que vem sendo cada vez mais comum, composto por meios de contratação decorrentes dos avanços tecnológicos, os quais permitem que dados genéticos dos trabalhadores sejam aferidos, para se saber o quão produtivos estes são. A humanidade chegou em nível nunca antes visto, em que os direitos da personalidade são violados frontalmente, mas a necessidade, ou seja, a vulnerabilidade do empregado, permite que tais situações ocorram.

Sobre o assunto, Estêvão Mallet (2010, p.31) preceitua:

Novas formas de discriminação têm surgido em decorrência de avanços científicos e de transformações dos costumes ou dos hábitos. É particularmente expressiva, no particular, a discriminação genética, propiciada pelo progresso da biotecnologia, a permitir, a partir de exame do DNA, antecipar a tendência de certas pessoas para o desenvolvimento de algumas doenças, o que possibilitaria – como já se noticia – preteri-las não somente no campo do trabalho como, outrossim, em outros setores, inclusive em matéria de acesso a serviços de saúde, especialmente aqueles propiciados por planos de assistência médica.⁷⁹

A discriminação torna-se cada vez mais elaborada e desumana, nessa perspectiva, a ONU, por intermédio da Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, em 2004, tratou de dedicar-se ao assunto com receio de danos graves à humanidade adviessem, quando das suas disposições gerais, dispõe em seu documento:

(a) A presente Declaração tem por objectivos: garantir o respeito da dignidade humana e a protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais na recolha, tratamento, utilização e conservação dos dados genéticos humanos, dos dados proteómicos humanos e das amostras biológicas a partir das quais eles são obtidos, daqui em diante denominadas «amostras biológicas», em conformidade com os imperativos de igualdade, justiça e solidariedade e tendo em devida conta a liberdade de pensamento e de expressão, incluindo a liberdade de investigação; definir os princípios que deverão orientar os Estados na formulação da sua legislação e das suas políticas sobre estas questões; e servir de base para a recomendação de boas práticas nestes domínios, para uso das instituições e indivíduos interessados (ONU, 2004, p.4).⁸⁰

O progresso tecnológico, que deveria ser aplicado em prol da humanidade, incluindo nesse conceito, obviamente, o trabalhador, torna-se motivo para ludibriar o direito da personalidade, no seu mais alto nível. Utilizar-se de material genético para selecionar o empregado mais geneticamente apropriado, fato este que em nada difere da seleção natural feita por Adolph Hitler, responsável pela morte de milhares de pessoas durante a Segunda Guerra Mundial. Nasce, assim, como se não bastassem as diversas formas já conhecidas de discriminação, mais meio de tratamento diferenciado de pessoas, que deve ser coibida como todas as demais.

⁷⁹ Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/18077/001_mallet.pdf?sequence=4 Acesso: 09/09/2015

⁸⁰ Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf Acesso em: 09/09/2015

Sobre a temática, deu passo à frente em seu Código do Trabalho Português ao inibir ações tendentes a fomentar a discriminação, quando regulamenta em seu Art. 22:

2 — Nenhum trabalhador ou candidato a emprego pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente, de ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical.⁸¹

O Código de Trabalho Português, na luta contra o combate às diversas formas de discriminação no trabalho, já inclui o resguardo ao material genético do contratado. A legislação brasileira tanto em nível constitucional, como infraconstitucional, encontra-se em consonância aos preceitos da OIT em combater qualquer espécie de discriminação, mas, ainda, não legislou de modo direto as hipóteses de uso de informações de material genético, como critério para contratação.

A ausência de discriminação, qualquer que seja ela, deve se manter tanto nas fases pré-contratuais, durante o contrato de trabalho e ao término, pois diz respeito à garantia dos direitos humanos. Situações como o requerimento de teste de gravidez para contratação ou mesmo a não contratação em razão da obesidade são fatores altamente censuráveis, que devem ser combatidos em toda a sua plenitude. A sexualidade também vem-se tornando objeto de ações judiciais, as questões de gênero, até então, mantidas em sigilo, sob o manto de preconceito descabido, publiciza-se, tornando-se questão prioritária, quando se trata de direitos humanos, ou seja, de se ter respeitado a qualquer orientação sexual. O STF em decisão emblemática sobre a união estável de pessoas do mesmo sexo, em sua decisão declara o Ministro Celso de Melo: “deu-se um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado grupos minoritários em nosso País, viabilizando-se a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva”.⁸²

Dessa feita, são diversas as formas de discriminação no trabalho que devem ser combatidas com fins a garantir o labor digno, decente, respeitando, assim, os direitos humanos, através do resguardo à intimidade do trabalhador, bem como da não utilização de cri-

⁸¹ Lei nº 99/2003 de 27 de Agosto, Código do Trabalho. Disponível em: [http://www.crbg.pt/empresas/legislacao_emplo/Documentos/Lei%2099_2003_CT%20\(3\).pdf](http://www.crbg.pt/empresas/legislacao_emplo/Documentos/Lei%2099_2003_CT%20(3).pdf) Acesso em: 09/09/2015

⁸² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554.pdf> Acesso em 10/09/2015

térios capazes de aumentar a desigualdade histórica entre os seres humanos, buscando sempre ações positivas para resguardar a igualdade material com fins a atingir a justiça, pois coadune John Rawls (1984, p.9): “Pondría sostenerse aqui que la justiçai sólo requiere igualdad en la liberdade. Sin embargo, si fera posible reconocer mayor libertad a todo, sin perdidas ni conflictos, seria irracional conformarse con una libertad menor”.⁸³

A eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação vem acompanhada de outras metas da OIT, dentre as quais tem-se, pela ordem, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, associado à extensão no que se refere à proteção social, o que, na atualidade, trata-se de tarefa árdua, sobretudo, porque vive-se o momento marcado pela transição do modelo de Estado Social para o Neoliberalismo, como visto em sede de segundo capítulo, da presente tese.

No que tange à rede de proteção social, a OIT descreve essa meta com base nas seguintes informações:

Only 20 per cent of the world's population has adequate social security coverage and more than half lack any coverage at all. The ILO actively promotes policies and provides assistance to countries to help extend adequate levels of social protection to all members of society. Social security involves access to health care and income security, particularly in cases of old age, unemployment, sickness, invalidity, work injury, maternity or loss of a main income earner.⁸⁴

⁸⁵

Nessa perspectiva, o trabalho decente deve ser garantido, também, por intermédio de políticas públicas capazes de assegurar a rede social protetiva, com fins assistencialistas, como saúde, proteção àqueles que se encontrarem em estado de invalidez, aposentadoria, situação de desemprego, além de assegurar a mulher empregada o direito à licença maternidade. Segundo dados da própria OIT, mais da metade da população com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, o que representa mais de 300 (trezentos) milhões de pessoas, são

⁸³ “Poder-se-ia se sustentar que a justiça apenas requer a igualdade com a liberdade. Porém, se é possível reconhecer maior liberdade a todos, sem perdas nem conflitos, seria irracional conformasse com uma menor liberdade” (Tradução Livre)

⁸⁴ Disponível em: <http://www.ilo.org/global/topics/social-security/lang--en/index.htm> Acesso em 10/09/2015

⁸⁵ “Apenas 20 por cento da população do mundo tem cobertura de segurança social adequada e, mais da metade não, têm qualquer cobertura. A OIT promove ativamente políticas e presta assistência a clubes de campo para ajudar a prolongar os níveis adequados de protecção social a todos os membros da sociedade. Segurança social envolve o acesso aos cuidados de saúde e segurança de renda, especialmente nos casos de velhice, desemprego, doença, invalidez, acidentes de trabalho, maternidade ou perda de um principal fonte de rendimento.” (Tradução Livre)

excluídas da rede protetiva. Foram pesquisados 46 (quarenta e seis) países, chegando-se à conclusão de que:

In Africa, which lacks 1.5 million LTC workers, more than 90 per cent of older persons do not receive long-term care services when in need. The most important deficit in absolute numbers is observed in Asia and the Pacific where there is a shortage of 8.2 million LTC workers meaning 65 per cent of the older population is excluded from access to long-term care. Filling these gaps would result in a great number of jobs created.”⁸⁶ O Brasil também consta no mapa dos países que não estão comprometidos com os aspectos de ordem social, os quais têm como premissa a tutela do trabalhador, no momento em que se encontra em situação de vulnerabilidade.⁸⁷

Assim, cada vez mais, o compromisso da Administração Pública com o bem-estar do trabalhador perde força, relegando a liberdade entre os contratantes à iniciativa privada, o que a torna não equânime e irrestrita, com predomínio de trabalhos não regulamentados, dos quais decorrem malefícios sociais e econômicos, haja vista que impostos deixam de ser recolhidos. Impostos, que poderiam ser aplicados em políticas públicas capazes de minimizarem as desigualdades sociais, equilibrando as disparidades.

No que tange aos conceitos de emprego produtivo e de sua qualidade, conceitos que estão intimamente ligados à proteção social, a Sra. Azita Berar Awad, do Departamento de Política de Emprego da OIT assevera:

La promoción del empleo pleno y productivo, mediante políticas integradas de empleo, desarrollo y competencias, que maximizan el impacto del empleo en el crecimiento económico, la inversión y el desarrollo, y que son incluyentes, sensibles al género, productivas y sostenibles, es esencial para alcanzar el objetivo estratégico de la OIT sobre el empleo.^{88 89}

Nesse sentido, a OIT tem a preocupação extrema com a garantia do pleno emprego, e, para tanto, vem se empenhado no combate do trabalho informal, que, evidente-

⁸⁶ Disponível em: http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_406984/lang--en/index.htm Acesso em 10/09/2015

⁸⁷ “Na África, 1,5 milhão de trabalhadores que necessitam de LTC, mais de 90 por cento dos idosos necessitados não recebem serviços de proteção de longo prazo. O déficit mais importante em números absolutos é observado na Ásia e no Pacífico, aonde há uma escassez de 8,2 milhões de trabalhadores LTC 65 por cento da população mais velha estão excluídas do acesso à proteção de longa duração. Preencher essas lacunas resultaria na criação de um grande número de postos de trabalho”. (Tradução Livre)

⁸⁸ Disponível em: <http://www.ilo.org/employment/lang--es/index.htm> Acesso em 10/09/2015

⁸⁹ “A promoção do emprego pleno e produtivo, mediante políticas integradas de emprego, desenvolvimento e competências, que maximizam o impacto pelo emprego em situação de crescimento econômico, a inversão e o desenvolvimento, que são includentes, sensíveis ao gênero, produtivas e sustentáveis é essencial para se alcançar o objetivo principal da OIT sobre emprego” (Tradução Livre)

mente, é agravado com as novas tecnologias, em razão da facilidade que estas causam ao tornarem turvo o conceito de contrato de trabalho subordinado, tal qual delineado pela legislação trabalhista, dificultando, portanto, o enquadramento das novas formas de trabalhos decorrentes da TI, como a relação de emprego comumente conhecida e que até pouco tempo era o modelo preponderante de contratação. O hipossuficiente, cuja fragilidade era compensada com a lei e a ação positiva do Estado, fazendo com que realizasse a efetividade da justiça.

A informalidade passa a assolar o mundo do trabalho em proporções cada vez maiores, o que, inevitavelmente, vem a afetar o desenvolvimento econômico dos países com altos índices de empregos informais. A OIT, consciente de tal problemática, desenvolveu estudos com fulcro de fazer o levantamento histórico do trabalho informal, no intuito de facilitar o seu combate, através das identificação de suas origens. Nesse sentido, de acordo com a OIT:

To learn from history, we must know it. Over the past three decades, the ILO has been both the midwife and the principal international institutional home for the concept of the informal sector. As we enter the next millennium, with a new Director General and a re-focused mandate on “decent work” and an increased emphasis on to the marginalised and the excluded, it seems timely to pause and look back. Over these past thirty odd years, how has this institution wrestled with the informal sector, both as a concept and as a painful reality for our constituents? Where did this concept come from? How has the ILO dealt with it over the years, with what successes ... and what failures?^{90 91}

Observa-se, assim, que, a despeito de sua atuação, durante três décadas, o problema do trabalho informal persiste. Nessa perspectiva, é que a presente tese se compromete com esse desafio, na medida em que as tecnologias da informação criam novos trabalhadores, que, por sua vez, facilmente, enquadram-se nos critérios afetos ao trabalho marginalizado, ou seja, ao não legalizado, em virtude da fragilidade em que se encontra o elemento fático jurídico da subordinação existente na classe dos infoproletariados. Para esses novos

⁹⁰Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/documents/publication/wcms_142295.pdf Acesso em 10/10/2015

⁹¹ "Para aprender com a história, temos que conhecê-la. Ao longo das últimas três décadas, a OIT tem sido tanto o intermediador quanto principal órgão para assuntos relacionados ao setor informal. À medida que entramos no próximo milênio, com um novo Diretor Geral e um mandato recentrado no 'trabalho decente', além de uma crescente ênfase nos marginalizados e excluídos, parece oportuno se fazer uma pausa e olhar para trás. Ao longo destes últimos trinta anos, únicos, como têm, essa instituição, lutado contra o setor informal, tanto como conceito, quanto como uma dura realidade para seus constituintes? De onde vem esse conceito? Como a OIT lidou com isso, ao longo dos anos, quais foram os sucessos ... e quais os fracassos?" (Tradução Livre)

modelos de trabalhos, a decência do labor deve estar presente, o que ratifica o supremo valor do princípio da dignidade.

Dentro dessa finalidade, é que outra meta fundamental da Agenda do Trabalho Decente da OIT refere-se ao fortalecimento do diálogo social. Este esteve presente desde o nascedouro da Organização Internacional, que, encontrou na união de forças para enfrentar as consequências da guerra nefasta, poderes nos três interessados no contrato de trabalho subordinado, ou seja, a própria organização da OIT foi efetivada com a representação tripartite, composta por trabalhadores, dos empregadores e do Estado, com o fim de alinhamento dos modos a acarretar a melhor situação para todas as partes, sem que haja predomínio de quaisquer dos envolvidos, o que, inevitavelmente, traria uma situação de equilíbrio, de neutralidade capaz de observar as limitações de cada parte e regulamentar, em nível internacional, da melhor forma possível. Ademais, como menciona a professora Maria Áurea Baroni Cecato (2012, p.36):

O diálogo social, diferentemente dos demais pilares do trabalho decente, não constitui um fim em si mesmo, mas um meio. No entanto, constitui instrumento de tal relevância que pode resultar em forte esteio da dignidade no trabalho. Trata-se, antes de tudo, de relevante espaço político ocupado pelo trabalhador, coletivamente organizado, espaço este em que se faz sua mais importante participação nas definições políticas e sociais e, portanto, no processo de desenvolvimento.

Mais do que nunca, o diálogo social faz-se necessário, posto que, como mesmo dispõe a OIT:

Changes in the world of work pose numerous challenges to industrial relations institutions and actors, labour legislation and collective bargaining processes. They also create new impetus for innovative practices. Moreover, labour law needs to reflect the evolving labour market situation and address current needs and challenges.⁹²⁹³

O mundo está passando por mudanças estruturais e o do trabalho acompanha estas alterações, sendo, assim, necessária a reflexão dos meios de produção do porvir, no qual se delineia o quadro em que a figura do empregado é dispensável, alguns, como já men-

⁹² Disponível em: <http://www.ilo.org/ifpdial/lang--en/index.htm> Acesso em 11/09/2015

⁹³ "As mudanças no mundo do trabalho colocam diversos desafios para a relação industrial entre as instituições e seus autores, a legislação trabalhista e os processos de negociação coletiva. Eles também criam novo impulso para as práticas inovadoras. Além disso, o direito do trabalho deve reflectir a situação do mercado de trabalho em mutação e atender às necessidades e desafios atuais".

cionado, anunciam seu fim. Todavia, uma certeza é indiscutível, tem-se que se refletir sobre as modificações que estão ocorrendo mediante a globalização, do governo neoliberal, dentre outras, sempre com o objetivo da manutenção da dignidade do trabalhador, que não deve ser afastada, em qualquer hipótese, na medida em que deve ser plenamente respeitada, pois a sua desconsideração consiste na garantia do pleno desenvolvimento econômico, fundamental à evolução da sociedade, baseada em valores essenciais, compromissada com a saúde para todos, em que os índices de mortalidade são baixos e a expectativa de vida alta, além de garantir moradia, educação, saúde, enfim, propiciar às pessoas seus direitos humanos, associado ao crescimento econômico.

Assim, ao se observar as quatro metas prioritárias da OIT, apostas na Agenda do Trabalho Decente, fica claro que, mesmo sendo conceitos essenciais, há a carência no que se refere a elementos fundamentais, tais como o meio ambiente do trabalho, salários, jornadas capazes de assegurar o lazer, sistema previdenciário que garanta e abranja toda a rede protetiva, em situações de vulnerabilidade a exemplo, de acidentes, aposentadoria dentre outras, viabilizando a sua plena dignidade. Ademais, a dignidade, segundo Nicola Abbagnano (2007, p.226) pode ser traduzida na premissa de que:

Todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, p. ex., um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade. 'O que tem preço pode ser substituído por alguma outra coisa *equivalente*, o que é superior a qualquer preço, e por isso não permite nenhuma equivalência, tem D'.

Logo, o trabalho, mesmo sendo, em regra comprado, para ser digno, não deveria ter valor, pois, como bem afirma Nicola Abbagnano, é absoluto. Não obstante, no mundo capitalista, que sobrevive do trabalho humano, o qual consiste em sua força matriz, a despeito das tentativas de negação da sobrevivência do contrato de emprego subordinado, esta subsiste mais do que nunca, apesar das reinvenções de conceitos. Todavia um fato permanece igual, qual seja, a exploração do ser humano por outro. Razão pela qual, importante que, ao menos, garanta-se o mínimo de decência, em face da impossibilidade da implementação do Estado de igualdade plena.

3.2 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS CONCERNENTES À DECÊNCIA DO LABOR

Com o passar do tempo e a evolução da humanidade, a decência do labor tornou-se a premissa essencial para a efetivação do Estado Democrático de Direito, de modo que a percepção do trabalho em seu âmbito teórico deve ser, efetivamente, compreendido a partir de reflexões de ordem filosófica. Desse modo, o conceito de dignidade, suporte da decência, é dotado de sentido amplo, universal. Nessa perspectiva, Gabriela Neves Delgado (2013, p.55) afirma: “As indagações filosóficas acerca do trabalho procuram estabelecer fundamentação racional, concatenada com argumentos ordenados e lógicos, sobre pressupostos de sua existência”.

A partir do instante em que o Estado adota a acepção social, as normas constitucionais passam a delinear esse axioma e, em seu texto, busca a concretização da ordem em que prevalece o bem-estar social, razão pela qual não é de se estranhar que a OIT surja após a Primeira Grande Guerra Mundial, oportunidade em que o Estado necessitava, para se soerguer, tornar-se mais ativo, para tanto, a ausência da atuação estatal se fazia e continua se fazendo imprescindível para equilibrar as relações sociais, inclusive as laborais. Os Direitos do Trabalhadores incorporam-se às Constituições em todo o mundo, tornando-os fundamentais antes mesmo da criação do ramo jurídico específico direcionado à classe dos trabalhadores.

Nesse sentido, o labor decente é tratado em diversas constituições como direito fundamental, e, especificamente, na brasileira, é, há muito, um direito social. A Constituição Brasileira de 1988 (CF/88) traz em seu Artigo 1º, inc. III, como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana⁹⁴, o que consiste que todas as normas referentes ao ordenamento jurídico devem, necessariamente, levar em consideração tal valor. E como a decência do labor está atrelada diretamente à dignidade, a estrutura tanto constitucional como infraconstitucional hão de garantir o labor decente como premissa fundamental. Dessa feita, tomando como base a Agenda do Trabalho Decente da OIT, é de se verificar quais preceitos constitucionais brasileiros atendem ao conceito de trabalho decente.

⁹⁴ Ao tratar de dignidade da pessoa humana, André Ramos Tavares (2006, p.66) assevera: “Verifica-se, destarte, que o princípio da dignidade humana abarca também a capacidade de o homem escolher seu próprio caminho, efetuar suas próprias decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir”.

Assim, o trabalho é tratado pela CF/88 como direito humano fundamental, e, já no capítulo 5º, prevê em seu inciso XIII que todos têm o direito de exercer livremente o ofício ou profissão, evidenciando que, em regra, todo trabalho deve ocorrer sem coação, portanto, ausente de amarras, sem discriminações infundadas. No mesmo Artigo, porém, no inciso XLVI, alínea c, a CF/88 proíbe, terminantemente, que haja pena de trabalhos forçados, o que remete a uma das metas da OIT referente ao trabalho escravo ou forçado, abolido no Brasil, formalmente, pela Lei Áurea, mas como mencionado, neste capítulo, ainda é a infeliz realidade fática, cujo combate é o compromisso do Estado, pela forma vil e desumana em que ela se apresenta.

Na estrutura Constitucional tem-se, após a descrição dos direitos fundamentais, elencados no Artigo 5º, o capítulo II, afeto aos direitos sociais⁹⁵, nos quais está inserido o direito ao trabalho, no *caput* do Art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Dentre os direitos sociais, importante, ainda, observar que mesmo não estando entre as metas da Agenda do Trabalho Decente, devem ser obedecidos, inclusive, possuem a característica de serem prioridades para a consecução do trabalho decente como assegurar o lazer, a previdência social, educação, segurança, lazer e saúde. Assim, quando dispõe sobre os direitos sociais, a CF/88 traduz às necessidades de se alcançar o trabalho considerado decente, por conseguinte, digno.

Já no Artigo 7º, a CF/88 trata especificamente dos direitos dos trabalhadores e, em relação à decência do labor, pode-se verificar a existência da observância aos postulados da AGTD, obedecendo a todas as Convenções que trataram do tema. A ausência da discriminação está prevista pelos seguintes dispositivos: inciso XX; "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;" no qual se vedam comportamentos que acarretem distinções entre o trabalho, pois não existem motivos para diferenciar o labor feminino do masculino. Contudo, em virtude das especificidades decorrentes das condições biológicas da mulher, a tutela legal foi construída para assegurar o direito à ma-

⁹⁵ Ao tratar da importância dos direitos sociais, que são considerados cláusulas pétreas na Constituição de 1988, Marcus Mauricius Holanda (2014, p.108): "A Constituição garante aos direitos sociais um patamar mínimo de proteção, tanto que reconhece como direitos fundamentais. A importância desse reconhecimento se observa, quando a própria Constituição proíbe qualquer deliberação cujo objeto seja a proposição de emenda a fim de abolir os direitos e garantias fundamentais".

ternidade, por exemplo. Tais garantias, por outro lado, tornaram-se motivo para discriminações em razão do aumento dos custos decorrentes da estabilidade da gestante, dentre outras prerrogativas necessárias para que se permita à efetivação da igualdade material.

No que tange à igualdade, ou seja, a ausência de discriminação na CF/88 prossegue com três dispositivos seguidos, nos quais impedem a distinção entre os trabalhadores em diversos níveis. Assim é que no inciso XXX, do Art. 6º expressa a: "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;" na mesma esteira tem-se o inciso XXXI, no qual se preceitua: "a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; e o inciso XXXII em que consta a "proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;"

Tais dispositivos constitucionais, portanto, estão, lucidamente, em plena harmonia com os objetivos traçados para a consecução do trabalho decente, delineado na ANTD, mesmo assim, a existência de discriminações continua, inclusive nas novas formas de trabalho, que surgem com a tecnologia da informação, não raro, pode-se aferir que as operadoras de telemarketing são, em sua maioria, mulheres. Tal atividade são maléfica, pois devem ser em regime ininterrupto de revezamento, o que não é aconselhável, pois as escalas são, extremamente, cansativas, o que prejudica, sem sombra de dúvidas, a vida social do trabalhador, bem como a sua saúde.

Ao analisar o perfil dos teleoperadores, Selma Venco (2009, p.160) chega a seguinte constatação: "É imperativo identificar as características socioeconômicas dos trabalhadores nesse setor para, de um lado arrolar as razões pelas quais a categoria é eminentemente feminina, discutindo as chamadas "características de gênero", que recriam a sujeição às relações de trabalho precárias; e, de outro, reunir elementos que respondam se estará em curso a negociação de um novo proletariado não operário."

A autora supramencionada, depois de pesquisar as empresas de telemarketing e conclui:

Por que esse setor privilegia a contratação passiva do sexo feminino? Desde estudo anterior realizada na central de atendimento, realizado nas Centrais de Teleatividades no interior dos bancos, até as pesquisas nas empresas terceirizadas de serviços, as respostas a essa pergunta são integralmente relacionadas às ditas qualidades da mulher socialmente erigidas, como paciência, a capacidade de ouvir, a delicadeza no trato com os clientes e, por fim, a conclusão de que

todos, homens e mulheres preferem falar ao telefone com uma mulher. Ou seja, tal justificativa pretende reduzir a qualificação profissional das mulheres a atributos tácitos, configurando uma nítida forma de desvalorização do trabalho concretizado (SELMA VENCO, 2009, p.161).

Ademais, com a TI, as centrais de teleatendimento podem migrar para países em que não se têm direitos trabalhistas rígidos, quando não desconsiderados como é o caso da China ou mesmo da Índia, por exemplo. Nessa última hipótese, não há compromisso de quem contrata os serviços com a garantia da dignidade do trabalhador, que, ao menos, pode ser considerado empregado nos termos celetistas, por total ausência de subordinação jurídica, o que coloca, mais uma vez, em risco, esse elemento estrutural do contrato de trabalho, mediante sua visão restrita. O capital, portanto, com sua força inabalável, ratifica a sua capacidade de encontrar mecanismos para inovar, no que diz respeito à exploração do trabalhador, tornando-o *res*, especialmente, quando se tratam dos mais indefesos, como é o caso da mulher, do deficiente, do negro, homossexuais dentre outras categorias que foram historicamente exploradas, diga-se de passagem, sem motivo algum.

A discriminação também se encontra nos salários e nas desigualdades que se fazem entre o trabalho manual, técnico e intelectual, no contexto em que o labor imaterial vem se ampliando, gradativamente, através do mundo que se torna cibernético. Portanto, não é de se negar que várias formas de trabalhos manuais vêm-se exaurindo, assim como, diversas categorias de trabalhadores que as exercem, a nova estrutura se delineia. Nesse sentido, ao passo que se extinguem novas classes surgem outras, praticamente, advindas do desenvolvimento tecnológico que dão prioridade aos trabalhos imateriais.

A CF/88 também elenca como direito do trabalhador em seu Artigo 8º a garantia à negociação coletiva, bem como o direito de sindicalização e a autonomia dos sindicatos, nos quais o Estado não tem direito a qualquer forma de intervenção, assegurando, por conseguinte, que o sindicato aja livremente, sem compromissos com a Administração Pública. Se bem que, em razão da política facista vigente à época em que a legislação trabalhista brasileira foi implementada e mantida pela CF/88, o sistema sindical brasileiro é dotado de diversas anomalias, como a unicidade sindical, a sentença normativa e a contribuição compulsória, capazes de prejudicar a liberdade ampla do sindicalismo.

Na atualidade, em que os empregos seguem a direção da precarização, a atuação dos sindicatos são fundamentais, pois consistem no agigantamento do empregado,

que se iguala ao seu empregador, com poder de reivindicar, de lutar por melhores condições de vida, o que, de fato, vem-se tornando tarefa árdua em face, mais uma vez, do avanço tecnológico, permissiva da substituição de mão de obra humana pela máquina.

Com o aumento do desemprego, os sindicatos, fragilizados, não conseguem cumprir sua missão tutelar e acabam rendendo-se aos ditames do capital. Há de se levar em consideração, também, a dificuldade de enquadramento sindical quando se trata de trabalhadores de TI, cuja linha que separa a autonomia da relação de emprego é muito tênue, não se sabendo ao certo qual a classificação que lhes devem ser atribuída. Entretanto, mesmo que inadequada, há o direito e garantia à liberdade de sindicalização e o direito à negociação coletiva na ordem constitucional brasileira.

Por fim, a quarta última meta consiste no diálogo social, garantido pela negociação coletiva, para a qual, ratifica-se, a liberdade dos sindicatos deve ser plena, e a participação do Estado é permissiva, quando for necessária sua presença. Nesses moldes, é que se efetiva o Estado Democrático e se assegura a participação do trabalhador nas decisões que lhes afetam diretamente, como por exemplo, a garantia de seus direitos, através da possibilidade de se negociar, de se fazer presente por intermédio de seus sindicatos, e, no contexto em que se busca a flexibilização ou mesmo a desregulamentação da legislação trabalhista, cuja previsão já se fez presente na própria Constituição Federal de 1988, ao permitir que a jornada e os salários pudessem ser reduzidos por intermédio de convenção ou acordo coletivo.

Nesse sentido, pode-se verificar que a CF/88 é extremamente coerente com o preceituado pela Agenda Nacional do Trabalho Decente da OIT, conquanto, nos últimos anos, o mundo do trabalho vem se transformando em ritmo intenso em face das modificações decorrentes dos modos de produção, em que se amplia o número de empregados precarizados, sem vínculo de emprego e sem direitos, cresce, assim, consideravelmente, o número de trabalhadores considerados informais ou mesmo economicamente dependentes, como são conhecidos na Espanha, ou parassubordinados italianos. O que traz à tona a imposição de reavaliação de diversos conceitos, que foram delineados por anos, a fim de que políticas públicas sejam delineadas para a realização do trabalho decente e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana. Desse modo, importante que a legislação se adeque à realidade do porvir a fim de que os preceitos constitucionais sejam observados não apenas como a conquista histórica dos

trabalhadores, mas que, acima de tudo, sejam efetivados na prática e interpretados de modo a não se tornarem obsoletos.

Na mesma esteira, Maria Áurea Baroni Cecato (2012, p.34) discorre sobre a importância de reavaliar os delineamentos da nova perspectiva para o contrato de trabalho subordinado, baseado no modelo que não atende mais às exigências do mundo moderno, em que a subordinação passa a ter outra perspectiva. O mercado cujos modelos de produção são baseados, no trabalho imaterial, bem como na aplicação da tecnologia da informação, dispõe:

Destaque-se, entretanto, que a regulamentação dos direitos laborais, em praticamente todo o Ocidente, restringe-se a dar cobertura às relações de trabalho subordinado, ou seja, aquelas em que o trabalhador se submete às ordens do tomador de serviços (e que se contrapõem ao trabalho realizado em caráter de autonomia). Essa restrição, historicamente explicável, torna-se cada vez menos adequada ao contexto atual das relações de labor e, por conseguinte, compromete cada vez mais a universalidade desse conjunto de normas, princípios e instituições voltado para a dignidade do trabalhador e para sua inclusão social. Em suma, subjuga o espaço do trabalho decente.

Verifica-se, então, que a Constituição Federal de 1988 seguiu as orientações da OIT no que se refere ao trabalho decente, sendo esse, plenamente, garantido, por diversos dispositivos, que dão suporte a políticas públicas do Estado para a garantia do pleno emprego. Todavia, nos tempos atuais há a necessidade de adequação dos conceitos à realidade em que o trabalho toma nova conotação e, especificamente, ao contrato de trabalho subordinado, no qual a subordinação jurídica não é mais clarividente nas novas formas de produção, repita-se, quando se aplica aos trabalhos que surgem com o avanço tecnológico, principalmente, com os decorrentes da Tecnologia da Informação.

As Declarações Internacionais foram de elementar importância para o progresso dos direitos da humanidade e, em consequência, para a garantia da dignidade. De modo que a Declaração Francesa iniciou o ciclo na História da humanidade, viabilizando a plena liberdade dos seres humanos, como também a quebra das amarras do poder monárquico, criando o Estado Democrático de Direito, sucedendo a não menos importante Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, em que os direitos humanos começaram a se solidificar. Registros históricos comprovam que a filosofia cristã, na Antiguidade, já pregava o pensamento jusnaturalista, na qual se possibilitavam direitos negativos oponíveis aos Estado pelo ser humano. Entrementes, apenas, no século XVIII com a positivação de tais direitos, em

sede constitucional,⁹⁶ é que a rede protetiva mais clara e incontroversa se estruturou, permitindo que as pessoas pudessem não mais seguir ordens divinas traduzidas pela vontade do rei e passou a participar ativamente, garantindo à via política e não mais, apenas, pelo mero direito da condição de ser humano.

Tempos depois, organismos internacionais como a ONU, cujo principal objeto consiste praticamente na criação de práticas, mecanismos capazes de promover a segurança internacional, o desenvolvimento econômico, além da definição de leis internacionais, o respeito aos direitos humanos e o progresso social, passaram a lutar pelas prerrogativas dos cidadãos, a fim de manter a paz social e assegurar a dignidade a todos. Esse direito, por sua vez, é buscado, sobretudo, nas relações laborais, na medida em que elas consistem, mesmo com a constante negativa, no centro em que gravita todas as relações sociais e é, sem qualquer dúvida, a principal fonte de riqueza. Dessa feita, pode-se deduzir que a sociedade não existe sem que haja trabalho, sendo este, assim, motivo primordial para que se tente a todo custo garantir a sua decência, a fim de se alcançar o valor da dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos se agigantaram e se tornaram parte da cadeia protetiva internacional, baseada nas declarações que se passa, neste instante, a delinear com mais precisão, pelo menos as mais importantes.

A Declaração Francesa de 1789 dá início a novo ciclo na história, fruto da Revolução Francesa e de acaloradas discussões, que inauguraram a nova sociedade, composta por diversas linhas de pensamento, como menciona José Martinez de Pisón (1997) declaração que teve como principal função a implementação do Estado Liberal, em que a liberdade das pessoas tornou-se plena, baseada em três valores defendidos pela Revolução Francesa, quais sejam, *Liberté, Igualité e Fraternité*.⁹⁷ Percebe-se, porquanto, que nesta Declaração, ficam, claramente, evidenciados os conceitos de liberdade e igualdade, contudo o lema da fraternidade é alcançado tempos depois com a Declaração Universal de Direitos Humanos, como salienta Fábio Konder Comparato (2010, p.62-63): “Faltou apenas o reconhecimento da fraterni-

⁹⁶ Observando, ainda, que de acordo com Alfredo Culleton, Fernanda Frizzo Bragato e Sianara Porto Fajardo (2009, p.6): “A incorporação progressiva de novos conteúdos, a par dos clássicos direitos de liberdade, é um fenômeno que se delineou sobretudo após o processo de reconhecimento constitucional pelos Estados”

⁹⁷ Sobre o assunto Norberto Bobbio (1995, p.7) preceitua: “*Liberté et Igualité. A Fraternité* pertence a uma outra linguagem, mais religiosa que política. Igualdade é freqüentemente substituída por justiça no binômio *Justiça e Liberdade*. Mas, nesse binômio, *Justiça* precede *Liberdade*. Somente porque soa melhor? A precedência de uma ou de outra palavra depende também do contexto histórico. As vítimas de um poder opressivo pedem, antes de mais nada, liberdade. Diante de um poder arbitrário, pedem justiça. Diante de um poder despótico, que seja ao mesmo tempo opressivo e arbitrário, a exigência de liberdade não pode se separar da exigência de justiça.”

dade, isto é, a exigência de uma organização solidária da vida em comum, o que só se logrou alcançar com a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948".

Entrementes, mesmo que exista uma consolidação dos direitos positivados na Declaração Francesa de 1789, como se constata em seu Art. 3º. O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente". Ou seja há a necessidade de documento escrito para a efetivação dos direitos, percebem-se resquícios de base ideológica antecessora jusnaturalistas, haja vista que em diversos momentos fica claro esse posicionamento, a exemplo do Art.1º, no qual: "**Os homens nascem** e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum."(grifo nosso) ou mesmo em seu Art.4º: "A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, **o exercício dos direitos naturais** de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites apenas podem ser determinados pela Lei." (sem grifo no original). Entrementes, mesmo que os direitos precedam aos seres humanos, a legitimidade pós-Declaração Francesa tornou-se essencialmente constitucionalizada, razão pela qual, prevalece, a partir do século XVIII com raízes constitucionais, o que sobreleva a sua importância como direito fundamental, até então restrita ao campo da moral.

Na mesma esteira, é a partir desse instante, maior preocupação com os direitos do ser humano cresce, baseados, sobretudo nos direitos a : "(...) liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão." Uma nova mentalidade surge com a queda da política absolutista, em que o soberano era a incorporação da lei. A liberdade, assim, torna-se o meio para a garantia da dignidade da pessoa humana. Essa liberdade se concretizava com a negativa dos direitos das pessoas em face do Estado, razão pela qual, com a Declaração Francesa de 1789, sucedeu-se a emancipação política dos seres humanos, posto que a vontade predominante passou a ser da Nação e não mais de uma ou um grupo de pessoas, este último, denominada oligarquia. Portanto, a vontade do Estado passou a ser a do povo, o qual era o seu real e legítimo detentor, as leis, por sua vez, só teriam legitimidade se adviessem da vontade popular.

Nesse sentido, em seu Art. 16, a Declaração Francesa de 1789 dispõe que: "Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a

separação dos poderes, não tem Constituição.” O que significa que os direitos humanos são garantidos por meio de uma CF, representada pela vontade da Nação, e, dentre esses direitos tem-se o da dignidade humana, o qual, segundo José Martinez de Pisón (1997), mesmo que seja inerente ao ser humano, há a necessidade de reconhecimento por parte do ordenamento jurídico para que se possa legitimar-se.

Conquanto, o traço marcante na Declaração Francesa de 1789 consiste no predomínio dos ideais burgueses que são, naturalmente, liberais, cuja proteção à propriedade, sem dúvida alguma, era essencial para a manutenção do ágio, seu meio de angariar capital e manter a sua atividade, a propriedade em sendo fundamental, tinha importância sacra, com base no individualismo exacerbado⁹⁸. As leis traduziam a tutela incondicional a tal direito, como pode ser aferida pelo próprio texto da Declaração, ao afirmar: “Artigo 17º- Como a propriedade é o direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização”.

Todavia, com o aumento progressivo das demandas sociais, a percepção e a fé inabalável que as pessoas são iguais, passam a ser questionadas e os direitos sociais tornaram-se mais amplos. O fato de prezar pela liberdade e proteger a propriedade fizeram com que a Declaração Francesa de 1789 se fragiliza, especialmente, pela visão individualista que representava, sem qualquer aporte social. José Martinez de Pisón (1997, p.69), sobre o assunto, descreve:

En efecto, en la historia de las ideas, esta declaración figura como el exponente más preclaro de la filosofía individualista que el siglo siguiente materializará políticamente. Precisamente, una de las críticas más certeras contra la Declaración de 1789, disparada desde las trincheras de la reacción y el conservadurismo, reside en la denuncia de la excesiva abstracción que derivaba, entre otras cosas, de esa referencia a una visión del hombre no definida ni perfilada.

⁹⁸ De acordo com José Martinez de Pisón (1997, p.69), "De fato, na história das ideias, essa declaração figura como o expoente mais ilustre da filosofia individualista que no século seguinte será concretizado politicamente. Precisamente, uma das críticas mais precisa da Declaração de 1789, disparados desde as trincheiras da reação e conservadorismo encontra-se na denúncia da excessiva abstração que derivada, dentre outras coisas, da referência a uma visão do homem não definido ou perfilado. De Maistre, em uma frase exitosa, já manifestou que viu ingleses, franceses e alemães e, graças à Montesquieu, sabia que existiam os persas, mas o homem, o homem como espécie, nunca havia visto”.

Assim, já no século XIX, os anseios passam, com a Revolução Industrial, a mudar e a liberdade plena associada à fé inabalável da proteção à propriedade não poderiam se sustentar frente a condições de milhares de trabalhadores, que viviam em situação subumana, porém, legitimada, pelo menos teoricamente, tendo em vista que os trabalhadores aceitavam e se faziam incapazes de tornarem-se dignos por intermédio da atividade que exerciam, haja vista que assim procediam para garantir a sua própria sobrevivência e, mediante reivindicações, exigiram a participação Estatal. Nesse quadro conjuntural, restava à ONU, apenas, com o fim de universalizar os direitos humanos, elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ocorreu no ano de 1948.

De acordo com Norberto Bobbio (2002), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi primordial à internacionalização dos direitos dos homens e cidadãos, que até então se restringiam aos Estados, no seu plano interno, de modo, que o ser humano, a partir de então, passou a deter o direito efetivo de reivindicação, com substrato no organismo superior, ao qual estavam subordinadas diversas Nações. O mesmo autor compreende que a proteção em “segundo grau” passa a ser efetivada, o que garante, de fato, a capacidade bem maior de eficácia, os direitos humanos, que não estavam sendo respeitados, na prática, a despeito de suas transcrições expressas nas constituições.

O DUDH reflete o avanço em matéria de direitos humanos, pois os internacionaliza, ao mesmo instante em que traz a expressa preocupação com os dos trabalhadores, ao tratar de modo claro e indubitado, de aspectos afetos ao trabalhador, ao garantir dentre outros direitos a igualdade no trabalho e a remuneração, que, por outro lado, já está implícito no dever de não discriminar, o direito à justiça a remuneração, capaz de permitir a dignidade de quem labora e de sua família, à participação sindical, ao repouso e lazer, às férias remuneradas, à limitação de jornada, à proteção em situações de desemprego, dentre outros, reservando os Artigos XXIII a XXIV, especificamente, na parte afeto aos direitos sociais e econômicos, o que corrobora para a assertiva de que a preocupação maior ainda se encontrava nos direitos individuais e políticos, mesmo, como já afirmado, elencar os direitos dos trabalhadores, além da preocupação com a dignidade da pessoa humana, inquestionável.

No que diz respeito à estrutura da DUHD⁹⁹, esta é formada, basicamente, pelo preâmbulo, com cláusulas gerais de caráter filosófico, acrescidas de mais três partes, as

⁹⁹ Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em:

quais dizem respeito aos direitos individuais dos homens e cidadãos, aos políticos e aos trabalhadores e econômicos. Há de se considerar, por oportuno, que a DUDH tomou como base a cultura e valores do Ocidente, posto que são os países deste que compõem a ONU, abre-se, assim, ponto divergente pelo qual, como se podem universalizar direitos humanos sem ao menos a participação efetiva em nível de discussão com o Oriente para traçar quais direitos deveriam ser resguardados com fins ao atingimento da dignidade humana. Se existia a necessidade de internacionalizar, esta foi apenas parcial.

Assim, como não poderia ser diferente, os direitos contemplados na DUDH refletem os interesses do mundo Ocidental, o que, sem sombra de dúvida, aumenta o hiato existente entre este e o Oriente, seja em termos culturais ou mesmo econômicos, fazendo com que tais direitos sejam justificativas para intervenções bélicas. Em nome dos direitos humanos ocidentalizados, faz-se guerra na busca da dignidade humana e da paz mundial, o que é no mínimo um contrassenso.¹⁰⁰ Nesse sentido, Alfredo Culleton, Fernanada Frizzon Bragatto e Sinara Porto Fajardo (2009, p.40) passam a questionar o verdadeiro valor de internacionalização da DUDH quando afirmam: “A diversidade, contudo, tomou proporções na oposição do Ocidente e Oriente, para quem os direitos sociais constituíam a verdadeira base de todos os direitos em razão de que a coletividade precede ao indivíduo e os direitos desses surgem no meio da coletividade. Na concepção ocidental, em contrapartida, eleva-se a proeminência do valor do indivíduo, da dignidade da pessoa humana, perante todo o social.”

Por outro lado, ao se tratar das partes afetas aos direitos individuais dos cidadãos, de certo modo, já vislumbrado na Revolução Francesa e na consequente Declaração Francesa de 1789, estes continuam na DUDH sendo assegurados ao ser humano, em plano internacional, a sua ampla liberdade, e já em seu Art. 1º a Declaração deixa claro esse posicionamento quando expressa: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. A não discriminação também está presente na DUDH, seja ela de gênero, raça, filosofia, religião, posição política entre outras, resguardando, assim, mais uma vez, os postulados implementados pelas revoluções do século XVIII, efetivados principalmente em seus postulados de liberdade e igualdade, como já mencionado. Norberto Bobbio (2002) se-

¹⁰⁰ O preâmbulo da DUDH já determina: “Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum”.

gue a mesma posição de que os postulados da DUDH, apenas, ratificou, portanto, nada acrescentou aos direitos individuais.

O segundo elemento que pode ser observado com a DUDH é a concretização efetiva, e, nesse aspecto houve, sim, avanço substancial, dos direitos políticos em nível internacional, pois, foi a partir dessa Declaração que a pessoa se transformou no cidadão do mundo, cuja qualidade não se restringe mais ao seu Estado-Nação, no sentido de que as premissas inerentes aos seres humanos passaram a poder ser opostas contra qualquer Estado, que estivesse em consonância; ou seja, em face de países compromissados com a proteção dos direitos do ser humano. Há de se ressaltar, entretanto, que tais direitos são vislumbrados sob uma perspectiva eminentemente ocidentalizada e inflexível.

Nesse sentido, os direitos políticos podem ser percebidos em diversos dispositivos da DUDH, como por exemplo, em seu Art.XV, no qual: "1. Todo homem tem direito à nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade." As pessoas passaram a participar mais ativamente da gestão pública seja direta ou indiretamente. Celso Lafer (1988), ao tratar da obra de Hannah Arendt em seu artigo datado de 1949, identifica a importância do DUDH, quando da substituição, para a autora, do conceito de proteção diplomática pelo da proteção internacional, no qual o indivíduo é visto como indivíduo e não mais como simples nacional. Nesse sentido, descreve:

(...) as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, posteriores à II Guerra Mundial, buscam ir além dos interesses específicos dos Estados, criando garantias coletivas. Estas procuram estabelecer obrigações objetivas em matéria de direitos humanos, que são vistas e percebidas como necessárias para a preservação da ordem pública internacional. Daí o esforço do Direito Internacional Público de tutelar os direitos dos "não-cidadãos", no contexto mais amplo do princípio de proteção internacional (CELSON LAFER, 1988, p.155).

Desse modo, o ponto fulcral da DUDH é os direitos políticos, sem retroceder nos referentes aos direitos individuais e civis e, a despeito de tratar dos direitos dos trabalhadores, o faz de modo sutil, sem delineamentos precisos, razão pela qual, não podem ser considerados como instrumento que acrescentou tutela aos trabalhadores em sede constitucional,

na medida em que já existia a previsibilidade de situações concernentes à proteção contra situações de desemprego, aos salários justos, dentre outros, nas Constituições vigentes.

No que tange ao demérito com que trata os direitos dos trabalhadores, tal assertiva pode ser constatada, em face da inexpressiva importância dada aos direitos sociais e econômicos, estes, por outro lado, de efetiva importância para o trabalhador, para a aquisição de sua dignidade, como ser, cujo ofício é imprescindível ao desenvolvimento de qualquer Estado Nação. Outrossim, quando se projeta a proteção aos trabalhadores, asseguram-lhes, a de-cência tão buscada e necessária nos dias de hoje, em que os direitos dos que laboram vêm sendo precarizados, por diversos mecanismos, inclusive com as máquinas que pouco a pouco usurpam postos de trabalhos, ou mesmo, com a perda de sentido do elemento estruturante do contrato de trabalho subordinado, qual seja, a subordinação jurídica, que faz com que pseudos autônomos percam seus direitos como empregados, pois agem por intermédio de tecnologias dotadas de inteligência, mas que, contudo, permanecem com a dependência econômica, o mundo mudou, mas a base estrutural do contrato de trabalho permanece inerte.

Trata-se de a problemática não observada no período em que foi arquitetada a DUDH, todavia, mesmo que a tecnologia não estivesse tão avançada, a Revolução Industrial já preanunciava os novos tempos, tempos de consumo, de automação, que só tendiam a evoluir e, mesmo assim, não foram contemplados os essenciais direitos sociais econômicos com a devida e necessária atenção.

No ano de 1986, a ONU aprova a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, o qual, claramente tem como objetivo: "Tendo em mente os propósitos e os princípios da Carta das Nações Unidas relativas à realização da cooperação internacional, para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito dos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;".¹⁰¹ Verifica-se que o intuito da ONU com a Declaração de 1986 consiste em, respeitando os direitos humanos, já aventados na DUDH, abordar questões econômicas e sociais de forma mais específica, mais precisa.

Na conjuntura de animosidade, a ONU propõe pacto ao desenvolvimento universal, no qual o ser humano é o centro de todas as formas de proteção, sendo os Estados responsáveis por essa efetivação. Há de se sobrelevar, porquanto, que o desenvolvimento se

¹⁰¹ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm> Acesso em: 15/09/2015

faz necessário na sua forma mais humanizada, não significando, assim, apenas a busca incessante pelo crescimento econômico, ou mesmo a garantia de direitos constitucionalmente previstos em seus aspectos, meramente, formais, mas sim, na concretização efetiva de valores capazes de se alcançar a dignidade humana, pois mesmo que esta seja imanente ao ser humano, como já mencionado, precisa do reconhecimento estatal para se fazer exigível.

Nesse mesmo sentido, Gabriela Delgado Neves (2006, p.74): "Reitera-se, mais uma vez, que para se ter dignidade não é preciso necessariamente se ter direitos positivados, visto ser a dignidade uma condição intrínseca do homem. De toda forma, quanto à sua proteção, reconhece-se que o Estado, pela via normativa, desempenha função singular em favor de sua manutenção."

A importância da Declaração de 1986 consiste basicamente no reconhecimento do desenvolvimento social, não se limitando apenas ao crescimento econômico, representado pelo aumento do PIB (Produto Interno Bruto), mas, mormente, no aumento nas taxas de emprego, de qualidade de vida, como saúde, educação, expectativa de vida, na redução dos índices de mortalidade infantil, dentre outros aspectos que traduzem o pleno desenvolvimento.

O trabalho decente, dessa forma, diz respeito ao primordial meio para a consecução do desenvolvimento econômico. Esses dois conceitos estão, portanto, intrinsecamente interligados. Nesse mesmo sentido assevera, Maria Áurea Baroni Cecato (2012, p.27): "enquanto empregado (no amplo sentido do termo), tem participação fundamental na produção de bens e serviços, na movimentação da economia e, portanto, no crescimento e desenvolvimento econômicos. Essa participação é um dos ângulos primordiais do processo global de desenvolvimento em todas as suas dimensões." Portanto indissociável a ideia de desenvolvimento sem que haja trabalho e, digno.

A Declaração de 1986 complementa à DUHD, que negligenciou os direitos econômicos e sociais, restringindo-se, como visto, a elencá-los de forma bastante precária. O trabalho, mesmo não sendo o objeto principal dessa Declaração passa a ter a maior visibilidade em face da fé inabalável que é através desse que a economia se movimenta, ideia esta que sempre esteve presente na História, mas que para que se efetivasse, havia a necessidade de tratá-lo como direito humano fundamental, sobretudo, para garantir a decência em detrimento da exploração. Tal assertiva é tão verdadeira que a importância não só dos direitos individu-

ais, mais, principalmente, os coletivos, como o da liberdade sindical, o da negociação coletiva paritária, a fim de que seja assegurada o bem-estar do trabalhador, fazendo com que haja o pleno desenvolvimento econômico.

Apesar disso, mesmo que o trabalho, em seu *lato senso*, seja reconhecido como o centro de todas as relações humanas e indispensável ao desenvolvimento econômico, a ONU, na tentativa de garantir este, não foi fiel, pois, dotado de muita timidez, fato esse que se evidencia no Art. 2º, 3 da Declaração, em que se reconhece a necessidade de bem-estar das pessoas, nos seguintes termos:

Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Contudo, essa situação só é alcançável mediante o asseguramento de políticas públicas destinadas ao combate ao desemprego e a busca incessante pela da decência do labor. Na mesma esteira, a Declaração da ONU de 1986 propõe em seu Art. 8º¹⁰²:

Os Estados devem tomar, a nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, inter alia, igualdade de oportunidade para todos em seu acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.

Assim, mesmo que indiretamente, está-se tratando do trabalho, mais uma vez, falha ao não ser tão explícito, quando da preocupação com o direito ao desenvolvimento, em seu alicerce, onde tudo começa, e, no mundo globalizado, no qual já se reconheceu a internacionalização dos direitos humanos ao desenvolvimento, cuja atualidade o exige que se

¹⁰² Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm> Acesso em: 15/09/2015

sucedida com sustentabilidade, como bem define a Agenda do Desenvolvimento com Sustentabilidade elaborada neste ano de 2015, com metas até o ano de 2030.¹⁰³

Dessa feita, fato é que a Declaração de 1986 da ONU foi de importância ímpar para que outros organismos, como a OIT, passassem a publicar Declarações, nas quais, se tinha como foco, primordial, a proteção do trabalhador no mundo globalizado e com necessidades de desenvolvimento econômico.¹⁰⁴ O reconhecimento de que é mediante o bem-estar do trabalhador a principal ferramenta do desenvolvimento é fundamental, motivo pelo qual, os Estados, tendentes à política neoliberal têm, necessariamente, de assegurar os direitos dos trabalhadores, sejam eles formais ou não. Tal constatação, em contrapartida, não é novidade, posto que o trabalho humano sempre foi objeto de preocupação em diversos níveis.

Assim, o desenvolvimento da sociedade tem a correlação íntima com os meios de produção, como já comprovado na presente tese e, no atual momento da história, a mutação vem ocorrendo de modo a desconstruir toda a estrutura acerca do trabalho vigente até então. Everaldo Gaspar Lopes (2014, p.19) ao apresentar sua obra *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica, Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder de organizações*, introduz o tema com bastante lucidez ao afirmar que: “Pretende, especialmente, problematizar e desconstruir a versão consolidada pelo Direito do Trabalho, que elegeu, como *a priori* de suas teorizações, uma única forma de trabalho ou de labor: o trabalho livre/subordinado/assalariado.”

De fato, o modelo trabalhista, conhecido até então, deve ser reanalisado, com o intuito de que trabalhadores não se quedem no limbo jurídico, sem direitos, sem trabalho. Pensar diferente, enfim, não se adaptar às mudanças do mundo, pode significar, efetivamente, o esvaziamento do sentido de emprego. Com o avanço da tecnologia associado às mudanças políticas e econômicas vêm a criar a nova sociedade, para a qual a lei deve estar pre-

¹⁰³ Disponível em: <http://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> Acesso em: 15/09/2015

¹⁰⁴ Sobre as interconexões entre o Direito ao Desenvolvimento e o Laboral, Maria Áurea Baroni Cecato (2008, p. 179) entende: "Mas o preceituado pela Declaração de 1986 e, de resto, reafirmado pela Declaração e Programa de Ação de Viena (ONU, 1993)⁴ vai além da simples inferência do que se acaba de observar. São também direitos inalienáveis do trabalhador os que se referem à sua participação nos processos políticos e culturais, assim como o exercício de suas liberdades fundamentais. Nesse sentido, o trabalhador deve ter garantia de tratamento que não atente contra seus direitos civis e políticos (direito à vida e à integridade física; liberdade de expressão e de ir e vir, etc.), tanto da parte dos poderes públicos como do lado do empregador (ou de prepostos deste) e deve, ainda, ser sujeito ativo das discussões e decisões que definem seu presente e o que lhe está reservado para o futuro, onde, aliás, seus objetivos e valores devem ser considerados. É, portanto, do efetivo exercício do conjunto desses direitos que se pode esperar o desenvolvimento pleno do trabalhador". Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/24750/1/BoletimLI_Artigo6.pdf?ln=pt-pt Acesso em: 15/09/2015

parada para regular, sob pena de tornar inoperante o valor da dignidade humana. Inoperante, porque mesmo que seja o direito inerente ao ser humano, ficou constatado que a sua operacionalidade é garantida por meios de instrumentos normativos, razão pela qual, a OIT, por intermédio de seus mecanismos, tenta, reiteradamente, garantir a decência do trabalho, preocupação que se torna mais evidente no mundo cujas fronteiras já não mais existem, o Estado se afasta e o ser humano, parafraseando Plauto, mostra a sua predisposição de ser lobo de si próprio, ao tentar, cada vez, mais se locupletar dos esforços alheios.

Nesse sentido, a Declaração de 1986 da ONU serviu de projeção para que órgãos como a OIT, associar o conceito de desenvolvimento ao de labor, partindo da premissa de que sem este não existe aquele. E, já em 1998, o trabalhador passa a ser visto pela OIT como elemento central do desenvolvimento e já em suas considerações iniciais descreve:

Considerando que, com o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste uma importância e um significado especiais ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas a cuja criação têm contribuído, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano (DECLARAÇÃO DE 1998 DA OIT).¹⁰⁵

A Convenção de 1998, praticamente, trata dos direitos dos trabalhadores fundamentais, sobrelevando, o da liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do da negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Percebe-se que essas diretrizes são as mesmas da ANTD, na qual se busca a concretização da dignidade do trabalho mediante a sua decência. Percebe-se, porquanto, que a Declaração da OIT de 1998 teve como escopo primordial elencar, mesmo que de forma insuficiente, os direitos trabalhistas fundamentais, fazendo com que os Estados Membros assumissem o compromisso em velar pelo seu cumprimento, o que, por si só, já pode ser considerado o grande progresso em matéria da busca pela dignidade do trabalhador.

Entrementes, a Declaração da OIT sobre a Justiça social para a Globalização Equitativa, 2008, traz como ponto relevante o reconhecimento da realidade pautada no mundo sem fronteiras, em que as pessoas têm livre circulação, interligada pelas novas tecno-

¹⁰⁵ Disponível em: http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf Acesso em: 15/09/2015

logias. Ratifica, ainda, a necessidade da dignidade no trabalho, por intermédio da justiça social, com garantias ao pleno emprego, mediante a sustentabilidade das sociedades abertas e da economia mundial, com fins a se alcançar a coesão social através da luta contra a pobreza e as desigualdades crescentes. Tem como propósitos fundamentais: "situar o pleno emprego produtivo e o trabalho decente como elemento central das políticas econômicas e sociais, deveriam basear-se nos quatro igualmente importantes objetivos estratégicos da OIT, sobre os quais se articula a Agenda do Trabalho Decente."¹⁰⁶

A grande falha na Declaração de 1998 consiste no fato de restringir a sua aplicação ao contrato de trabalho subordinado, interpretado de modo ineficiente para os tempos atuais. Fruto do Capitalismo, o assalariado, deixando à margem, portanto, diversos outros, que surgem com a sociedade digitalizada, trabalhadores denominados por Ricardo Antunes (2009) de infoproletariados, que possuem características peculiares, até então inexistentes. Observa-se que não foram beneficiados, nessa Declaração, os trabalhadores informais, que vêm, cada dia mais crescendo em face da precarização do emprego. De modo que essas restrições são responsáveis pela não consecução ao direito à dignidade.

No contexto de mudanças substanciais na sociedade, o trabalho, como centro de todas as relações sociais, tem o compromisso de se adequar a tais mudanças, a fim de que o ser humano como pessoa não se sinta ceifado nos seus direitos humanos, principalmente, a dignidade humana. A preocupação dos organismos internacionais refletem tal necessidade de adaptação, posto que, como visto, apenas existe o desenvolvimento se for garantido trabalho e esse tem que ser decente.

O trabalho decente passa a ser meta a se alcançar em todo mundo ocidental, o Capitalismo em crise faz com que as forças do mercado sejam fortalecidas com a ausência do Estado no sistema neoliberal, a concorrência, em nível global, faz com que alternativas surjam para a redução dos custos da produção, a dignidade do trabalhador para o capitalista é o que menos importa. O que de certa feita é um contrassenso, posto que se o capital vive do trabalho humano e esse é responsável pelo desenvolvimento, por que então tentar precarizá-lo com fins a reduzir a capacidade aquisitiva ao contratar, por meio de novas tecnologias, trabalhadores em outros países, pelo fato de terem custos mais baixos?

¹⁰⁶ Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_globalizacao_213.pdf Acesso em: 15/09/2015

A única resposta plausível para esse questionamento é o individualismo, inerente ao capital, mas que reflete a natureza humana, posto que esteve presente em toda a história do ser humano. O contratante quase na cegueira absoluta busca o lucro a qualquer custo; esse desejo é crescente ocasionando as constantes crises do capital. Crises que são sanáveis pelo próprio sistema, na medida em que se pode deduzir que o ser humano é capitalista por natureza e, assim, sempre será. Nessa senda, Dayse Coelho de Almeida (2006, p.43) traça a relação entre capital e trabalho: “O conflito entre capital e trabalho nunca esteve tão em voga. Ao passo que o capital avança na sua meta de produzir cada vez mais, reduzindo a utilização de mão de obra, o esfacelamento do Direito do Trabalho emerge como um milagroso corolário da globalização com matizes neoliberais.”

Por outro lado, isso não significa que existem outras possibilidades em busca de reduções das desigualdades sociais, através, especialmente, da educação de qualidade para todos, com fins a oportunizar melhores condições no mercado de trabalho, na medida em que a vulnerabilidade consiste na principal causa do desemprego e da ausência da consciência política dos cidadãos.

A OIT e a ONU a despeito de tentarem, por todos os meios, buscar a garantia do direito natural ao trabalho decente peca quando limita a aplicação da tutela a um único modelo, como mencionado, qual seja, a relação de emprego, aquela em que o empregado está pessoalmente subordinado, juridicamente, ao seu empregador, por intermédio de contrato de trabalho, no qual se compromete através do recebimento de contraprestação, denominada de salário, a prestar serviços de forma não eventual.

Nesse sentido, a grande dissonância entre a aplicação restrita do Direito Laboral com a dignidade do trabalho advém, sobretudo, da gama de trabalhadores, no *lato senso* da palavra, que não estão contemplados no conceito de relação de emprego, porquanto de empregado. Mas que devem ter garantidos os seus direitos sociais, estes reconhecidos como direitos humanos, por excelência, necessários, inclusive, para o desenvolvimento econômico.

4. INSUFICIÊNCIA DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO ANTE AS TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO

O sentido do trabalho vem, no transcorrer do tempo, alterando-se, substancialmente, conforme demonstrado na primeira parte da presente tese. Nela delineou-se uma evolução da concepção do que seria trabalho nos mais diversos períodos históricos, abrangendo, desde os tempos primevos da civilização humana até os dias atuais. Na abordagem dessa temática, discorreu-se, inicialmente, sobre o comunismo primitivo. Nessa fase, as atividades humanas caracterizavam-se, essencialmente, pela mútua ajuda. O objetivo básico era viabilizar a sobrevivência da humanidade, em face da carência de materiais, tendo em vista que, à época, não existiam meios necessários para o domínio da natureza. Por tal razão a igualdade entre as pessoas e inexistência de classes eram fundamentais, sendo a ajuda comum o único meio de sobrevivência dos seres humanos.

Com o passar do tempo e a evolução natural da espécie humana, na Antiguidade, ocorreram mudanças consideráveis no contexto sócio-econômico. Algumas pessoas se destacaram das demais, considerando-se mais competentes para o exercício de atividades públicas. Outro grupo demonstrou-se mais afetos às atividades intelectuais, que somente poderiam ser exercidas por pessoas capacitadas. Tal distinção ganhou relevo em face da divisão da sociedade em classe. Aos denominados pensadores; amigos da sabedoria, foi destinada a atividade de pensar, desenvolvendo um importante trabalho no campo imaterial

Em contrapartida, o trabalho mais pesado era destinado aos que desenvolviam atividades consideradas materiais, em que predominavam os labores braçais, executados na agricultura, na pecuária, na construção civil e em serviços domésticos, dentre outros, esses trabalhadores, de modo geral, eram discriminados, por executarem atividades desprovidas de ação cognitiva, sendo-lhes desnecessária qualquer qualificação. Por essa razão, tais atividades eram destinadas às pessoas consideradas, incapazes, desprovidas do direito à cidadania. Como havia um sistema de escravidão, muitas dessas atividades laborativas eram exercidas por pessoas que sequer tinham o direito básico à liberdade. A propriedade das terras, antes comunal, passou a ser privada, o mesmo aconteceu com os escravos que eram tratados como coisas passíveis de compra, venda, aluguel e empréstimo, privados, portanto, de suas próprias subjetividades.

Com o fim da escravidão, surgiu a servidão, que perdurou, como sistema de trabalho, durante toda a Idade Média. Nesse período, as funções das classes sociais eram bem delimitadas, de modo que a mobilidade entre os indivíduos era quase inexistente. No sistema de servidão, o trabalhador era, supostamente, livre, haja vista que existia a possibilidade de firmar uma espécie de parceria com o senhor feudal, criando-se uma relação de confiança e de ajuda mútua. Desse modo que, enquanto os servos trabalhavam para os seus senhores, estes, em retribuição, garantiam sua segurança contra os constantes ataques de grupos armados. Com receio de serem mortos, a única alternativa que lhes restassem era o refugiamiento nos feudos. Essa forma de trabalho se manteve por séculos. Porém, passou a entrar em declínio, com as revoluções liberais, principiadas no século XV. Recebeu um duro golpe com a Revolução Francesa, no final do século XVIII, cujo lema consistia nos valores da liberdade, fraternidade e igualdade, conforme destacam John Micklethwait e Wooldridge (2015, p. 215):

Os liberais do século XIX incutiam a liberdade no âmago do Estado e o indivíduo no cerne da sociedade. Para eles o propósito do Estado não era promover a fraternidade, a igualdade ou qualquer outro chavão da Revolução Francesa. Era garantir ao indivíduo o máximo de liberdade para exercer as dádivas divinas e para realizar todo o seu potencial. Além de bom em si mesmo, esse desiderato era uma maneira de explorar as turbinas do progresso.

Outro acontecimento histórico relevante para as mudanças sócio-econômicas, tornando-se responsável por uma alteração fundamental, no modo de viver da sociedade do século mencionado, foi a reforma protestante. Ela desempenhou importante papel, por ter viabilizado aos burgueses, classe emergente do comércio, o enfrentamento da Igreja Católica e seus dogmas, contestadores da mais valia do comerciante, na busca do seu lucro.

O Capitalismo foi implantado em meados do século XIII. A partir de então o trabalho passa a ser o centro de todas as relações sociais. As começaram a ser acumuladas, quando os capitalistas passaram a explorar o labor humano como produto. Por conseguinte, desproviavam os operários do valor de sua força laborativa. Utilizados como modo de produção, passaram a gerar riquezas para os proprietários. Assim, o trabalho tornou-se uma simples mercadoria, sendo o trabalhador submetido a uma espécie de escravidão. Esse sistema de exploração humana leva a refletir se, após a abolição da escravidão, passou-se a existir uma liberdade real ou uma falsa liberdade. Defende-se, então, que os seres humanos, em toda sua história, sempre estiveram reféns de suas necessidades básicas, ou seja, nunca deixaram de ser

escravos. Essa dura realidade torna os postulados de John Locke mais facilmente compreensíveis. Ele sempre defendeu que a fraqueza humana advém de suas necessidades vitais. Com o advento do capitalismo, o trabalho passou a consistir em elemento fundamental para a sobrevivência dos seres humanos.

Conforme analisado no segundo capítulo, desde o surgimento do capitalismo passou por crises cíclicas. Essas crises provocaram mudanças no modelo de produção, na medida em que, o trabalho jamais deixou de ser o meio para a sobrevivência do capital. Assim, todas as vezes em que o capital foi ameaçado, a solução encontrada para o enfrentamento das instabilidade, consistiram em mecanismos eficazes, voltados a adequar os modos de produção à ideologia do capital. A Revolução Industrial, ao seu turno, demonstrou o poder de alteração dos modos de produção. Procurou se amoldar às necessidades de permanência do sistema capitalista em um contexto que surgiu com o fim do regime de servidão. Com o aumento considerável da classe dos comerciantes e, em razão da total ausência de regulamentação dos novos trabalhadores, é que surgiu o trabalho denominado de assalariado. Tinha como principais características o contrato livre, oneroso e prestado pessoalmente, sob o comando do empregador.

O trabalho assalariado tornou-se a principal forma de prestação de serviços, sendo, devidamente, regulamentado por um novo ramo jurídico, denominado direito do trabalho. Esse novo modelo tornou-se, teoricamente, símbolo de conquistas de uma classe que vivia da sua atividade laborativa, transformando-se, em referência até a atualidade. Entretanto, nos últimos anos, passou a ser ameaçado por mudanças nos meios de produção derivadas, especialmente, do avanço da tecnologia, a da informação. Essa nova realidade vem colocando em xeque o clássico elemento da subordinação, necessário à configuração da relação de emprego e, por conseguinte, do contrato de trabalho.

Outro aspecto que deve ser destacado, consiste no fato de que há, de certo modo, uma tendência de atribuir-se um sentido material ao trabalho. Assim, o assalariado sempre foi considerado como o realmente útil, transformando a ideia do não trabalho em sinônimo de vida vazia. Essa mentalidade, até certo ponto, continua, nos dias atuais, o que demonstra alguma semelhança do período da Revolução Industrial com a sociedade contemporânea. Dada essa aproximação, o ócio continua censurável, inclusive aos que não necessitam de trabalhar para sobreviver. Assim, ao se combater o ócio, pretende-se afirmar que o labor torna a vida do

ser humano mais digna e que o ócio é gerador de mazelas físicas e psíquicas.

Ao longo da história, o trabalho sempre foi considerado imprescindível. Por isso, os que não laboravam eram como pessoas preguiçosas, e que, jamais, progrediriam na vida. Independentemente de que essa conclusão seja falsa ou verdadeira, o certo é que todas as pessoas devem desempenhar uma função social, mesmo que o trabalho não seja, como outrora, um meio necessário ou condição única para a continuidade da espécie humana.

Outra mudança relevante, ocorrida no período da Revolução Industrial, foi o processo de migração da população do campo para a cidade. Sobre essa transição, esclarece Piketty (2014, p. 13): “A remuneração da terra ficou muito alta por um longo período, mas, ao final, o valor das terras agrícolas em relação às outras formas de riqueza caiu, à medida que o peso da agricultura na renda nacional diminuiu”. Anos depois tratando dos escritos de David Ricardo, datados de 1810, o citado autor reconhece que, este não era capaz de:

(...) antever a importância que o progresso tecnológico e o crescimento industrial teriam ao longo das décadas seguintes para a evolução da distribuição da renda. Assim, como Malthus e Yong, ele não era capaz de imaginar que a humanidade deixaria de ser refém das restrições alimentares e agrícolas.(op. cit. , p.13).

O período da industrialização foi marcante para as mudanças sociais e, em especial, para o aumento das desigualdades, na medida em que a exploração do trabalhador passou a ser consentida. Embora, aparentemente, livre, sob o manto da legalidade era, na verdade, explorado.¹⁰⁷

Um fator relevante para a constituição da sociedade do período referente à Revolução Industrial, consistiu no êxodo rural, visto que a agricultura perdeu sua importância e seu valor. A própria sociedade mudou, ao buscar novas demandas e novos anseios até então desconhecidos. Ao seu turno, a geração de lucro dependia de melhores condições de trabalho oferecidas aos proletariados. Estes, após algumas revoltas e a criação de uma consciência de classe, conseguiram que o Estado se tornasse mais pro-ativo, intervindo nas relações sociais,

¹⁰⁷ Ao descrever sobre as condições existentes no final do século XVIII e início do século XIX pela população desse período: “É importante perceber que as transformações econômicas e sociais em curso no final do século XVIII e no início do século XIX eram bastante impressionantes, para não dizer traumáticas. Na verdade, a maioria dos observadores da época - e não apenas Malthus e Young - tinham uma visão um tanto sombria, apocalíptica até da evolução da distribuição da riqueza e da estrutura social no longo prazo. Esse era especialmente o caso de David Ricardo e Karl Marx, sem dúvida, dos dois economistas mais influentes do século XIX. Ambos defendiam a visão de que apenas um pequeno grupo social - os proprietários de terra, para Ricardo; os capitalistas industriais, para Marx - se apropriaria da produção e da renda.” Piketty (2014, p. 13)

especificamente, as relações trabalhistas.

Há de se convir, ainda, que as metamorfoses, as quais passaram o sentido de trabalho, foram, do mesmo modo, acompanhadas de teorias diversas que, século a século, variaram em razão dos interesses predominantes. Todas, no entanto, tinham como objetivo justificar as desigualdades entre os seres humanos. A despeito das tentativas de retorno ao comunismo primitivo, sobretudo, a partir século XVIII, com as ideias de Karl Marx, uma verdade é que a ideologia do capital nunca perdeu sua forças e seus objetivos. Entretanto, há de se refletir acerca dos caminhos, ou melhor, dos descaminhos, que vêm sendo trabalhados pelo emprego, cuja morte vem anunciada, são do trabalho em sentido amplo, mas daquele legalmente protegido, nos moldes tradicionais advindos das lutas de classes, decorrentes da Revolução Industrial. Este prenúncio ocorre, em particular, a partir da restrição na aplicação do conceito de contrato de trabalho subordinado.

O tradicional modelo de trabalho livre, subordinado, pessoal e oneroso, vem entrando em colapso. O discurso anunciador se sua decadência, consiste, basicamente, na necessidade de se garantir melhores condições de vida para todos, em tempos de revolução informacional e para enfrentar um mundo globalizado. Prega-se, em consequência, a precarização do emprego com a solução menos drástica, ao desemprego. Seu aumento é vertiginoso em face de uma maior oneração do capital, o qual se vê prejudicado em razão da concorrência mundial. Portanto, sente-se em uma situação de supostamente, ter que baixar seu lucro para se fazer competitivo.

Pastore (2008, p. 56) é um dos grandes defensores do mundo sem emprego, entende que o trabalhador labora pelo salário, simplesmente. Para ele, se o seu valor fosse capaz de incluir os gatos, denominados de custo do empregado, tais como, os tributos, a exemplo do INSS, FGTS, dentre outros, os empregados prefeririam trabalhar de modo a não custear esses valores e. Por conseguinte, o empregador teria uma maior margem de lucro, tornando-se, de acordo com esse argumento, favorável à flexibilização. Nesse sentido, esclarece: "O trabalho sem emprego é factível. Devemos, no mínimo, considerá-lo como uma realidade a ser encarada e administrada, mesmo que não concordemos com ela."

O fim do emprego, tomado no seu sentido tradicional, seria uma alternativa exitosa para a crise do capital, iniciada com a automação da produção, porém associada à globalização e ao desenvolvimento da tecnologia da informação. Esse novo contexto traz-se à tona

todo um questionamento acerca da eficácia do direito do trabalho, inaugurando, assim, a era da informação. Esse novo contexto, representando o término da secular fase, conhecida como Revolução Industrial, dando início a um novo ciclo do capitalismo, baseado no conhecimento, na tecnologia, e na sociedade em rede, conforme destaca Castells (2011).

Contudo, existem contradições, no que diz respeito à solução intimada pelo capital. A questão é saber se a precarização do emprego seria capaz de reduzir as desigualdades sociais ou mesmo garantir ao trabalhador uma dignidade, constitucionalmente, assegurada. Respostas diversas são dadas a esses questionamentos, defendendo-se que a única certeza é a falta de certezas do que possa ocorrer no futuro. A tecnologia avança em ritmo alucinante, buscando produzir riquezas, na mesma velocidade. Com uma dinâmica, é capaz de remover barreiras, de aproximar continentes extremos, bem como, de reduzir o tempo e desculturalizar os povos. Os possíveis danos só serão conhecidos com o passar do tempo. Mattewaman (2012) mesmo apoiando a precarização exigida no mundo globalizado, chama a atenção para os desafios a serem enfrentados, enfatizando:

As empresas multinacionais, portanto, estão diante de um dilema crescente: querem e precisam de uma força de trabalho global cada vez mais flexível, mas em termos de condições de padrões coerentes, muito embora a logística das tributações dos diferentes países, as significativas embora a logística das tributações dos índices de custo de vida, as flutuações das moedas, os acordos médicos e educacionais representam que a política de ‘uma única medida para todos’ é falha.

Os que defendem a precarização, não raro, reconhecem, as suas falhas e incongruências. Em um mundo globalizado, caracterizado pela tecnologia da informação, a simples flexibilização do labor ou sua desregulamentação podem ser avaliadas como uma forma simplista de resolver os graves problemas estruturais do trabalho. Com efeito, esse tipo de medida não é capaz de se resolver a situação do trabalho assalariado, apenas, mascarando os problemas existentes.

Pode-se afirmar que a adoção de medidas tendentes a eliminar direitos dos trabalhadores, não é suficiente para resolver os conflitos pelos quais passa o sistema capitalista. É preciso ter em mente que qualquer mudança deve vir acompanhada da visão humanizada do trabalhador, cuja dignidade não pode ser negada, em razão do direito básico à sobrevivência. Nesse quadro conjectural, torna-se fundamental que se compreenda as mudanças, que vêm

passando o mundo do trabalho de uma forma mais ampla. É preciso observar o melhor cenário, dentro de uma percepção panorâmica identificando os problemas reais e efetivos que afligem a humanidade, nos dias de hoje. Assim, necessário que se encontrem meios viáveis à resolução desses problemas, bem como alternativas para manter, pelo menos o mínimo de direitos aos empregados, assegurados tanto na constituição como na legislação infraconstitucional.

As mudanças nos cenário trabalhista, com o propósito de porem fim ao emprego ou estabelecerem um processo de precarização no direito do trabalho devem ser , tem que ser tomado em consideração, na medida em que mudanças efetivas devem que acontecer, não se pode simplesmente considerar o fato de que o mundo mudou e que novas formas de trabalhos surgiram, principalmente, com o uso da tecnologia¹⁰⁸. As alterações, que vêm sendo propostas, não podem, jamais, deixar de levar em consideração a existência de uma classe que vive do seu trabalho. Muito menos, que essa classe tem direitos fundamentais, devidamente, conquistados, através de prerrogativas legais e como resultado de seculares lutas suas reivindicações são feitas por uma vida melhor, por condições de trabalho mais justas e mais humanas, baseadas em uma igualdade, liberdade e na dignidade, como medidas, concretas.

No momento em que o trabalho, no sentido mais amplo, o emprego, é colocado em xeque, tende-se a reconstruir conceitos, consagrados ao longo da história, especialmente, porque o labor sempre foi visto como um alicerce de qualquer sociedade. Não se pode esquecer que quando o sistema capitalista em crise motiva o inquirições acerca da centralidade do trabalho, em torno do qual, giram todas as relações sociais. Portanto, como centro das relações sociais, o trabalho encontra-se em posição de relevo, além de outras características que lhes são peculiares. Continua sendo um mecanismo eficaz de socialização, cuja importância é inquestionável. Sua função tem como premissa maior garantir o convívio diário existente nos modos de produção. O mundo virtual desconsidera o convívio humano no trabalho, ante o avanço da tecnologia e da automação. Esse novo cenário vem, cada vez mais, obstaculizando a coexistência entre as pessoas, seja socialmente, seja no âmbito familiar.

A tecnologia é capaz de isolar o trabalhador, afastando-o do ambiente de trabalho

¹⁰⁸ Lojkine (1995, p.11), ao discorrer sobre os desafios decorrentes dos trabalhos emergentes das novas tecnologias, anoyta: "Ela é, primeiramente, uma revolução tecnológica em conjunto, que se segue à revolução industrial em vias de terminar. Mas é muito mais que isto: constitui o anúncio e a potencialidade de uma nova civilização, pós-mercantil, emergente da ultrapassagem de uma divisão que opõe os homens desde que existem as sociedades de classe: divisão entre os que produzem e os que dirigem a sociedade, divisão já dada aos que rezavam, os escribas-sacerdotes administradores dos templos, e os que trabalhavam para eles. A divisão social entre os que têm o monopólio do pensamento e aqueles que são excluídos deste exercício está agora posta em questão. Ou, mais exatamente, seu questionamento, torna-se hoje um problema social real na escala de toda a humanidade."

e, por consequência, do convívio com outros indivíduos que comungam das mesmas necessidades, angústias e anseios. Esse novo quadro afeta, inclusive, a consciência de classe, traço marcante na nova morfologia do trabalho. O empregador usurpa a individualidade de seu empregado, como se não existisse mais a separação entre o público e o privado. Os trabalhadores que exercem atividades ligadas à tecnologia da informação, muitas vezes, atuam. O *home office* e o teletrabalho são as hipóteses mais comuns. Nesse novo contexto, antigos e basilares conceitos inerentes à relação de emprego, tais como liberdade e a subordinação, têm que ser revistos. Dessa forma, a dignidade do trabalhador será garantida, em um cenário em que sua função passa a ser dispensável, em face da automação da produção.

Em contrapartida, pode-se afirmar que o labor, independentemente do momento histórico observado, sempre existiu, em razão de ser fundamental para a humanidade. É a partir do trabalho que as pessoas conseguem assegurar a própria sobrevivência. No entanto, o mundo do trabalho encontra-se inserido, atualmente, em um contexto de questionamentos de seus alicerces. Nesse processo de discussão, é importante que se faça um resgate dos modos de produção existentes a partir do século XX, consistentes, no fordismo, ápice do consumo e do capitalismo, e no modelo nipônico, o toyotismo. Este foi responsável por introduzir uma perspectiva enxuta da empresa, com controle de excedentes, evitando-se também desperdício no consumo. Esse modelo antecedeu configuração das empresas denominadas "standarts enxutas", especialmente, as que trabalham com TI. Fala-se, ainda, no neotoyotismo, que seria uma modelo mais flexibilizado e, supostamente, mais adequado a um mercado no qual a concorrência atinge níveis globais. Sabel Piore (1993) foram os pioneiros na abordagem da especialização flexível, considerada como uma modelo de produção, no qual se associava a automação com a desconcentração produtiva. Essa visão surgiu na Itália, primeiro país onde se desenvolveu o conceito de parassubordinação, com o fim de se adequar a esta nova realidade. Abre-se um parêntese, para apontar uma semelhança entre o atual quadro histórico, pelo qual vem passando o mundo do trabalho, e o período da Revolução Industrial. Basta verificar a mudança radical, pela qual o trabalhador teve que passar para se adequar ao novo modelo de produção. Aponta-se também a ausência de regulamentação para tratar daqueles novos trabalhadores, até então desconhecidos, que foram contratados para desenvolverem atividades na indústria.

Nos dias atuais surgem esses mesmos conflitos. O avanço tecnológico tem modi-

ficado os modos de produção, acarretando a redução alguns tipos de trabalho que não condizem com o atual cenário, no qual se insere a robótica, a microeletrônica. Na verdade, o progresso é bem mais amplo, trazendo diversidades, a exemplo do que ocorre no período da Revolução Industrial. Naquele tempo, o trabalho material e humano era essencial, porque as máquinas não tinham a capacidade de desempenho, como as de hoje. Em contrapartida, os trabalhadores tinham poder de barganha. Além disso, exigiram a participação do Estado na regulação das relações de trabalho. No século XXI, desenvolvem-se *softwares* capazes de raciocinar. Cita-se o Watson da IBM, que consegue encontrar respostas para questionamentos, cuja evolução não é encontrada. Watson, desafiou as duas maiores mentes dos Estados Unidos, na atualidade, e conseguiu vencer¹⁰⁹. Certamente, será um dos desafios que a sociedade terá que enfrentar.

Percebe-se, uma mudança extrema na sociedade nos últimos séculos, aos que defendem a essencialidade da relação de trabalho, veem na flexibilização do emprego o meio mais pernicioso de ataque à prestação de serviços assegurada por direitos. A manutenção desse modelo tem os trabalhadores que possuem vínculo de dependência e se subordinam ao empregador, através de um contrato legalmente firmado.

Antes de se discutirem formas de relativizar ou de desregulamentar o direito do trabalho é preciso lembrar que o elemento essencial à caracterização do contrato de trabalho pode ser uma via mais eficaz no combate ao capitalismo expropriatório e desmedido. Trata-se da subordinação, que desde a criação do direito do trabalho, sempre foi considerada o elemento trabalhista. Assim, a simples mudança na interpretação desse elemento é capaz de ampliar o conceito de contrato de trabalho subordinado. Ele não ficaria adstrito, apenas, a uma de suas formas, ou seja, não se limitaria à subordinação jurídica, consistente, unicamente, no exercício do poder diretivo do empregador.

Nessa perspectiva, é necessário considerar as classes que emergem com o desenvolvimento da tecnologia. A partir desse novo cenário os tribunais devem compreender a subordinação com um conceito não meramente jurídico. Para além disso, o contrato de trabalho passará a ter sua real conotação e os meios de exploração não serão mais tão controlados, sob o aspecto da liberdade.

Antes de se fazer qualquer mudança, é preciso reconhecer a nova classe de traba-

¹⁰⁹ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WFR3lOm_xhE. Acesso em

lhadores, emergentes da era da informação, conhecida como infoproletariado. XXXX, _essa classe pode ser enquadrada nos diversos conceitos de subordinação, que passará a ter seu sentido ampliado com base em uma nova visão de trabalho. O mais importante é que os trabalhadores de TI não sejam afetados pelo fantasma da precarização, como afirma Guy Standing (2013, p. 36-37):

Esta palavra canhestra é análoga a “proletarizado”, descrevendo as forças que levaram à proletarização dos trabalhadores no século XIX. Ser precarizado é ser sujeito a pressões e experiências que levam a uma existência precária, de viver no presente, sem uma identidade segura ou um senso de desenvolvimento obtido por meio do trabalho e do estilo de vida.

A criação de uma classe considerada proletarizada não pode ser admitida, devendo-se implantar medidas, para impedir que isso ocorra. Basta, apenas, que tradicional caracterização do conceito de contrato de trabalho mude. Na realidade essa mudança já vem acontecendo em diversos países. No Brasil, especificamente, a modificação feita no parágrafo único do art. 6º da CLT, possibilita ao Poder Judiciário ampliar clássico conceito de subordinação, com base no princípio da presunção da realidade.

A ampliação no modo de aplicar a lei ao caso concreto, por parte do Poder Judiciário foi relevante para a garantia de diversos trabalhadores que exercem suas atividades decorrentes do desenvolvimento tecnológico. Essa garantia foi assegurado por intermédio do contrato de trabalho. Na atualidade, o contexto político econômico e social vêm tendo papel importante para as alterações no mundo do trabalho devendo. Portanto, deve ser analisado, juntamente com a evolução dos modos de produção, a fim de se traçar um panorama mais preciso das modificações por que passa o trabalho. A globalização e o neoliberalismo são relevantes para se entender o contexto laboral atual, cuja face se delineia com a predominância do trabalho imaterial em detrimento do labor material. Infelizmente, persiste, sem qualquer motivo aparente, a discriminação do trabalho da mulher, em pleno século XXI, na era da informação. Não são devidamente valorizados e recebem salários mais baixos em relação aos homens, sendo-lhes reservados trabalhos precarizados, como, por exemplo, das operadoras de telemarketing.

Apesar de décadas de lutas pela igualdade de gênero, em todos os setores sociais, inclusive o do trabalho, insiste-se atualmente na desconsideração do labor feminino, mesmo

afirmando-se que se trata de trabalho equânime e dotado de plena liberdade. Eis a face do trabalho que se delineia para o futuro, característica da sociedade informacional. A reestruturação do seu conceito busca atingir a garantia da dignidade humana.

3.1 MUDANÇAS EVOLUÇÃO NOS MODOS DE PRODUÇÃO: DO TAYLORISMO ÀS *STARTUPS*

No início do século XX, o trabalho era basicamente, pautado no sistema idealizado por Frederick Winslow Taylor¹¹⁰. Esse modelo, caracterizava-se por considerar-se o trabalhador como simples executor de ordens, abstraído de qualquer função de caráter intelectual. Implantava-se, em consequência, uma verdadeira cisão entre a execução e a concepção do produto, sempre, com o predomínio do trabalho material. Os empregados, na condição de assalariados, limitavam-se a receber ordens de seus superiores. Não havia criatividade nem liberdade para trabalhar. Os trabalhadores eram condicionados a executar movimentos mecanizados.

Taylor se destacou por ter sido o pioneiro a adotar um modelo de trabalho era basicamente pautado em conceitos metódicos. Seu modelo baseava-se no estudo do tempo e dos movimentos na execução da tarefa, racionalizando, o sistema produtivo. Consistiu, portanto, na mais conhecida característica do taylorismo, que era a busca incessante para obter a melhor maneira de se produzir, trazendo, como decorrência, a intensificação do trabalho.

Babbage (2010), ao tratar das idéias de Taylor destaca o fato que os trabalhadores deveriam ser controlados por uma gerência, como forma de determinar o passo a passo da produção. Não havia permissão para que o trabalhador tivesse alguma possibilidade de intervenção no processo produtivo. A divisão do trabalho era essencial para se alcançar sua eficiência, sem, necessariamente, utilizar-se de tecnologia existente à época.

¹¹⁰Taylor foi precursor do estudo da gerência no trabalho, no sentido da sua sistematização, sua organização científica. A esse registro Braverman (2001, p. 84-85) anota: “O emprego de métodos experimentais no estudo do trabalho não começou com Taylor. De fato, a utilização de tais métodos pelo próprio artesão é parte da própria prática de um ofício. Mas o estudo do trabalho por aqueles que o administram ou em favor deles parece que só veio à tona na época capitalista. Na verdade, havia pouquíssima base para ele antes. As primeiras referências ao estudo do trabalho correspondem ao início da era capitalista: uma delas, por exemplo, encontra-se na History of the Royal Society of London, e data de meados do século XVII. (...) Charles Babbage não apenas escreveu consistentes análises da organização do processo de trabalho em seus dias, mas aplicou o mesmo conceito à divisão do trabalho mental, imaginando uma “máquina” de calcular. Foi também o mais direto precursor de Taylor, que deve ter sido frequentador da obra de Babbage, muito embora jamais se tenha referido a ela”.

Conforme afirma Babbage (2010), com a divisão das atividades, os trabalhadores fatigavam-se menos. Esse sistema contribuiu para o aumento da produtividade, diminuindo os acidentes laborais e, como consequência, aumentando a margem de lucro do capitalista. Os trabalhadores obedeciam às ordens de seus supervisores, no sentido de executarem um trabalho especializado. Essa especialização se ampliou após a divisão do labor. A gerência controlava o processo produtivo. Cada fase, era fixada tanto no que diz respeito à concepção do produto quanto à forma de sua execução. Acreditava, o citado autor, que só assim, os esforços excessivos dos trabalhadores em um processo de produção, contínuo e oneroso seriam reduzidos, gerando por conseguinte, o lucro.

Os postulados do Taylor foram adotados por Henry Ford, que adaptou o sistema desenvolvido por Taylor às necessidades de aquisição que emergiam, de um comércio com sede de consumo de materiais não-essenciais. A produção se expandia, enquanto a política keynesiana colaborava para a ascensão do Modelo-T, lançado em outubro de 1908. O Modelo-T, em linhas gerais, consistiu-se na falsificação de automóveis acessíveis a qualquer pessoa. A aquisição e manutenção desse modelo de veículo tinham baixos custos. Além disso, seu uso era simples, de modo que os motoristas não precisavam grandes habilidades para dirigi-lo. Essa inovação se tornou paradigma revolucionário na indústria automobilística, viabilizando o consumo em massa desses veículos.

Esse novo sistema de produção, mobilizou os concorrentes de Henry Ford, os quais passaram a copiá-lo. Ford¹¹¹ teve a notável ideia de criar um nicho de demanda, até então não existente. Isso fez com que as vendas de automóveis fossem ampliadas e, por conseguinte, o lucro obtido por sua empresa. O modelo fordista foi o responsável pela realização do sonho de consumo de muitos trabalhadores. Eles o produziam, mas não tinham condições de adquirir os bens que fabricavam. O Modelo-T foi, inegavelmente, um grande intimidador de consumo de automóveis, adotando uma estratégia de *marketing*, nunca antes vista. A partir desse modelo, ocorreu uma maior divisão do trabalho, permitindo que a produtividade se elevasse, minando, por conseguinte, a resistência dos empregados mecanizados.

A grande diferença entre o modelo de Taylor e o de Ford está no fato de que neste, a produção era realizada plenamente na mesma, indústria, responsável pela fabricação de to-

¹¹¹ A grande inovação implantada por Ford foi, sem dúvida alguma, a ampliação nas relações de consumo. O consumo de itens não essenciais, ou seja, do supérfluo, expandiu-se com a indústria automobilística, estendendo-se a diversas outras áreas.

dos os itens necessários à montagem de um veículo. Desde o parafuso até a estrutura do automóvel eram produzidos na própria empresa. Este foi o elemento mais diferenciador dos modos de produção até então existentes, mas que, posteriormente, foi também responsável pela sua total decadência.

Pode-se afirmar que o fordismo representou um marco histórico da primeira metade do século XX. Seu sistema de produção desmistificou a ideia de que o automóvel era um bem de acesso restrito à parcela mínima da população provida de condições para adquiri-lo. A ampliação do seu consumo, possibilitou, sobremaneira, a massificação da produção. Para Giucci (2004, p. 156) representou “uma manifestação de progresso exemplar da nação norte-americana, senão da própria civilização: automóvel, mercado, consumo e cidadania.” Ao contrário dos tempos atuais era um traço marcante. Os eram, basicamente, imutáveis, pensando-se e agindo-se da mesma forma. A acomodação fazia parte desse conceito de vida. O consumo era igual e todos ansiavam pelos mesmos produtos, conforme assinala Viana (2000, p. 156):

Esse modo de ser, de pensar e de querer se reproduzia nas outras esferas da vida. A filosofia buscava respostas universais. A ciência pretendia verdades absolutas. Na política, tal como na indústria, planejava-se a longo prazo, para uma realidade estável, conhecida, sob controle.

O mundo vivia em permanente estabilidade, podendo-se prever o futuro, fato que não ocorre na sociedade, fluida e imediatista dos dias atuais. A despeito da ampliação do consumo e do aumento da jornada de trabalho dos que laboraram na Ford, é de se destacar que alterações qualitativas, não foram realizadas no ambiente do trabalho. O modelo fordista caracterizava-se por restringir o trabalho humano à sequência de movimentos repetitivos, com metas impostas. Com isso, o operário era obrigado a produzir determinado número de peças em um tempo estabelecido, sob a supervisão hierárquica do patrão ou de seu preposto. Desse modo cada trabalhador possuía uma tarefa específica e inalterável para desenvolver uma parcela da produção. Esse sistema, de certa maneira, não garantia o conhecimento do processo produtivo, pois os trabalhadores limitavam-se, apenas, a uma determinada atividade. Analisando esse sistema, Gorz (2007, p. 59) afirma que o trabalhador não passava de mero acessório, acrescentando:

Não é mais que um acessório vivo dessa maquinaria: Sua capacidade de trabalho, infinitamente diminuída, desaparece, como desaparece no produto qualquer relação com a necessidade imediata do

produtor e, portanto, qualquer relação com seu valor de uso imediato.

A crise do mercado financeiro, cujo ápice a queda da Bolsa de Valores de Nova York em 1929, exigiu uma postura expansionista do mercado capitalista, apoiada nas idéias de Keynes e concretizada através do Plano Marshall. Tal conformação possibilitou a expansão do Estado de bem-estar social, que conseguiu reverter a crise do capitalismo, permitindo que o fordismo chegasse ao seu auge. A partir dessa época, tornou-se referência obrigatória em todo o mundo. Porém, no final dos anos sessenta e início dos anos setenta, do século passado, os modelos taylorista/fordista entraram em colapso, atribuindo-se essa exaustão aos problemas fiscais com o Estado e à rigidez na sua produção, dentre outros fatores.¹¹² O consumo gerado pelo sistema fordista não correspondia mais à produção. Esta, por seu turno, por ser excessiva, provocava uma redução na margem de lucro dos donos do capital, que passaram a buscar estratégias para o enfrentamento da crise.

A primeira providência adotada pelo sistema capitalista, para superar as dificuldades decorrentes do esgotamento do modelo taylorista/fordista foi a alteração na organização do trabalho. Isso demonstra que as mudanças no mundo do trabalho estão diretamente ligadas às constantes crises do capital. Elas também são responsáveis pela alteração nos modos de produção, com o intuito de superar as dificuldades. Como já referido, o capital sofre crises cíclicas, as quais exigem a adoção de medidas para a própria sobrevivência do sistema. Como o capital está atrelado, umbilicalmente, ao trabalho, este também deve sofrer alterações. Deve, portanto, adequar-se às necessidades ilimitadas do capitalismo em manter o lucro a todo custo. Sobre o colapso do sistema fordista, provocado pela superprodução típica, afirma Jeremy Rifkin (1995, p. 90-91):

The US. consumer market had become saturated with consumer goods. By 1979 there was one car for every two Americans, and more than 90 percent of American households were equipped with refrigerators, washing machines, vacuum cleaners, radios, electric irons, and toasters. At the same time that demand was tapering off, foreign competition for American markets was increasing. Cheap import flooded the US., dramatically cutting the market share of American companies. Between 1969 and 1979, the value of manufactured imports relative to domestic products rose from 14 percent to 38 percent. By the mid 1980s, for every dollar spent on goods produced in the United

¹¹²De acordo com Kodja (2011, p. 13), “(...) o custo compreendido pela composição orgânica do capital, ao final da década de 1960 e início da década de 1970, já não podia mais ser absorvido por aumentos na escala de produção e otimização da forma de trabalho. Consequentemente, as margens de lucro passaram a decrescer, pressionando o sistema a desonerar a estrutura produtiva.”

States, American families and businesses were spending 45 cents on imported goods.”¹¹³

O fordismo entrou em decadência, sobretudo, por conta da inaptidão para enfrentar a crise, a qual passava o capital. Aproveitando o vácuo, no Japão, emerge um novo modelo de produção, denominado, sistema Toyota, cujas premissas consistiam no combate à superprodução e à especialização do trabalho. Passou-se a buscar a produção enxuta e pequena, mas com alicerce na diferença e na variedade,¹¹⁴ conforme lembra Viana (2000, p. 161); “Se o empresário de ontem calculava os custos, projetava o lucro e fixava o preço, o de hoje estima o preço possível, fixa o lucro desejado e - como que retrocedendo - vai cortando os custos, enxugando.” De fato, o mundo havia mudado e o consumidor assumiu um novo perfil. Com isso, a demanda passou a ser especializada e voltada a produtos individualizados. Sobre as particularidades do sistema de produção Toyota e a nova concepção de mercado, assinalam Beaud; Pilaoux (2009, p. 25):

Esse novo modelo de organização de trabalho repousa, de maneira esquemática, no princípio de gestão da produção em fluxos tensos (estoque zero, pane zero) e na imposição de normas de qualidade muito estritas (defeito zero). A partir daí, a competitividade da indústria de automóveis passou a basear-se na rapidez de adaptação à demanda (diz-se que o mercado entrou na fábrica) e na confiabilidade dos carros. Nesse sistema de produção em que um carro produzido é um carro encomendado na concessionária, o objetivo consiste em utilizar da melhor maneira possível, as diferentes empresas subcontratadas (os chamados fornecedores) que entregaram, dia a dia, as peças para a montagem dos veículos. A direção de cada oficina - no quadro do controle do fluxo da produção - tem como meta garantir o ritmo sem atropelos da produção, graças à informatização das diferentes atividades ao longo de todo o processo de produção.

Por sua vez, Alves (2011, p. 44) ressalta: “O toyotismo é a ideologia orgânica do novo complexo de reestruturação produtiva do capital que encontra em novas tecnologias da informação e comunicação e no sociometabolismo da barbárie, a materialidade sociotécnica

¹¹³ Os consumidores dos Estados Unidos tornaram-se saturado como bons consumidores. Em 1979 existia um carro para cada dois americanos, e mais de 90% das casas eram equipadas com máquina de lavar, aspirador de pó, rádios, ferros elétricos, etc. À proporção que a procura foi diminuindo, a concorrência estrangeira para os mercados norte-americanos foi aumentando. Importação barata inundou os EUA, reduzindo drasticamente a quota de mercado de empresas norte-americanas. Entre 1969 e 1979, o valor das importações de manufaturados em relação aos produtos nacionais aumentou de 14% para 38%. Em meados da década de 1980, para cada dólar gasto em bens produzidos nos Estados Unidos, as famílias americanas e empresas gastavam 45 centavos sobre as mercadorias importadas (Tradução da autora)

¹¹⁴ O próprio Ohno, citado por Gournet (1999, p. 66), reconheceu: “A ideia básica do sistema Toyota é a total eliminação dos desperdícios. Os dois pilares que sustentam essa ideia e permitem concretizá-la são: a produção *just in time* e a auto ativação da produção”.

(e psicossocial) adequada à nova produção de mercadorias". De acordo com o próprio inventor o STP (*system toyota production*) foi criado para enfrentar os períodos de crise. Por essa razão, adota a postura de redução dos desperdícios, aumentando, em consequência a lucratividade. Na visão do referido autor, a terceira revolução industrial pode ser denominada de maquinofatura, pela intensidade nas mudanças que transcorreram não só nas relações trabalhistas, mas, também, na máquina. E aduz: "a terceira forma de produção do capital, que denominamos "maquinofatura", em razão da intensidade nas mudanças implantadas não só nas relações trabalhistas, mas também na máquina. Nesse sentido enfatiza:

A terceira forma de produção do capital, que denominamos "maquinofatura", a dialética homem-técnica e homem-natureza é revolucionada num patamar superior. O ponto de partida da maquinofatura não é o revolucionamento da força de trabalho (como na manufatura), nem da técnica (como na grande indústria), mas sim do homem e da técnica, ou o revolucionamento da própria relação homem técnica."
(...)

É a categoria social da maquinofatura capaz de explicar a vigência do espírito do toyotismo, nas práticas sociometabólicas da barbárie explicitadas no processo de precarização do homem que trabalha. A degradação da pessoa humana - elemento categoria que buscamos resgatar numa perspectiva radical tornou-se hoje, em pleno século XXI, um traço essencial da dinâmica sociometabólica do capital. (op. cit., p.23-25)

O sistema capitalista achou necessário reduzir os gastos com a produção, aumentando, por conseguinte o lucro. Por essa razão, a alteração no modo de produção era uma medida a ser adotada, não se podendo mais admitir o modelo fordista de produção em massa. Os desperdícios tornaram-se inaceitáveis. Nesse novo contexto, inovações nas indústrias foram aplicadas, como, por exemplo, o *just-in-time*, assim definido por Cassin; Botiglieri (2008, p. 69):

um sistema que envolve a produção como um todo, alterando seu setor detonador, fazendo com que deixe de existir a seção de estoque; desse modo, o departamento de vendas determina o vendido. O processo adotado, que só foi possível pelos avanços da nova revolução tecnológica, também passou a ser conhecido pela expressão "estoque zero", em que a empresa funciona sem estoque e com o que se denominou sistema da qualidade total.

Com o mesmo propósito de produzir de acordo com a demanda, o toyotismo desenvolveu o método *Ka-ban*:

Sistema adaptado à produção, em séries restritas, de produtos variados; o trabalhador do posto de trabalho situado na sequência posterior recolhe, quando necessita, as peças no posto de trabalho que o procede - neste o incremento da fa-

bricação só ocorre para realimentar a produção vendida. Vale tanto para relações intraempresas quanto interempresas. (LOJIKINE, 1995, p. 31)

O sistema Ka-ban também também passou a ser conhecido como “direção sob os olhos”. Esse controle facilitava detectar possíveis falhas na linha de produção, corrigindo-as e evitando possíveis prejuízos¹¹⁵. Nesse sistema, denominado ohionismo, a atuação do trabalhador foi, na medida em que passou a ser polivalente, não mais se limitando a executar tarefas mecanicamente repetitivas como ocorria anteriormente. O empregado deveria ser ativo, incentivando-se o seu engajamento no processo produtivo através de uma relativa liberdade na execução de suas tarefas. No entanto, o assalariado estável, de certa forma, passou a ser prejudicado pela política de flexibilização dos salários. Essa política afetou, de forma intensa, o poder dos sindicatos, tornando-se mais fragilizados e perdendo seu poder de negociação.

Nessa perspectiva, o modelo japonês é dotado de contradições. De um lado combate os desperdícios, reduzindo custos com os métodos *ka-ban* e o *just in time*. De outro, adota uma política de exploração dos seus empregados, gerando, em consequência, o enfraquecimento dos sindicatos. O modelo nipônico, mesmo combatendo a superprodução, em sua essência, permaneceu preso aos ultrapassados modelos taylorista/fordista, qual seja, obtenção de lucro, através das reduções dos custos. Isso gera, obviamente, desemprego, subemprego e terceirização, fatores ocasionados pela produção enxuta. Discorrendo sobre esse modelo Alves (2011, p. 53) esclarece:

Ohno costumava dizer que necessidades e oportunidades estão sempre presentes. Nesse caso, a necessidade da empresa capitalista em aumentar a produtividade quando a quantidade de produção não está aumentando devido às condições de crescimento lento significa aproveitar a oportunidade de explorar (e espoliar) o trabalho vivo em suas habilidades produtivas.

Tal premissa, pode ser facilmente comprovada, ao se observar que a jornada de trabalho não teve qualquer aumento ou diminuição, permanecendo a mesma. Mas é preciso lembrar que, anteriormente, o trabalhador era responsável, apenas, por uma parte da produção. Assim, ao exercer múltiplas funções dentro da mesma jornada de trabalho, passou a ser

¹¹⁵ O novo modelo precisava atender as necessidades que surgiam no século XX, mediante a automação da produção. Por isso, o sistema toyota de produção (STP) é considerado por Alves (2011) como a terceira revolução industrial, posto que não descartou, por completo, o trabalho material, mas o tornou um mero acessório das máquinas. Para o citado autor, o toyotismo consistiu em uma revolução que antecedeu à atual fase da História, na qual se implementa a quarta revolução industrial, baseada na era da informação.

mais exigido e, portanto, mais explorado. Não se pode negar que essa política assegurava aos trabalhadores certa estabilidade, na medida em que tinham certeza de que os postos de trabalho seriam mantidos. Comunga dessa opinião Silver (2005, p. 75) ao sustentar que as multinacionais dos Estados Unidos e da Europa Ocidental: “(...) não prometiam estabilidade a seus empregados principais. Em outras palavras, as medidas de corte de custo da produção enxuta japonesa foram adotadas sem as políticas de emprego correspondentes. Tal modelo poderia, portanto, ser chamado de enxuto cruel”.

Dado curioso consiste no fato de que o modelo toyotista foi criado para sanar problemas inerentes à economia japonesa. Não tinha, portanto, pretensão de tornar-se, por tanto tempo, referência para o mundo. Mas, a despeito de ter surgido em resposta às necessidades e particularidades do Japão despretenciosamente, conseguiu ser adaptado às conveniências de diversos outros países. Em especial, o Ocidente passou a adotar o modelo nipônico enxuto, que se tornou sinônimo de produção flexível.¹¹⁶

Fato relevante ocorreu com o início da internacionalização da produção, em 1980 prática consolidada nos dias atuais. A partir daquele ano, as indústrias se expandiam para países em que a mão de obra era barata e a matéria-prima tinha baixos preços, além de uma ausência legislativa no que tange à questões ambientais. Eram lugares perfeitos para as empresas se refugiassem, baixando, assim, os custos da produção. O próprio Japão passou a fazer o deslocamento da produção, sobretudo, para os países do Sudeste e Leste da Ásia. A respeito dessa expansão, afirma Silver (2005, p. 75): “Em meados dos anos 1990, a produção das multinacionais japonesas respondia por aproximadamente 25% do total da produção de carros de passageiros dos EUA e 20% do Reino Unido, e a previsão era de crescimento para essas participações.”

A expansão das indústrias para países considerados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, repercutiu na seara trabalhista. Com a transferência da produção, para países em que os salários eram baixos e as matérias-primas mais baratas, provocou, como corolário, o aumento do desemprego nos países desenvolvidos, nos quais as remunerações dos trabalha-

¹¹⁶O que antes era considerado patrimônio dos japoneses transformou-se em modelo adaptável ao combate à suposta crise do capital. Sobre o assunto anota Alves (2011, p. 44): “É claro que a filosofia do toyotismo tem sua gênese histórica no Japão, elaborada pelos engenheiros da Toyota. Seus princípios de gestão da produção e do trabalho vivo, entretanto, disseminaram-se pelas mais diversas técnicas de administração do capital (...). É possível encontrar hoje princípios do Sistema Toyota de Produção nos mais diversos manuais de autoajuda empresarial. No decorrer da década de 1980, o toyotismo apareceu na *lean production*, tendo sido adotado por várias empresas dos mais diversos ramos de produção capitalista.”

dores eram mais altas. Uma consequência direta e imediata foi o aumento da exploração do trabalho humano nos países que recebiam as indústrias. Muitas vezes o tratamento que o trabalhador recebia era análogo ao trabalho escravo.

Com as mudanças na linha de produção e a exaustão das grandes indústrias, passou-se a adotar a recorrente prática de transferência da produção para países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. O objetivo era minimizar os prejuízos causados pela ampliação do nível concorrencial. A transnacionalização do trabalho intensificou com a globalização e o neoliberalismo, que tornaram possível sua plena execução. Como se observa, a transferência da produção para países com baixos custos, reflete a lógica do enxugamento das demandas operacionais.

Não existe, nestes países, qualquer compromisso com o meio ambiente. Por esse motivo, normalmente, não há legislação que determine a punição daqueles que o degrada. Com o triunfo do neoliberalismo, sente-se a ausência do Estado em relação a uma política mais assistencialista. Essa omissão torna fácil o domínio do capitalista sobre o trabalhador, que se vê livre para explorar a mão de obra. Todavia, observa-se que a reprodução do toyotismo nos países ocidentais, a exemplo dos EUA e vários países da Europa Ocidental, distanciou-se um pouco do modelo nipônico original. Nesses países, diferentemente, do Japão, a produção enxuta tornou-se mais perversa, pois não se respeitou a política de empregos defendida pelo ohionismo, em sua forma primitiva.

Diante de todas essas considerações, pode-se chegar a uma incipiente conclusão de que a grande meta da terceira revolução industrial é reduzir os custos da produção. Esta tendência, como visto, foi iniciada no Japão, com a criação das *startups enxutas*. Consistem em pequenas empresas projetadas para lidar com quadros de incertezas. Trata-se de uma das características da pós modernidade¹¹⁷, na qual a fluidez das ideias, do trabalho e dos relacionamentos se faz presente, construindo um quadro de probabilidades, imediatismo e imprecisões, que se fazem tão evidentes. Conforme Ries (2012, p.16) a *startup enxuta* tem sua no-

¹¹⁷ O termo “pós-modernidade” é dotado de imprecisões, Andrade (2008) trata do assunto sob a perspectiva marxista e liberal, demonstrando as contradições que decorrem da terminologia. A expressão será adotada no presente trabalho em lugar pós-modernismo. A depender da vertente filosófica dos autores que tratam do tema, a denominação é alterada. As dissonâncias entre as vertentes não permitem chegar-se a consenso, não cabendo, portanto, um aprofundamento do tema. No entanto, no decorrer do trabalho será tratado de maneira superficial, apenas, quando tiver relevância para o estudo. Contudo, é oportuno transcrever o entendimento de Andrade (2008, p. 40): “O importante é que, em ambos os casos e em todas as correntes filosóficas e das ciências sociais ou culturais, vamos encontrar aquelas- pós modernas ou não que partem de uma mesma preocupação: a repulsa ao ultraliberalismo e a reconstituição dos movimentos sociais emancipatórios contra-hegemônicos. Nesse ponto, podemos enquadrá-las na teoria social crítica.”

menclatura decorrente da ”revolução que Taichii Ohno e Shigeo Shiongo promoveram na Toyota. O pensamento enxuto está alterando radicalmente a maneira pela qual as cadeias de suprimento e os sistemas de produção são conduzidos.”(ERIC RIES, 2012, p.16).

Para Renato Ortiz (2004, p. 69) a preocupação dos donos do capital em minimizar os gastos com o intuito de manter sua margem de lucro, não é uma inquietação atual. Lembra que esse objetivo surgiu desde o nascedouro do sistema capitalista, esclarecendo: “*La eficacia del trabajo fabril está directamente vinculada ao lucro*”¹¹⁸. Contudo, com o desenvolvimento da tecnologia, as formas de redução dos gastos na produção vêm prejudicando a classe trabalhadora, mediante a exigência de qualificação e flexibilização do trabalho. Sobre a automação da produção acrescenta o citado autor: “*Las llamadas nuevas tecnologías son más "flexibles" y tienen la capacidad de combinar servicios que se encontraban separados.*”¹¹⁹ Portanto, para acompanhar as mudanças pelas quais passa o sistema de produção, o trabalho humano transforma-se na mesma proporção, enquadrando-se na realidade fluida, gerada pelo sistema capitalista.

Nesse contexto, o sentido do trabalho torna-se de difícil identificação, devendo, assim, ser analisado sob uma perspectiva da internacionalização do mercado. Esta igualmente ocorreu como resultado do avanço tecnológico, permitindo que empresas mais reduzidas sejam mais competitivas. Some-se a uma concorrência que assume uma proporção global, aliada à ausência de uma política estatal, cujo papel se resume a simples regulação e fiscalização, sem, qualquer funcionamento ativo. Por outro lado, passa-se a exigir uma maior qualificação da classe que vive do seu trabalho, para acompanhar a tecnologia de última geração. O trabalhador deixa de ser um mero executor de ações repetitivas e se torna elemento fundamental na produção, sendo-lhe exigida, inclusive, uma atuação criativa no exercício do seu mister. Desse modo, ao se inserir no processo produtivo, assume uma postura de colaborador, abandona a antiga posição de conflito e adota uma mentalidade segundo a qual o crescimento pessoal do empregado encontra-se diretamente associado ao sucesso da empresa.

A exploração dos desprovidos dos meios de produção, típica do sistema capitalista, torna-se disfarçada. O trabalhador não é capaz de perceber a extorsão à qual está sendo submetido e, portanto, não tem como resistir a ela. Aparentemente, incorpora-se à filosofia da

¹¹⁸ “A eficácia da atividade do trabalho fabril está diretamente ligada ao lucro” (Tradução da autora)

¹¹⁹ “As chamadas novas tecnologias são mais ‘flexíveis’ e têm a capacidade de combinar serviços que se encontravam separados”(Tradução da autora)

empresa o sucesso depende do desempenho do trabalhador. Para tanto, a empresa o estimula, com promessas de crescimento pessoal. Trata-se de uma ideologia assemelhada ao sistema de autoajuda. Mas, na verdade, quem sai, sempre, ganhando é o capitalista. Este não admite desconsiderar qualquer discussão que tenha por objetivo baixar custos. Em síntese, essa falsa parceria consiste em mais uma forma de alienação do trabalhador.¹²⁰

Em realidade, não se observa uma mudança substancial no estado de sujeição do trabalhador, que sempre esteve submetido aos ditames do capital, seja qual for a estratégia adotada. A intenção permanece a mesma, qual seja, um subterfúgio ardiloso do sistema capitalista para ludibriar a classe que vive do seu trabalho, usurpando-lhe direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que, na era da informação, o despojamento da subjetividade dos trabalhadores alcança a sua plenitude. No que tange ao poder da informação Palmeira Sobrinho (2001, p. 31-32) enfatiza: “No centro de todas as mudanças está o conhecimento, palavra-chave do mundo globalizado. É ele a matéria-prima básica, tão importante quanto foi a eletricidade para as indústrias do começo do século.” Trata-se, assim, de um sistema denominado de neotoyotismo, adotado para acompanhar as novas tendências do mercado informacional. Nesse contexto, o trabalho imaterial é predominante e a autonomia dos trabalhadores vem tomando o espaço das relações de subordinação inerentes aos contratos de trabalho, legalmente tutelados. Discorrendo sobre a polivalência do trabalho, assevera Coriant (1994, p. 98-99):

Os investimentos em recursos humanos garantem um alto nível de polivalência e plurifuncionalidade dos assalariados, os quais possibilitam a eficácia das inovações organizacionais. Por sua vez, essas últimas ensejam tais ganhos suplementares de produtividade que permitem o reforço dos investimentos em recursos humanos (...). Dessa forma, o princípio virtuoso se reproduz incessantemente. Caso desejemos penetrar mais na identificação das molas que impulsionam essa cadeia virtuosa, há de se dizer que a remuneração por antiguidade e o mercado interno, que lhe servem de fundamentos, têm um papel fundamental e duplamente importante. Para a empresa: o mercado interno é a garantia de fixação a longo prazo do operário em seu espaço, e ao fazê-lo garante também que a própria empresa auferirá diretamente os benefícios de seus programas de formação. E para o assalariado: o mercado interno é a contrapartida do envolvimento geral que se exige dele, em termos de quantidade, mas também de qualidade, de tempo e, mais em geral, no que diz respeito à regulação do conjunto de fluxos

¹²⁰ Mesmo com as mudanças de comportamento, uma certeza permanece inalterada: o trabalhador continua a ser ludibriado, mantendo-se responsável pelo processo produtivo. Atualmente, a classe que vive de seu trabalho insere-se tanto na concepção do produto quanto em sua execução. Nesse sentido, Palmeira Sobrinho (2001, p. 33) afirma: “O trabalho em equipe ou células de produção foi o modo como o modelo japonês resolveu integrar o seu trabalhador em todo o processo produtivo, exigindo-lhe polivalência e atribuindo-lhe tarefas mais qualificadas”.

que se espera dele.

Mais recentemente, estudos realizados sobre as novas tendências do mercado de trabalho vêm destacando a necessidade de formação do novo trabalhador. Este deve ser mais condizente com as alterações no conteúdo e nas condições de produção, bem como com a reprodução do trabalho adotada pelo capitalismo no fim de século XX. Para evitar a inadequação entre demanda de trabalho mais exigente e maior oferta de labor com pouca preparação, tornam-se crescentes os requisitos de melhor qualificação do profissional e a elevação de suas habilidades para o exercício de atividades.¹²¹

As alterações que estão se efetivando nos modos de produção acarretam consequências diretas no atual sentido do trabalho humano, conforme assinala Kodja (2011, p. 16):

Esse contexto de mudanças estruturais profundas abriu espaço à retomada das análises filosóficas a respeito da natureza do trabalho, visto como estado ontológico fundamental na humanidade inerente à sua natureza, ou definida como fato histórico, atribuído, exclusivamente, à modernidade, em sua ética protestante, e, dessa forma passível de esgotamento como fenômeno social.

Tenta-se, desse modo, retornar ao passado para se entender e conceituar o real sentido do trabalho nos dias atuais. A relação de emprego, típica do sistema fordista, é bem delimitada com regras reconhecidas pela legislação específica. Na atualidade, vem, cada vez mais, perdendo sua função, em razão do esvaziamento de seu conceito, especialmente, do contrato de trabalho subordinado. O conteúdo do que seja emprego vem perdendo sua clareza em decorrência da produção enxuta, que adota a terceirização. Este modelo de trabalho possibilita que a subordinação abra espaço para a uma espécie de autonomia dissimulada. Essa dissimulação torna-se aparente, ao manter a dependência econômica do trabalhador, que fica à margem do sistema de proteção. Descumpre-se, assim, um dos princípios basilares do direito do trabalho, qual seja, o seu caráter expansionista. Tal desconsideração ocorre, inclusive, no contexto de descontinuidade dos contratos de trabalho subordinado. A antiga rigidez do seu conceito deve ser flexibilizada para abranger um maior número de trabalhadores, na condição

¹²¹ Pochman (2012) afirma que os trabalhadores manuais, com baixos níveis de escolaridade vem, cada vez mais, perdendo espaço no mercado. Para poderem atuar no sistema transnacionalizado do trabalho, devem ser qualificados. Tal exigência passa a ser mais intensa, em face das mudanças decorrentes da economia, bem como da utilização de um novo paradigma tecnológico. Para o referido autor, “parece não haver dúvidas sobre o crescimento da importância das ocupações caracterizadas como postos diretos, responsáveis pela utilização de trabalhadores com maior exigência de qualificação e escolaridade.” (*op. cit.*, 2012, p. 51-52)

de dependentes, portanto, de subordinados. Analisando essa temática, anota Andrade (2008, p. 87):

O que se pretende é alargar o sentido de proteção ao trabalho: primeiro a partir da descontinuidade, posto que, conforme já amplamente discutido nesta obra, descontinuidade é a tônica das relações trabalhistas agravadas por aquilo que *Redinha* passou a chamar de poliformia/heteroformia.

O grande problema, na atualidade, caracterizada pela quarta revolução industrial consiste nas mudanças nos modos de produção, através da intensificação do sistema toyota de produção. Observa-se a ausência de conceitos claros para distinguir os reais significados de subordinação e autonomia. Essa dificuldade acontece em razão do surgimento de novas formas de trabalho, resultantes da revolução tecnológica, que trouxe consideráveis alterações na área de tecnologia da informação.

O uso da tecnologia, em grande medida, tornou dispensável a presença dos empregados no ambiente das fábricas. Trata-se de uma consequência da intensificação das *startup enxuta* que proliferam, rapidamente, provocando alterações no tradicional modelo de trabalho formal. Tais mudanças criam resistência à aplicação do direito laboral, uma vez que a iniciativa individual é incentivada para se obter o enxugamento das empresas. Por outro lado, foram eliminados muitos postos de trabalho manual, justamente porque a linha de produção foi automatizada. Acrescenta-se ainda o fato de que não se produz em excesso, mas, tão somente, o necessário para as demandas imediatas, evitando-se o armazenamento, reduzindo-se custo e aumentando a margem de lucro do capitalista. Analisando esse novo contexto, enfatizam Boltanski; Chiapello (2009, p. 244):

Foram criadas várias empresas sem empregados, ou seja, empresas que exigiam apenas o trabalho de seu proprietário, o que explica grande parte do aumento de empresas (elas representam metade dos dois milhões de empresas recenseadas) especialmente no setor da construção civil, no qual a tendência foi transformar os assalariados em subempreiteiros.

O conceito de grande indústria, já defasado e a busca crescente de descentralizar os produtos fazem com que a máquina passe a suprir a necessidade dos meios de produção. A informação torna-se a matéria-prima dos novos tempos. Conquanto, o conhecimento não precisa estar alocado em um determinado local fixo, sendo disseminado através da tecnologia.

Esse sistema vem provocando uma mudança considerável no mundo do trabalho, exigindo-se uma reflexão sob o ponto de vista sociológico, jurídico, econômico e até filosófico. O objetivo primordial dessa reflexão é ratificar a necessidade do trabalho como meio de inserção social do ser humano e de sua valorização. A sociedade e, por conseguinte, o direito têm que se adaptar a essa metamorfose, para que possam salvaguardar a dignidade da pessoa humana. Não se deve jamais perder de vista que o trabalho é fundamental ao ser humano, tanto na dimensão biológica, quanto social.

Outro aspecto diretamente afetado pelas mudanças no mundo do trabalho é o fato de ele vem sendo executado fora das empresas, com o fim de reduzir gastos. Conforme já analisado, esse sistema fragiliza o movimento sindical e, por conseguinte, a consciência de classe. Os trabalhadores deixaram de ter um espaço de convivência, sendo a tecnologia responsável por tal conjuntura. A presença da autonomia encontra-se, também, nos trabalhos realizados no domicílio do empregado, no qual se permite ao trabalhador planejar sua jornada de trabalho. Viana (2004, p. 163) reconhece que o empregado tem maior convivência com a família, porém ressalva: “Na verdade, a volta ao lar que hoje se ensaia não significa menos tempo na empresa, mas- ao contrário- a empresa chegando ao lar”. É mais uma constatação de que a suposta autonomia, não é tão vantajosa. O empregado perde a de que trabalhando no ambiente da empresa das empresas, a mão-de-obra é alienada aos donos dos meios de produção.¹²²

O desemprego estrutural é também uma consequência inevitável das mudanças pelas quais vêm passando os modos de produção. Entretanto reforça, que o discurso que prega a relativização dos direitos conquistados pelos trabalhadores como sendo a solução para os males aos quais passam o mundo do trabalho. A ONU, em recente estudo, intitulado "*Panorama mundial do emprego: perspectivas pouco animadoras para os jovens do mercado laboral*", chegou a conclusão de que o desemprego tende a aumentar no mundo, especialmente, para os

¹²² A relação entre o paradigma tecnológico/informacional, para Castells (2011, p. 350) foi responsável por uma nova organização do trabalho, sobretudo, mediante o enfraquecimento dos sindicatos, que se tornam inaptos para a representação, em uma economia global, dos emergentes trabalhos, que surgem entre os jovens, mulheres e imigrantes. Em seguida, conclui: “O que possibilitou essa redefinição histórica das relações capital-trabalho foi o uso de poderosas tecnologias de comunicação. A capacidade de reunir mão de obra para projetos e tarefas específicas em qualquer lugar, e dispensá-la com a mesma facilidade criou a possibilidade de formação da empresa virtual como entidade funcional.”

jovens, em razão, principalmente, da falta de qualificação¹²³. A previsão para os próximos anos é uma redução da taxa de desemprego para os jovens nos países desenvolvidos, não pelo aumento da oferta de emprego, mas pela diminuição da procura de postos de trabalho¹²⁴. Analisando esses dados, Neves (2012, p. 299) reconhece: “Dessa forma, criou-se o cenário, alimentado pela ideologia pós-fordista, propície à construção do protótipo de mão de obra barata e desprotegida, essencial ao processo de fragmentação e enfraquecimento da classe trabalhadora.”

Surge, então, o modelo denominado neotoyotismo, no qual as ideias básicas de redução de custos na produção vêm acompanhadas de um avanço tecnológico utilizado em sua extremidade. No entanto, os efeitos da tecnologia, em especial, a da informação, só serão sentidos nas futuras décadas. Não se pode fazer um diagnóstico preciso no presente pois o ser humano é capaz de usar suas invenções e ideias tanto para fazer melhorias como malefícios à sociedade. No primeiro caso, cite-se o exemplo da empreendedora americana, Elizabeth Holmes¹²⁵ que abandonou a Universidade de Stanford, uma das mais conceituadas dos Estados Unidos para abrir seu próprio negócio, com apenas dezenove anos. Após alguns estudos, desenvolveu uma técnica com o objetivo de reduzir custos dos exames laboratoriais, permitindo que uma parcela da população tivesse acesso a exames mais sofisticados. A tecnologia, nesse caso, contribuiu para fortalecimento da dignidade humana. Mas, nem sempre, isso acontece. Por tal razão, diversos posicionamentos são formulados acerca do uso da tecnologia implantada pelo neotoyotismo, mas que. Por diferentes aspectos se assemelha ao modelo anterior, denominado toyotismo, mas dele difere em razão da sua rapidez no sistema de produção.

A globalização, reforçada pelo, foi implantada no mesmo período em que vigorava o toyotismo. Porém, é intensificada pela tecnologia da informação, especialmente, pela queda das barreiras nacionais e a ausência do Estado. Essa consequência gerou opiniões divergentes no que se refere à aceitação ou não do neotoyotismo como modelo ideal à garantia da dignidade humana. Questiona-se também se contribuirá para a ampliação do mercado do

¹²³ Acerca da necessidade de constantes atualizações em face do avanço tecnológico, Silva (2002, p. 38) anota: “A modernidade expressa-se neste momento pela profunda evolução técnica, muito mais do que ética. Os avanços da revolução tecnológica impõem um novo modelo para as instituições, fundamentadas em sofisticado ‘saber tecnológico’, nem sempre dominado pela classe trabalhadora que resiste à nova mudança”.

¹²⁴ Disponível em <http://www.onu.org.br/oit-preve-piora-na-taxa-de-desemprego-juvenil-mundial-para-os-proximos-cinco-anos/> Acesso 29/10/2014

¹²⁵ Disponível em <http://www.businessinsider.com/the-successful-life-of-theranos-ceo-elizabeth-holmes-the-worlds-youngest-billionaire-2015-7> Acesso 29/10/2014

trabalho, que se encontra em um processo de retração. Nessa perspectiva, há aqueles, que defendem a aplicação da tecnologia. Segundo entendem, haverá diminuição na taxa de desemprego com a modernização da produção. Justificam seu pronto de vista, alegando que novas formas de trabalho, até então inexistentes, vão ser criadas, reagindo também a divisão entre as categorias dos trabalhadores. Para eles, o uso da tecnologia passaria a não mais separar a concepção do produto da sua efetiva fabricação, constituindo, desse modo, para extinguir a exploração do trabalho humano pelo capital.

No entanto, conforme observa Lojkine (1985, p. 243) em um período de mudanças na reestruturação produtiva, a divisão de classe continuaria. Acrescenta que, em face da complexidade que se delineia os tempos modernos, há aparentes contradições, na medida em que estas são marcadas de:

Aproximação, mas também de diferenciação, entre assalariado da produção e assalariado de serviços, cujas formas originais de 'proletarização' nos anos 1980 (precarização, desqualificação, sub-remuneração) colocam em questão as antigas clivagens de categorias entre dirigentes e operários, 'colarinhos brancos' e 'colarinhos-azuis' e, mais profundamente, entre produtivo e improdutivo.

Assim, a divisão de classes permaneceria, mas no contexto de automação, no qual o saber passa a ser a principal riqueza do capital. O referido autor contesta, portanto, a tese levantada pelos teóricos de uma sociedade pós-industrial, ao sustentarem que, na atualidade, há uma simples mudança dos sistemas de produção, assim como ocorreu no passado. Ao questionar a tese defendida por essa corrente, Lojkine (op. cit., p. 239) afirma: "De acordo com D. Bell, estamos assistindo a uma substituição inexorável (ligada ao progresso técnico) das atividades industriais fundadas na manipulação da matéria das atividades fundadas no tratamento da informação - tal como se assistiu, no século passado, à substituição da agricultura pela indústria." Jean Lojkine (1985, p.239) ao tratar da tese defendida por D. Bell.

Dessa maneira, observa-se que tal transformação não pode ser analisada por uma visão simplista. Não seria uma mera substituição do trabalho humano pela automação. Até porque a máquina jamais existiria sem o ser humano. Por essa razão a novidade pós-industrial não pode ser vislumbrada como uma mera troca, no processo de produção, mas, sim, como complementação desse processo. Como os trabalhadores farão parte do processo produtivo, não é capaz de extinguir a divisão de classes. Entretanto, não se pode negar como já acontece, nos países desenvolvidos, que haverá domínio da informação. Esse fato

pode trazer, como consequência inevitável, a permanência da desigualdades entre os povos.

Castellels (2011) defende, de forma clara, as transformações do mundo capitalista, na era informacional. O trabalho assalariado, tal qual se reconhece na atualidade, deve se extinguir. Entende que o trabalho flexível é compatível com a reestruturação das relações entre capital e trabalho. Afirmar que não haverá redução dos postos de trabalho, podendo ocorrer até o seu aumento, sobretudo, nos países de industrialização tardia. A transnacionalização da produção, apesar da mão de obra qualificada não difere, em termos de índice de desemprego, da mão de obra desqualificada, agravando a cisão entre sociedade e trabalho. Além de não se encontrar outra solução para a flexibilização. Outros problemas poderão ser causados pelo modo de produção em rede, principalmente nos países europeus, no Japão e nos EUA. Nesse sentido, posiciona-se Castells (2011, p. 345): “Todavia, o processo de transição histórica para uma sociedade informacional e uma economia global é caracterizado pela deteriorização das condições de trabalho e de vida para uma quantidade significativa de trabalhadores”.

Toda essa conjuntura faz parte de alterações substanciais na reestruturação da produção, alicerçada na informação, que é responsável pela criação de empresas em rede. A esse respeito, o referido autor observa: “Embora o potencial de tecnologias da informação pudesse ter propiciado simultaneamente maior produtividade, melhor qualidade de vida e maior nível de emprego (...) as operações tecnológicas estão travadas”. (op. cit., p. 346). Em razão dessa sociedade informacional pode se tornar, ao mesmo tempo, de natureza individual e dual.

¹²⁶ Em sua análise Castells (2011) toma por base a marcha natural da humanidade, que progride sempre, sendo a era informacional um exemplo desse progresso. Dessa forma, a sociedade, que vem se estruturando em rede, não tem qualquer responsabilidade pelo aumento do desemprego. Pode até ser a solução para esse problema, cujo modelo de Estado pauta-se no falido *welfare state*, nesse sentido acrescenta (op. cit., p. 346):

David Howell mostrou que, nos Estados Unidos, embora tenha havido um aumento na demanda por qualificações mais especializadas, essa não é a causa do grande declínio nos salários médios dos trabalhadores norte-americanos entre 1973 e 1990 (queda de um salário semanal de US\$ 327 para US\$ 265 em 1990, medida em dólares de 1982). Também não é a mescla de qualificações a fonte do aumento da desigualdade da renda. Em seus estudos com Wollff, Howell mostra que,

¹²⁶ “As sociedades estão ficando aparentemente dualizadas, com uma grande camada superior e também uma grande camada inferior, crescendo em ambas as extremidades de estrutura ocupacional, portanto, em ritmo e proporção que dependem da posição de cada país na divisão do trabalho e no seu clima político.” (CASTELLS, 2011, p. 351)

apesar de a participação de trabalhadores pouco qualificados dos EUA estar diminuindo nas indústrias, a percentagem de trabalhadores com baixos salários também tem aumentado nas mesmas indústrias. Vários estudos também sugerem que está havendo demanda de conhecimentos mais especializados, embora não estejam em falta, porm melhores qualificações não são necessariamente transformadas em salários mais altos. Portanto, nos EUA, apesar de o declínio dos salários reais ter sido mais pronunciado para os menos instruídos, os salários dos trabalhadores com instrução universitária também ficaram estagnadas entre 1987 e 1993.

Assume, portanto, Porquanto, em um posicionamento antagônico ao discurso de que a tecnologia emancipa, e de que o desemprego decorre da desqualificação da mão de obra. Para defender este ponto de vista, Castells (2011, p. 349), baseia-se na ideia de que não é a demanda por mão-de-obra qualificada, em face da automação, que ocasiona a redução dos salários ou exige medidas flexibilizatórias, na medida em que tais problemas atingem os trabalhadores, indistintamente, acrescentando:

Os países em fase de industrialização, por sua vez, há pelo menos três décadas estão apresentando um modelo de articulação de mercado de trabalho urbanos formais e informais que é equivalente às formas flexíveis difundidas nas economias maduras pelo novo paradigma tecnológico/informacional.

Ruy Braga (2009, p. 60) ao discorrer acerca da emancipação pregada pelo neotoyotismo:

Sobre a possibilidade de emancipação, as novas tecnologias organizadas em redes informáticas trariam consigo a oportunidade única de resgatar o trabalho da dominação burocrática imposta pela empresa capitalista. Tratar-se-ia da realização da antiga promessa de remissão pela técnica da expiação imposta pela divisão do trabalho entre atividades de concepção e execução. Na tentativa de atribuir sentido às transformações produtivas contemporâneas, Lojkin concluiu pela possibilidade - inédita em uma sociedade de classes - de superação da divisão entre os que produzem e os que pensam a produção.

Já na visão de Alves (2011, p.71) o neotoyotismo representaria:

O surgimento de objetos técnicos complexos, constituindo as redes informacionais iriam alterar, qualitativamente nova, a relação entre matéria técnica (objeto de trabalho) e forma organizacional (gestão de trabalho vivo). As novas máquinas informacionais abrem a possibilidade de instauração de formas qualitativamente novas nas relações homem-máquina. A “máquina” informacional não é mais máquina em sua materialidade, apesar de continuar sendo, por conta da forma social do capital. Como já salientamos, a rede informacional como máquina implica, em si, a produção da subjetividade, no sentido de colocar,

como condição indispensável ao processo sistêmico, as habilidades subjetivas (e cognitivas) do homem (mesmo que sob forma estranhada).

Acerca das exigências impostas aos trabalhadores pelo neotoyotismo ou pós-toyotismo, assinala Monteiro (2012, p. 203):

Do ponto de vista do capital, o perfil ideal dos profissionais ligados às tecnologias da informação está diretamente relacionado a três pilares: conhecimento técnico, familiaridade com o empreendimento e um alto grau de engajamento na organização. Em geral esses profissionais possuem grande nível de perícia e padrão técnico, necessidade de autonomia e forte comprometimento com sua área de atuação.

Neotoyotismo, além de priorizar o labor imaterial, prima também pelo conhecimento, que passa a ser a mais valia do capital. O capitalista dos dias atuais tenta mercantilizar e monopolizar o saber humano. Para tanto, busca a autonomia do trabalho em detrimento das relações de emprego comuns nos sistemas anteriores, retirando direitos básicos dos trabalhadores.

Há de se indagar como sistema capitalista poderá sobreviver sem que o trabalho seja o centro das relações sociais. Como conseguirá manter-se sem a alienação da mão de obra ou sem o domínio da propriedade privada? Caso a resposta a este questionamento seja positiva, surgirá o primeiro momento na história em que o trabalho deixa de ser meio para atingir o lucro do capitalismo e centro de todas as relações sociais, cedendo-lhe espaço ao capital intangível, imaterial, quase ilusório. Entretanto, não se deve olvidar, que o simples fato de se viver em um sistema capitalista, seja ele mais social ou mesmo liberal, o seu alicerce será sempre construído pelo trabalho humano. Refletindo as palavras de Karl Marx, seria seu exército de reserva, fazendo com que a riqueza seja produto da usurpação da apropriação da mão de obra alheia. Assim, sem explorar o trabalho humano, o capital, possivelmente, não sobreviverá. As atuais relações de emprego vêm se caracterizando como trabalhos autônomos, informais e por tempo parcial. Sobre essa mudança, afirmam Boltanski; Chiapello (2009, p. 248): “A prática atual, que consiste em ocupar empregos fixos recorrendo apenas a um número mínimo possível de pessoa em utilizar ‘trabalho externo’ como complemento possibilitou, paralelamente ao desenvolvimento da terceirização, o desenvolvimento do trabalho temporário.”

Em meio a tantas transformações há de se acrescentar, por oportuno, que a invenção da *internet* pode ser considerada um marco para a história da humanidade, considerada a quarta revolução industrial. Em termos de relevância, pode ser comparada ao surgimento da máquina à vapor, a qual marcou o início do sistema capitalista. A partir daí, o trabalho humano material passou a ser mercantilizado e alienado aos donos dos meios de produção. Estes, em verdade, utilizavam-se de tais meios para explorar aqueles que não tinham outras formas de sobrevivência. Por conseguinte, sua força de trabalho era o único instrumento que dispunham, para manter tanto a si próprios, como aos seus dependentes.

Prega-se a ideia de que, com as novas tecnologias, em especial, as de informação, não há mais a necessidade de empresas fixas. Busca-se substituí-las pelas *startups* enxutas, cujos fatores são determinados por incertezas, conforme assinala Ries (2011, p. 43):

Numa *startup*, quem é o cliente e o que ele pode considerar quem tem valor são fatos desconhecidos, parte da própria incerteza que é parte essencial da definição de uma startup (...) Antes de mais nada, consideremos todos os debates e a priorização de esforços investidos em recursos que os clientes nunca descobriram.

Portanto, a incerteza é o fator que predomina no sistema neotoyotista, no qual se busca, preponderantemente, a mercantilização do trabalho imaterial. Essa mercantilização torna-se de difícil mensuração, pois, como foi referido, os consumidores não sabem o valor agregado ao serviço advindo de uma tecnologia da informação. No período pré-industrial tinha-se a ideia do tempo como medida de valor, mas quando se trata de trabalho abstrato, caracterizada pela sua fluidez, o critério adequado para remunerar tais serviços, o capital transnacionalizado e especulativo é que vai determinar as regras a serem implementadas nessa nova relação de trabalho.

De fato, os avanços ocorridos, principalmente na tecnologia da informação, são responsáveis pelas modificações sociais. Estes fatores traduzem um embate direto ao modernismo, resultante do projeto iluminista, iniciado no século XVIII, conhecido como período das luzes. Naquela época, na visão de Andrade (2014) em que o racionalismo, o tecnocentrismo e o conhecimento padronizado eram valores inquestionáveis que, por isso influenciavam fortemente o mundo do trabalho. Na atualidade, o sistema trabalhista vem passando por momentos de muitos questionamentos e de incertezas. O neotoyotismo surge com a pretensão de mudar não só o modelo de produção, mas também todo o contexto trabalhista, tentando

padroniza-lo, em face do ingável poder da informação.

O século XX foi marcada pela industrialização. Por sua vez, o século XXI vem sendo caracterizado pela abstração, criando-se um universo paralelo. O trabalho, antes, centro das relações sociais passa a se tornar coadjuvante. A mobilidade do capital faz com que os sindicatos se enfraqueçam, comprometendo a sua existência. A busca pelo conhecimento, nos dias atuais, é da maior importância, segundo lembra Pochmann (2012, p. 10):

Diante da significativa elevação das ocupações nos serviços, sobretudo, aquelas associadas ao emprego de novas tecnologias de informação e comunicação (TICs), as tradicionais classes sofrem modificações acentuadas (...). Anteriormente, o trabalho material (agropecuária, indústria e construção civil) predominava, permitindo que o avanço da organização sindical, por meio de acordos coletivos e de garantias dos direitos sociais e laborais (jornada máxima de trabalho, acidente de trabalho, entre outros), a partir do local de trabalho, moldasse positivamente as classes de trabalho.

O direito do trabalho, criado em decorrência das lutas de classe, vem formando, na atualidade, por uma modificação substancial. Isso ocorre, especialmente, por atingir de seu elemento estrutural, qual seja, o contrato de trabalho subordinado. Em consequência a subordinação deixou de ser considerada essencial nas novas formas de trabalho emergentes da revolução informacional.¹²⁷ Com isso, afasta do manto protetor do direito do trabalho diversos trabalhadores que, juridicamente subordinados aos que os contratam não recebem ordens cotidianamente. Possuem um certo grau de autonomia, mas têm uma inquestionável dependência de ordem econômica. Para o atual direito do trabalho não há necessária intervenção estatal com o propósito de tutelar o trabalhador, existente nos sistemas anteriores, quais sejam, o taylorismo e o fordismo. O tempo e a subordinação entram em colapso mediante a sua fluidez na relações de trabalho, que têm seus períodos reduzidos. Tudo passa a ser imediatista, a durabilidade torna-se anacrônica. O individualismo toma uma proporção inédita.

O atual quadro conjuntural se pauta em uma mudança substancial no mundo do trabalho. O sentido dessa mudança assume uma conotação inovadora, mas que se revela, na prática, bem delimitada, impossibilitando, por conseguinte, que o trabalho seja regulamentado

¹²⁷ A relação de emprego, caracterizada pela onerosidade, liberdade, pessoalidade, alteridade, não eventualidade e, acima de tudo, pela subordinação, constitui o centro da construção teórica e jurídica do direito do trabalho. Limitando o âmbito de sua atuação, engessa as conquistas seculares em face da impossibilidade de ampliação da proteção aos trabalhadores. Os avanços que surgem com a tecnologia, que não se enquadram, principalmente, no binômio trabalho livre e subordinado. Dessa forma, os trabalhadores ficam marginalizados, portanto, fora do sistema de proteção.

e protegido nos moldes do Modelo-T, ou seja, pela relação de emprego e do trabalho assalariado. Esse, ao seu turno, vem se tornando uma forma de contratação residual.

As mutações nos meios de produção afetam, inexoravelmente, o mundo do trabalho, que deve se adaptar às cíclicas alterações. Na atualidade, o modelo neotoyotista vem sendo adotado em todo o mundo, dada a sua melhor adequação a uma atual economia globalizada, mediante a peculiar gestão da produção e da força do trabalho. Considerando as mudanças no modo de produção que ocorreu na atualidade e comparando-as ao modelo taylorista, afirma Ortiz (2004, p. 69):

Desde la revolución industrial existe la preocupación de los empresarios respecto de la racionalización de la productividad. La eficacia del trabajo fabril está directamente vinculada al lucro. Para lograr eso, fueron utilizados diferentes procedimientos: disciplinamiento del trabajo, taylorización de las tareas, burocratización de la gerencia y de la administración. No obstante, diversos sectores de esta cadena, permanecían todavía separados. Las áreas de proyecto (diseño y concepción de los productos), fabricación (producción en serie) y coordinación (gerencia) existían en cuanto unidades autónomas. En cierta forma, la historia del sector productivo puede verse como una especialización de cada uno de esos dominios. La taylorización se realiza sobre todo en el sector de la fabricación de los productos, privilegia las tareas repetitivas, y exige una mano de obra con poca formación intelectual. La gerencia debe contar con trabajadores especializados -ingenieros, contadores, técnicos en administración- e implica operaciones de venta y de marketing. La automatización revertirá este cuadro. Con el uso de computadoras, combinadas con máquinas-herramientas de control numérico, robots, vehículos sin conductores, depósitos automatizados, bancos de datos, el proceso de trabajo es organizado dentro de un sistema integrado. Las llamadas nuevas tecnologías son más "flexibles" y tienen la capacidad de combinar servicios que se encontraban separados. Basadas en la transmisión de información, permiten un concatenamiento de las partes, sincronizando las acciones antes dispersas".

Para que o modelo neotoyotista fosse, plenamente aplicado, tornava-se essencial, que o Estado se afastasse das relações consideradas privadas. E é isto que vem se observando, com o declínio do Estado de bem-estar social e sua substituição por uma ordem já conhecida em tempos pretéritos, mas que recebe a denominação de *neoliberalismo*. Dessa forma, refletem-se, praticamente, os mesmos mecanismos usados outrora, depois considerados ineficazes. Com efeito, o modelo, ora vigente, vem sendo adotado em face da decadência do Estado intervencionista. Por mais inusitado que pareça, seu declínio coincide com a ascensão do parti-

dos supostamente sociais, a partir da década de 70 do século XX.¹²⁸

4.3 NEOLIBERALISMO

O Estado de bem estar social¹²⁹ surgiu da necessidade de ter uma atuação mais presente na vida social. Foi criado durante a crise do capital. Como qualquer outro fenômeno social, que tem começo, meio e fim, atingiu seu ápice no início do século XX, entrando em colapso na década de 70 do mesmo século. Parte-se da premissa de que o capitalismo cria mecanismos apenas nos limites de sua capacidade de soerguimento. Assim, não se pode chegar à outra senão a de que o *welfare state* não passou de um conjunto de manobras ardilosas para combater o comunismo, dada a sua proeminência na década de 20 do século XX.

A doutrina liberal, pautada no individualismo, na auto regulação, na eficiência e na racionalidade passou a ser questionada. A ideia de que os esforços individuais eram responsáveis pelo ganho coletivo foi posta em xeque. O Estado liberal tinha o compromisso restrito de garantir a propriedade privada. Ao obrigar que se firmarem os contratos, simulava uma igualdade inexistente. Mas na verdade, as partes contratantes, especialmente, nos contratos de trabalho, eram definidas, de modo que a equidade alcançada era meramente formal. Na linha de pensamento de Sen (2001), quando não há opções, não existe liberdade. A incapacidade

¹²⁸ “Desde a revolução industrial existe a preocupação dos empresários acerca da racionalização da produtividade. A eficácia do trabalho fabril está diretamente vinculada ao lucro. Para ganhá-lo, foram utilizados diferentes procedimentos: disciplina do trabalho, taylorização das tarefas, burocratização da gerência e da administração. Não obstante, diversos setores dessa cadeia permaneciam todavia separados. As áreas de projetos (desenho e concepção dos produtos), fabricação (produção em série) e coordenação (gerência) existiam enquanto unidades autônomas. De certa forma, a história do setor produtivo pode ser visto como uma especialização de cada um destes domínios. Taylorização é realizada, principalmente, na área de fabricação de produtos, favorece tarefas repetitivas, e requer uma força de trabalho com pouca formação intelectual. Administração deve ter trabalhadores técnicos qualificados sob gestão - engenheiros, contadores, e envolve operações de vendas e marketing. Automação reverter esse quadro. Com o uso de computadores, em combinação com a máquina-ferramenta CNC, robôs, veículos acessíveis, armazéns automáticos, bancos de dados, o processo de trabalho é organizado dentro de um sistema integrado. Chamadas novas tecnologias são mais “flexíveis” e têm a capacidade de combinar serviços foram separados. Com base na transmissão de informações, permitir concatenação das partes, antes de sincronizar ações espalhadas”(Tradução Livre)

¹²⁹ Sobre o surgimento do estado de bem estar social: “Antes da Segunda Guerra Mundial, especialmente, antes da década de 1940, havia, apenas, indícios ou fragmentos do *Welfare State*, sobretudo nos Estados Unidos, e, em 1935, nos países escandinavos. Mas a concepção econômica, que foi instituída para se manter como programa universal, - da seleção darwiniana dos mecanismos de mercado baseada na sobrevivência dos mais aptos e regulada por meio de suas “mãos invisíveis”, do *laissez-faire*, da perfeita concorrência, das imensas corporações, da crescente concentração do capital - entra em crise nos centros hegemônicos do capitalismo”. (EVERALDO GASPAR L. DE ANDRADE, 2008, p.204)

dade de manter seus postulados fez com que o Estado liberal fosse questionado, em razão de não ser mais capaz de reger os mercados devendo. A esse respeito, afirma Bento (2003, p. 03): “O pressuposto da racionalidade intrínseca do mercado e de seus agentes foi também desacreditado a partir da década de 1920, com a chamada teoria das externalidades”.

A derrocada do liberalismo deu-se em razão de fatores imprevisíveis que afetaram, sobremaneira, as suas diretrizes. Um deles foi que o Estado não estava preparado para o enfrentamento, dos problemas surgidos, sobretudo, do encarecimento da produção em grande escala, por parte das grandes fábricas, associado à redução de demanda. Pode-se afirmar que, em termos econômicos, ocorreu a “insuficiência crônica de demanda agregada”. Como consequência, exigia-se a presença do Estado na economia, com o fim de equilibrá-la, atuando, sobretudo, na redução da taxa de desemprego, que crescia incontrolavelmente.

A centralidade do trabalho era um princípio até então, inquestionável. Sua imprescindibilidade refletia-se como prerrogativa fundamental da teoria keynesiana, adotada no período do pós guerras. John Maynard Keynes detectou uma falha no liberalismo vigente, qual seja, sua impossibilidade de gerar o pleno emprego. Nesse contexto, o Estado de bem-estar social teria como missão intervir na ordem econômica, com o intuito de garantir ao trabalhador condições mínimas de sobrevivência digna, mediante a construção de um suposto arcabouço legal protetivo: o direito do trabalho¹³⁰. Este passou a eleger a relação de emprego subordinado como o seu elemento estrutural e, por conseguinte, seu objeto de tutela, formalizado por intermédio de um contrato de trabalho.

Dessa maneira, incapaz de resistir aos apelos sociais pela efetiva participação do Estado na economia, sob um discurso de incapacidade de auto-regulação da sociedade, o liberalismo entrou em decadência logo após o término da primeira guerra mundial foi substituído pelo Estado de bem-estar social, que no decorrer dos anos, até os tempos atuais, sofreu alterações importantes, adaptando-se às necessidades que surgiram ao longo da história. Tal fato, é responsável pela inexistência de um conceito unívoco do que seja o Estado de bem-estar social. Durante seu percurso, já teve diversas conotações e várias nomenclatura, sem que fosse possível, delimitar, historicamente uma sequência de suas transformações. Nesse sentido, es-

¹³⁰ Jorge Luiz Souto Maior afirma que para “Entender, historicamente, o surgimento do Direito do Trabalho, ligando-o à história do capitalismo, é um passo necessário para a formulação teórica desse que se tornou um ramo do Direito, deixando, pois, de lado as abordagens clássicas que afirmam que o Direito do Trabalho teria existido desde quando uma lei qualquer conferiu alguma vantagem a um trabalhador. Isso, como demonstrado, constituiu grande equívoco. É necessário que se tenha clara a vinculação do Direito do Trabalho ao projeto de organização do modelo capitalista” (2011, p.429)

clarece Giddens (1996, p. 153): “Um dos problemas com o termo *welfare state* é que não está claro o que limita o quê. A abordagem do socialismo reformista pressupõe que é o Estado que organiza a previdência: O Estado intervém na economia a fim de tornar a ordem social mais eqüitativa.”

Pode-se afirmar, portanto, de modo, que o Estado de bem-estar social, na visão dos conservadores, seria um instrumento de um mecanismo capaz de corrigir as irregularidades do sistema capitalista¹³¹. Segundo o referido autor, a mudança no processo de participação do Estado na sociedade seria o meio mais eficaz e inteligente para a manutenção do sistema capitalista, fazendo com que o Estado de bem-estar social não passasse de simples invenção desse sistema.¹³² Paralelamente, Karl Marx ganhava milhares de seguidores por todo o mundo com suas ideias inovadoras, consistentes na construção da ditadura do proletariado. Esse sistema era caracterizada pela concentração dos bens de produção na mão do Estado, o qual deveria, *a posteriori*, ser suprimido, formando-se, por conseguinte, uma sociedade comunista.

Com efeito, sempre houve uma vinculação direta e imediata entre o Estado de bem-estar social e o capitalismo. As reivindicações populares foram solucionadas de modo democrático, como a participação do Estado, atenuando as demandas, ou seja, apaziguando os ânimos da população explorada pelos donos dos meios de produção. O *welfare state*, em verdade, era utilizado como instrumento legitimador do capital, mantendo-o sob nova roupagem em períodos de crise. Poderia ter sido suprimido pela ideologia socialista, condizente com os desejos dos que lutavam por melhores condições de vida, mas, que esse ideal nunca foi aplicado na prática. Sobre o surgimento do *welfare State*, afirma Andrade (2008, p.205):

Após a segunda guerra, o “pleno emprego”, inspirado na eliminação

¹³¹ Para Leonardo Valles Bento: “Convém salientar que os objetivos desse novo perfil do Estado, ao se livrar ainda de forma branda das amarras liberais de não intervenção, consistiam na preservação do capital, vale dizer, garantir a sua acumulação sem solução de continuidade como condição de sobrevivência da própria economia de mercado. Assim, conforme salienta Bonavides, as autorizações para ingerência estatal na ordem social e econômica, que passaram a constar dos textos constitucionais das primeiras décadas do século XX, correspondem a uma pauta tão-somente programática, isto é, desprovida de eficácia plena ou aplicabilidade imediata, de tal sorte que dependem da boa vontade e da capacidade do Poder Legislativo, a quem compete regulamentar em sede infraconstitucional as promessas sociais desse Estado. Aquele constitucionalista denuncia a fraqueza e a timidez dessa primeira modalidade de Estado social, conservador, comprometido com a superação da crise do capital e não com a justiça social, com a proteção do lucro e só reflexamente à classe proletária, limitada a colher os benefícios indiretos nos direitos trabalhistas e nas políticas públicas de redistribuição.” (2003, p.04-05)

¹³² De acordo com Anthony Giddens (1996, p.155): “Foi o resultado da percepção, por parte dos funcionários do Estado e industrialistas, de que uma política social era necessária para proteger os indivíduos em situações fora do mercado, nas quais as fontes tradicionais de apoio haviam em grande parte sucumbido: e, em menor medida, demonstrou ser o resultado da mobilização ativa dos movimentos de trabalhadores para melhorar suas condições de vida.”

do desemprego em massa, tornou-se a pedra fundamental da política econômica, nos países do capitalismo democrático. Mayard Keynes, introduz o Estado no cenário das economias nacionais. A revolução keynesiana resgata o capitalismo, erradica a recessão, desmestifica a regularidade das chamadas crises cíclicas do capitalismo. Começa a desenvolver-se o Estado de bem-estar (*welfare State*). Na Europa, os acordos políticos lavados a sério, depois da II guerra mundial, entre social-democratas, democrata-cristãos, socialistas cristãos e liberais, permitiram o seu nascimento.

Mesmo sendo considerado o meio apropriado para a manutenção do capitalismo, foi durante *welfare State* que se construiu um arcabouço legal para a proteção dos trabalhadores, que passaram a ser percebidos como hiposuficientes na relação laboral. Por essa razão, receberam o amparo, de modo a diminuir as desigualdades existentes entre a classe do proletariado e a do operariado¹³³. Nessa perspectiva, esclarecem Delgado; Porto (2007, p.19): “Os EBES traduziram fórmulas privilegiadas de afirmação da liberdade, da democracia, do trabalho e do emprego, da justiça social e do bem-estar da desigual sociedade capitalista”. Não se pode negar que, com o *welfare State*, desenvolveram-se e valorizaram-se os sistemas previdenciários e acidentários como políticas sociais do Estado¹³⁴. Os movimentos sindicais foram preponderantes para a sua estruturação. Além disso, contribuíram decisivamente para o surgimento do direito do trabalho nos países capitalistas do Ocidente, sobretudo, na Alemanha, França e Inglaterra,. Esses países foram berços dos ideais liberais e da luta contra a desigualdade social, portanto, ponto de partida do Estado de bem estar social.¹³⁵

O valor do trabalho e, principalmente, do emprego é fundamental no Estado de bem-estar social. Na economia capitalista, só é possível alcançar a igualdade e a melhor distribuição de renda, através do emprego, sendo esta a fórmula perfeita ao desenvolvimento econômico. Tal premissa pode ser comprovada por dados da OIT. Em sua 95ª reunião, ocor-

¹³³ De acordo com Harold Wilensky,(2002, p.211) a essência so *welfare state* consiste no: “(...) government-protected minimum standards of income, nutrition, health and safety, education, and housing assured to every citizen as a social right, not as charity (Wilensky, 1965, p. xii).”

¹³⁴ Para Carlos Aurélio Pimenta de Faria (1998, p.50)“As políticas sociais do chanceler Bismarck, implementadas na Alemanha imperial principalmente durante a década de 1880, são de modo geral reconhecida como precursoras do Estado de Bem Estar Social contemporâneo. Cabe lembrar, porém, que o conceito alemão de *Sozialpolitik* é fortemente associado à idéia de seguridade social. Da Alemanha, o conceito cruzou fronteiras e alcançou as demais nações européias.”

¹³⁵ “Não obstante seja comum firmar-se o início do EBES na gestão bismarckiana, parece relevante reconhecer-se que a organização do movimento sindical e o início de estruturação do Direito do Trabalho são pontos cardeais neste processo de construção. Afinal o EBES não se resume apenas a uma política (embora esta seja fundamental e distintiva) traduzindo também uma maneira de organização da sociedade civil, em que se dá prevalência às idéias de liberdade, democracia, valorização da pessoa humana e valorização do trabalho, especialmente do emprego”. (MAURÍCIO GODINHO DELGADO e LORENA VASCONCELOS PORTO, 2007, p. 21)

rida no ano de 2006, em Genebra, chegou à seguinte conclusão: os países que adotavam uma política mais protecionista, garantidoras do emprego formal eram mais desenvolvidos economicamente. Esse dado corrobora a afirmação que o Estado de bem-estar social não está dissociado de um projeto desenvolvimentista, como têm tentado demonstrar os teóricos ultraliberais. Contudo, esse argumento não tem logrado êxito, posto que o EBES permanece vigente em diversos países, tornando-se essencial à manutenção da saúde da economia em um mundo globalizado. Discorrendo sobre essa matéria, afirmam Delgado; Porto (2007, p.20) aduzem:

O relativo distanciamento que já se pode ter hoje do período de combate mais grave ao EBES permite concluir não somente pela necessidade de preservação de suas conquistas civilizatórias, como também por até mesmo sua funcionalidade para melhor inserção dos respectivos países e economias no capitalismo globalizado.

Segundo dados levantados pela OIT, os países com maior número de empregos formais, em relação ao trabalho autônomo e ao labor praticado no âmbito da família, são mais desenvolvidas nos campos econômicos e social. Cita, como exemplo, a Alemanha (88,6%), e os Países-Baixos (88,9%) em comparação ao Paquistão (39,9%), à Malásia (3,4%), à Etiópia (8,2%) e a outros países com índices de desenvolvimento baixos. (OIT, 2006, p. 80-88).

Em contrapartida, os ultraliberalistas, inspirados, em autores como Friedman e Hayek, asseveram que o capital não tem relação com a sustentação do *welfare State*. Alegou que sua única finalidade é a busca incessante pelo lucro. Significa que o capital não tem pretensões de prover o Estado na busca de uma justiça social nem da diminuição das desigualdades. Esse posicionamento consolida a ideia de que o EBES, em suas diversas versões, em verdade, como já afirmado, teve como único objetivo enfrentar umas das crises cíclicas ao qual passou e ainda passa o sistema capitalista, conforme previa Karl Marx.

Porém, as instituições criadas pelo Estado de bem-estar social resistem aos constantes ataques que lhes são direcionados. Procuram manter um padrão civilizatório mínimo, de fácil verificação, especialmente, nos países do Europa Ocidental. Eles conseguem ser competitivos em uma economia globalizada, mesmo com os avanços tecnológicos, responsáveis pelo aumento da concorrência, negando o discurso que pretende demonstrar a ineficácia e a falência do EBES. Como se percebe, conquistas civilizatórias vêm sido combatidas há décadas, pregando-se retorno ao passado comprovadamente de insucesso, no qual o Estado afastava-se da vida social em defesa de uma suposta liberdade formal entre pessoas desiguais.

Apesar da comprovação, mediante dados concretos, do êxito sucesso do Estado de bem-estar social, seu modelo continua sendo questionado. Na segunda metade do século XX, o modelo de Estado intervencionista foi afetado, em especial, pela internacionalização dos mercados, decorrente dos avanços tecnológicos. Os combates ao *welfare State* se tornaram-se, cada vez mais, contundentes. O Estado vem passando por uma crise de legitimação, associada à transnacionalização da economia. As classes que davam legitimidade ao intervencionismo estatal perdem suas forças e seu poder negocial, em face do emergente mercado global e do crescente desenvolvimento de novas tecnologias. Esse novo cenário faz com que as linhas de produção sejam, cada vez mais, robotizadas e automatizadas. Para Offe (1990, p. 137-138), a partir dos anos setenta do século XX, com a crise do capital e a derrocada do *welfare State*, ressurgiram intelectuais poderosos defensores do liberalismo, adeptos, portanto, do resgate dos princípios norteadores do *laissez faire*. Em consequência, os movimentos sociais assumiram outra direção em seu processo de reivindicação. Assim passaram a lutar por demandas com abstenção de qualquer valor econômico, pelo menos de imediato, como, por exemplo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a paz mundial, o combate à discriminação racial etc. O Estado de bem-estar social, fincado em diferentes diretrizes, viu-se impossibilitado de fazer frente a essas novas reivindicações, mostrando toda a sua fragilidade.

As ideias de ingovernabilidade, de debilidade da atuação do poder público, em face do setor privado, e da burocratização ineficaz, fizeram com que se apontasse o esgotamento do *welfare State* e a necessidade iminente de mudanças. A ideia de que o Estado é um péssimo administrador, de que a burocratização é um embaraço à administração eficiente, além do déficit fiscal decorrente de uma atuação intensa da administração pública na sociedade, foram motivos determinantes para seu processo de reestruturação. Clama-se por mudanças, como forma de justificar a postura ausente do Estado no sistema econômico. Alega-se, em um mundo sem fronteiras e globalizado, impõe-se a flexibilização dos direitos sociais, nos quais se incluem os direitos trabalhistas. Trata-se de uma das alternativas propostas pelos seguidores da doutrina neoliberal.¹³⁶No entendimento dessa corrente, o neoliberalismo passou a ser a única alternativa para sanar a crise do Estado esgotado, financeiramente para manter suas

¹³⁶ Tratando da origem do liberalismo, esclarece Pereira (2004, p.25): “(...) surge no final do século XX a palavra de ordem que é liberar. Como pilares desse processo, o capital financeiro foi liberado, e o capital produtivo passou a exigir um mercado de trabalho desregulamentado para recuperar o controle do capital sobre o trabalho, além disso, conseguiram fragilizar os sindicatos dos trabalhadores.”

políticas públicas.¹³⁷ O *welfare State*, responsável pela oneração excessivas dos encargos decorrentes dos trabalhos formais, deveria ser abandonado.

O labor formal foi o primeiro ponto a ser frontalmente combatido, conforme lembra Montes (1999, p. 12): *“Pero puestos a establecer prioridades, no ha encontrado un caso más frutífero que el mercado laboral para ensayar sus propuestas, logrando una combinación perfecta entre la exaltación por la flexibilidad del mercado y la defensa de unos intereses concretos.”*¹³⁸ Com a flexibilização, no entendimento dos neoliberais, a economia teria uma recuperação imediata, tendo em vista a redução dos custos que os trabalhos formais tutelados representam para o capital. Contudo, essa premissa é totalmente falha, como objetivo para o enfrentamento da crise. Na ótica dos adeptos do neoliberalismo, o valor seria apenas uma mercadoria, cujos preços podem ser manipulados para um equilíbrio econômico, quando na verdade não o é. A ideia de flexibilizar ou de terceirizar os empregos demonstra um total desprezo pela dignidade da pessoa humana.

Discorrendo sobre a corrente neoliberal, assevera Montes (1999, p. 12):

*No es sorprendente que en su intento de hacer retroceder la historia haya puesto gran empeño en sustituir la legislación y las prácticas que garantizaban los derechos laborales, que no son otra cosa que compendio de conquistas debidas a la lucha de la clase obrera durante generaciones.*¹³⁹

Conforme já assinalado, o neoliberalismo prega a queda do Estado assistencialista. Entende, na medida em que as pessoas têm livre-arbítrio para deliberarem acerca de seus próprios interesses. Portanto, não é necessária a intercessão do Estado para proteger uma das

¹³⁷ O argumento para demonstrar o fracasso do Estado social consistiu, basicamente, na impossibilidade de o empregador cumprir com todos os ônus decorrente de uma rede protetiva ao trabalhador. Por essa razão, o Estado deveria abster-se e tornar eficaz o princípio da igualdade tão proclamada pela Revolução Francesa. A esse respeito anota Romita (2003, p.55): “A legislação estatal, imposta de cima para baixo, enrijece as relações de trabalho, quer individuais, quer coletivas. Deixa pouco espaço para a flexibilidade ou possibilidade de adequações às exigências de cada hipótese concreta. Esta legislação aumenta de volume constantemente, mas o desemprego reduz o universo de trabalhadores aos quais ela se aplica. Poderia supor-se que a rigidez da legislação do trabalho provoca desemprego, (...) A afirmação não retrata uma verdade absoluta. O desemprego não resulta nem da rigidez nem do volume de leis promulgadas pelo Estado para reger as relações de trabalho. Em certos casos, a rigidez exerce uma alguma influência não para estimular o empresário a dispensar empregados, mas para desestimulá-lo a admitir novos. E também anima trabalhadores que perderam o emprego, ou enfrentam dificuldades para encontrar o primeiro, à imersão no chamado setor informal do mercado de trabalho”.

¹³⁸ “Mas, colocadas as prioridades, não se tem encontrado espaço mais frutífero que o mercado de trabalho para testar suas propostas, logrando uma combinação perfeita entre a exaltação da flexibilidade do mercado e a defesa dos interesses concretos” (Tradução da autora)

¹³⁹ “Não é surpreendente que sua intenção é retroceder na história, haja vista que existe um grande empenho em substituir a legislação e as práticas que garantem os direitos trabalhistas, que são não menos que conquistas devidas da luta da classe obreira por gerações”.(Tradução Livre)

partes, já que outras são formalmente iguais. É dentro desse mesmo contexto que combate a oneração excessiva do Estado ao propiciar sua rede protecionista. No que tange às relações laborais, os adeptos do neoliberalismo defendem a necessidade de sua precarização. Alegam que, somente com o fim do trabalho legalmente tutelado seria possível o enfrentamento da crise econômica que vem assolando o mundo a partir da segunda metade do século XX.

A palavra de ordem, portanto, é relativizar, termo este que compõe a essência do mundo pós-moderno. Conquistas seculares dos trabalhadores passam a ser consideradas retrógradas e desnecessárias. Mudanças tornam-se rotineiras e os direitos fundamentais dos trabalhadores, a exemplo do salário e da jornada de trabalho, são alvos de flexibilização, inclusive, com respaldo constitucional. Afirma-se que se trata de uma necessidade imperativa, sob pena de aumento do índice de desemprego. Alega-se também que a economia tende a ser global, criando uma concorrência transnacional. Assim, a garantia da manutenção dos postos de trabalho é o maior argumento em defesa da redução do custo do empregado. A precarização faria com que o trabalho informal se ampliasse, simplesmente, porque reduziria os custos da produção. Mas, na verdade, aqueles que perdem seus empregos não têm mais opções, em face da escassez dos postos de trabalho.

O direito do trabalho nasceu como uma conquista dos trabalhadores oprimidos pela situação de exploração desumana. Os operários que lutaram para conquistar um padrão mínimo de qualidade de vida, com segurança no ambiente laboral, bons salários e jornadas de trabalho não fatigantes. Mas, na atualidade, esses direitos são questionados. Passam a ser vistos como entraves para o desenvolvimento econômico. O direito do trabalho vem sendo atacado na matriz de sua origem. Por seu turno, o direito civil, vem abandonando seu alicerce liberal. Em alguns países do mundo, inclusive no Brasil, tem se reformulado ao adotar um caráter menos individualista, com princípios de ordem social.

É preciso, no entanto, compreender que os contratos dotados liberdade devem ser compreendidos em sua função social, sendo este um princípio de ordem constitucional. Nesse aspecto, o direito civil atualizando-se para reconhecer que as pessoas não são substancialmente iguais. Prevê, por exemplo, a probabilidade de acontecimentos imprevisíveis, capazes de ocasionar uma revisão contratual, reajustando-o na busca incessante pela justiça concreta e evitando operações excessivas para quaisquer das partes. A empresa não é mais vista como uma pessoa jurídica que busca, apenas o lucro do seu empresário, pois exerce uma função so-

cial ao empregar e pagar impostos. Por esse motivo, a recuperação judicial ou extrajudicial é tida como prioridades em relação à decretação imediata da falência.

Constata-se, assim, que o direito civil progride ao legitimar uma postura mais social, na busca de uma justiça mais pautada na equidade. A igualdade formal de outrora, está sendo questionada pelos civilistas, baseados na necessidade de uma melhor distribuição da justiça. Nesse sentido, implementa mecanismos legais para obter uma redução efetiva nas diferenças entre as partes em um contrato. Na contramão dessa tendência, o direito do trabalho, busca flexibilizar a atividade laboral, sob o argumento que medidas devem ser tomadas para garantir a concorrência em nível global. Como se observa, a história se repete, as mesmas estratégias, que não funcionaram no passado, voltam a ser utilizadas.

Caso pretenda assegurar a igualdade, na concepção aristotélica, a legislação deve tratar de forma diferente os que estão em uma situação desfavorável, com o intuito de protegê-los. É o que ocorre com os trabalhadores, considerados hipossuficientes em relação aos seus empregadores. No entanto, o neoliberalismo torna a defender a posição absenteísta do Estado e tenta pela desconstrução do arcabouço legal que tutela o trabalhador. Ao sindicato é atribuída a árdua tarefa, em tempos de escassez de emprego. Dessa forma, assume uma equidade inexistente, pelo fato de ser considerado ente coletivo. O novo modelo de trabalhista considera despicando a tutela de quaisquer das partes, haja vista que são iguais. Porém essa igualdade não existe.

Há de se atentar, por oportuno, para o fato de que uma das consequências mais evidentes da influência do neoliberalismo sobre a legislação trabalhista é sentida nas representações de classes. A solidariedade, típica do Estado social, é substituída pelo individualismo egocêntrico, como produto de uma competição pautada em nível global, imprimindo uma falsa concepção de consciência de classe internacionalizada. Na mesma esteira, a precarização da legislação trabalhista, fundamental à política social neoliberal, faz com que o trabalho informal se amplie, contribuindo também para o enfraquecimento dos sindicatos. Estes são de suma importância para assegurar os direitos e garantias trabalhistas do porvir, na medida em que se constata uma tendência mundial de desregulamentar as relações de trabalho.

Com a flexibilização a negociação tende a se tornar regra exigindo-se, portanto, a presença de um sindicato forte, capaz de lutar não só pela manutenção dos postos de trabalhos, mas também pela efetivação dos direitos conquistados pelos trabalhadores. Pensar dife-

rente é regredir ao passado, quando o trabalhador era coisificado, explorado intensamente, ocasionando uma extrema desigualdade social. O Estado vem assistindo, passivamente, às transformações sociais, sem poder ou, talvez, sem querer intervir. Surge, então, a denominada terceira via composta por organizações sociais despidas de quaisquer fins lucrativos. Lutam, incessantemente, para resgatar o valor da dignidade da pessoa humana. Com base na observância dos seus direitos fundamentais. Porém com a sociedade atuando para fazer cumprir os deveres do Estado, este passa a delegar as obrigações que lhes são inerentes.

Pode-se afirmar que o neoliberalismo, nos moldes em que é proposto, em nada difere do liberalismo do século XVIII. Isso faz emergir um elementar papel destinado à sociedade civil organizada, qual seja, o de amenizar a intensidade do avanço do neoliberalismo desenfreado e de todas as suas adversidades. Através das novas tecnologias, o neoliberalismo luta por uma modificação substancial na sociedade, buscando alterar. A omissão do Estado contribui para isso, estimulando, dessa forma, a atuação da terceira via. As organizações civis passam a suprir as necessidades da sociedade, causadas pelo afastamento do poder público. Por outro lado, os reformistas impulsionam a uma reestruturação das relações de trabalho, exigindo reformas que atingirão não só o direito laboral, mas também o campo do direito, visto em sua concepção mais ampla.

As ideias defendidas pelos capitalistas atuais chocam-se com os resultados demonstrados por estudos científicos. Essas análises atestam o *welfare state* é a única alternativa para a redução das desigualdades, garantindo, dessa forma, o emprego, a justiça social, a democracia e a melhor distribuição da renda. Evidentemente, a sociedade mudou e a adaptação do Estado de bem estar-social impõe-se como uma necessidade. A mutabilidade é uma característica essencial do ser humano, fazendo parte de sua evolução. Portanto, não se podem levar em consideração alternativas comprovadamente fadadas ao insucesso. A história comprova a ineficiência do liberalismo, tornando-se um grave equívoco, resgatá-lo com a nomenclatura de neoliberalismo.

4.4 SOCIEDADE EM REDE: O TRABALHO GLOBALIZADO

A globalização ou mundialização pode ser, SUCINTAMENTE, definida como uma nova estratégia do capitalismo através da qual os estados nacionais abrem mão de parcela

de sua Soberania em prol da formação de um mercado comum. Contudo, esse fenômeno não pode ser entendido, apenas, em seu aspecto econômico. Diz respeito também ao âmbito social e ao político, transpondo as barreiras internas e fortalecendo a ideia de global.¹⁴⁰

Lembra Singer (2014) que a primeira tentativa de globalizar a economia ocorreu, na segunda metade do século XIX, quando o ouro, como medida de valor, foi trocado pela moeda, permitindo estabelecer o sistema de câmbio. A primeira tentativa em prol de um mercado comum não obteve êxito, em decorrência de três acontecimentos: a primeira guerra mundial, a crise dos anos 30 e a segunda guerra mundial. Em consequência ao invés de procurar unir-se, cada país passa a defender, de modo egoístico, seu mercado interno, conforma assinala Singer (2014, p.14): “Durante mais de 30 anos, as economias nacionais trataram de proteger suas indústrias e comandar a acumulação de capital dentro de seu território, criando o intercâmbio comercial e financeiro entre elas a níveis irrisórios.”¹⁴¹

O termo “globalização” passou a ser mais utilizado do que “mundialização”. Esta expressão, de acordo com Chesnais (1996, p.24) atribui à sua origem aos franceses. Por tal razão, sofreu algumas dificuldades: “para se impor, não apenas em organizações internacionais, mesmo que supostamente bilíngues, como a OCDE, mas também no discurso econômico e político francês. Isso deve-se ao fato de que o inglês é o veículo linguístico por excelência do capitalismo e que os altos executivos dos grupos franceses estão condicionados aos conceitos e ao vocabulário em voga nas *business schools*.” O termo também não foi muito aceito, em face da sua insuficiência em traduzir o que realmente significava o fenômeno da globalização. Segundo acrescenta o referido autor, o termo “mundial” levaria ao significado de que “seria importante construir depressa instituições políticas mundiais capazes de dominar o seu movimento. Ora, isso é que as forças que atualmente regem os destinos do mundo não querem de jeito nenhum.” (*po. cit.*, p.24)

¹⁴⁰ Afirma Oliveria (2003, p.49); A globalização não é apenas econômica. Ou seja, com a alteração das formas de participação do Estado ou alteração de sua importância no sistema de produção ocorre uma transformação no sistema de poder, com conseqüentes movimentos de reforma constitucional em vários países (exemplo: França, México, Peru, Venezuela, Argentina, Brasil e outros). São mudanças nacionais e internacionais levando à formação de blocos econômicos, como o da União Europeia, por exemplo, trazendo a criação de organizações internacionais como é o caso da Organização Mundial do Comércio”.

¹⁴¹ Nesse sentido, anota Santos (1999, p. 100) “Fundamentalmente, podemos afirmar que um dos principais caracteres da globalização é a comunicação inter-continental em regime de *real-time*, via satélite. O que acontece em Singapura neste momento é esterilizado, disseminado, via sistemas sofisticados de comunicações para todo o mundo, que recebe as mensagens em poucos segundos. A morte de Abraham Lincoln, em 1865, tornou-se de conhecimento público na Europa após 13 dias, enquanto o crash, da Bolsa de Singapura atingiu o público mundial em exatos 13 segundos.”

Discorrendo sobre a globalização Santos (2005, p.11) afirma: “As interações económicas, sociais, políticas e culturais intensificaram-se extraordinariamente nas três últimas décadas, um fenómeno que ficou conhecido pelo nome genérico de globalização.” Caracterizando-se como um processo de interações de diversas ordens, a sua interferência atinge áreas diversas. Para o citado autor, as mudanças em um mundo globalizado, geram diversos problemas, na medida em que modificam as relações sociais, culturas, políticas e económicas, dentre outros aspectos. Esse conjunto de fatores, associado à evolução tecnológica, altera o sentido de estados nacionais, que passam a ter conteúdo diverso. A mudança na concepção de estado nacional é resultado, sobretudo, em um processo de quebra de barreiras entre os países e da relativização de suas soberanias em prol de um projeto global. Analisando os malefícios da globalização, Santos (2005, p. 11) destaca o seguinte: “aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações transfronteiriças de pessoas como emigrantes e turistas ou refugiados, do protagonismo das empresas multinacionais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos de consumo globalizado.”

De fato, essa transformação intensa criou uma nova estrutura de sociedade civil com imensos fluxos de informação e de comunicação. Países tradicionais, como os europeus, cuja cultura era, até recentemente um patrimônio nacional, relativam-se com a inserção de outros costumes, impactando, assim, a política, a economia e, sobretudo, a cultura. Para Santos (*op. cit.*, p. 11), esse quadro conjuntural que se instala com a globalização é “ muito contraditório e heterogêneo, já que, em cada uma das áreas da vida social, é o produto de uma negociação conflitual e de resultados relativamente indeterminados entre o que é concebido como global ou exógeno, entre rupturas e continuidades, entre novos riscos e velhas seguranças, entre mal-estares conhecidos e mal-estares desconhecidos, entre emergências e inércias.”

Alves (2001, p.30) atribui uma dimensão mais profunda, ao afirmar que a globalização se constitui “através de uma operação ideológica que tendeu a ocultar a sua natureza histórica e política de mundialização do capital.” Portanto, o fenómeno da globalização consiste em um processo de metamorfose substancial nas relações políticas, económicas e sociais. Ao gerar diversas contradições, dá margem a diferentes formas de conceituação e denominações. A bem da verdade, não existe um consenso sobre a definição do que seja globalização, posto que este fenómeno pode ser analisado sob diferentes prismas.

Ainda acerca desse fenômeno Alves (2001)¹⁴² aponta diferentes dimensões da globalização. Entende-a sob três perspectivas variadas, contribuindo para omitir a sua verdadeira face, que se mostra confusa e dotada de conteúdos bastante discrepantes. Segundo esclarece, inicialmente, pode-se analisar a globalização em seus aspectos ideológicos, depois pela busca de mundialização do capital e, por fim, pelo processo civilizatório humano-genérico que infere diretamente no sistema de produção e nas relações laborais. Portanto, globalização deve ser vista sob diferentes ângulos, a fim de não restringir-se seu campo de atuação.

O sentido de globalização tende a mudar, de acordo com a feição em que é vislumbrada. Quando tratada sob o prisma da ideologia global, é denominado por Ramonet (1997) de globalitarismo. Essa terminologia faz uma alusão aos sistemas totalitários, nos quais se imprime uma visão única e absoluta sobre economia e política, dentre outros aspectos estruturais do Estado. Nesses sistemas, não se permite qualquer outro tipo de pensamento que possa divergir dos postulados impostos.

Assim, na atualidade, tenta-se informar a ideologia unívoca sob o conceito de globalitarismo, especificamente, quando se trata de mercado cujas fronteiras são inexistentes. A redução das barreiras entre os países e a formação de blocos econômicos, para o enfrentamento da concorrência global, são medidas incontestáveis. Como têm natureza impositiva, os países que não as adotarem passam a ser marginalizados e isolados. Segundo Abbagano (2007, p. 963) não se admite outra forma de organização de mercado mundial, senão a que quebra as amarras dos limites entre as nações, permitindo um livre comércio, bem como o trânsito irrestrito de pessoas e bens. Revela-se, portanto, como uma “forma de absolutismo doutrinário ou político.”

No campo da economia, o mercado totalitário se sobrepõe ao Estado, e na visão de Alves (2001, p. 16): “A globalização oculta o totalitarismo da economia, o que não é novidade, tendo em vista que é próprio do modo de produção capitalista o primado da economia sobre quaisquer outras esferas da vida social.”

O globalitarismo, em sua ótica ideológica, apoia-se no livre comércio, na desregulamentação e nas privatizações e, portanto, tendendo a reduzir os espaços do poder público. Influi, inclusive, em áreas que são consideradas essenciais, como educação, saúde, infra-estru-

¹⁴² Acrescenta Alves (2001, p. 3): “Portanto, o fenômeno da globalização tende a constituir novas determinações sócio-históricas no plano da ideologia e da política; no plano da economia e da sociedade e no plano do processo civilizatório humano-genérico, vinculado ao desenvolvimento das forças produtivas humanas.”

tura, dentre outras. Por outro lado, o emprego do termo globalitarismo, evoca sem sentido negativo ou pejorativo, constituindo uma das perspectivas da globalização. Porém, em linhas gerais, esta é tratada como um fenômeno complexo e com visões diferente.¹⁴³ Outra denominação é globalismo, utilizada por Beck, ao justificar:

O globalismo reduz a nova complexidade da globalidade e da globalização a *uma dimensão* - a econômica - que ainda é compreendida de modo linear como a extensão contínua da dependência do mercado mundial. Todas as outras dimensões - globalização ecológica, globalização cultural, política policêntrica, surgimento de espaços e identidades transnacionais - são, quando muito, tematizadas apenas sob o domínio subordinador da globalização econômica. Deste modo, a sociedade mundial fica reduzida e falsificada como uma sociedade do mercado mundial. (BECK, 1999, p.204-205)

O globalismo envolve a ideologia da globalização e da globalidade, sob a perspectiva imperativa do mercado mundial, pautado no neoliberalismo. Essa dimensão influi diretamente na política, na medida em que pode ser comprometida em face do mercado, que comandaria os desígnios do Estado. Para Beck (1999), a globalização e globalidade são vistas sob uma concepção linear, ou seja, apenas, nos aspectos referentes à economia. Significa que são omitidos outros aspectos, inerentes à natureza pluridimensional do fenômeno da globalização.

Para o citado autor, o termo “globalismo” é fruto da política neoliberal, na qual o mercado impera, substituindo, até mesmo a ação política, que perde suas forças. Portanto, deve-se pensar na globalização como uma ideologia plural, que atinge diversas áreas e não só a econômica. O globalismo, ao seu turno, é tido como o domínio da política pelo mercado. Segundo Beck (1999, p. 27-28) deve ser visto como um fenômeno: “subordinador, a ponto de exigir que uma estrutura tão complexa como a Alemanha - ou seja, o Estado, a sociedade, a cultura, a política externa - seja dirigida como uma empresa. Temos aqui, neste sentido, um imperialismo da economia, no qual as empresa impõem as condições sob as quais ela poderá otimizar suas metas.”

Beck (1999) divide a modernidade em dois períodos. O primeiro representado pelo auge do *welfare state*. Durante esse período o Estado participava ativamente da vida so-

¹⁴³ “Deste modo, regimes globalitários são regimes políticos que “assassinaram” a política, concebida como gestão da coisa pública, em prol do poder do mercado, dos grupos multinacionais que dominam setores importantes da economia dos Estados do Sul – tais como o Brasil e, inclusive, do Norte.”(GIOVANNI ALVES, 2001, p. 18).

cial, regulamentando-a e promovendo políticas assistencialistas à recuperação pelas duas grandes guerras mundiais. No segundo, o estado nacional perdeu sua identidade em prol de um projeto coletivo. A concorrência tornou-se global e irrestrita, fazendo com que os países se unem e abrem mão de parcela de sua soberania¹⁴⁴. Em razão disso, a política teve que ser reinventada e reestruturada, com o objetivo de se adaptar às novas demandas, que passaram a surgir. Essa mudança gerou grande confusão, porque não havia nem um Estado social assistencialista, bem delineado pelos defensores de uma ideologia de esquerda, nem um Estado soberano, defendida pela direita liberal. Nesse novo contexto a ausência de parâmetros consensuais provocou uma insegurança, que depois se transformou em incertezas que chegou aos dias atuais.

Assim, quando Beck (1999) refere-se ao globalismo, perde-se um pouco da visão multifacetária do fenômeno da globalização, na medida em que não se restringe a aspectos meramente de ordem política. A criação de um mundo sem fronteiras, levou a diversas alterações conceituais, sobre globalização no campo da cultura, do trabalho, da política e da economia. O fato é que a realidade mundial mudou, de modo que os mecanismos que funcionaram no passado, já não podem ser aplicados com a mesma conotação nos dias de hoje. É que se trata de mundos diferentes e de gerações diversas, cujos valores e modo de vida se alteraram na mesma proporção. Em consequência da revolução na comunicação, os conhecimentos, valores e costumes deixaram de ter fronteiras. Esse novo cenário, de certa maneira, permitiu a hegemonização de padrões de vida, tendente a estandarizar-se.

Para o referido autor, a distinção entre os termos "globalização" e "globalidade", consiste no fato de que sempre existiu um mundo integrado, visto que ninguém, em nenhum momento, conseguiu viver isoladamente. A composição entre os povos sempre existiu. Foi recorrente a necessidade de legitimação desta associação inerente ao sistema capitalista necessária à construção ideológica variável para a manutenção da sua hegemonia. A globalização, por conseguinte, seria um fenômeno sem volta, na medida em que os processos de integração de mercado, de comunicação e de trabalho, dentre outros aspectos, permitem influências entre os estados nacionais através da transnacionalização.

¹⁴⁴ Acrescenta Beck (1999, p. 225-226): "O choque da globalização, traço marcante da transição para a segunda modernidade, tem ao seu final um efeito politizantes, pois *todos* os atores e organizações, em todos os domínios da sociedade, precisam lidar com os paradoxos e as exigências da globalização e com sua dinâmica que altera todos os antigos fundamentos. Esta necessidade extrapola bastante o curioso esquematismo esquerda-direita. Há uma nostalgia de esquerda e uma de direita. A primeira remete ao Estado social; a segunda ao Estado nacional. Ambas estão de acordo quanto à defesa do *status quo ante*, contra a invasão do mercado mundial."

Acerca dos variados sentidos de globalização, Ianni (1996) compreende que o termo “globo”, adotado nas ciências, teve seu sentido alterado, ampliou-se não podendo mais ser considerado, apenas, em sua conotação astronômica. Esta concepção foi adotada a milênios e aceita sem qualquer questionamento, desde que se descobriu que a terra é redonda, em formato de globo. No entanto, na atualidade, o significado da palavra “globo” expandiu-se, e não se limitando a um fenômeno da natureza, nem ao menos ao campo da astronomia. Reveste-se de um novo significado é dotado de metáforas, fazendo com que o conceito de globalização ainda não seja consensual. Ao contrário, o termo possui variadas acepções, não se limitando à estrutura econômica mundial, mas abrangendo os aspectos cultural, político e social. Envolve também o campo do trabalho, que, cada vez mais transforma-se com o avanço da tecnologia, inserindo-se, nesse contexto, a influência do mundo sem fronteiras. Discorrendo sobre o fenômeno da globalização, enfatiza Ianni (1996, p. 14):

Daí nascem a surpresa, o encantamento e o susto. Daí a impressão de que se romperam modos de ser, sentir, agir, pensar e fabular. Algo parecido com as drásticas rupturas epistemológicas representadas pela descoberta de que a Terra não é mais o centro do universo, conforme Copérnico, de que o homem não é mais filho de Deus, segundo Darwin, de que o indivíduo é um labirinto povoado de inconsciente, de acordo com Freud. É claro que a descoberta que o pensamento científico está realizando sobre a sociedade global no declínio do século XX não apresenta as mesmas características dessas outras descobertas mencionadas. Mesmo porque são diversas e antigas as instituições e indicações mais ou menos notáveis de globalização. Desde que o capitalismo desenvolveu-se na Europa, apresentou sempre conotações internacionais, multinacionais, transnacionais e mundiais, desenvolvidas 110 interior da acumulação originária, do mercantilismo, do colonialismo, do imperialismo, da dependência e da interdependência: E isso está evidente nos pensamentos de Adam Smith, David Ricardo, Herber Spencer, Karl Marx, Max Weber e muitos outros. Mas é inegável que a descoberta de que o globo terrestre, como já disse, não é mais apenas uma figura astronômica, e sim histórica, abala modos de ser, pensar, fabular.

Com efeito, é que a globalização é fruto do capitalismo que, após enfrentar grave crise, ressurge com uma nova configuração, ainda em estágio de desmestificação. Porém tem a certeza de que sua mola propulsora consiste no avanço tecnológico. Este permite que a informação atinja, em segundos, todos os recantos do mundo. Ao tratar dos benefícios e malefícios da globalização na era da informação, para Castells (2001) compreende que o mundo vem sendo transformado por esse fenômeno, especialmente, em razão do aumento substancial nos potenciais de produção e comunicação. No entanto, o mesmo fenômeno é capaz de causar

danos ao Estado e à sociedade civil, fazendo com que os cidadãos sejam afetados em seus direitos. Em um mundo sem fronteiras, as pessoas abandonam seus costumes e perdem na sua identidade cultural. Sobre esses aspectos específicos Castells (*op. cit.*, p. 92) anota: “ *La aceleración repentina del tempo histórico y la abstracción del poder en una red de ordenadores están desintegrando los mecanismos de control social y representación política existentes.*”

145

No mesmo sentido, Ortiz (2004, p. 24) entende a globalização como um fenômeno com diversas faces, com diferentes nomenclaturas. Além disso, atribui-se um poder substancial de desconstruir culturas, motivada pela avalanche de informações, consequência direta do uso maciço da tecnologia, tende a mudar a rotina das pessoas. Estas passam a conhecer outras realidades, até então desconhecidas, sem precisarem sair de suas casas, visto que os aparelhos eletrônicos fazem parte de seu cotidiano. A esse respeito, acrescenta (*op. cit.*, p.69)

*Las innovaciones tecnológicas tienen evidentemente una influencia capital en la mundialización de la cultura, formando la infraestructura material para que ella se consolide. Computadora, fax, satélites posibilitan la comunicación a distancia, favoreciendo el desarrollo de las cadenas televisivas planetarias y de las firmas globales.*¹⁴⁶

De fato, o avanço tecnológico é responsável pela transformação estrutural nas relações humanas, que adquirem uma conotação inovadora. Com isso, os espaços se reduzem e

¹⁴⁵ “A aceleração repentina do tempo histórico e a abstração do poder em uma rede de ordenadores estão desintegrando os mecanismos de controle social e representação política existentes”(Tradução da autora)

¹⁴⁶ “As invenções tecnológicas têm evidenciado a influência do capital na mundialização da cultura, formando a infraestrutura material para que ela se consolide. Computador, fax, satélites possibilitam a comunicação a distância, favorecendo o desenvolvimento das cadeias de televisão planetárias e as empresas globais”. (Tradução livre)

a cultura se adapta à esta realidade, dotada, especialmente, de fluidez.¹⁴⁷ No que diz respeito, particularmente, às relações trabalhistas, a globalização, de modo direto e imediato, contribui para o surgimento de novas formas de labor. Estimula a criação pautados em inéditos modelos de produção em um mundo, sem barreiras temporais, através do fluxo da informação, reduzindo também os espaços entre países e regiões.

Nessa conjuntura, surgem os denominados infoproletariados, dotados de conhecimentos em áreas dominadas pela robótica. Essa categoria de trabalhadores vem amplamente de forma rápida, principalmente, por denominarem trabalhos relacionados à tecnologia. Na sociedade pós-moderna, a classe que vive do seu trabalho não necessita, em regra, que o seu labor seja efetivado no ambiente da empresa, de modo que, cada vez mais, o trabalho é realizado no domicílio do empregado. Essa é uma substancial alteração que ocorre no mundo do trabalho nos dias atuais, em relação ao período da grande indústria. A tecnologia surge não só para automatizar a produção, mas também para tornar autônomos os que são dependentes economicamente.

Nesse quadro conjuntural, é inegável a importância da informação, esta passou a ter um valor incomensurável para os trabalhadores. Eles devem se qualificar, para que possam

¹⁴⁷Ao tratar da tecnologia em rede, Castells (2009, p. 105) enfatiza: Los espacios sociales en la red, creados en la tradición pionera de las comunidades virtuales de los años ochenta y que han superado las miopes fórmulas comerciales del espacio social introducidas inicialmente por AOL, se han multiplicado en contenido y disparado en número formando una sociedad virtual dispersa y extendida por la red. MySpace (con 110 millones de usuarios activos en 2008) sigue siendo el sitio web más popular para el intercambio social en 2008, aunque esté habitado en gran medida por una población muy joven 61 Pero otras fórmulas, como Facebook, han ampliado las formas de sociabilidad a redes de relaciones concretas entre personas identificadas de todas las edades. Las comunidades en línea emprenden todo tipo de proyectos, como por ejemplo la Society for Creative Anachronism, con más de 30.000 socios de pago en diciembre de 2007, una comunidad virtual de recreación histórica fundada en 1996. Para millones de usuarios de Internet de menos de 30 años, las comunidades en línea son una dimensión fundamental de la vida diaria que sigue expandiéndose por todas partes, incluida China y los países en desarrollo, y su crecimiento sólo se ha visto frenado por las limitaciones del ancho de banda y el acceso 62. Con las previsiones de desarrollo de las infraestructuras y el menor precio de las comunicaciones, decir que las comunidades en línea están creciendo rápidamente no como un mundo virtual, sino como una virtualidad real integrada en otras formas de interacción en una vida diaria cada vez más híbrida, no es una predicción sino una observación. “Os espaços sociais em redes, criados pela tradição pioneira das comunidades dos anos oitenta tem superado as formas comerciais míopes dos espaços sociais, introduzidos inicialmente pela AOL. Multiplicam-se em conteúdo e disparam em quantidade, formando uma sociedade virtual dispersa e estendida pela rede. MySpace (com 110 milhões de usuários ativos em 2008) segue sendo o site da web mais popular, para relacionamentos sociais em 2008, mesmo que os usuários sejam, em sua maioria, uma população muito jovem. Mas outras fórmulas, como o Facebook, têm ampliando as formas de sociabilidade em redes de relações concretas, entre pessoas identificadas em todas as idades. As comunidades lineares empreendem todo tipo de projetos, como, por exemplo, a sociedade pela criatividade anacrônica, com mais de 30.000 sócios pagantes em 2007, uma comunidade virtual de recreação histórica fundada em 1996. Para milhões de usuários da internet de menos de 30 anos, as comunidades em linha são dimensões fundamentais para a vida diária que segue se expandindo por todas as partes, incluindo a China e os países em desenvolvimento. Seu desenvolvimento é limitada apenas pela largura da banda e pelo acesso. Com as previsões de desenvolvimento das infraestruturas e pelo menor preço de comunicações, as comunidades em linha estão crescendo rapidamente, não como mundo virtual, mas como uma virtualidade real integrada em outras formas de interações na vida cotidiana, cada vez mais híbrida. Não se trata de previsão, mas uma observação.”(Tradução da autora)

ter acesso ao mercado de trabalho, cada vez mais concorrido, mais fluido e mais precário. Desenha-se um futuro de incertezas de instabilidade em diversos campos da sociedade, incluindo-se, o mundo do trabalho, na medida em que vem perdendo o grau de centralidade nas relações sociais. Nesse período de globalização, o trabalho é visto sob um panorama de contradições. Assim, quanto mais qualificado o labor, maior a degradação humana, e o desrespeito à sua dignidade.¹⁴⁸

De fato, a informação passa a ser, no atual mundo capitalista globalizado, um produto de valor, ao ponto de se alterar todos os conceitos de trabalho até então existentes, preponderantemente, o material. Proclama-se, assim, a era da rede e da tecnologia da informação. O analfabetismo não é mais um conceito de desconhecimento da escrita e compreensão de um texto. Surgem, na atualidade, os analfabetos virtuais, aqueles considerados inaptos aos conhecimentos referentes à tecnologia e, preponderantemente, à informação. Essa vem moldando o mundo do trabalho. A esse respeito, anota Pochmann, (2012, p. 51): “Em geral, as perspectivas dos estudos realizados tendem a fazer maior referência às possibilidades de expansão das ocupações profissionais em que se utiliza maior informação e das atividades multifuncionais, sobretudo daquelas sustentadas por exigências crescentes de mais escolaridades e qualificação profissional.”

É importante salientar que a percepção do mundo do trabalho, em tempos de globalização, é feita de modo antagônico por diferentes autores. Em face da necessidade de transformação do capitalismo, alguns entendem que as modificações as quais passa o mundo do trabalho são necessárias ao progresso econômico. São seguidores dessa Corrente, Octávio Ianni e Manuel Castells dentre outros, já entre os que assumem uma opinião totalmente opos-

¹⁴⁸ Sobre as contradições provocadas pelas mudanças no mercado de trabalho, afirma Antunes (2009, p. 32-33): “Hay, entonces, otra contradicción que se evidencia cuando se mira hacia la (des)sociabilidad contemporánea en el mundo del capital mundializado y financiarizado: cuanto mayor es la incidencia del ideario pragmático de la llamada empresa moderna, cuanto más racionalizado es su *modus operandi*, cuanto más se empeñan en la implantación de las competencias, de la cualificación, de la gestión del conocimiento, más intensos parecen pasar a ser los niveles de degradación del trabajo (ahora, en el sentido de la pérdida de lazos y de la erosión de los reglamentos y convenios) para una parcela enorme de trabajadores/as. En la cúspide tenemos trabajos ultracalificados que actúan en el ámbito informacional; en la base avanzan la precarización y el desempleo, ambos estructurales. En el medio, la hibridez: el ultracalificado hoy puede estar desempleado o precarizado mañana. ambos están en expansión en el mundo del capital global.”

“Há, então, outra contradição que se evidencia quando se olha para a (des) sociabilidade contemporânea em um mundo de capital globalizado financeirizado: quanto maior a incidência das ideias pragmáticas da chamada empresa moderna, mais racionalizado é o *modus operandi*; quanto mais se empenha na implantação das competências de qualificação, da gestão do conhecimento, mais intensos parecem ser os níveis de degradação do trabalho (agora no sentido de perda de laços e erosão de regulamentos e acordos para uma enorme parcela de trabalhadores/as). No topo, temos trabalhos ultraqualificados que atuam em âmbito informacional; na base ampliam-se a precarização e o desemprego, ambos estruturais. No meio a hibridez: o ultraqualificado hoje pode estar desempregado ou precarizado amanhã, ambos estão em expansão no mundo do capital global”. (Tradução da autora)

ta, podem ser mencionados Jeremy Rifkin e Richard Sennet, os quais anunciam a intensificação da exploração da classe que vive de seu labor. Entre as duas correntes Reich e Boissonnat, que percebem aspectos tanto positivos como negativos na relação entre trabalho e o fenômeno da globalização.¹⁴⁹

Vista a posição dos defensores das adaptações do trabalho à Globalização, através do uso da tecnologia como melhor alternativa à economia mundial. Imperativo, por oportuno, demonstrar os argumentos da vertente oposta, a que nega a possibilidade da existência do o trabalho em tempos de globalização. Jeremy Rifkin (1995) acredita que com avanço da tecnologia os trabalhadores tendem a temer os seus empregos, e demonstra que, na Europa, Estados Unidos e Japão, o número de desempregados ou mesmo de trabalhadores informais vêm crescendo vertiginosamente, realidade que se alastra por todo o mundo, ou seja, cada vez mais o trabalho humano é substituído pelos softwares, considerados um modelo de inteligência artificial.

A economicidade decorrente da eficiência das máquinas é uma razão quase que absoluta para a permuta do trabalho humano pela robótica. A humanidade, em proporções menores, já passou por essa situação, em uma das crises dos capitalismo, que provocou o surgimento do direito do trabalho. Por essa razão, quando se trata de sistema capitalista, não há como excluir o labor, pois ambos estão, umbilicalmente, interligados. Para aqueles que têm uma visão pessimista da realidade, a única certeza que existe é o fim do trabalho, com relação de emprego legalmente protegido, pautado, especialmente, na subordinação jurídica¹⁵⁰

Sennet (2003) comunga da mesma opinião de que os empregos, legalmente tute-

¹⁴⁹ Nesse sentido, assevera Pochmann (2012, p. 11): “Amplia-se rapidamente a difusão temática a respeito das profundas transformações do capitalismo neste final de século. Muito papel, discussão e tempo são concedidos ao tema da globalização e seus efeitos sobre os estados nacionais, empresas, economias e trabalhadores. Novos conceitos são introduzidos com o objetivo de procurar tratar das novidades que rapidamente interferem no cotidiano da população, como nova economia, sociedade do conhecimento, economia digital, entre outros. Especialmente em relação ao tema do trabalho, o debate atual sobre globalização sustenta-se em fundamentos divergentes quanto à perspectiva do emprego, possibilitando encontrar interpretações contraditórias, que indicam tanto o otimismo como o pessimismo.”

¹⁵⁰ Jeremy Rifkin (1995, p.5) sobre o assunto aduz: “The ranks of the unemployed and underemployed are growing daily in North America, Europe, and Japan. Even developing nations are facing increasing technological unemployment as transnational companies build state-of-the-art high-tech production facilities all over the world, letting go millions of laborers who can no longer compete with the cost efficiency, quality control, and speed of delivery achieved by automated manufacturing. In more and more countries the news is filled with talk about lean production, re-engineering, total quality management, post-Fordism, decruiting, and downsizing. Everywhere men and women are worried about their future. The young are beginning to vent their frustration and rage in increasing antisocial behavior. Older workers, caught between a prosperous past and a bleak future, seem resigned, feeling increasingly trapped by social forces over which they have little or no control. Throughout the world there is a sense of momentous change taking place change so vast in scale that we are barely able to fathom its ultimate impact. Life as we know it is being altered in fundamental ways.”

lados tendem a acabar. As organizações burocráticas de trabalho, nas quais as relações eram duradouras vêm sendo substituídas por modelos flexíveis nos dias atuais. Incentiva-se a informalidade, sob o argumento de que este sistema contribuirá para a geração de empregos. Os contratos de trabalho, cada vez mais, são firmados por prazos curtos. Para o citado autor, isso ocasiona a confusão entre a vida no trabalho e nas relações privadas dos seres humanos, acrescentando (*op. cit.*, p. 27): “Como se podem buscar objetivos de longo prazo numa sociedade de curto prazo? Como se podem manter relações sociais duráveis? Como pode um ser humano desenvolver uma narrativa de identidade e história de vida numa sociedade composta de episódios e fragmentos? “. Não se pode esquecer que a legislação trabalhista surgiu baseada em um modelo de relação por tempo indeterminado. A partir do instante, em que o trabalho se torna episódico ou outros elementos inerentes à relação de emprego deixem de existir, o núcleo do direito laboral é afetado, decretando-se, desse modo, o fim do emprego, nos moldes tradicionais.

Sennet (2003) traz uma reflexão acerca da tendência inexorável à produção flexível. Para ele o desenvolvimento da tecnologia, mediante a facilitação do uso do computador, prescinde-se, cada vez mais, do trabalho material. O tempo também é um fator que favorece a defesa da produção flexível, abandonando-se as antigas organizações empresariais em que exigia-se uma grande organização burocratizada. Em sua análise, conclui (*op. cit.*, p. 60): “O ingrediente de mais forte sabor nesse novo processo produtivo é a disposição de deixar que as mutantes demandas do mundo externo determinem a estrutura interna das instituições. Todos esses elementos de responsabilidade contribuem para a aceitação dessa mudança decisiva, demolidora.” Há de se reconhecer que as mudanças nos modos de produção tendem a flexibilizar o trabalho, mediante o incremento de tecnologia. Esse novo modelo tende a alterar a estrutura administrativa, tornando-a enxuta. Tal medida é imperativa em um mundo globalizado, que internacionaliza os mercados, fazendo com que o trabalho duradouro, com vínculos dotados de indeterminação de tempo, seja oneroso à produção. Essa realidade consiste, portanto, na face cruel do capital, responsável pela corrosão da dignidade do ser humano, cujos valores são desconsiderados ante o objetivo de acumular capital.

Os defensores da globalização vislumbram, na flexibilização e na desregulamentação das leis trabalhistas, a solução para combater os altos índices de desemprego verificáveis nos dias atuais e todas as consequências que lhes são iminentes. Em um mundo globali-

zado, os sindicatos enfrentam crises que não se limitam ao seu aspecto estrutural. Mais do que isso, atingem a subjetividade do trabalhador, a consciência de classe. As definições de políticas públicas antes atribuídas ao Estado-nação, são remetidas aos interesses transnacionais ou supranacionais. Isso demonstra a necessidade de um novo delineamento nas formas de representação sindical. Os interesses são fragmentados considerados nacionais por setores de produção, tornando-se um fator preponderante ao enfraquecimento dos sindicatos, paralelamente à modificação do modo de produção. A partir do ohnoismo, a especialização do trabalho resultou na diferenciação entre os trabalhadores e, conseqüentemente, entre seus interesses. Também, a automação, que provocou considerável aumento nos índices de desemprego, contribuiu para enfraquecer os sindicatos. As entidades representativas dos trabalhadores vêm adotando uma postura mais defensiva, distante dos seus velhos traços anticapitalistas, restando-lhes, apenas, a árdua luta pela garantia do trabalho.

De fato, na atualidade, é visível a mutação do sindicalismo de classe para o sindicalismo de resultados imediatos.¹⁵¹ É nítida a tendência de flexibilização dos direitos coletivos em todo o mundo, através de mecanismos como a desregulamentação das leis trabalhistas, exigindo uma postura mais firme dos sindicatos. Mas, em consequência, da globalização, encontram-se fragilizados, o que torna a precarização do trabalho uma tendência inexorável, na medida em que o mercado é dominado pelas multinacionais.¹⁵² Na perspectiva iminente de prevalência dos direitos negociados sobre os legislados, as representações sindicais devem assumir uma nova frente de luta, a fim de fazer valer os direitos dos trabalhadores. A prevalência do princípio da autonomia de vontade exige uma postura ativa dos órgãos representati-

¹⁵¹ Zéu Palmeira Sobrinho (1998, p. 53), ao tratar da crise do sindicato em um mundo globalizado, assinala: “Um novo modelo de negociação consolida-se com uma forte tendência para a descentralização, no qual a entidade sindical dos trabalhadores - com a crescente perda do poder regulatório - ajusta direitos mínimos, através de uma convenção coletiva, na tentativa de, posteriormente, ampliar alguns desses direitos via acordo coletivo com a empresa. Em consequência, as mobilizações sindicais por categoria estão rareando, visto que os conflitos estão pulverizados e os sindicatos - ante as crises do emprego e da economia nacional - não estão estrategicamente preparados para sequer manter algumas demandas contra as empresas.”

¹⁵² Acerca da fragilização dos sindicatos e da atual conjuntura dos trabalhadores, Santos (2005, p.32) enfatiza: “Quanto às relações sociopolíticas, tem sido defendido que, embora o sistema mundial moderno tenha sido sempre estruturado por um sistema de classe, uma classe capitalista transnacional está hoje a emergir cujo campo de reprodução social é o globo enquanto tal e que facilmente transpassa as organizações sociais nacionais de trabalhadores, bem como os Estados externamente fracos de periferia e de semiperiferia do sistema mundial. As empresas multinacionais são a principal forma institucional dessa classe capitalista transnacional. A magnitude das transformações que elas estão a suscitar na economia mundial está patente no facto de que mais de um terço do produto industrial do mundo é produzido por essas empresas e de que uma percentagem mais elevada é transacionado entre elas.”

vos dos trabalhadores, para manter os fundamentais direitos trabalhista.¹⁵³

Não é tarefa fácil para os sindicatos representar os trabalhadores que se encontram fisicamente distantes dos seus reais empregadores. É difícil defender direitos de trabalhadores que atuam em seu domicílio e, sequer, conhecem seus colegas de trabalho. O mesmo acontece com os empregados terceirizados, Vivendo uma crise de identidade, na maioria das vezes reconhecem o tomador de serviços como o seu efetivo empregador, não sabendo que o sindicato deve fazer a sua representação. São problemas decorrentes de um conjunto de mudanças as quais passa o mundo do trabalho. Apesar dessas dificuldades é XXXX, encontrar respostas que possam garantir ao menos a dignidade do ser humano. É o mínimo que se pode exigir, de uma sociedade justa e igualitária, em seu aspecto material.

Nesse vendaval de mudanças que vem acontecendo no mundo, alguns aspectos significativos passam despercebidamente. É o caso da mercadorização das empresas que vem aumentando com a globalização, facilitando a mobilidade de capital. Com isso, compromissos assumidos podem ser desfeitos, em razão das mudanças provocadas por constantes vendas de empresas. Em tempos pretéritos, uma pessoa jurídica confundia-se com seus próprios donos, pertencentes a uma mesma família. Esse sistema facilitava uma política de lealdade na empresa, que honrava seus compromissos. Os empregados tinham plena consciência de suas carreiras e seu futuro, estavam seguros da sua estabilidade. Essa estrutura foi adotada pelo toyotismo, em sua primeira fase. No entanto, vem sendo abandonada ante a impossibilidade de adaptação em um mundo globalização.¹⁵⁴ Na atualidade, os vínculos trabalhistas são instáveis. Assim, qualquer mudança econômica surte efeitos em todos os continentes, gerando um quadro de incertezas, prejudicando, especialmente a classe dos trabalhadores.

Segundo Standing (2013) um aspecto da globalização que é esquecido, mas que

¹⁵³ Quanto ao fato de ser a globalização um fenômeno inevitável, afirma Vieira (1997, p. 35): “A tendência anárquica atual da globalização econômica não pode ser considerada, como querem muitos, uma fatalidade histórica. Ela não é historicamente inevitável. Contra ela, opõe-se a ação política das forças democráticas. Um bom exemplo, entre outros é o Fórum Internacional sobre Globalização, uma aliança que, ao ser criada em janeiro de 1995, representava 40 organizações em 19 países. Sua declaração de princípios postula que a criação de uma ordem econômica internacional mais justa – baseada na democracia, na diversidade cultural e na sustentabilidade ecológica – exige novos acordos internacionais que coloquem as necessidades dos povos, das economias locais e do meio ambiente acima dos interesses das corporações multinacionais. E conclui afirmando que é possível, necessário e, em longo prazo, muito mais viável buscar tais caminhos do que um sistema econômico globalizado condenado ao fracasso.”

¹⁵⁴ Sobre a relação de confiança entre os empregados na indústria japonesa Guy Standing (2013, p.55) descreve: “O ‘milagre japonês’ nos anos 1960 e 1970 tinha por base a empresa como instituição social, com rígidas hierarquias, emprego vitalício, salários baseados em tempo de serviço e *company unions*. Isso era apropriado para um país que entrava na economia mundial partindo de uma base de baixa renda. Mas a inflexibilidade do modelo impediram sua adaptabilidade na era da globalização.”

gera problemas de grandes proporções, consiste na mercadorização das empresas, através das mudanças sociais, em especial, a fusão, a incorporação e a cisão. Tais alterações existem há algum tempo. Porém, nos dias atuais, vêm se intensificando, demonstrando a face mais feroz da globalização e do capitalismo. Para os trabalhadores, as incertezas tendem a aumentar. Os processos de venda, revenda, incorporação e qualquer outro tipo de arranjo contribuem para fragilizar os trabalhadores. Standing (*op. cit.*, p. 54) faz a seguinte consideração sobre esse problema: “A mercadorização de companhias significa que os compromissos feitos pelos atuais proprietários não valem tanto quanto valiam antes.”. Esse modelo, além de afetar as relações de emprego, não traz benefícios à economia, justamente, pela falta de uma relação pautada na confiança entre empresa e empregados.¹⁵⁵

Outro elemento a ser destacado consiste na relação entre o neoliberalismo e a globalização, mantendo o Estado como regulador dos mercados nacionais. Não se pode analisar a globalização, sem abordar sua inerente concorrência transnacional. Sob o prisma de uma economia globalizada, estruturada a partir dos postulados neoliberais, que lhe dão os contornos¹⁵⁶, ocorre uma mudança substancial nas políticas sociais. A rede protetiva tende a ser reduzida. É que sob a ótica neoliberal, as partes são iguais. Desse modo, o mercado não deve sofrer interferência do Estado, cujo papel será apenas regulamentar e fiscalizar atividades que são indispensáveis para a sociedade. Nesse diapasão, vislumbra-se um liame estreito entre os conceitos de mundialização e neoliberalismo. Acerca da globalização Cardoso (1996, p. 82), um defensor ardoroso do neoliberalismo, sustenta:

¹⁵⁵ Nessa perspectiva: “Em 1937, Ronald Coase especificou uma teoria que lhe daria um Prêmio Nobel da Economia. Argumentou que as empresas, com suas hierarquias, eram superiores aos mercados pulverizados compostos somente por indivíduos; elas reduziam os custos de transações dos negócios, e uma das razões disso era o fato de promoverem relações de longo prazo baseadas em confiança. Esse raciocínio entrou em colapso. Agora que os compradores oportunistas podem acumular vastos fundos e assumir o controle até mesmo de companhias bem administradas, há menos incentivo para formar relações de confiança dentro das empresas. Tudo se torna contingente e aberto à renegociação.” (GUY STANDING, 2013, p.54)

¹⁵⁶ Tarso Genro, citando Flores (1998, p. 39), enfatiza: “Para nós a globalização não é mais do que o correlato político contemporâneo da transnacionalização econômica capitalista que vem desprendendo historicamente desde o início do modo de produção capitalista. Duas são suas estratégias: por um lado, o neoliberalismo e suas políticas tenazes: ajustes estruturais, processo de venda de bens públicos rentáveis, desmantelamento das débeis e embrionárias políticas de bem-estar social, desmobilização social e redução do componente radical da democracia a níveis puramente eleitorais. E, por outro lado, o progressivo desenvolvimento dos processos de integração regional. Estes processos podem supor uma oportunidade magnífica de sair do isolamento para a construção de bases sociais e políticas próprias de cada região. Sem dúvida, o fato de que estejam influenciadas mais pela incorporação a um sistema financeiro mundial dominado pelo eixo trágico União Europeia-Estados Unidos-Japão, do que a criação real de um tecido produtivo próprio, e se vão levando a cabo verticalmente e às custas das reais necessidades das comunidades, produzem uma série de efeitos perversos que é preciso identificar: desintegração social, perda de identidades, aumento das economias informais, desmoronamento dos movimentos políticos e sociais nacionais e a redução do patriotismo constitucional a mera fachada legitimadora da ordem econômica transnacional”.

A globalização esta multiplicando a riqueza e desencadeando forças produtivas numa escala sem precedentes. Tornou universais valores como a democracia e a liberdade. Envolve diversos processos simultâneos: a difusão internacional das notícias, redes como a internet, tratamento internacional de temas como o meio ambiente e direitos humanos e a integração econômica global.

No sistema globalizado, o trabalho tutelado é visto como um problema que afeta a competitividade internacional, na medida em que eleva os custos da produção. De acordo com essa visão, o direito do trabalho deve ser eliminado, por não se adequar ao neoliberalismo mundializado. Por outro lado, aceitar uma realidade como imutável, não condiz com o espírito questionador do ser humano. Se aceitasse as adversidades, sem ao menos procurar saber suas causas, certamente não chegaria ao atual estágio de desenvolvimento. A globalização, indubitavelmente, é fruto da ganância do sistema capitalista, na busca da ampliação, a qualquer custo, de suas riquezas. O capital, mais uma vez, passa a ser prioridade, enquanto as questões sociais são relegadas a um segundo plano.

Vislumbra-se um mundo sem fronteiras, com um Estado omissor, que reconhece a igualdade formal entre patrões e empregados, bem como, a adoção de um modelo de produção, que busca meios para reduzir os custos da produção. Essa é a verdadeira mudança no mundo do trabalho. O sistema industrial, vigorante, até recentemente na mais atende aos interesses da maioria da sociedade. Uma parcela mínima detém a maior parte das riquezas mundiais. Com isso, consegue manter-se no como sistema dominante, mesmo com as constantes mudanças do capitalismo. O direito do trabalho é fruto dessa luta de classes operárias. Buscou tutelar direitos em face de uma situação degradante dos trabalhadores, que sofriam no chão das fábricas, clamando por melhorias. Por outro lado, o capitalista apercebeu-se que seu modo de atuar estava acarretando uma baixa na produtividade tanto qualitativa quanto quantitativamente, optou, porquanto, por ceder direitos, observando que o labor é indispensável ao capital.

Após a análise dos elementos caracterizadores da globalização, passa-se a a discurrir, mesmo que de modo sucinto, sobre as transformações sofridas pelo direito do trabalho, com o intuito primordial de se tentar entender o labor no porvir.

4.5 NOVAS PERSPECTIVAS NO MUNDO DO TRABALHO

O declínio do Estado de bem-estar social, apontado como o principal responsável pelo aumento da taxa de desemprego, abre oportunidade para o discurso de absentéismo estatal. Com a ascensão do sistema neoliberal, o rol de direitos protetivos do trabalhador, conquistados no decorrer de anos de luta de classes, é colocado em xeque. Sob essa ótica, a solução para a crise dar-se-ia pela eliminação do “custo” do empregado, alegando-se a necessidade de um modelo competitivo frente ao mercado global e garantindo, por conseguinte, o lucro do capitalista.

O sistema de produção também se transforma, com a implementação de diversas técnicas, objetivando-se reduzir o seu valor. Dá-se início ao processo de terceirização¹⁵⁷, seguindo os postulados do toyotismo, com seu modelo de produção enxuto, a flexibilização, e a desregulamentação tornam-se as palavras de ordem.¹⁵⁸ Os defensores da flexibilização se apóiam no ideário de que se trata de uma tentativa universal. Assim, os países que resistirem à adoção dos postulados neoliberais serão inevitavelmente excluídos do mercado internacional.

Os defensores da produção enxuta pautam-se no argumento de que essa exigência é resultado da sociedade pós-industrial cibernética, formada entre o final do século XX e o início desse século XXI. É caracterizada por adotar um modelo econômico neoliberal e a partir de mudanças na forma de produção voltada à concorrência mundial.¹⁵⁹ Portanto, trata-se de uma visão simplista a postura daqueles que atribuem aos fatos uma conotação fatalista, como se fosse um verdadeiro dogma. Adotando o discurso do inevitável, defensores das idéias de

¹⁵⁷ Daniela Muradas Reis dispõe: “O retorno do modelo liberal, tendo em vista a suposta falência do assistencialismo, fez com que os atores econômicos reclamassem novas formas de regulação social, em que o Estado atua no sentido de legitimar condutas de exoneração da responsabilidade social dos empregadores. Surgem exemplificadamente as figuras da terceirização, fomentam-se as remunerações por tarefa e, em alguns países, criam-se vínculos empregatícios precários com uma nova feição, não mais vinculada às atividades transitórias ou situações que ensejam aumento transitório de produtividade (como o contrato a prazo determinado da Lei n. 9.806/98), entre outras medidas legislativas que fragilizam drasticamente o Direito do Trabalho.”(2004, p.198)

¹⁵⁸ Sobre , anota Palmeira Sobrinho (1994, p. 40): “Em sentido comum e literal, significa abrandar, compreender, adaptar, etc. No âmbito mais amplo das ciências sociais, diz-se que flexibilizar é a estratégia política que visa a mitigar a rigidez das leis trabalhistas ou das práticas incorporadas ao cotidiano do setor produtivo, objetivando adaptá-las à realidade econômica”.

¹⁵⁹ Pastore (1994, p. 213), ao defender o trabalho flexível, justifica: “A palavra de ordem é nos atuais sistemas de relação de trabalho, flexibilizar, ou seja, ajustar-se às novas condições e tirar o máximo de proveito dela. A necessidade de inovar e competir está exigindo novas modalidades de contratação e remuneração do trabalhador. Quando as relações trabalhistas despedem muito da legislação, as adaptações são lentas, as empresas perdem a competição e os trabalhadores ficam sem emprego.”

flexibilização esquecem que podem existir outras formas de se reduzirem os índices de desemprego, evitando-se que os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam sacrificados. Porém, é preciso reconhecer que a flexibilização, mesmo não sendo a melhor alternativa, é um fato, não se devendo ficar indiferente a este fenômeno, que se mostra tão relevante. Devem ser consideradas algumas formas flexibilizatórias, para que se possa entender, na atualidade, como o mundo do trabalho se molda, revelando, assim, os seus possíveis sentidos.

As mudanças que ocorreram na sociedade, nos últimos anos, foram responsáveis por dar uma nova realidade nas relações trabalhistas. Antes, um conceito que, *a priori*, era dotado de certeza, na atualidade, assume uma posição turva, indefinida. Desse modo, compreender o sentido do trabalho é uma tarefa das mais árduas, em especial, diante desse quadro de precarização do emprego, que imprimiu uma necessidade de se ampliar o conceito da classe trabalhadora. Nessa perspectiva, afirma Antunes (2005, p. 52):

Uma noção ampliada, abrangente e contemporânea de classe de trabalhadora, hoje, a “classe que vive do trabalho”, deve incorporar também aqueles e aquelas que vendem sua força de trabalho em troca de salários, como o enorme leque de trabalhadores precarizados, fabris e de serviços, *part-time*, que se caracterizam pelo vínculo de trabalho temporário, pelo trabalho precarizado, em expansão na totalidade do mundo dos trabalhadores desempregados que se constituem nesse monumental exército industrial de reserva. (...)

Compreender a classe trabalhadora hoje, de modo ampliado, implica entender esse conjunto de seres sociais que vivem da venda da sua força de trabalho, que são assalariados e são desprovidos dos meios de produção. Nessa (nova) morfologia da classe trabalhadora, sua conformação é ainda mais fragmentada, mais heterogênea e mais complexificada do que aquela que predominou nos anos de apogeu do taylorismo e do fordismo.

O sentido do trabalho deve ter sua compreensão estendida para afastar as teses que propagam o fim da atividade laboral, baseadas na falência do modelo taylorista/fordista. De fato, o trabalho não pode ser mais vislumbrado como outrora. Os tempos são outros, a sociedade modificou. Mas as transformações sociais não implicam a prescindibilidade do trabalho humano. Apenas reveste-se de outra morfologia. Declarar o fim do trabalho, é um equívoco. Ele continua, embora flexibilizado e terceirizado, com maior participação do trabalho da mulher. Houve também uma maior relevância do trabalho imaterial, outrora, totalmente desconsiderado.

A partir dessas premissas, serão analisadas as mais importantes modificações

ocorridas no mundo do trabalho, como meio de se buscar seu atual sentido e suas variações. Demonstrar-se-á que o trabalho humano, mesmo com o seu conceito alterado, permanece vivo. A exemplo dos séculos pretéritos, a classe de trabalhadores, considerada como aquela que vive do trabalho, permanece como o alicerce do sistema capitalista e como o centro das relações sociais.

A transição do sistema fordista/taylorista para o ohionismo representou, além de uma mudança do modelo de produção, significativa alteração nas organização do trabalho. Ao tratar do valor da mercadoria, Marx (2011, p. 61) chegou à conclusão que este dependerá do trabalho utilizado para a efetivação do que ele denominou a “mais-valia”. Nesse sentido, esclarece: “O que determina a grandeza do valor, portanto, é a quantidade de trabalho socialmente necessária ou o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de um valor de uso.”

Em períodos de industrialização, o trabalho material, era predominante. Não existia, a construção filosófica ou econômica do trabalho imaterial. Isso ocorria porque a relação entre a concepção do produto e sua confecção na indústria, em especial, no período fordista, tinha por base um processo repetitivo. O trabalhador não necessitava de qualificação para o desempenho de sua incumbência. Além do mais, o fator tempo não tinha relevância para as relações laborais. A duração no trabalho era estabelecida a partir de uma jornada predefinida. Ademais, a indeterminação de um contrato de trabalho foi aceita, desde o surgimento do direito do trabalho, como uma regra de contratação. Tratava-se de uma medida protetiva ao trabalhador, para que este tivesse a certeza de um vínculo mais duradouro nos seus postos de trabalho.

O trabalho material sempre esteve vinculado ao trabalho assalariado. Mas, na atualidade esse modelo passa a ser rechaçado em face das mudanças provocados pelo mundo. É algo preocupante, ao se considerar que o trabalho é típico do capitalismo, revelando-se como o cerne da relação de emprego. Esta passou a ser garantidora de um leque de direitos protectionistas, construídos a partir do século XIX, mediante reivindicações de operários que viviam em situações degradantes. Por outro lado, há de se perceber que o assunto não é consensual, na medida em que existem posicionamentos contraditórios quanto ao desaparecimento gradual ou mesmo total do trabalho em sua forma material. Nesse sentido se passa-se a discutir sobre as várias correntes, em seus diversos posicionamentos, a fim de se chegar a uma visão

mais ampla do problema.

Partindo-se dessa série de incertezas, é importante que a explanação seja iniciada, analisando-se a corrente que concebe o trabalho material como uma atividade insubstituível, o centro ao qual giram todas as relações sociais. Os adeptos dessa corrente alegam que não existem sociedade sem o labor humano, especialmente, o trabalho material. Lessa (2012), um dos seguidores da corrente que nega a plenitude do trabalho imaterial. Apoiado no ponto de vista marxista mais fundamentalista, insiste em negar a primazia deste tipo de trabalho.

O referido autor faz a distinção entre a centralidade ontológica e política dos trabalhadores. Alega que a derrota política do marxismo, não significa a perda da centralidade do trabalho material, que continua indispensável para qualquer sociedade seja industrial, seja informacional. A esse respeito, esclarece (2012, p. 85): “Certamente, o fato de os trabalhadores não serem politicamente predominante em nada altera o fato de serem eles os produtores do ‘conteúdo material da riqueza’ destas transformações sociais”. Para ele, embora, na teoria, os trabalhadores não exerçam o domínio político, isso não infere na circunstância de que o labor material sempre será o centro das relações trabalhistas. Em seu entendimento, o trabalho assalariado, legalmente tutelado pelas legislações decorrentes do Estado de bem-estar social, nunca deixará de ser o núcleo em torno do qual gravita todas as relações sociais.

Todavia, há uma inconsistência de argumento da corrente em que nega completamente, a existência do trabalho imaterial, a julgar pela legislação de diversos países presididos por partidos considerados defensores da classe trabalhadora. Países como o Brasil, Argentina, Bolívia, Venezuela, Polônia, Chile e França dentre outros, foram ou estão sendo presididos por partidos, cujos representantes advieram da classe trabalhadora, forjados pela ideologia sindical. Essa circunstância, faz com que o argumento da centralidade do trabalho material, em razão da força política não seja plausível. Nos países citados, não pode se negar a centralidade política dos trabalhadores, na medida em que foram ou são governados por defensores dos assalariados, ao menos, teoricamente. O problema é que houve uma alteração fundamental nas conquistas dos trabalhadores, levando-os a permanecer sob a égide do mercado capitalista. Apesar disso, é inegável a valorização do trabalho imaterial, ante seu crescimento progressivo e a consequente redução dos postos de trabalho material, fenômeno resultante das próprias regras do mundo contemporâneo.

Contudo, Lessa (2012) reconhece que o argumento de diferenciação entre a cen-

tralidade política e ontológica dos trabalhadores não é sustentável, ao afirmar: “A resposta dada anteriormente (qual seja, que a centralidade ontológica do trabalho não implica imediata e diretamente a centralidade política da classe da trabalhadora) se tornou insuficiente, ainda que permaneça imprescindível” (op. cit., p. 87). No entanto, mantém o entendimento de que o trabalho material deve ser hegemônico, insistindo em negar o avanço do trabalho imaterial.

Ao afirmar que a centralidade ontológica nada tem a ver com a política, Lessa (2012) conclui seu posicionamento em defesa do trabalho material, fazendo uma distinção entre diversos tipos de assalariados, que não são tratados com equidade. Para tanto, utiliza-se do critério do valor do salário para distinguir o “verdadeiro operário”, que vive de seu trabalho material, do não-operário, a exemplo dos autos executivos, que recebem elevadas remunerações. Assim, uma razão dos altos salários recebidos do empregador, os não operários podem ser retirados de tutela protecionista. Como se observar o autor comete um equívoco, no âmbito da história do direito do trabalho, ao limitar o sentido de contrato de trabalho, cujo fundamento não é o econômico, mas sim o jurídico.

Ao tratar do trabalho abstrato, o referido autor faz alusão a trabalhadores e a operários, lembrando que este último termo já está defasado, pois remete ao período da Revolução Industrial. Os equívocos na nomenclatura persistem quando trata de burguesia. Fica, então, evidente que não se afasta das ideias marxistas, sequer adaptando-as aos dias de hoje. Os termos utilizados para caracterizar o trabalho material se baseiam em postulados que consideram o verdadeiro como a interação do indivíduo com o meio ambiente. Com base nessa visão, pode-se defender que sem trabalho material não subsistiria. É com esse argumento que Lessa (2012, p. 57) destaca o objetivo do:

Atender as necessidades primárias e indispensáveis, na transformação da natureza nos bens materiais. É por se ocupar de uma necessidade que é a *condicio sine qua non* da vida social que as possibilidades e as necessidades produzidas por ele tendem, na reprodução social, a predominar frente às necessidades e possibilidades pelas outras práxis sociais.

Lessa (2012), qualquer espécie de trabalho seja ele imaterial, ao final, sempre será convertido em material. É como se uma atividade imaterial se materializasse, para atender a concepção de que toda atividade humana tem como premissa a sustentabilidade do ser humano, a sua integração com a natureza, para a manutenção da vida social. Diante desses equí-

vocos, faz-se necessária a retomada do real sentido do trabalho, sob a perspectiva ontológico-material, na qual serão renegadas a base do capitalismo e a propriedade privada dos meios de produção.

Como se sabe, todas as concepções extremadas têm a pretensão de se transformarem em dogmas. Negar o trabalho imaterial, em tempos de sociedade informacional, na qual a quebra das barreiras de tempo e espaço mudaram os conceitos até então existentes, é parar no tempo. É não compreender que as relações sociais transformam-se. A adaptação às novas realidades é vital, sob pena de se viver preso ao passado, sem se aperceber que as mudanças que ocorreram na sociedade. Tais mudanças devem ser moldadas ao contexto atual, possibilitando, dessa forma, que gerem resultados. Em crítica a esse (2001) relate a relação que se pretende fazer entre o labor e as necessidades vitais. Para ele, não podem ser desfrutadas as relações sociais. Referindo-se, especificamente, aos argumentos de Sérgio Lessa, afirma:

O curioso está no fato que este artigo foi escrito e (publicado) para um público de assistentes sociais de maneira a eles apreenderem que (...) o serviço social não realiza a transformação da natureza nos bens materiais necessários à reprodução social. E mais: a *praxis* dos assistentes sociais (é) incompatível com a centralidade ontológica do trabalho.

Não restam dúvidas de que o trabalho material vem, cada vez mais, perdendo sua importância. Essa perda resultado dos avanços tecnológicos, responsáveis pela mudança na concepção social, econômica e filosófica da sociedade, áreas nas quais se insere, inevitavelmente, o labor. Acerca das perspectivas paradoxais que envolvem o tema Cocco (2001, p. 9) enfatiza:

No plano ideológico, há diferentes tipos de resistências, mas podemos facilmente atribuí-las (sem com isso querer reduzi-las a essa) à hegemonia de uma visão teórica, herdada de um certo marxismo ortodoxo e uma certa tradição do movimento operário organizado, que vê a emergência da classe (e de suas organizações) como uma consequência de uma relação de capital: identificando os destinos dos trabalhadores aos da relação salarial, hipoteca a vitalidade das lutas ao andamento da curva do emprego (formal e preferivelmente de tipo industrial!). De maneira paradoxal e grotesca, um batalhão de críticos ferrenhos do capital acaba postulando que o horizonte das lutas precisa e depende da submissão à maldição do trabalho assalariado. (grifo do autor)

Coco (2001) concorda com o posicionamento daqueles que defendem a necessidade da existência do trabalho, cujos trabalhadores, em sua maioria, exercem atividades mate-

riais, implantadas desde Revolução Industrial. Ora, há de se observar que a indústria não é mais a atividade economicamente predominante. Como, então, pode-se defender uma tese, cujas premissas básicas não reconhecem o trabalho material? Não se está negando a existência do trabalho material, mas em um contexto de transformação, não se pode jamais desconsiderar às novas realidades. Em especial, no âmbito do trabalho, grandes mudanças vêm transformando o mundo, mediante novos modelos de produção em que são demandados cada vez mais a mente humana. Deve-se, porquanto, ter consciência dessa realidade.

Defende o fim do trabalho material, de modo inflexível, autores como Maurizio Negri e Antônio Lazzarato dentre outros, alegando que está sendo este substituído pelo trabalho imaterial. Esclarecem que o conhecimento passa a ser o centro das relações trabalhistas, em face das transformações tecnológicas, que revolucionaram os sistemas de produção e de consumo. Este é caracterizado pelos bens fluidos e pela imediaticidade de absorção dos produtos, cuja durabilidade é mínima. Esta conjuntura é reflexo de uma sociedade marcada por relações precárias e pouco duradouras, dentre as quais se incluem a do trabalho, que segue tendências da sociedade contemporânea.

Negri; Lazzarato (2001) são defensores ardorosos da exclusividade do trabalho imaterial. Afirmam que após a reestruturação das fábricas com a queda do modelo fordista de produção, o trabalhador passou a ser dotado de subjetividade, interagindo no processo produtivo, esclarecendo: “É a sua personalidade, a sua subjetividade, que deve ser organizada e comandada. Qualidade e quantidade do trabalho são reorganizadas em torno de sua imaterialidade” (op. cit., p. 25). É preciso atentar para o fato de que Antônio Negri é considerado um marxista, na medida em que prega o fim do capitalismo, sistema sustentado pela apropriação da mão de obra material. Para ele, em sendo esta extinta, não existe mais razão para se falar em capital, mas sim em cooperação. Acerca desse posicionamento, Palmeira Sobrinho (2008, p. 57) destaca:

A suposta filiação intelectual de Negri a Marx sobre o trabalho abstrato, que é fonte de produção de riqueza, e sobre o trabalho improdutivo, que não gera o conteúdo da riqueza material. Marx distingue o trabalho sob duas perspectivas distintas: uma a-histórica e a outra, ressaltando-se o fato de que o trabalho, por ter um caráter eterno para o ser social, não impede que o seu desenvolvimento ontológico seja estudado sob uma perspectiva histórica”

O trabalho imaterial torna-se estratégico na sociedade contemporânea que se

transforma de acordo com os anseios dos indivíduos. O trabalho imaterial, para Negri; Lazzarato (2001) é pré-constituído em face de um ciclo, pelo qual a sociedade atravessa, pautada no setor terciário, com fábricas difusas, trabalho terceirizado, e a organização não centralizada.¹⁶⁰ Acrescentam que as transformações, no mundo do trabalho, começaram na década de 1970, quando os movimentos operários se mobilizam em oposição à reestruturação do capital. A esse respeito, esclarecem (op. cit., p. 27):

A subordinação desses espaços de autonomia e organização do trabalho imaterial às grandes indústrias (processo de recentralização) no curso da fase de reestruturação sucessiva (emergência do modo de produção pós-fordista) não muda, mas reconhece e valoriza a qualidade do trabalho. O trabalho imaterial tende a torna-se hegemônico, de forma totalmente explícita.

Em seguida, destacam dois pontos fundamentais para a configuração da sociedade atual:

- 1) O trabalho se transforma integralmente em trabalho imaterial e a força de trabalho em “*intelectualidade de massa*”(os dois aspectos que Marx chama *general intellect*)
- 2) A intelectualidade de massa pode-se transformar em um sujeito social e politicamente hegemônico. (op. cit., p.27)

A apropriação do trabalho humano pelo capitalista vem tomando uma nova conotação, não estando mais atrelada ao tempo de trabalho, mas à produção. Talvez seja esta a grande alteração a qual passa o trabalho, repercutindo em sua centralidade. Trata-se de contradição a ser solucionada nos dias hodiernos, quando não se tem, mediante as tecnologias que avançam dia a dia, uma noção do que seja período de trabalho. Em face dessa nova realidade, a jornada de trabalho passa a ser fluida, sem qualquer tipo de controle.

Alguns autores entendem que a sociedade informacional é um fato, não havendo como se questionar a prevalência do trabalho imaterial sobre qualquer outro. O material era predominante na era fordista, mas, com a evolução social deixou de ser o centro das relações laborais. Na sociedade globalizada, o mundo do trabalho deve render-se ao conhecimento tornando-se a atividade imaterial seu centro em torno do qual gravita todas as relações laborais. Há de se observar, ainda, a existência das zonas intermediárias de atividades laborais, sem

¹⁶⁰ Acerca do trabalho imaterial, assinalam Negri; Lazzarato (2001, p.45): “A produção audiovisual, a publicidade, a moda, a produção de *software*, a gestão do território etc. são definidas através da relação particular que a produção mantém com o seu mercado e os seus consumidores. A produção audiovisual, como também a publicidade e os seus “objetivos”, são exemplos perfeitos de integração do consumo na produção. Aqui o distanciamento do modelo taylorista é o máximo.

uma definição bem delineada. Surgem de situações, até então desconhecidas, decorrentes da automação. Seria a falência do labor assalariado e protegido, diante da precarização dos serviços. A grande indústria já não é mais a mesma e o consumo foi se tornando específico, provocando em consequência, alterações nas relações laborais.

Para justificar as diversas visões sobre o tema, convém lembrar que, desde a Antiguidade o tempo de trabalho e de ócio assumem significados bem distintos. Naquela época, a inação era própria dos que se dedicavam às atividades imateriais e, portanto, não poderiam ser consideradas trabalho. Este era destinado aos indivíduos desprovidos de conhecimento. Por serem considerados incapazes, deveriam se ocupar na execução do trabalho propriamente dito. Viviam em uma situação de degradação humana, posto que não tinham voz ativa na sociedade. Por clemência, deveriam servir para os sábios.

Com o passar dos anos esta concepção alterou-se, surgido o trabalho assalariado. A partir daí, passou-se a reconhecer do tempo para a configuração da relação do trabalho com a produção. Por fim, o conhecimento passa também a ser reconhecido como labor, reconhecendo-se o intelectual. Para alguns autores, esse tipo de atividade volta-se das amarras do capitalista, transformando-se em uma atividade autônomo, determinando tanto a concepção da linha de produção como a de consumo.

Negri; Maurizio Lazzarato (2001, p. 30) assinalam que com o reconhecimento do trabalho imaterial o domínio do capitalista sobre o trabalhador deixou de existir, justificando: “O trabalho não se reproduz (e não reproduz a sociedade) na forma de exploração, mas na forma de reprodução da subjetividade”. Os defensores da corrente que nega o trabalho material entendem que a atividade imaterial consiste, predominantemente. Questionam a sobrevivência do capitalismo nos dias de hoje e não reconhecem a existência da exploração, do trabalhador em razão do novo padrão de capital, baseado no modelo de produção informacional. Destacam, em defesa do seu ponto de vista, o aponderamento de algo que até então era inacessível, ou seja, das ideias dos trabalhadores, que deixaram de ser algo subjetivo, para se tornarem uma mercadoria como qualquer outra.

No livro denominado “O verdadeiro valor de TI: como transformar TI de um centro de custos em um centro de valor e competitividade” publicado em 2011 Richard Hunter e George Westernman como as empresas de tecnologia da informação devem agir para persuadir seus clientes. O ramo é tão atual e desconhecido que muitos dos clientes que demandam

esse serviço sequer conhecem suas potencialidades. Os dois autores procuram comprovar que tais empresas possuem um grande potencial para reduzir os custos, quando adotam a automação de seus serviços. A empresa fica mais competitiva, com a redução drástica de número de trabalhadores que executam atividades materiais, na condição de assalariados. Eles são substituídos por trabalhadores autônomos, os denominados partners. Utilizam como modelo a equipe Vasconi, que atua do mercado e vem, alcançando muito sucesso no mercado, usando as seguintes estratégias:

Tempo de atividade equivalente às vendas e à disponibilidade do canal de serviços em uma empresa onde o pedido é entregue ao cliente eletronicamente.

Tempo necessário para um aplicativo responder a uma solicitação do usuário, como outra medida muito utilizada tanto para os clientes internos como para os externos.

Oportunidades para a economia de custo, uma estratégia importante em uma empresa de TI. É uma parte significativa de todos os custos e uma medida útil para muitos investimentos em infraestrutura. (HUNTER; WESTERNMMAN, 2011, p. 73)

Há de se questionar se a supressão total do trabalho material, pelo imaterial, dotada de hegemonia e autonomia, levaria ao desaparecimento do sistema capitalista, pautado na subordinação do trabalho e não no conhecimento. Porém, não há dúvida que existe a formação de uma nova modalidade de trabalhadores denominados por Antunes (2009) “inforproletariados”. Apesar desse novo modelo, a exploração do trabalho humano continua, ocorrendo apenas uma mudança na aplicação do capital. Mesmo prevalecendo o trabalho imaterial, não se confirma a tese que sustenta a sua exclusividade. O que houve foi uma alteração nas demandas, as quais, nessas primeiras três décadas do século XXI, vêm se adaptando a esta nova realidade. Essa mudança mudança pauta-se em conceitos aparentemente modernos. No entanto, não conseguiu por fim ao sistema de exploração do trabalho humano em vista de um único fim: criar riquezas e apoderá-las delas. Esta sempre » foi, é e será, inegavelmente. Negri;Lazzarato (2001) fazem uma interessante análise sobre as metamorfoses que vêm ocorrendo no mundo do trabalho. Chamam a atenção para a crise verificada no campo da ideologia e da po-

lítica, que exige uma reflexão sobre suas causas e consequências.¹⁶¹

O “valor trabalho” é uma das vertentes causadoras da crise que atinge o mundo laboral, tendo em vista que se está mercantilizando o conhecimento. Mas este não pode ser medido por tempo como normalmente, ocorre nos trabalhos considerados materiais. O problema é saber quanto vale a informação, fornecida por um *software*. Nesse aspecto, a corrente que nega a sobrevivência do modelo fordista de produção tem plena razão. Mas afirmar que o trabalho humano material inexistente é um absurdo. Ele permanece, mesmo em tempos de sociedade informacional.

Conforme já assinalado, o trabalho e o capital têm uma relação estrita, podendo afirmar que um não sobrevive sem o outro. Por essa razão, os argumentos utilizados pelos autores, para declarar o fim do trabalho, partem da visão distorcida dos postulados de Marx. O sistema defendido para o uso da propriedade, em nenhum local do mundo, obteve sucesso. Como se sabe, o socialismo, em sua pureza, não foi aplicado em qualquer país. Isso ocorre, possivelmente, porque não conseguiu criar uma ideologia que suprimisse a do capital. Tal falha esta que admitida pelo próprio Marx, quando reconheceu a grande força do capital e da propriedade privada.

Existe uma corrente mais comedida, que não acredita no fim do trabalho material. Entretanto, reconhece que o trabalho informacional requer que uma mão de obra mais qualificada. Antunes (2009), por exemplo, admite o fim do emprego, mas, contrariamente, percebe que houve uma ampliação de seu sentido. Reconhece o aumento do trabalho considerado im-

¹⁶¹ Importante citar Antônio Negri e Maurizio Lazzarato, quando descrevem dois posicionamentos sobre a suposta crise do trabalho: “Sobre o debate ideológico sobre os novos modelos de trabalho preceituam: “O problema ‘trabalho’ tornou-se o centro do debate político e com ele as temáticas de redução do tempo de trabalho, de sua repartição e das formas de redistribuição da renda que deveriam segui-lo: renda garantida, benefício universal, renda da cidadania.

Mas a eficácia política e social dessas medidas, timidamente propostas, remete à crítica do capitalismo, do trabalho e da política que elas pressupõem, assim como remete aos processos de constituição política e de subjetivação que elas implicam. É sobre este terreno que as novas ‘ideologias’ do trabalho estão em plena gestação. As análises e as tomadas de posição que neste período estão sendo produzidas sobre questão do trabalho podem ser resumidos em duas grandes correntes. A primeira, na verdade, não é prioritariamente uma nova ideologia do trabalho, porque para elas as mutações na organização da produção, em curso no início da década de 1970, não colocam em discussão o ‘papel’ fundamental do trabalho industrial (portanto, da ‘classe operária’) e das suas formas de organização e subjetivação. Esta primeira posição, sustentada por diversas formas de organização e subjetivação. Esta primeira posição, sustentada por diversas forças sindicais e políticas, não é mais um prolongamento da ideologia ortodoxa (e majoritária, depois da formação social-democracia) do movimento operário, para qual é necessário liberar o trabalho da empresa capitalista distribuindo-o

(...) A segunda corrente é mais interessante porque assume plenamente as transformações no modo de produção e em particular a crise do “valor trabalho”. No seu interior as posições são relativamente diversificadas, mas concordam de modo substancial justamente sobre as causas das crises do “valor do trabalho.”(NEGRI e LAZZARATO, 2001, p.71-72)

produtivo e ao mesmo tempo, afirma que há uma relação entre este e o trabalho produtivo.¹⁶²

Para o referido autor, o trabalho humano é indispensável. Acrescenta que é inegável a centralidade do trabalho material, desde os áureos anos do fordismo e, depois, o toyotismo. Nesse modo de produção, passou-se a prescindir de um contingente mais de mão de obra, em razão dos mecanismos criados e aplicados por Ohnio. Essas mudanças deram origem à precarização do emprego, como resultado da adoção de um sistema de produção enxuta. O mercado consumidor também passou-se a agir da mesma forma, a produção em série deixou de ser considerado como prioridade. Essa conjuntura foi modificando com o decorrer dos tempos. Antes se produzia para o consumo, mas, atualmente, ocorre o inverso. Previamente, busca-se conhecer os anseios e desejos do consumidor para depois cuidar da produção, razão pela qual a informação e o conhecimento são tão importantes na sociedade contemporânea. Acerca dessa mudança, assinala Antunes (2009, p. 126): “Um produto antes de ser fabricado, deve ser vendido (mesmo numa indústria ‘pesada’ como a automobilística, um automóvel é colocado na produção somente depois que as redes de vendas dão o comando). Essa estratégia está apoiada na produção e consumo da informação.” Pode-se, assim, afirmar que os modos de produção estão intrinsecamente ligados ao consumo e este com a sociedade que o determina.

A despeito de correntes que pregam o fim do trabalho material, o certo é, que o mundo deve-se adaptar-se à era do conhecimento. Há, de fato, grandes alterações nos modelos de produção, bem como no sistema capitalista. Para a manutenção de sua hegemonia vem adotando diferentes mecanismos. Em consequência, passou a considerar o trabalho imaterial como o centro das relações laborais, que convivem com um mundo globalizado e neoliberal. Nesse novo cenário, o capital tem que se reinventar, acompanhando as transformações sociais, especialmente, no âmbito das relações trabalhistas.

O trabalho imaterial, ainda continua sendo considerado um não-trabalho, como acontecia na Antiguidade, ou como trabalho atípico, nas últimas décadas do século XX. Na

¹⁶² Nesse sentido, anota (op. cit., p. : “Além da redução do trabalho improdutivo, há outra tendência dada pela crescente imbricação entre trabalho material e imaterial, uma vez que se presencia, no mundo contemporâneo, a expansão do trabalho dotado de maior dimensão intelectual, quer nas atividades industriais, dotadas de maior dimensão intelectual, quer nas atividades industriais, mais informatizadas quer nas esferas compreendidas pelo setor de serviços ou nas comunicações, entre tantas outras. O avanço do trabalho em atividades de pesquisa, na criação de *softwares*, *marketing* e publicidade, é também exemplo da ampliação do trabalho na esfera imaterial. A expansão do trabalho em serviços, em esferas não diretamente produtivas mais que muitas vezes desempenham atividades imbricadas com o trabalho produtivo, mostra-se como outra característica importante da noção ampliada de trabalho, quando se quer compreender o seu significado no mundo contemporâneo.”

atualidade, ele passou a constituir o centro das relações laborais, especialmente, porque o conhecimento tornou a nova fonte de riqueza na sociedade global. Os *softwares* são responsáveis pela produção de grande parte dos serviços. Para tanto, são ferramentas indispensáveis o conhecimento e o acesso à informação. Pode-se comprovar tal assertiva analisando-se as redes sociais, eminentemente virtuais, a exemplo do *facebook*, do *instagram*¹⁶³ e do *twitter*. São empresas que faturam bilhões de dólares¹⁶⁴. Seus principais produtos são relações sociais e trocas de informações pelo sistema virtual, com base em um programa desenvolvido através de um trabalho abstrato. Uma ideia inédita ou criativa não pode ser mensurada em valores monetários, na medida em que não se sabe se terá aceitação no mercado.

A sociedade mudou e essa mudança, deve vir acompanhada de novas estratégias no presente, com o intuito de se projetar o futuro. Não se deve, no entanto, perder de vista, que princípios básicos como liberdade e dignidade dentre outros são irretocáveis. Assim, apesar de uma mudança estrutural nos meios de produção, é importante que o trabalho continue sendo para o ser humano algo que lhe é essencial, possivelmente porque seja a única alternativa para sua sobrevivência.

A grande dificuldade portanto está na forma de se remunerarem esses novos trabalhos. Como já mencionado, muitos deles não têm no tempo uma base para contabilizar os salários. A mercantilização do conhecimento é algo, efetivamente, novo, ao ponto de as relações se tornarem intangível, talvez por esse sentido, existem correntes defendendo o fim do trabalho, o que soa um absurdo. Afinal, como se viverá sem o labor? Por outro lado, é a partir do conhecimento humano, que se constroem as máquinas, responsáveis pela abertura de mais postos de trabalhos. Pensar que o trabalho pode ter um fim é descrer na própria sobrevivência da humanidade, de modo que isso jamais acontecerá. O que, em verdade, está acontecendo é uma metamorfose no sistema de trabalho, para que possa adaptar-se à realidade contemporânea.

¹⁶³ O *instagram* é um *software free*, cuja função é a divulgação de fotos. Com a ampliação da rede de seguidores, se tornou também ambiente para efetivação de negócios, pois se anuncia gratuitamente. Foi vendido, no ano de 2012, para o *facebook* pela quantia de US\$ 1 milhão de dólares. Fonte: <http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/venda-do-instagram-rende-us-100-milhoes-para-cofundador-brasileiro-4607001>. Acesso em 25 de janeiro de 2015.

¹⁶⁴ De acordo com o site *ipnews*, no ano de 2013, o *facebook* faturou US\$ 7.87 bilhões de dólares, sendo que 53% da receita é decorrente de publicidade. O aumento do faturamento, ao se considerar o ano de 2012, foi de 55% a mais, o que demonstra um aumento sucessivo das redes de relacionamento via web. Fonte: http://www.ipnews.com.br/telefonaiip/index.php?option=com_content&view=article&id=29163:receita-do-facebook-chega-us-787-bilhoes-em-2013&catid=29:internacional&Itemid=459. Acesso em 25 de janeiro de 2015.

Vive-se em tempos de modificações estruturais profundas nas relações trabalhistas. Assim, a expressão; “fim do trabalho”, possivelmente, signifique o fim das estruturas fordistas, que vêm sendo existentes até os dias de hoje e que são substituídas pelo modelo neotaylorista, como afirmam alguns. Em razão dessas mudanças, já não podem mais satisfazer as necessidades da atual sociedade fluída, imediatista, consumista, flexível e autônoma, em um mundo, cujas fronteiras tornaram-se, apenas, físicas. A partir do surgimento da internet, qualquer pessoa pode estar conectada em qualquer local do globo, informando-se dos acontecimentos em tempo real, fato este que há décadas sequer seria imaginada.

Os elementos que estruturam do trabalho assalariado passam a ser questionados, ante a possibilidade de mercantilizar o conhecimento humano. Assim, uma das grandes dificuldades que se vem tentando superar é o fator tempo¹⁶⁵ para quantificar o trabalho imaterial. O problema é que os contratos, até recentemente, eram, basicamente, firmados por prazo indeterminado. Contudo, com a precarização do trabalho vivo, passa-se a adotar uma jornada por tempo parcial ou por prazo determinado, considerado, ainda, por grande parte da legislação trabalhista, um contrato excepcional.

Assim, não se pode negar que um dos grandes problemas que ainda não foi resolvido diz respeito à quantificação do trabalho imaterial, para fins de remuneração. Isso ocorre, porque que não existem formas racionais para a determinação de seu valor. Não é tarefa fácil calcular os salários dos profissionais que trabalham com tecnologia da informação. Como afirma Bauman (2007), o futuro é incerto e imprevisível, de modo que as relações sociais seguem este caminho de imprecisões. Ao analisar esse quadro de imprevisibilidade, enfatiza (2007, p. 7-8)

Numa sociedade líquido-moderna, as realizações individuais não podem solidificar-se em posses permanentes porque, em um piscar de olhos, os ativos se transformam em passivos, e as capacidades em incapacidades. As condições de ação e as estratégias de reação envelhecem rapidamente e se tornam obsoletas antes de os atores terem uma chance de aprendê-las efetivamente. Por essa razão, aprender com a experiência a fim de se basear em estratégias e movimentos táticos empregados com sucesso no passado é pouco recomendável: testes anteriores não podem dar conta das rápidas e quase sempre imprevisíveis (talvez imprevisíveis) mudanças de circunstâncias. Prever tendências futuras a partir de eventos passados

¹⁶⁵ Na pós-modernidade o tempo passa a ter uma conotação diferente. Assim o define o dicionário Houaiss (2001, p. 902): “Período contínuo e indefinido no qual os eventos se sucedem e criam no homem a noção de presente, passado e futuro”

torna-se cada dia mais arriscado e, frequentemente, enganoso. É cada vez mais difícil fazer cálculos exatos, uma vez que os prognósticos seguros são inimagináveis: a maioria das variáveis das equações (se não todas) é desconhecida, e nenhuma estimativa de suas possíveis tendências pode ser considerada plena e verdadeiramente confiável. Em suma: a vida líquida é uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante. As preocupações mais intensas e obstinadas que assombram esse tipo de vida são os temores de ser pego tirando uma soneca, não conseguir acompanhar a rapidez dos eventos, ficar para trás, deixar passar as datas de vencimento, ficar sobrecarregado de bens agora indesejáveis, perder o momento que pede mudança e mudar de rumo antes de tomar um caminho sem volta. A vida líquida é uma sucessão de reinícios, e precisamente por isso é que os finais rápidos e indolores, sem os quais reiniciar seria inimaginável, tendem a ser os momentos mais desafiadores e as dores de cabeça mais inquietantes. Entre as artes da vida líquido-moderna e as habilidades necessárias para praticá-las, livrar-se das coisas tem prioridade sobre adquiri-las.

A sociedade estava acostumada com jornadas de trabalhos baseadas em um tempo pré estabelecido, seja por hora, dia ou mês. Na atualidade, depara-se com algo extremamente inusitado, qual seja, a venda de ideias. Antes, os serviços materiais prestados em jornadas eram facilmente remunerados. O maior exemplo dessa afirmação está nos países cujo verbe *“time is money”* é um dogma axiomático. Assim, quanto mais tempo o trabalhador labora mais ele receberá pelos seus serviços.

Surge, dessa forma, um questionamento acerca da base de cálculo para a remuneração do conhecimento, na medida em que o tempo não é capaz de fazê-lo. Não existe uma sincronia temporal entre o trabalho informacional e o seu produto, em face da impossibilidade de se mensurar o valor da atividade. Acrescenta-se que no mundo da tecnologia da informação, trabalha-se com software livres, portanto *free*, cujos *downloads* são obtidos gratuitamente, como um aplicativo de celular, por exemplo. O capital não está, evidentemente, acostumado com tal conjuntura. Teme não ter estrutura para lidar com essa conjuntura. Por isso, vem adotando estratégias em busca de obter êxito, com suas manobras sutis. Portanto, o tempo para o capital passa a ser um desafio, para chegar a uma fórmula de mercantilizar o conhe-

cimento.¹⁶⁶

Em consequência, a riqueza,¹⁶⁷ antes relacionada à valor de mercado, esvazia-se em sua definição. Na era da informação, não existem mais mercadorias palpáveis e concretas, mas sim, ideias. Seus resultados são imprevisíveis, posto que dependem, na maioria das vezes, de um ou alguns indivíduos. Uma boa ideia tanto na produção quanto no marketing, não vem com uma tabela pré estabelecida. Assim, não se sabe em quanto tempo uma pessoa pode desenvolver um programa que venha gerar uma inovação. Pode durar dias, meses e até anos, tendo em vista que o tempo já não é mais o mesmo. Antes, ele era definido como meio de se estabelecer a contrapartida pelo trabalho humano; na atualidade, isso não é mais possível.

No mundo atual, os trabalhadores não têm mais a certeza de preservarem seus empregos nem da construção de uma carreira sólida. A relação de trabalho legalmente tutelada, na qual a prioridade era o labor por tempo indeterminado, torna-se uma exceção. Isto faz com que, nesse mundo de incerteza, típica da pós-modernidade, só exista o presente. A perspectiva de futuro se neutraliza XXXX flexibilidade com que se estabelecem as relações trabalhistas.

Apesar de todas essas mudanças, o capital continua vivendo em função do lucro, alterando-se apenas a forma de acumulação de riqueza. Antes era adquirida com a mercantilização predominante de produtos palpáveis. Mas, na atualidade, o trabalho imaterial é comercializado através de patentes. Mesmo que decorram de trabalhos informacionais, são corporificadas como produtos industriais. Em consequência, o sentido de riqueza no mundo contem-

¹⁶⁶ Sobre o tempo e o conhecimento, André Gorz (2007, p.10-11) dispõe: “Todavia, hoje a capitalização do conhecimento se detém em uma nova fronteira. Todo conhecimento passível de formalização pode ser abstraído de seu suporte material e humano, multiplicado quase sem custos na forma de software e utilizado ilimitadamente em máquinas que seguem um padrão universal. Quanto mais se propaga, mais útil ele é à sociedade. Seu valor mercantil, ao contrário, diminui com a sua propagação e tende a zero: o conhecimento torna-se um bem comum acessível a todos. Uma autêntica economia do conhecimento corresponderia a um comunismo do saber no qual deixam de ser necessárias as relações monetárias e as de troca.

Por conseguinte, para ser vendido como mercadoria e aproveitado como capital, o conhecimento deve se transformar em propriedade privada e tornar-se escasso.

O saber em princípio não aceita ser manipulado como mercadoria. Os custos de sua produção muitas vezes não podem ser determinados, e seu valor mercantil não pode ser auferido de acordo com o tempo de trabalho necessário que foi gasto em sua criação. Ninguém é capaz de dizer com precisão onde, no contexto social, o inventivo trabalho do saber começa, e onde termina. Ele pode estar numa atividade de lazer, num hobby, num serviço extra. Aliás, não existe uma relação de equivalência entre formas de saber e conteúdos: eles não são intercambiáveis. Todo saber pode valer por um valor particular único e incomparável.”

¹⁶⁷ Sobre riqueza em uma economia informacional, André Gorz (2007, p.11): “É cada vez mais evidente que a multiplicação de dinheiro, nesse contexto, não cria riqueza; que o crescimento da economia, fundado na pilhagem do bem comum e no desmonte da coletividade, produz miséria em vez de prosperidade; que o conceito de riqueza deve ser desatrelado do conceito de valor mercantil e que a pergunta “O que é riqueza?” deve ser recolocada. Somente uma outra economia pode quebrar as correntes com que a obrigação de aproveitamento restringe a satisfação das necessidades e o desenvolvimento das capacidades humanas.”

porâneo, altera-se também, não se vendem, apenas, produtos e serviços concretos. Passam-se a comercializar as invenções que, muitas vezes, são responsáveis pela automação da produção, causadora de desemprego e subemprego. Existem, além disso, falsos trabalhos autônomos, na medida em que os supostos trabalhadores autônomos são economicamente dependentes.

Dois pilares da relação de emprego, quais sejam, a indeterminação e a subordinação, caem por terra. Com isso, novos desafios vão surgindo, estimulados pelo capital que, bravamente, resiste a mais essa crise. Essa capacidade de resistência, embora, algumas vezes, ameaçada ao longo da história, certamente, enfrentará as alterações provocadas pela era do conhecimento e a usará em seu favor. Esta é a única maneira de enfrentamento da crise, isto é, mediante a mercantilização do conhecimento, haja vista que, sendo a propriedade privada, é sustentáculo do capital. Isso já ocorre, mediante o monopólio de algumas empresas que, ao comprarem ideias com exclusividade, usam-nas para gerar grandes rendimentos. Trata-se de uma forma de exploração, pois o conhecimento deveria ser utilizado, de modo a beneficiar toda a sociedade, e não uma parcela mínima de empresários que exageram na mercantilização.

Um dos exemplos concretos dessa estrutura é a empresa fundada por Steve Jobs, a *Apple*. Seu domínio do mercado é quase que absoluto, a partir dos projetos de Bill Gates, que conseguiu com a *microsoft* e seu sistema operacional *windows* universalizar os *personal computers* (PC). A *Apple* lhe dava rentabilidade, apenas com a atualização do *software*, que mudava anualmente, de modo que os usuários do sistema teriam que pagar por isso. Jobs de modo peculiar conseguiu revolucionar a tecnologia, diversificando seus produtos e utilizando-se de estratégias de *marketing* nunca antes vistas.

O lançamento de um novo produto da *Apple* era aguardado com grande expectativa e ansiedade. A apresentação de cada novo modelo de *Machintosh*, *iPhone*, *iPod*, *iPad*, dentre outros produtos, era feita de forma pirotécnica pelo presidente da empresa. Jobs apresentava o novo *design* de um produto já existente, reafirmando um evento capaz de lhe dar um retorno financeiro sempre maior que o esperado. Porém, o “novo” tinha a mesma função da versão anterior, acrescido de pequenas alterações, que não modificavam a essência do produto. A cada lançamento, filas e filas se formavam nas portas das lojas para aquisição dos produtos. Em estratégia de *marketing*, apesar dos concorrentes, tornou a *Apple* na empresa mais rica do

mundo, fazendo da informação um produto de alto consumo.¹⁶⁸ Tal conjuntura demonstra que a tecnologia atual, como estratégia do capital, tem vida curta. Explorando o desejo do “ter” transforma um produto ainda utilizável em obsoleto. Trata-se de algo aparentemente irracional. Os consumidores estão sempre desejando o mais novo, apenas em busca de status e de uma posição de destaque na atual sociedade.¹⁶⁹

Com efeito, o tempo não pode ser considerado, quando se fala em trabalho informacional, embora o capital esteja conseguindo mercantilizar o conhecimento. Porém, ainda não criou mecanismos para o quantificar, não medida em que não pode mais utilizar o critério da jornada de trabalho. Então busca transformar o empregado em empresário, e, a partir de então, comprar seus serviços. A economia também tem que se adaptar a esta nova realidade e não simplesmente desconsiderá-la. Essa é uma das grandes problemáticas da tutela do trabalho. Antes de acordo com regras gerais, os assalariados, tinham suas forças laborais alienadas aos proprietários dos meios de produção. Na atualidade, mudam-se as regras sociais. Contudo, a exploração disfarçada do ser humano, sob a forma de trabalho, permanece. Explora-se seu conhecimento, sem o devido reconhecimento dos seus direitos. Não há estrutura legal que proteja esse novo tipo de trabalhador denominado autônomo. Ele não atende aos pressupostos de emprego, em face de um defasado conceito de subordinação jurídica, que deve ser revista.

¹⁶⁸ Na biografia de Steve Jobs, escrita por Waler Isaason, há uma descrição detalhada de como os lançamentos dos novos produtos da *Apple* eram efetivados. O iPhone, ano a ano recebe um novo design, acrescido de funcionalidades que não inovam. Apenas, faz crescer a compulsividade daqueles que aguardam ansiosamente cada lançamento, mesmo tendo o mesmo aparelho, com, basicamente, as mesmas funções, desejam ter um novo, refletindo o papel do marketing na sociedade imediatista e consumista. Esse impulso levou a chamar a primeira versão do Iphone “de Jesus Phone”. bem como descrever a compra do Iphone na loja da *Apple* por Jobs simulando também de Moises indo comprar uma bíblia, o que é aparentemente irracional.

¹⁶⁹ Sobre o assunto, André Gorz (2007, p.11): “A pesquisa privada quase sempre tem como objetivo principal permitir à empresa que a realiza erguer um monopólio do conhecimento que lhe proporcione um rendimento exclusivo. O montante de rendimento previsto conta mais do que a utilidade social do conhecimento alcançado. Com investimentos em inovações e campanhas publicitárias de alto custo, toda empresa ambiciona chegar antes das outras a consolidação de uma posição monopolista. Marketing e propaganda fabricam valores simbólicos, estéticos e sociais. Ligados às inovações, tomam obsoletos os produtos existentes, e conseguem para a empresa um mercado que durante algum tempo é protegido contra a concorrência de outras empresas. Sempre se trata de contornar temporariamente, quando possível, a lei do mercado. Sempre se trata de transformar a abundância “ameaçadora” em uma nova forma de escassez, e com esse objetivo conferir as mercadorias o valor incomparável, imensurável, particular e único de obras de arte, que não possuem equivalente e podem ser postas à venda a preços exorbitantes.

Prefere-se a criação artificial de escassez à criação da maior prosperidade geral possível. A prosperidade permite o melhor aproveitamento do capital. A criação de valor e a criação de riqueza se afastam uma da outra de modo cada vez mais visível, sem que com isso sejam solucionados os problemas fundamentais de um capitalismo que aproveita cada vez menos trabalho. distribui cada vez menos moedas, com um excedente de capital sobre uma carência de demanda solvente e a subtrai às bases de uma sociedade, cujos custos da estruturação e reprodução ele procura economizar mediante a privatização dos serviços públicos, do ensino, da saúde e da previdência social”

Não existe a impossibilidade de avaliar o trabalho, na era informacional, tornando-se o fator tempo com o conceito de subordinação e com o conceito de subordinação deturpada, questiona-se o sentido do trabalho. Há a possibilidade de um mundo sem que os seres humanos trabalhem? Existe o risco de os trabalhadores perderem todos os direitos que lhe foram atribuídos, com o intuito de garantir uma melhor qualidade de vida, dotada de dignidade? O capital pode sobreviver sob o domínio das máquinas?

De fato, o momento é de questionamentos. Vive-se a transição de um ciclo do capitalismo que se fecha quando a crise exige que mude seu modo de agir. O trabalho como um de seus principais pilares, é afetado profundamente. Delineia uma reestruturação e possível continuidade do sistema capitalista, que se adapta para atender as exigências da economia global. Nessa adaptação, busca transformar o conhecimento em mercadoria, convertendo-o em propriedade privada, quando, em verdade, deveria ser disseminado em prol da sociedade e do bem comum.

O trabalho passa a ser adaptado às novas regras do mercado em uma nova configuração da exploração humana. Apesar de se proclamar o fim do trabalho, essa afirmação deve ser vista no seu sentido de esgotamento do modelo de produção fordista. Significa também uma mudança de foco do trabalho material para o imaterial, permitindo afirmar que o labor continua sendo o centro das relações sociais, como sempre o foi. O contrato de trabalho deve ser alterado para adaptar-se a essas novas realidades. Para tanto, a subordinação, antes adstrita a seu caráter jurídico, deve ser analisada sob um âmbito mais amplo, a fim de contemplar as novas formas de trabalho. Deve-se, sobretudo, o labor imaterial, que se afasta dos modelos clássicos, desse tipo, nos quais era possível garantir-se um certo grau de estabilidade. A produção no âmbito do trabalho não se baseia apenas no labor industrial.

Não se pode, simplesmente, fazer alterações, sem respeitar os direitos sociais, para que se garanta a dignidade do trabalhador. É importante que ocorram metamorfoses conceituais e institucionais, mas como alternativas viáveis para que a sociedade progrida. Ora, permanecer com o conceito de contrato de trabalho subordinado, nos moldes antigos, sem ampliá-lo, é permanecer em um estado de inatividade; de total negação dos direitos dos trabalhadores, por não se enquadrarem em um conceito obsoleto de subordinação.

5 NOVA FEIÇÃO PARA SUBORDINAÇÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO

O objeto do contrato de trabalho subordinado é a relação de emprego, cujos requisitos; são a; pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade, o exercício do trabalho por pessoa física e a subordinação. Esse último, por sua vez, é o elemento fático jurídico essencial para se diferenciar um contrato de trabalho tutelado pelo Direito do Trabalho do Contrato de prestação de mão de obra, regido pelo Direito Civil, o considerado autônomo.

O conceito de subordinação, por sua vez, está tão atrelado ao de relação de emprego que Adilson Bassalho Pereira (1991, p.38-39) a integra como requisito já incluso na contratação, na medida em que o empregador, no que se refere aos trabalhadores contratados: “(...)tem em mente tanto seu trabalho quanto a sua subordinação”.

A importância da subordinação para o Direito do Trabalho justifica-se pelo fato de o trabalho assalariado nascer no mesmo momento histórico do capital, ou seja, a partir da industrialização da produção, fato que provocou alteração na sociedade, que deixa de ser eminentemente rural e voltado à produção de manufaturas para, no âmbito das grandes fábricas, laborarem com máquinas, que foram responsáveis pela Revolução Industrial, com óbvias consequências no âmbito social, os trabalhadores do campo passaram a trabalhar no “chão das fábricas”.¹⁷⁰

Nesse contexto de reestruturação produtiva característica do século XIX, a subordinação também desempenhou um papel fundamental para “educar” os trabalhadores da indústria para o exercício de seu ofício, para a determinação da jornada, dentre outras obrigações, a que não estavam acostumados. Sobre o assunto, descrevem Arnaldo Bastos Santos Neto e Leila Borge Dias Santos (2009, p. 71):

Na consciência dos trabalhadores é introjetada a noção de tempo útil. O relógio passa a regular o ritmo do trabalho industrial, numa sequência ordenada: hora de entrada e saída, descansos, hora de acordar e dormir. A resistência esboçada pelos operários somente diminui quando a nova moral do trabalho passa a se tornar consensual.

¹⁷⁰ Dorothee Susanne Rüdiger (1995, p.15) sobre o assunto assevera: “operários, indisciplinados, acostumados na sociedade agrária, ao ritmo das estações do ano, ao ritmo da natureza, devem mudar de vida nas fábricas onde o capital acaba por determinar o processo de produção”.

Entrementes, há de se observar que há parcela da doutrina que não compreende a subordinação como elemento imprescindível do contrato do trabalho, nessa esteira, Evaristo de Moraes Filho (2000) considera que o elemento da subordinação nada mais seria que consequência do contrato de trabalho. Compartilhando do mesmo entendimento, Luiz Carlos Amorim Robortella (2013, p.131) transcreve que não se deve tomar a subordinação qualquer que seja ela, especialmente, nos dias atuais, como o centro no qual gravita o Direito do Trabalho: “Afinal, os empregados são cada vez mais independentes tecnicamente e os autônomos cada vez mais dependentes economicamente, o que inutiliza o critério da subordinação como pressuposto essencial do sistema protetor”.

Todavia, quando se refere a contrato de trabalho tutelado, ainda, a maioria, tanto jurisprudencial, quanto doutrinária, utiliza-se do conceito de subordinação para caracterizar a prestação de serviços tutelada. Nesse diapasão, no que diz respeito à eficácia do Direito do Trabalho e o contrato de trabalho subordinado, Alice Monteiro de Barros (2008, p.220) esclarece:

O Direito do Trabalho brasileiro, à semelhança de outros países, caracterizou-se no curso de sua elaboração por um núcleo que é o contrato de trabalho subordinado, via de acesso às formas de proteção legal. Acontece que contraditoriamente, as medidas utilizadas para atenuar a perda de emprego são insuficientes, o que compromete as formas de proteção.

Percebe-se, assim, que a despeito da existência de outros elementos estruturais necessários para a caracterização da relação de emprego, no modelo de regulamentação vigente, sobrelevasse o da subordinação, cuja ausência é capaz de acarretar a ineficácia do contrato de trabalho subordinado.¹⁷¹ Mas, a concepção que se tem até os dias atuais consiste na feição meramente jurídica, limitada ao fato do empregador comandar, dirigir e assalariar as atividades do empregado, que deve se submeter integralmente às ordens recebidas, salvo se, manifestamente, ilegais.

¹⁷¹ Vale ressaltar, que, a subordinação é um elemento diferenciador entre as relações de emprego e o trabalho autônomo, nessa mesma compreensão: “o conceito de subordinação dentro da relação de emprego. Trata-se de um conceito chave no Direito do Trabalho, pois serve para delimitar as fronteiras entre o trabalho autônomo e o trabalho assalariado”(ARNALDO BASTOS SANTOS NETO, LEILA BORGES DIAS SANTOS, 2009, p.69).

Nesse sentido, é de se ratificar que há a visão muito limitada do que seja subordinação, cujo conceito é bem mais amplo, não se restringindo à sequência de ordens, que devem ser cumpridas a partir do Poder Empregatício do contratante.

Dessa maneira, como elemento central do contrato de trabalho, a subordinação não apresenta, particularmente, um sentido unívoco e incontroverso, contrariamente, cada vez mais, sua acepção vem sendo estudada com certo grau de complexidade. Complexidade que possui reflexos no mundo real, nas relações humanas, pois o Direito do Trabalho foi criado sob a perspectiva de que os empregados, majoritariamente, trabalham em estrutura hierárquica, típica do sistema taylorista/fordista de produção, caracterizada, dentre outros aspectos, pela realização da produção dentro dos galpões das fábricas. Situação essa, de toda sorte, não mais compatível com os novos modos de produção, que surgem a partir da Revolução Informacional, a qual assente, por exemplo, que trabalhos sejam realizados no domicílio do empregado, onde o Poder Diretivo não se faz tão efetivo.

A legislação, ao seu turno, na tentativa de adaptar o Direito do Trabalho à realidade, já percebeu, mesmo que de maneira sutil, a necessidade de mudanças, que se pode constatar a partir do instante em se que modificou o parágrafo único do Art.6º da CLT, permitindo ao Judiciário a árdua missão de ampliar, nos casos concretos, o conceito de subordinação, embasado no princípio basilar da dignidade do trabalhador, a partir do instante em que o conceito de trabalho subordinado vinha sendo substituído pela concepção de autonomia, as grandes fábricas tornaram-se enxutas, o concreto evapora-se, formando nuvens de informações.¹⁷² Dessa feita, para se ter plena consciência dos desafios atuais, faz-se necessário, mesmo que de forma não exauriente, mostrar a distinção entre as definições de autonomia e de subordinação. Para tanto, traz-se à colação diversos conceitos de autonomia.

Nessa esteira, Paulo Emílio de Vilhena (2005, p.535) afirma “*Autônomo* é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma da execução”. E prossegue o autor:

¹⁷² Acerca do tema, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (2005, p.22) assevera: “O Direito do Trabalho resulta, mais sensível e abundantemente, da obra de transposição, de captação econômico-social, do fático, para o jurídico, em exclusiva atenção às condições de trabalho criadas com o advento da grande indústria, da mecanização e, já em nossos dias, da informática”.

Em geral, como na empreitada e na prestação livre de serviços (anterior a locação de serviços), os bens e instrumentos de trabalho pertencem ao prestador, como a ele cabem os resultados, e é ele quem corre os riscos. No trabalho por *conta própria*, que é *autônoma*, tal axioma é absoluto”.

Sob esse ponto de vista, o trabalho autônomo é a oposição ao subordinado. Por sua vez, Alice Monteiro de Barros (2008, p.220) aduz: “o prestador de serviços atua como patrão de si mesmo, sem submissão aos poderes de comando do empregador, e, portanto, não está inserido no círculo diretivo e disciplinar de uma organização empresarial”. E prossegue a autora, ao conceituar: “O trabalhador autônomo conserva a liberdade de iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade e, em consequência, suportar os riscos daí advindos”.

Percebe-se, a partir das definições expostas que, a ideia de poder e de organização empresarial está muito evidenciada na ideia de autonomia, principalmente, porque, para o trabalho ser plenamente autônomo há a necessidade de independência de quem presta serviços em face do contratante, situação em que, até pouco tempo, era de fácil percepção, haja vista que os empregados subordinados se encontravam dentro do ambiente das empresas, as quais adotavam técnicas de supervisão e direção direta, típicos de trabalhos considerados de ordem material, em que a dependência, para a execução de seus misteres, no ambiente de produção, era facilmente, perceptível.¹⁷³

Nesse contexto, não existiam subterfúgios para ocultar um contrato de trabalho subordinado sob o manto da autonomia, o reconhecimento da relação de emprego, tomando por base a subordinação jurídica ou, como alguns preferem, a clássica, delineava-se de maneira simples e não multifacetada; contrariamente, hoje, a efetivação do trabalho passa a ser dominada pelas tecnologias da informação, das quais se originam novas modalidades de trabalho, como, por exemplo, o teletrabalho. Assim, o estreitamento entre os conceitos de subordinação e autonomia traz, como consequência imediata, a indevida classificação de

¹⁷³ Para Arnaldo Bastos Santos Neto e Leila Borges Dias Santos (2009, p.77), ao analisarem a subordinação, apontam dois elementos essenciais, ao afirmarem: “Compreendemos a subordinação como constituída de dois pontos essenciais: a) *aspecto subjetivo*: que indica a sujeição do trabalhador ao direcionamento do trabalho. Esta sujeição diretiva se exterioriza através de ordens, instruções e regulamentos que emanam da direção constituída pelo capital. Sua outra face, como decorrência da lógica, é justamente o poder disciplinar do empregador, cujos limites são estabelecidos em lei, ao mesmo tempo em que se configura o direito de resistência às ordens abusivas; b) *aspecto objetivo*: implica, grosso modo, na inserção do trabalhador na estrutura empresarial.”

trabalhadores com vínculo de emprego como autônomo,¹⁷⁴ mesmo em razão da mudança de paradigmas sociais, de alterações no próprio sentido de trabalho.

Em contrapartida, diferentemente do trabalho subordinado, para se classificar como autônomo há, necessariamente, de estar presente a auto-organização do trabalhador, o que demonstra um traço marcante da individualidade, no qual se insere a possibilidade de dispor do seu trabalho da maneira que lhe convier. Inclusive arca com perdas do empreendimento, como regra, na medida em que além da capacidade artística, intelectual ou mesmo técnica, tem independência econômica. Desse modo, a liberdade para o trabalho autônomo é plena e irrestrita.

No que tange à pluralidade de credores, esse não é um conceito exclusivo da autonomia, vez que o empregado pode manter contrato de trabalho subordinado com diversos empregadores, desde que respeitadas as prescrições legais. O que faz com que esse elemento não seja distintivo entre a relação de autonomia e subordinação. Outro aspecto que deve ser observado traduz-se nas estruturas das organizações da sociedade a fim de se identificar a existência ou não da autonomia, ao passo que a constituição empresarial afasta o critério da pessoalidade, inerente ao trabalho subordinado.

Por outro lado, deve-se salientar que a constituição da pessoa jurídica, muitas vezes, pode ser utilizada como meio de fraudar a existência da relação de emprego, especialmente, nos ramos que envolvem os trabalhadores imateriais, posto que as atividades desenvolvidas por esses trabalhadores podem ser executadas em qualquer local, remotamente. As empresas enxutas se utilizam tanto de subcontratação, por intermédio de contratos de terceirização, bem como de supostos trabalhos autônomos. De toda sorte, o incentivo para a constituição de pessoa jurídica faz-se de modo indevido, para disfarçar relações que são na verdade de emprego.

A empresa como atividade economicamente organizada é um conceito, eminentemente, econômico, ineficiente, portanto, para ser caracterizado como um fato de índole jurídica. Por tal razão, para traduzir o que é empresa para o Direito, Alberto Asquini

¹⁷⁴No contrato de prestação de serviços regido pelo Direito Civil, o trabalhador é plenamente livre, e segundo Arnold Wald (1995, p.162): "a autonomia de vontade se apresenta sob duas formas distintas, nas lições dos dogmatizmas modernas, podendo revestir o aspecto de liberdade de contratar e deliberada contratual. Liberdade de contratar é a faculdade de realizar ou não determinado contrato, enquanto a liberdade contratual é a possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato. A primeira se refere à possibilidade de se realizar ou não um negócio, enquanto a segunda importa na fixação das modalidades de sua realização".

desenvolveu sua teoria para melhor explicar o sentido de empresa, na Itália, que influenciou frontalmente a legislação brasileira.

Segundo Alberto Asquini, a empresa deveria ser vista sob a conexão de elementos interligados entre, o que ele denominou Fenômeno Poliédrico de Asquini, tais elementos formam a figura geométrica, um quadrilátero, composto, em cada vértice, por um perfil. O primeiro deles refere-se ao elemento subjetivo da empresa, representado pela pessoa que exerce a atividade economicamente organizada; a atividade, ao seu turno, seria o segundo perfil e o principal, também denominado de elemento de empresa ou perfil funcional; o terceiro é o objetivo, referente ao estabelecimento empresarial, no qual o subjetivo exerce o funcional e o quarto e último seria o corporativo, consistente, na união dos trabalhadores unidos em prol do bem comum, esse último elemento não foi adotado pelo direito brasileiro em virtude de a Ideologia Italiana ser facista à época.

Quando da alteração do Código Civil no ano de 2002, a aplicação do perfil corporativo já não era mais conveniente. O conceito de empresa fica muito bem especificado com o Art. 1.142 do Código Civil de 2002, quando conceitua: "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária".

Assim, a necessidade de se entender o sentido de empresa é elementar à distinção do conceito de trabalhador autônomo e subordinado, especialmente, porque algumas atividades advindas do processo científico se travestem da figura da pessoa jurídica para o afastamento da pessoalidade necessária a um contrato de trabalho subordinado, e, em face da não existência de tradicional relação, em que se desenvolve o poder hierárquico, ao menos comandos e fiscalização, permite que suposta autonomia seja vislumbrada. Fato que corrobora para a percepção de que o Direito do Trabalho, enquanto se voltar apenas às questões afetas à subordinação, qualquer que seja ela, não terá a capacidade de se atualizar, o que o poderá deixar inapto.

Vale ressaltar, ainda, que o direito brasileiro facilitou a ocultação de contratos de trabalhos subordinados sob o manto da personalidade jurídica com a criação de um instituto amorfo, ou melhor dizendo, anomalia legal denominada de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELE), na qual a pessoa física pode se tornar jurídica, desrespeitando todos os aspectos sociológicos, filosóficos e mesmo legais e inerentes ao real

sentido da personalidade jurídica. Assim, a criação da EIRELE, certamente, constituirá em um meio facilitador de fraudes aos direitos trabalhistas, nos moldes que se tem na atualidade, ou seja, mediante um contrato de trabalho subordinado

Em contraposição ao conceito de autonomia, tem-se o da subordinação, que, de toda sorte, é detentor de diversas acepções, desse modo, como forma de conceituá-la em um sentido amplo, importante trazer à colação a definição de subordinação por Nicolas Abbagano (2007, p.924), para quem: " SUBORDINAÇÃO (lat. Subordinado; in. Subordination; fr. Subordination; ai. Subordination, it. Subordinazione). Relação entre dois conceitos: um deles (o subordinado) faz parte da extensão do outro (o sobre-ordeuado) (HAMILTON, Lectures of Logic, V, p. 188; SIGWAKT, mLogik. I, 2. pp. 343 ss.; v. HUSSF.RL, Ideen, I. § 13)".

Percebe-se que a relação de Poder sempre foi muito presente no contrato de trabalho, pois, mesmo antes da existência da relação de emprego, a subordinação que permeou todas as formas de prestação de serviços, seja por intermédio do trabalho assalariado ou mesmo os modelos de produção provenientes do Escravismo ao Feudalismo, a certeza é comum a todos os sistemas, qual seja, a submissão de uns a outros, que, por sua vez, consistiu por diversos motivos, um elemento fundamental e justificador de dependência, na maioria das vezes, econômica.

Nessa senda, o conceito de subordinação está, no contrato de emprego, diretamente associado ao Poder Diretivo e, para justificar esse posicionamento, importante que se descreva a opinião de diversos autores, o que, de certo modo, é capaz de tornar indiscutível a correlação entre o poder da minoria que se apossa do trabalho de grande parte da população na nítida e irrefutável relação de emprego, na qual, a propriedade privada é o seu maior fundamento¹⁷⁵.

Jorge Luiz Souto Maior (2008, p.129) observa: "A respeito do poder de comando, importante destacar que o vínculo do empregado à empresa tem uma certa conotação institucional, sobre a qual, aliás, apoia-se o poder diretivo a que se submete o empregado dentro de uma estrutura hierárquica da empresa." Portanto, para que exista o poder diretivo é necessário que a estrutura hierárquica também esteja presente, sem a qual a subordinação tem

¹⁷⁵ Alice Monteiro de Barros (2008, p.279) quando leciona acerca da subordinação jurídica, dispõe: " A situação jurídica na qual o homem livre subordina-se a outro deriva da relação que existe entre trabalho e propriedade. A propriedade atrai a força de trabalho e permite que seu titular a dirija, pois os frutos dessa atividade lhes pertencem, como também os riscos dos empreendimentos econômicos."

seu sentido esvaziado. O mesmo autor, ao afirmar, o que é subordinação, descreve: “(...) se conceitua, portanto, juridicamente, pelo estado de sujeição do empregado à hierarquia empresarial, mesmo que de forma meramente potencial. A subordinação teria, portanto, o outro lado da moeda do poder de comando, também chamado poder diretivo.”

Para Amauri Mascaro do Nascimento (2009, p.164), a subordinação seria o outro lado do poder diretivo e pode ser conceituada como sendo: “ (...) uma situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da sua limitação contratual da autonomia da sua vontade a fim de transferir ao empregador o poder de direção do empresário”.

Maria Célia de Araújo Furquim (2015, p.46) define subordinação como sendo: “(...) o elemento que mais bem caracteriza a relação de emprego. A subordinação é o elemento essencial para o reconhecimento da relação de emprego. É o maior destaque entre os elementos fáticos e jurídicos que definem a relação de trabalho na qualidade de empregado”.

Para Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2012, p.142), o contrato de trabalho

Gera o estado de subordinação (*status subiectionis*) do empregado, isto é do trabalhador que, assim, se deve curvar aos critérios diretivos do empregador, suas disposições quanto ao tempo, modo e lugar da prestação, suas determinações quanto aos métodos de execução, usos e modalidades próprios da empresa, da indústria e do comércio.

E prosseguem esses autores:

A relação de trabalho subordinado encontra a sua causa determinante no acordo inicial das partes, isto é, no encontro de duas vontades: a do empregador e a do empregado. O encontro dessas duas vontades particulares determina o nascimento da relação, na qual são aceitas, desde o início, as previsíveis consequências: a mais importante e onerosa é a situação de subordinação. O pressuposto do acordo de vontades está normalmente à base da relação de trabalho.¹⁷⁶

¹⁷⁶ Nessa esteira, Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2012, p.88/89), ao definir trabalho autônomo, distinguindo-o do subordinado, utilizam-se do critério da contratação, tal postura é nítida quando afirmam que: “(...) não são sujeitos a um contrato de trabalho, não são empregados. Uma classe importante de trabalhadores autônomos é constituída pelos que exercem profissão liberal. O profissional liberal celebra contrato com a clientela, que, outrora, se denominava ‘locação de serviços’, mas que, hoje, assim não deve ser designado, para que se não faça confusão entre este contrato e o trabalho, que é denominação moderna da locação de serviços. O Código Civil alemão regulou a matéria como contrato autônomo: o contrato de serviços (§ 611). Por este contrato fica obrigado, aquele que promete os serviços à prestação dos serviços prometidos, e a outra parte, ao pagamento da retribuição combinada”.

Por sua vez, Maurício Godinho Delgado (2011, p.292), na perspectiva crítica descreve:

A natureza jurídica do fenômeno da subordinação é hoje, portanto, entendimento hegemônico entre os estudiosos do Direito do Trabalho. A subordinação que deriva do contrato de trabalho é de caráter jurídico, ainda que tendo por suporte e fundamento originário a assimetria social característica da moderna sociedade capitalista. A subordinação jurídica é o polo reflexo e combinado com o poder de direção empresarial, também de matriz jurídica. Ambos resultam da natureza da relação de emprego, da qualidade que lhe é ínsita e definitiva perante as demais formas de utilização do trabalho humano que já foram hegemônicas em períodos anteriores da história da humanidade: a escravidão e a servidão.

Esse autor realça a predominância da subordinação em seu aspecto jurídico, correlacionado ao fato de o empregado receber comandos do empregador, que, por outro lado, arca com todos os possíveis prejuízos decorrentes das atividades desenvolvidas, mediante o princípio da alteridade. Eis a subordinação em um contrato de trabalho com bases no século XVIII e consolidado no XIX, momento em que a Revolução Industrial exigia um novo tipo de pactuação, diversa das existentes até então, como o autor supramencionado vaticina, o contrato de trabalho é composto por elementos que lhes são antagônicos, mas diametralmente complementares subordinação *versus* poder disciplina.

Todavia, mesmo que o contrato de trabalho tenha assumido, para a sua configuração a subordinação jurídica, isso não implica que existam outras formas de sujeição do empregado ao empregador. Entrementes, em quaisquer das formas analisadas a vulnerabilidade sempre estará presente, sobretudo, a econômica, capaz de permitir aos trabalhadores, supostamente, livres, venderem sua mão de obra, ou seja, a sua própria subjetividade ao empregador, com base simplesmente na necessidade de sobrevivência, haja vista que os meios de produção não lhes pertencem, devendo subjugarem-se ao Poder Diretivo, estratégia necessária para a manutenção do número de desempregados, cuja existência é imprescindível para a permanência do sistema capitalista.

Não se está aqui afirmando que existe coincidência entre os conceitos de dependência econômica com a subordinação clássica, e, de fato não há, pois, como visto, aquele diz respeito ao direito de fiscalização e direção, e, por consequência, a hierarquia, não

dependendo da situação econômica do empregado, razão pela qual, a legislação contempla a proteção dos subordinados jurídicos, que exercem altos postos de trabalho sem que se tenha a dependência de cunho econômico do empregado, mas esse se encontra subordinado pessoalmente às ordens provenientes do empregador, efetivando, assim, o poder diretivo.

Em contrapartida, nas situações em que não existe a correlação direta e pessoal do trabalhador com aquele que contrata os seus serviços, o Direito do Trabalho o considera como autônomo, na medida em que a subordinação jurídica não está presente, mesmo que o que trabalha tenha a dependência econômica do contratante, que, nos dizeres já citados de Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2012), estão predispostos em um contrato inicial, no qual se pressupõe a liberdade para deliberarem, como pressuposto a um contrato de trabalho subordinado válido.

Dessa feita, ao considerar as diferentes formas de subordinação, toma-se por empréstimo a classificação feita por Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena(2004), em subordinação pessoal, técnica, jurídica e econômica, todos com a correlação única, a de que qualquer que seja a subordinação adotada, existirá sempre a relação de dependência entre o empregado e o empregador, essa dependência é que irá mudar conforme o tipo de subordinação que se adote.

No que tange à subordinação pessoal, tal elemento está presente inclusive na formação do contrato de trabalho, no qual é inadmissível a contratação como empregado de pessoa jurídica, devendo o contratado ser necessariamente pessoa física, além de não existir a possibilidade de se fazer substituído por outrem, tornando o contrato de trabalho extremamente pessoal, trata-se, assim, de veneração desarrazoada da subordinação personificada.

Sobre o assunto, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena(2004, p.515) afirma:

A intensificação do conteúdo subjetivo da subordinação está de tal forma arraigada de tradição e no preconceito da doutrina que dela não consegue desvencilhar-se inclusive a teoria contratualista, a despeito de fundar o contrato em uma relação de coordenação elaborada sobre o princípio da autonomia da vontade.

Nesse diapasão, verifica-se, assim, que mesmo que exista um afastamento do conceito de subordinação pessoal, tendo em vista que se trata de um contrato de trabalho e por sê-lo, necessário que se observem os elementos para a sua validade, dentre os quais se destaca a autonomia da vontade, fato é que tal situação pode ser questionada, na medida em que, nas

relações traçadas em um Direito Capitalista do Trabalho, na maioria das vezes, têm-se as necessidades vitais, que fazem com o trabalhador se submeta à relação de emprego, simplesmente, para garantir seu sustento e de sua família, o que por si só compromete a livre manifestação da vontade, posto que quando não se tem opções não se tem liberdade.

A subordinação técnica, para Orlando Gomes e Elson Gottschack, com apoio em Herz, é considerada como um conceito impreciso, posto que associado à subordinação econômica e arraigada nos postulados fordistas do século XIX, nos quais a subordinação jurídica decorre da diretiva, fiscalizatória e, nesse diapasão, define a dependência técnica como sendo: “O empregado não tem, por outras palavras, plena liberdade para exercer sua atividade profissional, é um trabalhador que, na realização do trabalho está subordinado a critérios técnicos estabelecidos pela direção da empresa.” E continuam dispondo os autores:

Ora, essa dependência técnica que - diga-se de passagem - não é essencial à caracterização da relação de emprego não passa de uma das formas porque se manifesta a dependência hierárquica ou subordinação jurídica do empregado. Entendida em sentido lato, confundir-se-ia com a subordinação hierárquica, não sendo, por conseguinte, um critério autônomo. Em sentido restrito, não teria valor, pois que, em várias relações características de emprego, não se verifica essa subordinação técnica, como acontece naqueles casos em que o empregado exerce uma profissão especializada, como é o caso dos trabalhadores intelectuais, os profissionais notadamente, advogados, médicos, engenheiros etc (ORLANDO GOMES E ELSON GOTTSCHACK, 2012, p.146).

De fato, considerar a subordinação técnica como elemento fundamental ao reconhecimento da relação de emprego é ideia extremamente equivocada, na medida em que a atividade imaterial, que, cada vez mais, torna-se essencial ao modelo de produção atual, quando da estruturação do Direito do Trabalho, momento em que era totalmente desconsiderado.

As atividades intelectuais vêm tomando espaços na sociedade e tornam-se, progressivamente, a forma de trabalho mais comum. Em pleno tempo de dominação da Revolução Informacional, no qual as tecnologias predomina, a facilidade de transmissão de informações está literalmente alterando os valores e a vida das pessoas, na sociedade fluida, flexível, imediatista, líquida.

O domínio da técnica passa a pertencer ao trabalhador, em especial, pelas estruturas administrativas, as quais desconcentram os núcleos de produção mediante, a

invenção, por exemplo, do teletrabalho, do *home office*, modelos que tornam a dependência técnica mais obscura, tal qual esta foi idealizada, como a real dependência do empregado dos meios de produção do empregador. A realidade é que não se pode mais tratar da inexistência do trabalho considerado imaterial, que sobrevem e é fundamental, ao passo que, do mesmo modo, não se podem afastar, do conceito de relação de emprego, todos os contratos em que o empregado dependa do seu empregador para a manutenção da sua dignidade.

Por outro lado, o que de fato acontece, na atualidade, é a conversão a partir do domínio de atividades imateriais, haja vista que a subordinação técnica, significa, muitas vezes, o domínio técnico do ofício, por parte do empregado, o que faz com que os papéis se transfirmam, ou seja, o empregador fica à mercê do empregado, detentor do conhecimento fundamental à sua atividade empresarial.

Nessa hipótese, há a correlação entre dependência e subordinação, entretanto, a subordinação é tratada como a dependência do empregador aos conhecimentos do empregado, tal resiliência, de toda sorte, não é considerada para a caracterização do contrato de trabalho, mesmo que esteja presente no mundo de TI.¹⁷⁷ Assim, ratifica-se, mais uma vez, que o Direito do Trabalho, tal qual se estrutura na atualidade, é incapaz de atender às demandas de um mundo conectado em rede, dominado pela tecnologia, que avança em velocidade assombrosa e inimaginável, na medida em que a possibilidades não são limitadas.

A subordinação técnica não pode ser considerada como elemento indispensável para a configuração da relação de emprego, pois o domínio do conhecimento, da técnica, por vezes é inerente ao trabalhador e independe do ambiente de labor do contratante, pois, em diversas ocasiões, podem ser exercidos em ambientes externos à empresa, sem que tal situação gere a relação de autonomia entre as partes do contrato. A subordinação técnica não tende a ser meio para excluir trabalhadores, que, aparentemente, revestem-se da estrutura autônoma, mas, no contrato-realidade, não passa de um contrato eminentemente de emprego, devendo, assim, todas as regras protetivas lhes serem aplicadas.

No que tange à subordinação econômica, esse é um conceito fundamental para a caracterização das relações tanto pré-capitalistas como capitalistas. A sujeição dos empregados àqueles que possuem os meios de produção, alienando o seu trabalho, como

¹⁷⁷ A produção é maximizada e o trabalho imaterial se sobressai, em um contexto de constante evolução da sociedade, que se organiza em um sistema, no qual as produções são enxutas, com um maior número de maquinário. Realidade essa, plenamente, diversa da do surgimento do Direito do Trabalho.

elemento aleatório à própria pessoa do trabalhador dá-se em função da vulnerabilidade econômica, que sempre esteve presente na história da humanidade, à exceção do período do comunismo primitivo, no qual, ainda, não existia a propriedade privada, fruto das desigualdades.

Denota-se que a subordinação sempre foi vista sob seu aspecto subjetivo e não objetivo, o que, de certa forma, limita a visão do contrato de trabalho, indo de encontro à tendência expansionista do Direito Laboral, bem como ao princípio da proteção, em virtude de excluir do manto tutelar desse Direito diversos trabalhadores que não podem ser considerados empregados, posto que não se enquadram na subordinação jurídica, cujo sentido é obsoleto e não condiz com o atual contexto social. Por outro lado, em caso de não se acolher o conceito de subordinação econômica, o direito, que surgiu para os hipossuficientes, passa a tutelar empregados com alto poder econômico, no mesmo nível, ou melhor falando, nas mesmas circunstâncias de um trabalhador que vive de seu trabalho.¹⁷⁸

Nessa perspectiva, sobre a subordinação econômica, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (2004, 516) manifesta-se: “ O econômico, porém, representa um interesse não captado pelo Direito e isso porque a posição econômica do indivíduo no tráfico social só ganha equacionamento jurídico se esse indivíduo vem a participar concretamente da relação jurídica a que a lei, diante dos princípios de tutela, concede direitos tais quais o fazem supor economicamente fraco (consumidor, inquilino, empregado etc.).” Ou seja, quando não se considera a dependência econômica está-se caminhando de encontro à própria natureza jurídica do Direito do Trabalho, que, apesar de ser considerada privada, possui influências fortes do Direito Social.

Com o decorrer do tempo, o jurídico fica adstrito à concepção inespecífica, definida, como visto, no poder do empregador dirigir, punir, dentre outras atividades, que são necessárias ao pleno exercício do seu poder diretivo, devendo o empregado, por outro lado, deter a obrigação de se submeter às ordens do seu contratante, executando os comandos do contratante em seus exatos termos, sob pena da insubordinação, capaz, inclusive, de acarretar

¹⁷⁸ Em sentido contrário, afirmando que o critério da dependência econômica é incabível nas relações de emprego, encontra-se o posicionamento de Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2012, p.144): “O critério da dependência econômica é inaceitável porque em vez de se fundar no exame da relação jurídica, para distingui-la dos contratos afins, baseia-se na análise da situação socioeconômica em que se encontra uma das partes frequentemente” e complementam: “Tanto pode haver dependência econômica sem contrato de trabalho, quanto pode haver contrato de trabalho sem dependência econômica. Assim sendo, o critério falha à sua finalidade, pois não pode ser característico de um contrato elemento que pode existir ou não existir nesse contrato, que pretende caracterizar”.

a demissão por justa causa. Essa é a visão clássica da subordinação, essencial ao contrato de trabalho, que, por outro lado, vem perdendo seu fundamento em face das mudanças da reestruturação produtiva decorrente do avanço da tecnologia, que entra em contradição com o modelo tradicional de prestação de serviços regulamentados pelo contrato de trabalho.

Assim, pode-se afirmar que a subordinação jurídica é analisada de forma independente dos aspectos econômico, técnico ou mesmo social que envolvem a relação de trabalho, tratando-se de categoria própria, como se, apenas, a hierarquização do empregado em face do empregador fosse único e exclusivo elemento para configuração da relação de emprego.

A CLT, ao seu turno, na tentativa de minimizar as consequências da visão restrita do conceito de subordinação, com o objetivo de adaptar o texto da legislação ao mundo contemporâneo, e modifica, em 2011, o texto do Art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011).
Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011).

Observa-se que se ampliou as formas de trabalho executadas no domicílio do empregado, tornaram-se exigência na prática, na medida em que, a produção passa a ser enxuta, mediante o modelo de administração empresarial mais conciso, com o uso de trabalho terceirizado, *part-time*, dentre outras técnicas tendentes à minimização dos custos do capital. Nesse diapasão, a não modificação legislativa resultaria na redução drástica de pactuação por intermédio do contrato de trabalho subordinado.

Portanto, nos tempos atuais, passa-se a se equiparar, para fins de subordinação jurídica, os trabalhos que se utilizam de "meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão" aos "meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio". Perde-se, portanto, a primazia do controle pessoal das atividades do empregado para que seja conceituada a relação de emprego e, por consequência, a atribuição de todos os direitos milenarmente conquistados, como alguns capitalistas pretendem fazer, para a superação da crise, pela qual passa o sistema, especialmente, nos países ocidentais.

Tornaram-se ideais, no primeiro momento, as reformas da CLT para que houvesse a dilatação do conceito da subordinação, abrangendo maior número de trabalhadores, que possuem certo grau de dependência, seja ela econômica, técnica ou pessoal, o Brasil, de toda sorte, com a mudança do art. 6º da CLT, induz o Poder Judiciário a se ater à ampliação da interpretação do conceito de subordinação, dando-lhe espaços para deliberar, de modo mais amplo, sobre o reconhecimento ou não da relação de emprego, e, como consequência a possibilidade de alargar o rol protetivo de direitos aos empregados capazes de se enquadrarem no formato trabalhador “de chão de fábrica”.¹⁷⁹

Na realidade, na sociedade conectada em rede, os espaços físicos se transformam em nuvens, e tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalhistas limitam-se a estender a subordinação, que, ratifica-se, já não mais encontra espaço nos trabalhos advindos da Era da Informação, de reestruturação produtiva, mesmo que tenha seu sentido estendido, simplesmente, porque o sentido do trabalho mudou.

De fato, existem labores que, quando da construção de ramo do direito específico, para regulamentar o contrato de trabalho subordinado, não tinham previsão nem de suas existências, mas que, com a evolução social, surgiram, a exemplo de trabalhos em *call centers*, operadores de *softwares*, dentre outras, principalmente, aqueles que trabalham com tecnologia da informação, cuja adequação no conceito de contrato de trabalho fica obstaculizado em face da interpretação restritiva do Art. 6º da CLT, o que não deve acontecer, a jurisprudência deve seguir a ordem natural de evolução da sociedade e, com fim de a tornar mais eficiente, acompanhar a tendência expansionista de relação de emprego, e do próprio sentido de trabalho (Ricardo Antunes, 2009), na medida em que a sua manutenção significa o resguardo da segurança jurídica, da concretização da dignidade do trabalhador, mudanças que não serão possíveis a partir do instante em que todos os estudos se focam, apenas, ao elemento construído no século XIX, o da subordinação.

O simples trabalho de detectar os elementos estruturais da relação de emprego em seu modo estático passa a se tornar um desafio, tendente a, sempre, salvaguardar, ao trabalhador maior garantia, sempre em observância com o valor da dignidade humana, e, por

¹⁷⁹ Amauri Mascaro do Nascimento (2009, p.165) sobre a ampliação do conceito de subordinação constata: “Subordinação é o conceito herdado do direito italiano. Porém a sua influência para abranger todas as relações de trabalho que surgiram com o avanço da tecnologia e a modificação dos processos de produção. Da concepção binária autonomia-subordinação passou o direito italiano a uma concepção tricotômica subordinação-parassubordinação-autonomia”

consequente, do trabalho decente, com o propósito de humanizar mais o labor, não permitindo que, através do manto da autonomia ou mesmo da pseudoliberdade, este se torna medida de valor, ou seja, algo mercantilizado, pois o trabalho deve ser considerado como o direito da personalidade do empregado, devendo, portanto, ter seu efetivo sentido valorizado.

Pode-se verificar que existem diversas formas de dependência que são afastadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para a caracterização do contrato subordinado de trabalho, situação que deve ser alterada para se garantir o trabalho decente. Além dessas relações de dependência, que afastam qualquer possibilidade de configuração do trabalho autônomo, outras formas de subordinação vêm surgindo como alternativa, em tempos de crise do capital, para viabilizar o reconhecimento de relações de empregos contemporâneas, entendimento aplicado, sobretudo, pela doutrina e jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, pode-se constatar que a subordinação no contrato de trabalho é assunto cada vez mais evidenciado, particularmente, nos países ocidentais, os quais já tomaram providências diversas para tratar do tema, tomam-se, como exemplo, as experiências da Alemanha, Itália e Espanha, para demonstrar como a temática é abordada e quais os impactos decorreram a partir da adoção dos modelos de produção enxutos.

5.1 EXPERIÊNCIA DE OUTROS PAÍSES

A problematização do fim do trabalho em diversos países também é realidade, não se trata de privilégio brasileiro, em verdade, as medidas tendentes a reduzir do contrato de trabalho tutelado, por intermédio do uso de tecnologia, é uma prática há muito utilizada, por exemplo, na Alemanha, nos Estados Unidos, reconhecido pelo Vale do Silício, inovador pelas evoluções tecnológicas, Espanha, Itália, dentre outros. Assim, quando se fala em fim do trabalho, trata-se também da extinção dos contratos de trabalho subordinados, na medida em que esse conceito não abrange mais as relações tais quais elas foram originadas.

Dessa feita, o caminho a ser trilhado, com o propósito de garantir o direito à dignidade, por intermédio do trabalho decente, é, sem dúvida alguma, o abandono ao conceito de subordinação, de modo que esse elemento fático-jurídico deixe de ser o requisito caracterizador do trabalho totalmente alterado, incoerente com o modelo protegido do Direito do Traba-

lho, do século XIX, posto que os novos tipos de trabalhadores advém da reestruturação produtiva, iniciada no final do século XX, em que a tecnologia, que passa a ter como centro o trabalho imaterial, ou mesmo, para alguns improdutivo, torna-se a realidade fática, cujos rumos e proporções que irão tomar não há previsibilidade.

Sobreleva-se, ainda, que a sociedade contemporânea, que propicia e financia a determinação das relações, o imediatismo, o consumo inconsciente, e, até mesmo, a despreocupação com o outro, abandonando a solidariedade fundamental no mundo regido por desigualdades, o ser humano, cada vez mais, torna-se introspectivo, intimista e egoísta, a questão social, de toda sorte, assume uma posição subsidiária, tanto pelo Estado neoliberal, quanto pela própria sociedade.

A Itália foi o país precursor em identificar os trabalhadores que não se enquadram no conceito de empregado tutelado em lei, os denominados hipossuficientes, criando a categoria denominada de parassubordinados, ou seja, trabalhadores que ficavam em zona intermediária entre o trabalhador protegido pela carta de lavoro e os autônomos.

O trabalho parassubordinado, na Itália, encontrava-se descrito, inicialmente, no Art.2º da Lei nº 741, de 1959, no momento posterior, foi implementada no Código Processual Civil (CPC), em seu Art. 409, com alterações advindas da Lei nº 533, de 11 de agosto de 1973, em que se identificaram alguns tipos de trabalhos que não poderiam ser considerados empregados, muito menos autônomos, estariam, assim, em uma zona intermediária.

Tais contratos de trabalho seriam os de representação comercial, de agência e demais serviços de colaboração, caracterizados por serem não eventuais, pessoais e não subordinados. Há de se observar que o CPC italiano ampliou a sua competência e a legislação, ainda, traçou medidas mais simplistas a esses trabalhadores, a exemplo da inscrição específica em face do INPS, cuja contribuição passaria a ser paga parte pelo trabalhador (2/3) e parte pelo tomador de serviços (1/3).

Em momento posterior, através do Decreto de Lei nº. 274, de 2003¹⁸⁰, conhecido como Decreto Biagi, de modo expresse identifica o trabalho parassubordinado como sendo aquele em que:

(...) devono essere riconducibili a uno o più progetti specifici o programmi di lavoro o fasi di esso determinati dal committente e

¹⁸⁰ Disponível em: <http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/03276dl1.htm> Acesso: 10/10/2015

gestiti autonomamente dal collaboratore in funzione del risultato, nel rispetto del coordinamento con la organizzazione del committente e indipendentemente dal tempo impiegato per l'esecuzione della attività lavorativa.¹⁸¹

Nessa perspectiva, tem-se contrato de trabalho disfarçado caracterizado, de acordo o próprio texto legal, como relações de colaboração coordenada (por isso recebe a denominação de co.co.co) pessoalmente e sem vínculo de subordinação. Ora. O Direito Italiano, parte do conceito de subordinação tradicional para a caracterização do trabalho parassubordinado, fato que vai de encontro à efetiva tutela do trabalhador, pois mesmo que os que laborem em coordenação e tenham um certo grau de autonomia, há uma vínculo de dependência, ao menos, econômica, o que de fato não traduz a evolução nos mecanismos protetivos, na medida em que diversos outros direitos lhes são negados.

Verifica-se, que ao tentar ampliar o conceito de subordinação para atingir, de alguma maneira, a figura do trabalhador parassubordinado, que representa, muitas vezes, os novos modelos de trabalho, o legislador persiste em tutelar modelo de trabalho, baseado nos trabalhadores materiais de "chão de fábricas". Mais uma vez, acentua, que o mundo do trabalho mudou e isso é que deve ser percebido, vive-se a era do informalismo, das *startups* de produção enxuta, de empreendedorismo.

Observa-se, ainda, que quando se fala em parassubordinação, tem-se a ideia de autonomia, sob o cunho da almejada liberdade, muitas vezes inexistente, de fato, no contrato de colaboração. Ou seja, trata-se da relação de emprego revestido da nova roupagem, que lhe nega os reais e efetivos direitos.

O Decreto Biagi, ainda, introduziu o conceito de colaboração de coordenada continuada de projeto (co.co.pro), a que passou a ser pré-requisito de validade do contrato de coordenação coordenada, que se deve, para ser configurada, sob pena de não perpetuação de tal tipo de contratação, especificar qual o projeto em que o trabalhador irá laborar, esse tipo de contrato não se aplicava à Administração que não tinha a o requisito de validade do co.co.pro, podendo, assim, o contrato de colaboração continuada se estender no tempo.

Tal regra é prevista em seu Art.62, nos seguintes termos: "Il contratto di lavoro a progetto e' stipulato in forma scritta e deve contenere, ai fini della prova, i seguenti elemen-

¹⁸¹ "(...) Deve ser devido a uma pessoa ou projetos ou programas de trabalho ou de suas fases, determinado pelo cliente e gerido de forma independente pelo empregado de acordo com o resultado, em coordenação com a organização do cliente, independentemente do tempo despendido para a execução do trabalho".(Tradução Livre)

ti:b) indicazione del progetto o programma di lavoro, o fasi di esso, individuata nel suo contenuto caratterizzante, che viene dedotto in contratto”.¹⁸² Outra maneira de inibir o co.co.pro era pela impossibilidade de sua renovação.

Percebe-se, pelos elementos elencados do contrato de parassubordinação, embate entre dois fundamentos, quais sejam, a subordinação e a cooperação, e mesmo com a alteração do conceito de subordinação e, porquanto, do contrato de trabalho subordinado, constata-se que, na prática, não se sucedeu a qualquer alteração efetiva.

Sobre o trabalho parassubordinado, Lorena Porto Vasconcelos (2009, p16) afirma:

A introdução legislativa da parassubordinação levou a doutrina e a jurisprudência dominantes a identificarem a subordinação com a sua acepção clássica e restrita, pois é a única forma de diferenciá-las. Passaram a ser enquadrados como parassubordinados trabalhadores que, caso não existisse essa figura, seriam considerados subordinados, verdadeiros empregados, fazendo jus não apenas a alguns poucos direitos, mas a todos os direitos trabalhistas e previdenciários. Por outro lado a parassubordinação atua como um obstáculo à expansão do conceito de subordinação, pois esta levará a sobreposição das duas figuras, tornando inócuos os dispositivos legais que as introduziram.

A ineficiência do trabalho parassubordinado é constatado no número de acidentes laborais, que, cresce, gradativamente, na Itália, assim, o aumento no índice de sinistros é presente, também, em trabalhos atípicos, caracterizados pela incerteza e pela flexibilidade. Sobre o assunto, Daniele Di Nunzio (2011, p.253) assevera:

Os trabalhadores parassubordinados registram um aumento considerável e constante, passando de 7.075 casos em 2005, para 8.673, em 2007 (+22,6%). O aumento de acidentes envolveu nove setores, mas, ao longo dos anos seguintes, estendeu-se, até o ponto de envolver quase todo o sistema produtivo da italiano.

Dessa forma, na tentativa de resguardar os trabalhadores, o Direito Italiano ao instituir o novo tipo de trabalhador no intuito de fortalecer os supostos trabalhadores que não são autônomos nem subordinados não obteve Êxito. Na prática, tornou-se meio de flexibilizar o contrato de trabalho subordinado, e, mesmo que o argumento de ceder direitos aos falsos autônomos, o que realmente ocorreu foi, sim, a exclusão de direitos devidos.

Nesse sentido, o Direito Italiano, apesar de ter sido o pioneiro em tratar de um

¹⁸² "O contrato de trabalho do projeto é celebrado por escrito e deverá conter, para fins de validade, os seguintes elementos : b) identificação do programa de projeto ou trabalho, ou suas fases, identificando-o como um conteúdo de característica, que é deduzido no contrato”(Tradução Livre)

tipo de pactuação intermediária, que se encontra entre o contrato de trabalho subordinado e o contrato de trabalho autônomo, denominado de parassubordinado, não evoluiu nem doutrinária, nem jurisprudencialmente, pelas inconsistências nos conceitos adotados em que não se previa a nítida distinção entre subordinação e parassubordinação, ao permanecer o conceito clássico daquele, o que nasceu com o fim de proteger trabalhadores, gerados da Revolução Informacional, em verdade, estava excluindo-os, pois, ao invés de garanti-lhes direitos, estavam usurpando-os.

Na Alemanha, fenômeno parecido se sucedeu; nesse país, adotaram-se diversas nomenclaturas, tais quais: “nova autonomia” ou “autonomia aparente”, “colaboradores livres”, “subempreiteiros”, “empreendedores individuais” ou mesmo “pessoa semelhante ao trabalhador subordinado”. De acordo com Otto Ernst Kempen e Robert Kretzschmar (2011, p. 261), “Essas novas tipologias de trabalho se aproximam dos trabalhadores parassubordinados italianos, sem que haja, todavia, uma perfeita coincidência entre as duas figuras”.

Na Alemanha, o contrato de autonomia aparente consistia na relação existente entre o tomador de mão de obra e o autônomo, normalmente revestido de caráter empreendedor, constituindo a pessoa jurídica, pautada quase que integralmente no trabalho independente, estabelecendo, assim, a relação de sujeição entre o (*Auftraggeber*) contratante e o contratado de subordinação econômica.

Vê-se, mais uma vez, que a ampliação do conceito de subordinação seja em que país for, a expansão de seu conceito não é medida eficaz à ampliação dos direitos dos trabalhadores aos diversos prestadores de serviços, que possuem laço de dependência, pois as novas formas de produção, advindas com o avanço da tecnologia, reestruturou a produção e, por conseguinte, o Direito tem que se adaptar a essas específicas mudanças, não é tentando centrar esforços no conceito obsoleto que se vai resolver o novo, mas entender que o mundo mudou e que se devem enfrentar conscientemente tais mudanças.

Na Alemanha, os trabalhos semiautônomos têm como um de seus exemplos os trabalhos desenvolvidos em domicílio, que, diferentemente, do Brasil, não possuíam, no primeiro instante, qualquer tratamento legal, esse, só ocorreu em 1911, mediante normas que tutelavam, sobretudo, a segurança do trabalho, com o objetivo de se evitarem riscos. A tutela pouco se ampliou a partir da vigência da lei do trabalho em domicílio, datada de 1953, na qual se preveem alguns direitos a essa categoria, incluindo aspectos referentes a garantias quanto a

dispensas arbitrárias, bem como à remuneração. Carência que pode ser constatada na ineficácia da representação sindical, bem como o trabalho em domicílio, caracterizado como trabalho autônomo, porquanto, não subordinado, pois se encontra ausente o contraponto da subordinação, qual seja, o Poder Diretivo.

Interessante observar que a despeito de o labor em domicílio enquadrar-se como autônomo, com alguns privilégios legais, o teletrabalho, na Alemanha,¹⁸³ de acordo com Otto Ernst Kempen e Robert Kretzschmar (2011, p.266), é “exercido, sobretudo, no quadro de relações de trabalho efetivamente subordinadas, que se caracterizam apenas por um vínculo topográfico atenuado”. Na atualidade, os litígios envolvendo os trabalhadores em domicílio são solucionados no único tribunal do trabalho, o *Arbeitsgerichtsgesetz* (ArbGG), que tem a competência de tratar de todas as demandas que envolvam o trabalho em seu *lato sensu*. A instituição da jurisdição unitária ocorreu em 1926, quando da sua instituição, oportunidade, em que surgiu a concepção de pessoas semelhantes ao trabalhador subordinado.

As pessoas semelhantes aos trabalhadores subordinados, apesar de serem agraciadas com alguns direitos, na maioria das vezes, afetos a segurança, férias legais, bem como à tutela aos menores, não lhes foram estendidas regras essenciais referentes à contraprestação ao serviço em hipóteses de doença, jornada de trabalho, término do contrato e licença gestante, observa-se, assim, que direitos sociais são negados a essa categoria de trabalhadores, que crescem, cada vez mais, com o avanço tecnológico.

No que tange à participação da doutrina e jurisprudência alemã Otto Ernst Kempen e Robert Kretzschmar (2011, p.267) dispõem:

¹⁸³ Assim, de acordo com a *Arbeitsgerichtsgesetz* (ArbGG) conceitua-se, legalmente, o trabalhador da seguinte forma: “5 Conceito do trabalhador

(1) Trabalhador, na acepção da presente lei, são trabalhadores e empregados, bem como os que empregam sua formação profissional. Trabalhador aplica-se também a quem emprega em indústria de casa, de campo e similares (§ 1 da Lei Homework de 14 de Março, 1951 -. *Bundesgesetzblatt* I, p 191 -), bem como outras pessoas que, devido à sua dependência econômica, devam ser consideradas como trabalhadores. (Como trabalhadores não se aplicam a empresas de uma pessoa coletiva ou uma totalidade de pessoas que são chamados por lei, estatuto ou contrato social sozinho ou como membros do órgão de representação para representar a pessoa coletiva ou grupo de pessoas.)

(2) Os funcionários não são, como tais trabalhadores.

(3) Representantes de vendas só são considerados como um trabalhador, na acepção da presente lei, se eles pertencem ao grupo de pessoas, para o qual, de acordo com o § 92a do Código Comercial, o limite inferior dos serviços contratuais do empreiteiro pode ser fixado, e quando durante os últimos seis meses da relação contratual, com um período de contrato mais curto durante o qual, com base em remuneração incluindo a comissão, incorreu em despesas comerciais regulares, em uma média mensal não superior a 1000 euros, em virtude da relação contratual. O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais e do Ministério Federal da Justiça e da Defesa do Consumidor podem, de acordo com o Ministério da Economia e Energias da Alemanha, que na Cláusula 1 limites de remuneração específicas por ordenança que não necessitam do consentimento do Conselho Federal, adaptados às respectivas condições de preços e salários.” (Tradução Livre)

Até agora a jurisprudência tem se mostrado resistente a uma aplicação analógica das outras normas de tutela justabalhista a pessoas semelhantes aos trabalhadores subordinados. A estrada de aplicação analógica é dogmaticamente árdua pelo fato de que, em regra, não há uma lacuna normativa, em razão das prescrições legislativas existentes.

Por outro lado, mesmo existindo as classes intermediárias entre o trabalho subordinado e o autônomo, denominadas, na Alemanha de semiautônomo, uma corrente se sufraga no sentido de combater as falsas autonomias, e, por intermédio do Código de Seguridade Social (Sozialgesetzbuch- SGB), os trabalhadores passaram a ser classificados dentro ou fora da tutela do Direito do Trabalho, a partir da identificação do elemento da subordinação, essa, por sua vez, insuficientemente, tratada como a clássica, nesse sentido é o §7º do quarto livro da SGB.

De acordo com a Lei de Seguridade alemã, para se caracterizar o trabalhador como empregado, deve-se fazer a análise na relação entre as partes contratuais para o enquadrar como empregado ou como semiautônomo, nessa hipótese, a lei afeta às pessoas assemelhadas aos trabalhadores subordinados que têm legislação própria. Desse modo, em sequência, a autoridade competente, diante de um caso concreto deve, no primeiro momento, reconhece ou não a existência da relação remunerada e se há dependentes decorrentes dessa relação, excluindo, alguns membros da família do até então empreendedor. Até esse momanro a SGB considera o trabalhador como autônomo.

Contudo, depois de verificada essas condições, parte-se para as duas subsequentes, que irão determinar se se trata da relação de emprego ou não, ou seja, se o trabalhador recebe comandos, inseridos no processo produtivo da empresa e por não se encontrar dentro do mercado em face de estar prestando serviços ao tomador, que dirige e paga, ter-se-á a relação albergada pelo direito trabalhista alemão.

Nesse sentido, de modo similiar ao Brasil, pelo menos, no primeiro momento, a lógica do reconhecimento da relação de emprego é extrema, na medida em que ou se trata do contrato de trabalho subordinado ou não, ambos, partindo do conceito de subordinação, o que já não é mais coerente com o mundo do trabalho atual, que necessita da modificação a fim de acompanhar o ritmo cada vez mais acelerado das modificações sociais.

Outrossim, em nível internacional, a Espanha vem se destacando na criação de

alternativas legais, necessárias ao enfrentamento da crise, pela qual vem passando o mundo do trabalho, para tanto, desde o final do século XX, tenta resgatar a importância do Direito Laboral e a ampliação de seu horizonte legal em face da forte ameaça do fim do emprego e do Direito do Trabalho, em face às condutas flexibilizatórias ou mesmo que visem a desregulamentá-lo.

Assim, como meio de reger as novas formas de trabalho, nas quais a linha que separa o trabalho autônomo do subordinado é praticamente imperceptível, em 2007, foi aprovado o Estatuto do Trabalhador Autônomo (LETA), em que se reconhece a subordinação econômica do trabalhador e não, meramente, jurídica, posto que trabalha sem os comandos do contratante, mas deste depende economicamente.¹⁸⁴

A tentativa de se criar a nova forma de trabalho na Espanha, deu-se, sobretudo, porque, nesse país, há o reconhecimento de que meios para a adequação da lei aos ditames sociais, especialmente, motivados pelos avanços tecnológicos, que fazem com que o conceito de subordinação jurídica perca seu sentido, ou melhor, tenha a aplicação esvaziada. De fato, com as novas organizações empresariais, a pseudoautonomia tem seu sentido ampliado, e, de modo mais pernicioso, criam-se regras para esvaziar a proteção do Direito Capitalista do Trabalho, termo este constantemente utilizado por Wilson de Sousa Ramos Filho (2012).

Nesse intuito, é que, na Espanha, cria-se a categoria mais delineada de trabalho não totalmente autônomo, na medida em que existe sim a dependência e essa não é jurídica, mas há a econômica. Mais uma vez, anda-se no caminho ineficaz, esvaziando, em realidade, os direitos dos trabalhadores, sob o manto de intenções de salvaguarda o Direito dos Trabalhadores, o que, efetivamente, não ocorre.

Nesse mesmo sentido, Virgínia Leite Henrique (2011, p. 209) dispõe: “A justificativa para a adoção dessas ‘novas’ figuras de ‘parassubordinação’ ou autônomos dependentes’ baseia-se na visão arcaica, antiga e restritiva do conceito de subordinação, confundindo esta

¹⁸⁴ Legalmente o trabalhador economicamente dependente, de acordo com o LETA é conceituado, em seu Art. 11.1 como sendo: “Los trabajadores autónomos económicamente dependientes a los que se refiere el artículo 1.2.d) de la presente Ley son aquéllos que realizan una actividad económica o profesional a título lucrativo y de forma habitual, personal, directa y predominante para una persona física o jurídica, denominada cliente, del que dependen económicamente por percibir de él, al menos, el 75 por ciento de sus ingresos por rendimientos de trabajo y de actividades económicas o profesionales.” Disponível em: http://www.bosettiegatti.eu/info/norme/statali/2003_0326.htm Acesso em: 14/11/2015

“Os Trabalhadores por conta própria economicamente dependentes do artigo 1.2.d) que esta Lei se refere são aqueles que realizam uma atividade econômica ou profissional para o lucro e de modo habitual e pessoalmente a uma pessoa física ou jurídica, chamado cliente, de quem dependem economicamente por receberem, 75 por cento dos seus rendimentos e de atividades econômicas ou profissionais”(Tradução Livre)”.

com a dação de ordens por parte do empregador”. E prossegue a autora: “Assim se o empregador não estaria dando ordens diretas ao trabalhador, este seria considerado autônomo e não estaria tutelado pelo manto protetor laboral. Dessa forma, melhor seria conferir-lhe alguns direitos”.

Assim, ao se analisarem as experiências dos países descritos na presente tese, que tentaram encontrar alternativas para enfrentamento da tendência ao esvaziamento do Direito do Trabalho, constata-se que, mesmo em face de suas circunstâncias individuais, com estruturas diversas, há um ponto em comum, nenhum deles combateu o real problema do mundo do trabalho contemporâneo, não se enfrentaram as mudanças do trabalho em sua essencialidade, não se podendo mais ficar arraigado na cultura de séculos passados, em que o trabalhador laborava na sede da empresa, e que, efetivamente, ordens diretas lhe eram dadas.

O tudo ou nada para reconhecimento do contrato de trabalho deve ser sim flexibilizado, a fim de que o trabalho humano possa garantir os seus fins, dentre os quais, a garantia da dignidade humana, a melhor distribuição de renda e, sobretudo, o desenvolvimento econômico, esse só possibilitado frente ao asseguramento de postos de trabalhos tutelados e geradores de riquezas.

No Brasil, alguns autores começaram a defender a necessidade de ampliação do conceito de subordinação como meio de resolver os problemas, por que vem passando o mundo do trabalho, limitando-se a tratar a imprescindibilidade de expandir o leque protetivo do Direito do Trabalho a categorias de trabalhadores, que não se enquadravam no típico “operário” de chão de fábrica, conjuntura que deu aporte ao nascimento dos direitos dos que alienam a sua força de trabalho.

Dessa feita, no primeiro instante, os defensores da ampliação do conceito de subordinação a trataram em sede doutrinária e, em seguida, tais modelos expansionistas foram aplicados à jurisprudência. Outrossim, essas formas de subordinação, ao seu turno, têm seus conceitos afastados do que se entende por subordinação objetiva, utilizada, na atualidade, para se definir a relação de emprego e podem ser divididas em subordinação reticular, a integrativa e em estrutural que passam, a seguir, a ser analisadas.

5.2 MAURÍCIO GODINHO DELGADO E A SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL

A subordinação estrutural é consequência de estudos efetivados pelo Ministro Maurício Godinho Delgado (2015)¹⁸⁵, que percebeu a necessidade de se renovar a interpretação do conceito científico de subordinação jurídica, com fins a garantir o direito fundamental ao trabalho digno. Como o autor mesmo diz, quando reanalisa sua proposta inicial: “O presente artigo constrói-se a partir do texto elaborado quase dez anos atrás (*Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho*: Revista LTr, v.70, n.06, junho de 2006), que se referiu à noção de *subordinação estrutural*. Nesse fôlego, procura combinar o antigo formato do estudo às adequações e atualizações que se fizeram necessárias neste período histórico”(MAURÍCIO GODINHO DELGADO, 2015, p.33).

A subordinação estrutural, propugnada por Maurício Godinho Delgado, tem como alicerce a inclusão de trabalhadores, que não se enquadram no conceito de empregado. Aplica-se, assim, o princípio pelo qual o Direito do Trabalho tem natureza expansionista,¹⁸⁶ possibilitando, por consequência, que se possa estender suas competências, atingindo o

¹⁸⁵ EMENTA - TERCEIRIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL – No exercício da função de instalador/emendador de cabos telefônicos, o autor exercia função perfeita e essencialmente inserida nas atividades empresariais da companhia telefônica (TELEMAR). E uma vez inserido nesse contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção. Nesse ambiente pós-grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas "colaborar". A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital, para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção fordista e taylorista, fortemente hierarquizada e segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem- subordinação. Já no sistema ohnista, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboração-dependência, mais compatível com uma concepção estruturalista da subordinação. Nessa ordem de idéias, é irrelevante a discussão acerca da ilicitude ou não da terceirização, como também a respeito do disposto no art. 94, II da Lei 9.472/97, pois no contexto fático em que se examina o presente caso, ressume da prova a subordinação do reclamante-trabalhador ao empreendimento de telecomunicação, empreendimento esse que tem como beneficiário final do excedente do trabalho humano a companhia telefônica. Vale lembrar que na feliz e contemporânea conceituação da CLT - artigo 2o, caput - o empregador típico é a empresa e não um ente determinado dotado de personalidade jurídica. A relação de emprego exsurge da realidade econômica da empresa e do empreendimento, mas se aperfeiçoa em função da entidade final beneficiária das atividades (TRT da 3a Região, Processo : 00059-007-011- 03-00-0 RO, Data da Sessão : 30/07/2007, Data da Publicação : 03/08/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Juiz Convocado. José Eduardo de R.C.Junior, Revisor: Desembargador Marcus Moura Ferreira, Presidente: Desembargador Maurício Godinho Delgado)

¹⁸⁶ Sobre o caráter expansionista do Direito do Trabalho, que surgiu para resguardar os direitos de crianças e menores explorados nas fábricas, Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2012, p.35) descrevem: “o *expansionismo* do Direito do Trabalho manifesta-se através de *tendência* de alargamento de suas fronteiras, quanto às *pessoas* que deve reger. Esta *tendência* contemporânea se explica essencialmente pelo fato de ser o Direito do Trabalho uma legislação de proteção aos economicamente débeis. Assim, tende a aplicar-se a pessoas que não concluíram um contrato de trabalho em sentido estrito, como ocorre, entre nós, com os pequenos empreiteiros; as pessoas que não concluíram bem mesmo um contrato de trabalho, como acontece no caso dos aprendizes e na imposição de mão de obra, e, em certos casos, aos *trabalhadores independentes*, como os a domicílio; os avulsos; os trabalhadores temporários; parceiros rurais; os agentes de seguro; os representantes de comércio, conforme a legislação de alguns países.”

número crescente de pessoas, que têm, como principal atividade, a prestação de serviços a outrem, a fim de que o princípio fulcral do Direito do Trabalho prevaleça, o da proteção.

Dessa feita, a subordinação estrutural vem, progressivamente, tomando proporções, mostra-se relevante em face da necessidade de se combaterem os constantes ataques ao contrato de trabalho subordinado, decorrente da crise do capitalismo. Típicas relações de emprego são camufladas pelos novos modelos de produção, nos quais se tem a ampla aplicação da tecnologia, que reduz espaços e permite que a subordinação se torne o elemento não, plenamente, perceptível, portanto, transfigura-se em o conceito impreciso.

Por sua vez, com o âmago de se garantir a justiça social e a dignidade da pessoa humana, em face do enfraquecimento das contratações de serviços por intermédio do contrato subordinado de trabalho, Maurício Godinho Delgado (2007, p.667) descreve como: "Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento".

Uma das conquistas para a expansão a aplicação da subordinação reticular pela Justiça do Trabalho foi, certamente, a ampliação da competência dessa jurisdição com a Emenda Constitucional de n.º 45, a qual foi denominada de reforma do Poder Judiciário, nessa modificação constitucional, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para ações decorrentes das relações de trabalho e não mais, simplesmente, das relações de emprego. A despeito de existir a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, Maurício Godinho Delgado (2015, p.42) questiona: "Essa modificação amplia a abrangência do conceito de direitos fundamentais do trabalho, de modo a atingir as demais relações de trabalho não empregatícia?".

De fato, com a Reforma Constitucional de n.º 45 do ano de 2004, as relações de trabalho passam a ser processadas no âmbito da Justiça do Trabalho, conquanto, tal alteração não modifica ou mesmo amplia os direitos fundamentais para trabalhadores que, pelo conceito clássico de relação de emprego, não se enquadram no conceito de empregado.

Todavia, mesmo com a suposta tentativa de igualar todos os trabalhadores, haja vista, que, pelo princípio da igualdade, não há diferença, na maioria das vezes, entre os que laboram, alienando a sua força de trabalho para própria sobrevivência, o fenômeno inverso vem ocorrendo, qual seja, ao invés de expandir a legislação vem precarizando, como a

possibilidade de flexibilizar salários e jornadas de trabalho, mediante negociação coletiva ou mesmo a regulamentação do trabalho por prazo determinado. Com base na Lei nº 9.601/98, ou mesmo no trabalho denominado de aprendizagem, no qual se permite que o trabalhador receba menos que o salário mínimo, igualmente a lei do trabalho temporário, a de nº 6.019/74. Não se olvida, ainda, a ausência de legislação para regulamentar a terceirização, por exemplo, que é regida, insuficientemente, pela súmula de nº 331 do TST.¹⁸⁷

Ora. De acordo com Maurício Godinho Delgado (20015, p.44): "A ideia de extensão dos direitos fundamentais a todo tipo de trabalho, *se não manejada com sensatez e prudência*, poderia simplesmente agregar força à tendência de desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho”.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado (2015, p.45) defende a ampliação do sentido de subordinação, que não ficaria restrito ao conceito clássico, e dispõe:

Desponta como necessária uma adequação - renovação, talvez - de certo conceito específico desse campo do Direito, de modo a melhor o adaptar à dinâmica do mercado de trabalho contemporâneo. Tal adaptação poderia permitir, a um só tempo, alargar o âmbito de incidência do Direito do Trabalho, além de conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores.

A subordinação estrutural tem como intenção vislumbrar as diversidades inerentes ao elemento da subordinação, que não se limita à jurídica, consistente no simples recebimento

¹⁸⁷ “Súmula nº 331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_-_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html Acesso em: 15/01/2016

de ordens do empregador, e, denominada de clássica, ou mesmo, a realização dos fins da empresa, considerada como subordinação de caráter objetivo. O que importa na subordinação estrutural é a inserção do trabalhador na cadeia produtiva do contratante ou como afirma Maurício Godinho Delgado (2015, p.46): “pela circunstância de o trabalhador se posicionar estruturalmente vinculado à dinâmica organizacional e operativa do tomador de serviços”.

Como alternativa, para a efetivação dos direitos fundamentais dos seres humanos, inclusive, o asseguramento da dignidade da pessoa humana, a subordinação estrutural propugna a expansão da aplicação do Direito do Trabalho, por intermédio, a sua efetivação, sobretudo, aos trabalhadores que se encontram na *zona grise*, os quais não podem ser totalmente considerados autônomos, pois existe a dependência aferível na prática, de forma que a subordinação inerente à relação de emprego, portanto, abrangeria a clássica, a objetiva e a estrutural.

Por fim, é de se ressaltar, ainda, que além de proteger a já regulamentada relação de emprego, a subordinação estrutural permite, que, por intermédio de decisões judiciais seja possível interpretar o Direito do Trabalho como extensivo a categorias não empregatícias, extensão, que, ainda, não é suficiente para resolver os problemas, por que vem passando o trabalho. O mundo mudou, não se deve ater à subordinação seja ela qual for.

Dessa feita, além de ampliar o raio de atuação das regras trabalhistas, faz-se essencial outra percepção do fenômeno do trabalho para que não se permita a precarização de do direito que surgiu para, além de outras funções, concretizar a justiça social, bem como, resguardar a dignidade humana, razão pela qual, a ampliação do conceito de subordinação é medida insuficiente.

5.3 EMPRESA REDE E A SUBORDINAÇÃO RETICULAR

A subordinação reticular surge, no cenário jurídico e doutrinário brasileiro, como consequência da subordinação estrutural, ou seja, nasce como complemento à necessidade de se afastar o conceito de subordinação clássica para a caracterização da relação de emprego e, por conseguinte, de todo o rol de direitos trabalhistas. Os maiores expoentes da subordinação

reticular são Marcus Menezes Barberino Mendes e José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2007, p. 197) para quem:

À primeira vista parece muito fácil determinar quem seria o empregador de 12.551/11 um operador estruturalheiradeira que laborou durante seis meses colhendo grãos. Tanto a CLT como a Lei n. 5.889/73 não deixam dúvidas quanto à resposta, já que a cada atividade econômica corresponde um único sujeito de deveres que admite, dirige e assalaria, assumindo os riscos da atividade.

Mas a nova organização produtiva suscita novos problemas, por exemplo, quando a terra é arrendada, a colheitadeira pertence a um terceiro, outro, ainda, remunera o empregado e um quinto sujeito de direito se encarrega da aquisição dos insumos, do planejamento do plantio, do manejo e da comercialização, além de se encarregar de repartir entre os demais integrantes a renda auferida com a comercialização. **Quem, afinal, seria o empregador do operador da colheitadeira?**

E os problemas não param aí, pois, além da ambigüidade no pólo passivo da prestação do trabalho, há também ambigüidade no pólo ativo, com as figuras emergentes dos chamados trabalhadores economicamente dependentes, cujas relações jurídicas são designadas pela própria OIT, como “relações de trabalho de ambigüidade objetiva.” (sem grifos no original)

Nesse sentido, pode-se afirmar que a subordinação reticular é decorrência direta da atual complexidade das relações humanas, que não condizem mais com a sociedade do trabalho estruturada nos moldes de produção predominantes no século XIX. De modo que, a heterogeneidade com que as relações humanas se emaranham, formam a rede, o que dificulta a percepção do real vínculo empregatício, tal qual pressupõe a subordinação objetiva ou clássica. Por outro lado, a reestruturação da produção capitalista vivenciada, nos dias atuais, para os autores Marcus Menezes Barberino Mendes e José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2007), abre margem ao novo conceito de trabalhadores, quais sejam, o dos economicamente dependentes.

O reconhecimento da limitação do conceito de subordinação tradicional, tem como condão ampliar o atual Direito do Trabalho, a exemplo da vertente estrutural, que analisa os casos dos trabalhadores eventuais, ao passo que a reticular difere-se da estrutural, na medida em que reconhece, como em outros países do mundo, a existência do trabalhador economicamente dependente, que não pode ser considerado autônomo, ou mesmo aqueles que possuem a relação de emprego com um contratante específico, faz parte da cadeia produtiva de outra tomadora de serviços, bem comum, nas hipóteses de terceirização.

Em verdade, para a subordinação reticular, em apertada síntese, toma-se como elemento determinante a alienabilidade do trabalho. Dessa feita, os idealizadores da subordinação reticular vão de encontro à percepção limitada do Direito do Trabalho, que se restringe a regulamentar os trabalhadores juridicamente subordinados, ao passo que deixa de lado os autônomos dependentes, sendo esta, de toda sorte, situação, extremamente, inusitada.

A subordinação reticular, a exemplo da estrutural, parte da necessidade de se modernizar o direito e se afastar dos modelos de produção fordista/taylorista que deram origem ao próprio Direito do Trabalho, mas que não é, conquanto, compatível com a Revolução Tecnológica, pela qual o mundo vem passando. A hierarquia não é mais bem delimitada, edificada verticalmente, como outrora. Na atualidade, entretanto, em tempos de sociedade em rede, de era informacional, o modelo de produção dá espaço para a organização horizontalizada, desprovida de poder diretivo aparente.

A reestruturação produtiva em rede faz com que a subordinação seja reticular, nos dizeres de Marcus Menezes Barberino Mendes e José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2007, p.213): "Na produção contemporânea, contudo, a empresa-rede, por diversos instrumentos jurídicos e políticos, coordena, precifica e controla a produção, mas deixa de fora da proteção da CLT os trabalhadores ditos autônomos-dependentes".

Por sua vez, a empresa-rede é consequência da adoção do sistema SMED (*Single minute exchange for die*), elaborado por Shingo Shigeo (1985)¹⁸⁸ e aplicado ao Toyotismo, cuja redução dos gastos com a produção tornou-se elementar, e, para tanto, laços de hierarquia passaram a ser substituídos por conceitos de colaboração sem que se afastasse a concepção de dependência, comum, a qualquer tipo de subordinação. Coadune o criador do SMED:

¹⁸⁸ Sobre o Shingo Shigeo e seu sistema SMED, Norman Bodek descreve: "Mr. Shingo, inventor of the SMED (Single-Minute Exchange of Die) system and the *pob-yoke* (mistake-proofing) system, and a key developer of the Toyota Production System, was in America at the invitation of three companies to help them search for ways to improve the efficiency of their production systems. He urged his audiences at these companies to become *impeement* engineers and, calling himself "Dr. Improvement," demonstrated the essence of his ideas by spending the majority of his time on the shop floor observing problems, making suggestions, and working with both the workers and management to find solutions. "My medicine works," Shingo remarked, "but only if the patient takes it."

Sr. Shingo, inventor da SMED (Single Minute Exchange of Die) sistema e o *pob-yoke* (erro de isolamento), e um desenvolvedor chave do Sistema de Produção Toyota, estava nos Estados Unidos, a convite de três empresas para as ajudar a procurar formas de melhorar a eficiência dos seus sistemas de produção. Ele pediu para que o público-alvos destas empresas se tornarem engenheiros *impeement* e, chamando a si próprio de "Dr. Melhoria, " demonstrou a essência de suas idéias por passar a maior parte do seu tempo no chão de fábrica observando problemas, fazendo sugestões e trabalhando com ambos os trabalhadores e gerenciando meios para encontrar soluções. "Meu remédio funciona", Shingo observou, "mas somente se o paciente tomá-lo". (Tradução Livre)

SMED was born over a period of nineteen years as a result of examining closely the theoretical and practical aspects of setup improvement. Both analysis and implementation are thus fundamental to the SMED system and must be part of any improvement program. There are two types of setup, internal and external (or IED and OED). The four conceptual stages of setup improvement involve the distinguishing of these two types of setup, and the converting of internal setup to external setup. Once that is done, all aspects of setup can be streamlined. At every stage, however, setup improvements can be realized. (SHINGO SHIGEO, 1985, p. 31)¹⁸⁹

De fato, a alteração no sistema de produção vem afetar diretamente às relações de trabalho, na medida em que, com o uso da tecnologia, torna a subordinação difusa, não evidente e flexível, conjuntura que, como já afirmado, é capaz de tornarem idênticos, na prática, os conceitos de subordinação e autonomia, essa última intensifica a expansão do reconhecimento da liberdade formal do trabalhador. Observa-se, por oportuno, que os defensores da subordinação reticular compreendem que o autônomo-dependente se encontra sim subordinado, visto que aliena a sua força de trabalho, mesmo que aparentemente, seja outra pessoa, o tomador de seu serviço, importando, apenas, local e horário em que são prestados.

Dessa maneira, fato é que, ao se admitir a subordinação reticular, todos aqueles que colaboram com certo grau de dependência deverá ser considerado empregado, com a inclusão dos direitos assegurados em lei, afastando, por conseguinte, a ideia de autonomia, imposta pela ausência de poder diretivo clássico, não mais compatível com a reestruturação produtiva que vem ocorrendo nas últimas décadas.

Atenta-se, ainda, que para a configuração da relação de emprego, a personalidade do empregador é indiferente. Por outro lado, o que se deve analisar é o fato de o trabalho ser, como já mencionado, alienado e, aquele que onera os serviços, mesmo que o faça de modo indireto, tem que ser considerado o real empregador, portanto, este será parte do contrato subordinado de trabalho.

¹⁸⁹ SMED nasceu após período de dezenove anos como resultado de exames de perto dos aspectos teóricos e práticos de melhoria de configuração. Ambas as análises e implementação são, portanto, fundamentais para o sistema SMED e deve fazer parte de qualquer programa de melhoria. Existem dois tipos de configuração, internos e externos (ou IED e OED). Os quatro estágios conceituais de melhoria configuração envolvem a distinção destes dois tipos de configuração, e a conversão da configuração interna para a instalação externa. Vez feito isto, todos os aspectos da configuração podem ser racionalizados. Em cada etapa, no entanto, as melhorias de configuração podem ser realizadas. (Tradução Livre)

De acordo com Manuel Alonso Olea (1988), têm-se os traços marxistas de alienabilidade da força de trabalho, sendo necessário que este conceito seja cada vez mais desenvolvido, a fim de ampliar a ideia de subordinação, com o propósito de que haja a incorporação daquele a este, o que possibilita a aplicação mais eficaz da subordinação reticular.

Sobre o assunto, Marcus Menezes Barberino Mendes e José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2007, p. 215) manifestam-se:

Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então “reticular”, também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central. Suposto, não porque em verdade não o seja, mas por não ser o único empregador.

A rede econômica montada pelas empresas, quer no modelo hierarquizado, como ocorre em empresas de segurança, *call centers*, quer assuma as múltiplas formas jurídicas de cooperação empresarial, é uma realidade. Partindo dessa premissa, faz-se necessário enredar o conceito de subordinação jurídica, emprestando-lhe um caráter estrutural e reticular.

Nesse sentido, sempre que reconhecida a atividade econômica em rede, é necessário imputar a condição de empregador a todos os integrantes da rede econômica, atraindo assim a incidência do princípio da proteção e seus aspectos consequentes: a aplicação da regra ou da condição mais benéfica.

Isso torna secundária a investigação de quem seja “o empregador” para efeitos da declaração de nulidade absoluta da pactuação contratual originária, pois o mais relevante é assegurar a efetividade do direito material do trabalho e não a imputação da fraude, afinal inexistente se todos são empregadores.

Nesse diapasão, torna-se essencial que a legislação do trabalho se amplie, a fim de que novas relações sejam inclusas no âmbito de proteção do Direito do Trabalho, buscando a não exclusão de tais direitos, como vem ocorrendo a partir da permissibilidade em se flexibilizar a produção, através de técnicas de enxugamento como a terceirizações, dentre outras, advindas do modelo Toyota de produção. Para tanto, as relações de produção têm que

ser tratadas no sistema em rede, nos quais o princípio da alienabilidade se mostra fundamental para a caracterização da subordinação, inerente a qualquer relação de emprego.¹⁹⁰

Assim, independentemente, da forma da pactuação ou mesmo as circunstâncias destas, das partes que contratam, o essencial é identificar se, no sistema de produção, a quem o prestador de serviços aliena sua força de trabalho e, na hipótese deste não ser quem o contratou diretamente faz-se, importante, para essa corrente doutrinária, que se expanda o conceito de subordinação para a incidência dos direitos reconhecidos aos empregados.

5.4 SUBORDINAÇÃO INTEGRATIVA RELEITURA NECESSÁRIA DE LORENA VASCONCELOS PORTO

A subordinação integrativa capitaneada por Lorena Vasconcelos Porto (2009), que não desconsiderou a existência da subordinação clássica, mas incluiu, de modo acessório, a universalização de qualquer forma de dependência, com o mesmo intuito dos demais doutrinadores de incluir trabalhadores, que se encontram na zona não bem delimitada, denominada de grise, entre a relação de emprego e a autonomia. Em verdade, a proposta de Lorena Vasconcelos Porto (2009, 253) tem como meta maior identificar falsas relações autônomas e as reconhecendo como empregatícias.¹⁹¹ Nessa perspectiva, dispõe:

¹⁹⁰ Coadune Manuel Alonso Olea (1988, p. 171-172): "el término "ajenidad", que es el generalizado entre nuestros especialistas; por éstos se ha acuñado este término en derecho del trabajo, rehuendo el clásico jurídico de enajenación, y con buenas razones, porque enajenación implica en derecho una translación de dominio o titularidad de una persona a otra, y por consiguiente una adquisición derivativa por parte de esta última, mientras que en el contrato de trabajo hay una adquisición originaria de propiedad por el empleador o empresario respecto de bienes de nueva creación, que no han sido antes propiedad de nadie; es claro, pues que ajenidad - o alienidad, como la llama Guasp (Derecho, Madrid, 1971, p. 548) - sigue siendo usada aún como noción distinta de enajenación, en sentido jurídico estricto y propio. "

"o termo 'alienação', que é generalizado entre os nossos especialistas; por estes foi cunhado este termo em direito do trabalho, evitando o jurídico clássico de alienação e com razão, porque a alienação envolve certo domínio da tradução ou propriedade de uma pessoa para outra, e, por conseguinte, a aquisição derivada por parte deste último, enquanto o contrato de trabalho é uma aquisição de propriedade nativa pelo empregador ou empresário de bens uma nova criação, que não tenham sido previamente detidas por qualquer pessoa; É claro, portanto que a alheabilidade - ou alienabilidade como uma chama Guasp (Lei, Madrid, 1971, p 548.) - segue sendo usada ainda como uma noção distinta da alienação no sentido jurídico rigoroso e próprio". (Tradução Livre)

¹⁹¹ Ao definir a subordinação integrativa, Lorena de Vasconcelos Porto (2009, p.253-254) observa: "A noção de subordinação integrativa, por ser mais ampla, acaba abrangendo a dimensão clássica. De fato, todas as relações de trabalho em que essa última se faz presente poderiam perfeitamente ser qualificadas como empregatícias a partir da aplicação da dimensão integrativa. Todavia, a distinção das duas dimensões é importante em razão do aspecto prático, isto é, para facilitar a produção de provas pela parte interessada e a tarefa de qualificação que deve ser cumprida pelo operador jurídico."

A subordinação, em sua dimensão integrativa, faz-se presente quando a prestação de trabalho integra as atividades exercidas pelo empregador e o trabalhador não possui uma organização empresarial própria, não assume verdadeiramente os riscos de perdas ou ganhos e não é proprietário dos frutos do seu trabalho, que pertencem, originariamente, à organização produtiva alheia para a qual presta a sua atividade.

A percepção do que seja autonomia deve estar bem presente, para diferenciá-la da concepção de subordinação, para tanto, toma como empréstimo o conceito de autonomia de Alice Monteiro de Barros (2008, p.46), para quem: “No trabalho autônomo, o prestador de serviços atua como patrão de si mesmo, sem submissão aos poderes de comando do empregador, e, portanto, não está inserido no circuito diretivo e disciplinar de uma organização empresarial”. e conclui: “O trabalhador autônomo conserva a liberdade de iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade e, em consequência, suportar os riscos daí advindos”.

Para a exclusão do conceito de autonomia, o conceito de subordinação interativa se apoia na doutrina espanhola, em especial, na já mencionada obra de Manoel Alonso Olea, que reconhece papel fundamental da doutrina e da legislação no que tange à ampliação do conceito de subordinação, ao excluir as aparentes autonomias, que decorrem dos trabalhos advindos, em especial, da reestruturação produtiva, que deu margem à revolução tecnológica. Dessa feita, um dos exemplos utilizados por Lorena Porto Vasconcelos (2009, p.91) diz respeito ao trabalho efetivado no domicílio do empregado, o denominado *homeoffice*, espécie clássica da metamorfose por que passou o mundo do trabalho, desde o século XIX, como afirma a autora, em sua justificativa de não excluir a subordinação mas, apenas, reexaminá-la, preceituando que: “O controle do empregado não desaparece, mas o seu objeto se modifica. Não se exerce mais sobre o modo de executar sua tarefa, mas sim, sobre o seu resultado”. Eis o sentido da subordinação integrativa.

É incontestável que há a necessidade de reexame no conceito de subordinação, a lei, ao seu turno, poderia fazê-lo, a fim de que certas atividades, que se encontram na zona intermediária entre a autonomia e a subordinação, não se limitassem ao alvedrio da jurisprudência, sobretudo, em consequência do princípio do livre convencimento, o qual é inerente ao Poder Judiciário, não se está aqui condenando a atividade do juiz, sua liberdade ao decidir não significa equívoco, pois que garante a independência do ente julgador de, diante dos casos concretos convencer-se, na posse de provas coletadas, como testemunhas, por exemplo, da

realidade dos fatos, razão pela qual a sua atuação tem como premissa a efetivação da justiça no caso concreto.

Conquanto, fato é que, quando a situação não é legalmente prevista, mormente, nos casos de países com tradição positivista, a exemplo do Brasil, o princípio da liberdade de convencimento passa a não ter mais a base normativa, que seria responsável para lhe dar aporte à decisão judicial, o que traz como consequência da inexistência de lei a probabilidade de situações similares sofrerem tratamentos diferenciados.

Por outro lado, há de se observar, que o Poder Legislativo, no Brasil, é, na maioria das vezes, inerte e movido por interesses de diversas ordens, o que motiva o alheamento tendencioso em não regulamentar as relações decorrentes da sociedade em rede, deixando ao alvedrio do Poder Judiciário toda a responsabilidade para lidar com esses novos modelos de trabalho, que, pelo fato de serem recentes, ainda, não têm jurisprudência consolidada.

Nessa perspectiva, é imprescindível a “releitura necessária” do contrato de trabalho subordinado, posto que:

O conceito de subordinação é de extrema relevância para o Direito do Trabalho, pois constitui o elemento qualificador essencial da relação de emprego, a qual, por sua vez, é o instituto basilar desse ramo jurídico. Ele constitui a verdadeira “chave de acesso” às tutelas justralhistas, pois que, nos diversos países do mundo, a aplicação integral destas é assegurada, em regra, aos empregados (LORENA PORTO DE VASCONCELOS, 2009, p.267).

Assim, evidencia-se que o papel do Poder Judiciário vem sido verificado para fins de expansão do Direito do Trabalho, modernizando-o, mediante a ampliação do conceito de subordinação, que não pode conformar-se com seu aspecto, meramente, diretivo, objetivo, a concepção clássica, que toma como base para o modelo de produção taylorista/fordista, em que a estrutura produtiva se enquadrava na estrutura extremamente hierarquizada, na qual o comando diretivo era efetivado pelo empregador diretamente, que estava sujeito a todos os prejuízos da empresa, onerava o serviço do empregado, que agia pessoalmente, não se fazendo substituir por outrem, atendendo todos os comandos que lhe eram direcionados; a ausência desses elementos era responsável pela descaracterização do contrato de trabalho subordinado, e, por conseguinte, de rol protetivo de direitos.

Dessa feita, há de se evidenciar que a doutrina brasileira, representada por Maurí-

cio Godinho Delgado, Marcus Menezes Barberino Mendes e José Eduardo de Resende Chaves Júnior e Lorena Vasconcelos Porto; ressaltam a importância de se ampliar o conceito de subordinação, principalmente, para garantir a dignidade da pessoa humana, através do trabalho decente, que é direito humano fundamental, a trabalhadores que se encontram na região não bem definida entre os conceitos de subordinação (dependência) e autonomia de exercerem seus trabalhos.

Em contrapartida, as diferenças entre subordinação reticular, estrutural, integrativa são pequenas, e implicam em formas de como ampliar o conceito da subordinação clássica, seja, em índole subjetiva, pela qual tem-se que determinar, na empresa-rede, aquele que esteja inserido no processo produtivo, critério utilizado na subordinação reticular, incluindo-se, no conceito de empregado àqueles que são economicamente dependentes. Na hipótese da subordinação estrutural, que foi a pioneira, o simples fato de o trabalhador integrar-se na dinâmica da empresa, mesmo que indiretamente, pode acarretar o reconhecimento do vínculo de emprego, afastando a aparente autonomia. Por fim a integrativa, reconhece a subordinação clássica e, paralelamente, universaliza qualquer estado de dependência para que o trabalhador seja enquadrado no conceito de empregado, o que torna esse tipo de subordinação mais ampla.



6 OS DESAFIOS DO DIREITO DO TRABALHO EM FACE DE UMA SOCIEDADE DOMINADA PELA TECNOLOGIA

O Direito do Trabalho foi construído com bases na realidade concreta, plenamente, distinta da que se tem nos dias de hoje, o contrato de trabalho subordinado, que, por sua vez, formaliza a relação de emprego constituiu-se para o regramento da situação de sujeição física do empregado, que trabalhava nas grandes fábricas, típicas dos sistemas taylorista/fordista. Em contrapartida, ao empregador era atribuído o comando da produção e o exercício deste controle se fazia mediante a emanção de ordens e por meio da fiscalização, ou seja, por intermédio do poder diretivo, consistente na contra face da subordinação. Esse quadro conjuntural, entretanto, não pode ser mais utilizado como parâmetro absoluto para caracterização da relação de emprego tutelada pelo Direito do Trabalho, na medida em que o próprio trabalho humano não, necessariamente, é físico, pois a presença do empregado não se faz necessária em diversas formas de trabalhos.

Nessa diáspora, a imagem até então presente e marcante de operários nos “chãos das fábricas” há muito deixa de ser realidade, e novas formas de captação do trabalho humano emergem, sobretudo, com o advento da tecnologia. O sentido do trabalho mudou e, a partir do século XX, previsões remetem a sociedade a um mundo, que, aos poucos vem sendo descoberto, os trabalhos tornam-se virtuais, as máquinas são dotadas de inteligência artificial, partes do corpo humano são escaneadas, as relações entre as pessoas mostram-se líquidas, fluidez ainda muito difícil de ser compreendida, haja vista que tudo é novo, e, como afirma Albert Einstein, “A Percepção do desconhecido é a mais fascinante das experiências. O homem que não tem os olhos abertos para o mistério passará pela vida sem ver nada”.

Assim, existe a necessidade de percepção do desconhecido, sem a qual as alterações no mundo do trabalho para melhor adequá-lo à sociedade informacional serão insuficientes, como foram até os tempos atuais, em que tanto a doutrina como a jurisprudência trabalhista se restringiram à tentativa de ampliar o conceito de subordinação, construída sob a égide de relações trabalhistas, caracterizadas, especialmente, pelo elemento da pessoalidade do empregado e mesmo pelas restrições dos espaços físicos. Nessa diáspora, à época da formação do contrato de trabalho subordinado, não seria possível imaginar que chineses poderiam ser contratados por americanos para lhes prestarem serviços de *call center* remotamente,

ou seja, a própria capacidade do ser humano em evoluir, transnacionalizando o trabalho, por exemplo, seria inimaginável, em pleno início do século XX, momento em que a possibilidade de viabilizar o acesso à automóvel já era considerada o ápice de toda a capacidade inventiva do ser humano, como foi no Modelo-T.

Ao considerar o contexto de mudanças, é de se asseverar que as metamorfoses do trabalho já foram previstas por Ricardo Antunes, em toda sua obra, dentre as quais se destaca “Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho”, que já prenuncia a imprescindibilidade de se lançar um olhar mais atento e moderno sobre o trabalho, os fatos já estão apostos, falta, sem sombras de dúvidas, a atenção mais multifacetária do fenômeno do trabalho, que foi construído sob à égide da estrutura totalmente diversa da existente, na atualidade. Não se pode manter a visão restrita, míope do Direito, como se este se bastasse por si só, agir dessa forma é declarar o não a não essencialidade do trabalho, mas reconhecer que o Direito do Trabalho restrito à presença física do empregado, bem como a limitação de espaços concretos para o exercício do trabalho não pode ser visto mais como eficaz.

Nesse sentido, faz-se necessário traçar conceitos que devem ser considerados para que a real mudança aconteça nas relações de trabalho, a fim de que se mantenha postura de sua proteção jurídica com o fulcro de garantir a dignidade do trabalhador, mediante a decência em seu mister. Para tanto, a noção de tecnologia deve ser abordada, sem a pretensão de esgotar o assunto, obviamente, pois a fluidez e a rapidez com que se transforma é surpreendente e por que não dizer fascinante. Elementar, também, trazer à colação as dez teses e uma hipótese propugnadas por Ricardo Antunes para o presente e o futuro do trabalho. Com a mesma importância, deve-se tratar, ainda, das decisões dos tribunais brasileiros acerca dos novos trabalhadores, com o intuito de se verificar o posicionamento jurisprudencial em face desse novo mundo, que se delineaia, mundo ao qual todos devem adaptar-se sob pena de se quedarem-se à margem da sociedade eminentemente informacional.

6.2 CONCEITO DE TECNOLOGIA

A assertiva de que a tecnologia está presente no cotidiano de todas as pessoas é incontroversa, a dependência aos aparelhos eletrônicos passou a ser componente essen-

al na vida dos seres humanos. Pode-se, inclusive, afirmar que as tecnologias móveis são comparáveis a partes do corpo humano, na medida em que não se vive mais sem estas, criou-se, portanto, a dependência que pode se assemelhar às necessidades fisiológicas. Isso é inegável¹⁹². Mas em que consiste a tecnologia? Tal concepção é tratada de forma genérica e como fenômeno dos dias atuais, como se surgisse apenas com o advento da *internet*, o que é equivocado, em realidade, a partir do momento em que o ser humano passa a transformar o meio para atender as suas necessidades, ele se utiliza de tecnologia, com objetivo de evoluir.

Nicolas Abbagnano (2007, p.942) define tecnologia da seguinte maneira:

TECNOLOGIA. Termo criado pelo filósofo russo A. Bogdanoy para indicar uma “ciência organizativa universal”, que ensina a construir o mundo a partir dos elementos neutros dados na experiência (1’ektologija, 1923). Essa disciplina, que também cuida da organização de todas as atividades humanas com o fim de determinar as condições de seu máximo rendimento, foi depois chamada (nesse aspecto) de praxiologiaiv.) por Kotarbinsky. Integra os estudos de organização e administração, de economia política e cibernética (cf. CAI DE, MOLES e outros, *Méthodologie vens une science de l’action*, Paris, 1964).

Pela definição, a tecnologia está inserida na organização de todas as atividades humanas, e, por consequência, o trabalho como ação humana, do mesmo modo, estaria inserido na definição de tecnologia, tal assertiva deve ser considerada para a análise do que é trabalho, em todos os seus sentidos, seja por intermédio da relação tutelada por direito decorrente dos avanços tecnológicos ocorridos a partir do século XIX, como as mais modernas formas, que são dotados de mutações constantes; a humanidade tem que está apta a acompanhar tais alterações, a exemplo do Direito que regulamenta as relações sociais.

Como visto, o sentido da tecnologia não é novo, mas existe para a própria sobrevivência do ser humano, sem a qual estaria fadado ao fim. Desse modo, quando se trata do fim do trabalho, sendo este o decorrente do contrato de trabalho subordinado, está diretamente correlacionado com a imperiosa inevitabilidade de adequar o já defasado Direito do Trabalho ao mundo virtual, criado pelo próprio ser humano em sua necessidade constante de sobreviver.

192 Conformar Frédéric Martel (2015, p.81): “HOJE CERCA DE SETE BILHÕES DE TELEFONES CELULARES estão em uso em todo o mundo, nas mãos de uma população pouco superior a isso (7,1 bilhões). Embora, como vimos, qualquer indivíduo possa ter várias assinaturas ou cartões SIM pré-pagos, o que contribui para falsear os dados, a União Internacional de Telecomunicação (UIT), organismo das Nações Unidas, estima que a penetração do telefone celular chega a 96% em escala mundial”.

Em recente artigo da revista Forbes, David W. Cearley, vice presidente da *gartner inc* descreveu as *Top 10 Technology Trends for 2016* (as dez melhores tendências tecnológicas para 2016), iniciando com a indagação "Think of your last 24 hours. Chances are you've had several moments of continuous connection with information, apps, services, devices and other people. This 'digital mesh' surrounds the individual and new, continuous and ambient experiences will emerge to exploit it"(2016, p.1).¹⁹³

Em momento consequente constata que "Our lives are becoming increasingly connected to our devices, other people and a variety of things. Smart machines get smarter, and a new IT reality must evolve with technology architectures and platforms to support the advancement of a digitally connected world".¹⁹⁴

Vale ressaltar, que o VIP (Very Important Person ou pessoa muito importante) da *gartner inc* é autoridade em TI e na atualidade se debruça sob as prospecções no universo cognitivo, através da análise de tendências e estratégias para se explorar a tecnologia da informação, focada em nuvens, com a tecnologia da internet, web, do mesmo modo explora os padrões e modelos gerenciais que surgiram com a Tecnologia da Informação e como os avanços nesse ramo do conhecimento moldam os comportamentos das pessoas e das empresas, diante das inovações no mundo cibernético.

David W. Cearley é um visionário e por que não afirmar que é um idealista, as direções por ele apontadas revelam uma sociedade digital Em apertada síntese, esse autor¹⁹⁵ resume as tendências do que há de mais moderno em termos de tecnologia, conjunto que denomina malha digital, que podem ser vistas no seguinte gráfico:

¹⁹³ "Pense em suas últimas 24 horas. Provavelmente, você já teve vários momentos de conexão contínua com informações, aplicativos, serviços, dispositivos e outras pessoas. Esta 'malha digital' circunda as experiências individuais e novas, contínuas e ambientais irão surgir para explorá-las."(Tradução Livre)

¹⁹⁴"Nossas vidas estão se tornando cada vez mais conectadas aos nossos dispositivos, a outras pessoas e a uma variedade de coisas. Máquinas inteligentes ficarão mais espertas e uma nova realidade de TI deve evoluir com arquiteturas tecnológicas e plataformas para apoiarem o avanço de um mundo conectado digitalmente".

¹⁹⁵ Disponível em: <http://www.forbes.com/sites/gartnergroup/2016/01/15/top-10-technology-trends-for-2016/#29a71655ae93>. Acesso em 02/03/2016

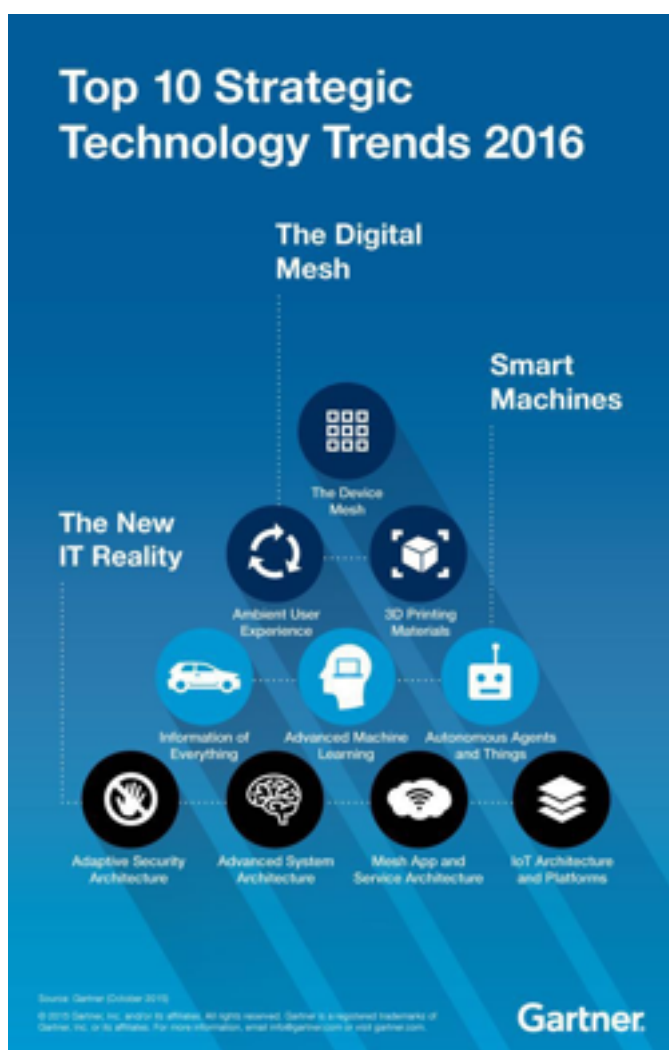


Figura 1

Fonte: Cearley, 2016, p.1

De acordo com esse gráfico, encontra-se, na base do dispositivo, a nova realidade, na qual tem-se o dispositivo de malhas, consistente na conjugação de diversos aspectos. Inicialmente, tem-se a Adaptação da Arquitetura de Segurança (Adaptive Security Architecture) com o intuito de se resguardarem os dados que são compartilhados pela Tecnologia da Informação. Outro elemento é o Avançado Sistema de Arquitetura (Advanced System Architecture) referente a pesquisas em neurociência, permitindo que as máquinas tenham a capacidade humana de raciocínio.

Na base do dispositivo de malhas, tem-se, ainda, a Arquitetura dos Aplicativos e Serviço da Malha (Mesh App and Services Architecture), em que são facilitados os acessos dos usuários da TI, em qualquer lugar e em qualquer momento, por intermédio de aplicativos, sejam em celular, em televisões, informações que se encontram alojadas em nuvens. Por fim, na base, tem-se a Arquitetura e Plataforma da Internet sobre Coisas (IoT) (IoT Architecture and Platforms), uma inovação que se diz respeito à inserção de tecnologia sobre as coisas inanimadas como, por exemplo, o vestuário.

Em um segundo momento o autor trata, na malha de dispositivos sobre as máquinas inteligentes (Smart Machines), em que se tem a Informação sobre Tudo (Information of Everything), através de Avançadas Máquinas que Aprendem (Advanced Machines Learning), que viabilizam a Autonomia de Agentes e Coisas (Autonomous Agents and Things).

No ápice da malha de dispositivos, pode-se observar a malha digital (Digital Mesh), formada pelas Experiências no Ambiente dos Usuários (Ambient User Experience) e Impressão de Materiais em 3D (3D Printing Materials). Todos esses elementos formariam as dez tendências estratégicas da tecnologia, que serão analisadas individualmente.

A primeira tendência consiste na possibilidade de interação de computadores tradicionais de mesa, smartphone, tablets com as diversas possibilidades de dispositivos que venham a surgir, especialmente, o denominado de *wearables technology* (tecnologias vestíveis), que possuem possibilidades futuras, mas consistem em vestuários, óculos, relógios, como o apple watch, por exemplo, dentre outros, as capacidades são indeterminadas, não se tem ao menos conhecimento específico sobre as capacidades dos *wearables technology*.

Por sua vez, a segunda tendência é a sincronização de todos os dados da pessoa, que podem ficar acessíveis em qualquer ambiente, seja ele físico ou virtual, sem limites de tempo ou mesmo de espaço, como afirmado, alterando os dados em tempo real. Baseado com a segunda tendência, David W. Cearley (2016, p.1) assevera que "Organizations will need to consider their customers' behavior journeys to shift the focus on design from discrete apps to the entire mesh of products and services involved in the user experience".¹⁹⁶ A terceira, ao seu turno, diz respeito à impressão biológica em 3D, ou seja, a digital ou mesmo qual-

¹⁹⁶ "Organizações terão que considerar os comportamentos de seus clientes a mudar discretamente o foco no design de aplicativos, para toda a malha de produtos e serviços envolvidos na experiência do usuário". (Tradução Livre)

quer parte do corpo poderá ser impressa em 3D, a terceira tendência encontra-se no campo teórico, mas já se prevê a sua realização na prática.

A quarta tendência trata das informações, as quais as organizações empresariais têm acesso, a partir da qual se pode filtrar o que se tem de mais importante, estrategicamente, como alternativa para prospectar negócios futuros, de acordo com os hábitos e costumes dos consumidores, por exemplo.

A quinta tendência é o uso, cada vez maior, de máquinas dotadas de inteligência artificial, com alta capacidade de aprendizado para serem utilizadas na produção, tornando a empresa mais competitiva. Seguindo a ordem descrita por David W. Cearley (2016), a sexta tendência é consequência da quinta, ou seja, com máquinas dotadas de alta capacidade de aprendizagem, criam-se robôs, automóveis (como no caso do *google car* que não precisa de condutor) que agem autonomamente, e, como prevê esse autor "Instead of interacting with menus, forms and buttons on a smartphone, the user speaks to an app, which is really an intelligent agent (2016, p.2)."¹⁹⁷

A sétima tendência corresponde à necessidade crescente de garantir segurança aos usuários da tecnologia da informação, que é desafiada, cotidianamente, pelas ações de hackers, que desenvolvem suas ações no mesmo compasso dos avanços tecnológicos. A oitava, de toda sorte, significa a utilização da neurociência nas máquinas, através de arquiteturas de computação complexas, que se utiliza da lógica do cérebro humano aptos naturalmente à aprendizagem.

A nona é a viabilização da arquitetura tecnológica para um ambiente flexível que pode se alterar constantemente. Por fim, a décima tendência trata da IoT (internet of things) referente a um ambiente que comunga informações de vários dispositivos (computadores, veículos, smartphones, semáforos, e quase qualquer coisa com um sensor) e de aplicações (qualquer coisa desde a aplicação de mídia social como o Twitter à plataforma de comércio eletrônico, de um sistema de produção a um sistema de controlo de tráfego).¹⁹⁸

¹⁹⁷ “Ao invés de interagir com menus, formulários e botões em um smartphone, o usuário fala a um aplicativo, que é realmente um agente inteligente”. (Tradução Livre)

¹⁹⁸ Disponível em: <http://computerworld.com.br/tecnologia/2014/11/25/iot-e-um-grande-e-confuso-campo-a-espera-de-explodir> Acesso em 02/03/2016.

Ainda, na concepção do que seja tecnologia, Andrew Feenberg (2010, p. 3)¹⁹⁹ emprega a analogia para justificar a capacidade constante do ser humano de evoluir, tal necessidade é vista como algo imprescindível. Nesse sentido, assinala:

Martin Heidegger, once asked whether birds fly because they have wings or have wings because they fly. The question seems silly but it offers an original point of entry for reflection on technology and development.

Birds appear to be equipped with wings and it is this that explains their ability to fly. This is the obvious common sense answer to Heidegger's question. But this answer has implications that are less than obvious. Although our intuitions tell us birds belong in the air, our language seems to say that they are separate from the environment on which they act and even separate from the "equipment" they use to cope with that environment. Birds use wings to fly in something like the way in which we humans use airplanes.

Pursuing the analogy we could say that if birds did not have wings they would be just as earthbound as were humans before the Wright brothers—or was it Santos Dumont? —invented the airplane. But this makes no sense. Although there are a few species of flightless birds, most birds could not survive without flying. Flying is not just something birds do; it is their very being.²⁰⁰

Nessa perspectiva, aparentemente, da constatação boba, como afirma Andrew Feenberg, percebe-se que o ser humano, de fato, não teria a necessidade como os passarinhos de possuir asas, afinal, muitos desses apenas sobrevivem porque as têm, o ser humano, ao seu turno, na sua capacidade inventiva infundável, ao prever a possibilidade de voar, algo que não lhe é inerente, e com o uso da tecnologia, cria meios para sair do solo, locomover-se no ar, a partir do avião, que dia após dia vem se modernizando, com inovações que vêm a tornar as aeronaves mais seguras e rápidas. Ou seja, quando se afirma que voar não é algo que os passarinhos apenas precisam fazer, posto que pertence a sua própria natureza, mas é algo que é do seu próprio ser, demonstra-se que o ser humano se utiliza do seu conhecimento para

199 Disponível em: <http://www.sfu.ca/~andrewf/paradoxes.pdf> Acesso em: 29/02/2016

²⁰⁰ "Martin Heidegger, certa vez perguntou se os pássaros voam, porque eles têm asas ou têm asas porque voam. A pergunta parece boba, mas ela oferece um ponto de entrada original para a reflexão sobre tecnologia e desenvolvimento.

Pássaros parecem estar equipados com asas e é isso que explica a sua capacidade de voar. Esta é a resposta do senso comum óbvia à pergunta de Heidegger. Mas esta resposta tem implicações que são menos do que óbvio. Embora nossas intuições nos dizem que aves pertencem ao ar, a nossa língua parece dizer que eles são separados do ambiente em que atuam e até mesmo separado do "equipamento" que eles usam para lidar com esse ambiente. Os pássaros usam asas para voar em algo como a maneira em que nós, seres humanos usamos aviões. Prosseguindo a analogia, poderíamos dizer que se as aves não tivessem asas estariam tão preso à terra como eram os seres humanos antes dos irmãos Wright-ou foi Santos Dumont? -inventores do avião. Mas isso não faz sentido. Apesar de existirem algumas espécies de aves que não voam, a maioria das aves não poderia sobreviver sem voar. Voar não é apenas algo que os pássaros fazem; é o seu próprio ser." (Tradução Livre)

transpor as suas próprias limitações físicas, que, por outro lado, não correspondem à sua capacidade criativa.

Ademais, importante considerar que a evolução da tecnologia é tão rápida, que, fazendo-se valer das tendências descritas por David W. Cearley (2016), o ser humano nem ao menos precisa sair do chão para voar, pois através de drones, sob o controle ocular consegue flutuar sem se locomover.

Salienta-se, ainda, que a tecnologia está umbilicalmente ligada ao desenvolvimento. Assim, à medida em que o ser humano se utiliza de seus conhecimentos para evoluir, a tecnologia segue o mesmo caminho, podendo a correlação ser aplicada de forma contrária, ou seja, à medida que a tecnologia desenvolve, o ser humano evolui.

Dessa feita, mesmo que se tenha a constatação de que a tecnologia sempre existiu, para o próprio desenvolvimento humano, a preocupação com os avanços que vêm ocorrendo no século XXI é perceptível, como se a própria humanidade não tivesse a capacidade de lidar com as transformações no mundo. Tal conjuntura é refletida em diversas relações, sejam elas de consumo, posto que a obsolescência dos produtos é inquestionável, seja no relacionamento interpessoal, cada vez mais, tem curta duração e fluidez, do mesmo modo ocorre nas relações de trabalho.

Em realidade, o uso da tecnologia vem alterando substancialmente o trabalho em sua essência. A vida das pessoas está sendo controlada por um pequeno núcleo, que possui o monopólio da tecnologia, especialmente, a do conhecimento, tornando sem sentido qualquer discussão que se afaste dessa concepção, pois a tecnologia vem influenciando todos os setores da sociedade, inclusive, a política.

Sobre o assunto, Andrew Feenberg (1992, p.301) ²⁰¹assevera:

Technology is one of the major sources of public power in modern societies. So far as decisions affecting our daily lives are concerned, political democracy is largely overshadowed by the enormous power wielded by the masters of technical systems: corporate and military leaders, and professional associations of groups such as physicians and engineers. They have far more to do with control over patterns of urban growth, the design of dwellings and transportation systems, the selection of innovations, our experience as em-

²⁰¹ Disponível em: http://www.sfu.ca/~andrewf/books/Subversive_Rationalization_Technology_Power_Democracy.pdf Acesso em: 29/11/2016

ployees, patients, and consumers, than all the governmental institutions of our society put together.²⁰²

A própria geração de trabalhadores mudou e transforma-se em proporção cada vez maior, de acordo com Jim Matthewman (2012, p.89), ao tratar dos novos nômades globais, trabalhadores que não possuem locais fixos para trabalharem, fazem-no de modo remoto, em qualquer lugar, utilizando dos instrumentos tecnológicos, prescreve que:

O trabalho é geograficamente variado, intelectualmente desafiador os clientes que atendemos não têm uma compreensão muito rígida, então somos capazes de inventar e apresentar ideias inovadoras. Estamos criando um novo capital intelectual muito bom. Também as pessoas com que tratamos são as mais diversas - muitas nacionalidades diferentes, uma boa mistura de gente local com expatriados.

Por sua vez, no que tange ao trabalho, a tecnologia, desde sempre esteve presente, seja por meios de instrumentos inventados para o auxílio do labor, na forma mais rudimentar de produção, seja na Revolução Industrial, ou, nos dias atuais, com a invenção da *internet*, que veio a transformar a sociedade em seus mais variados aspectos. O futuro tem que ser vislumbrado a partir dos liames que foram aqui delimitados, as perspectivas são imprecisas, o Direito, por sua vez, tem que se atualizar considerando as mudanças da sociedade dominada pela tecnologia da informação.

Nessa perspectiva, é que se passa a analisar o apêndice da segunda edição do livro de Ricardo Antunes (2009), que coincidentemente, a exemplo de David W. Cearley (2016), traça dez teses e uma hipótese com a finalidade de encontrar a real morfologia do trabalho do século atual, tal análise se faz necessária para se apreender se o posicionamento dos tribunais brasileiros estão seguindo a tendência revolucionária ou simplesmente permanecem na tentativa de ampliar os horizontes do Direito do Trabalho, com fins à consecução do trabalho digno.

²⁰² "A tecnologia é uma das principais fontes de poder público nas sociedades modernas. À medida que as decisões que afetam nossas vidas diárias estão em causa, a democracia política é inteiramente obscurecida pelo enorme poder exercido pelos mestres de instalações técnicas: corporações e líderes militares, e as associações profissionais de grupos como médicos e engenheiros. Eles têm muito mais a ver com o controle sobre os padrões de crescimento urbano, o projeto de moradias e sistemas de transporte, a seleção de inovações, nossas experiências como empregados, pacientes e consumidores, assim como todo o governo- instituições mentais da nossa sociedade colocam todos juntos". (Tradução Livre)

6.2 AFIRMAÇÃO DO TRABALHO NA ERA DA TECNOLOGIA: AS DEZ TESES DE RICARDO ANTUNES E UMA HIPÓTESE SOBRE O PRESENTE E O FUTURO DO TRABALHO

A obra intitulada “Os Sentidos do Trabalho: Ensaios sobre a afirmação e negação do trabalho”, de autoria de Ricardo Antunes, faz parte da coletânea de obras que tem como principal objetivo afirmar a existência do trabalho e sua centralidade nas relações humanas, inclusive, no sistema capitalista. No segundo e terceiro capítulo da presente tese, desenvolveu-se a ideia de que o trabalho é sim necessário e essencial à sociedade, bem como ao capital e cuja ausência seria capaz de comprometer o próprio Capitalismo. Por sua vez, evidenciou-se que as cíclicas crises, por que passa o capital, são responsáveis em colocar em xeque as relações de trabalho, do mesmo modo a sua proteção.

Assim, tomando como base as dez teses e uma hipótese levantadas por Ricardo Antunes (2009), é que se fará a análise com o fulcro de constatar os descaminhos do Direito do Trabalho em um momento de mudanças, decorrentes da tecnologia, que, como disposto, é, fato, que influencia todos os setores do conhecimento, alterando a natureza do trabalho, portanto, o seu sentido, ao passo que não se pode mais se basear na estrutura de prestação pessoal de mão de obra, quando a tecnologia vem a desfazer toda a estrutura dogmática e legal sobre o assunto. Dessa feita, passa-se a analisar item por item, associando-os à realidade atual, movida pelo conhecimento, pela tecnologia.

Nessa senda, o primeiro ponto a ser tratado por Ricardo Antunes (2009, p. 248) diz respeito ao século XX e a degradação do trabalho humano na indústria automobilística, tal ponto, por sua vez, já se encontra superado, na medida em que trata do modelo de produção fordista no qual o trabalhador era visto como mero acessório da máquina; segundo esse autor: “Esse quadro foi dominante até o início dos anos 70, quando ocorreu a crise estrutural do sistema produtivo, que se prolonga até os dias de hoje, visto que o vasto e global processo de reestruturação produtiva não encerrou seu ciclo”.

Ora, o modelo de produção em grande escala com consumo uniformizado em algum instante teria como certo o seu fim, o trabalhador, tomando por empréstimo o termo utilizado por Gramsci (1974), “animalizado”, ficava restrito a repetições de atividades, o que representava, indiscutivelmente, a degradação do trabalho humano, ao mesmo tempo em que

o capital necessitava da redução drástica nos custos da produção; para tanto, com o auxílio do avanço da tecnologia, surge o Toyotismo, em que se buscava a redução dos gastos na produção e a individualidade do produto. Ademais, o Estado de Bem-Estar Social perde forças e inicia-se a Globalização dos mercados. Há de se acrescentar, ainda, que esse período continua sendo marcado pela produção em fábricas, mesmo que com tecnologia mais avançada. Dessa feita, segundo Ricardo Antunes (2009, p.248), o fim do Taylorismo/Fordismo representava para os capitais: “ (...) a garantir a *acumulação*, porém de modo cada vez mais *flexível*. Daí é que se gestou a empresa flexível e *lioofilizada*. ”

A segunda tese parte, portanto, da “engenharia da liofilização no microcosmo da produção”. Assim, com a reestruturação do sistema de produção, que se tornou flexível, enxuto, o mundo do trabalho modificou-se plenamente, o uso de tecnologias para controle da produção, evitando os desperdícios e, por conseguinte, reduzindo os custos, influenciou diretamente o modelo até então utilizado de trabalho humano, que passou a ser secundário. Inicia-se, nesse instante, a substituição do trabalho vivo pelas máquinas, ampliando a produtividade, tal conjuntura, de toda sorte, passou a ser responsável pela precarização do emprego, bem como por um novo tipo de trabalhador, que não se enquadrava no perfil traçado pela estrutura de produção predominante até o século XX. Para Ricardo Antunes (2009, p.249), o trabalhador:

(...) que as empresas buscam cada vez mais não é mais aquele fundamentado na especialização *taylorista e fordista*, mas o que floresceu na fase de “desespecialização multifunciona”, do “trabalho multifuncional”, que em verdade expressa a *enorme intensificação dos ritmos, tempos e processos de trabalho*. E isso ocorre tanto no mundo industrial quanto nos serviços, para não falar do agronegócio, soterrando a tradicional divisão entre setores agrícola, industrial e de serviços.

Nesse diapasão, o trabalho passou a mudar de conotação, o de índole intelectual ganha maiores proporções, haja vista, que as máquinas, que são movidas por inteligência artificial, criadas pelos seres humanos, passaram a ser a principal forma de produção, de modo que as atividades, antes consideradas improdutivas, que, até então, não tinham importância elementar, passam a se sobreporem, a exemplo dos trabalhos criativos que envolvem a publicidade.

A bem da verdade, se o mercado passa a ser cada vez mais individualizado, as marcas tornam-se fundamentais para o sucesso do empreendimento, o marketing torna-se necessária à sedução do consumidor do século XXI, que busca não a durabilidade do produto, mas a sua realização pessoal, que, em um mercado marcado pela individualidade e não mais massificado, o fazendo o indivíduo se destacar em face dos demais na sociedade em que vive. Verifica-se, então, que o modo de produção influencia inclusive o consumo, que é elementar para a determinação do mundo do trabalho.

A produção passa a ser marcada pela era do conhecimento; atesta-se, assim, a mudança estrutural no trabalho, todavia; o Direito do Trabalho permanece arraigado nas tradições ultrapassadas do modelo taylorista/fordista de produção, ou seja, não acompanha as mudanças sociais. Sobre as alterações Ricardo Antunes (2009, p.249) registra:

O resultado parece evidente: Intensificam-se as formas de extração de trabalho, ampliam-se as terceirizações, *metamorfoseiam-se as noções de tempo e de espaço também* e tudo isso muda muito o modo como o capital produz as mercadorias, sejam elas materiais ou imateriais, corpóreas ou simbólicas. Uma empresa concentrada pode ser substituída por várias pequenas unidas interligadas em rede, com número muito mais reduzido de trabalhadores e produção bem maior. Aflora o trabalho da telemática, conectado em rede, realizado em casa etc., com as mais distintas formas de precarização.

As discussões que envolvem o trabalho vêm tomando grandes proporções, em sequência, diversas soluções são apresentadas à falência do contrato de trabalho subordinado, a partir do instante em que se percebem meios capazes a pôr fim ao modelo tradicional de pactuação das relações de emprego, como a terceirização, a aplicação de novos modelos de produção, o aumento do trabalho informal, dentre outras formas. Surgem as *startups*. Nessa perspectiva, constata-se a metamorfose no trabalho mediante a Revolução nos Modos de Produção.

Inicia-se, portanto, o predomínio dos trabalhos informais, empreendedorismo, virtuais, *part time*, ao mesmo tempo em que os capitalistas propugnam dos Estados a ação mais absenteísta, findando com a legislação social protecionista, ou seja, com o rol de direitos conquistados durante séculos, que não conseguiram se adaptar à nova realidade.

A terceira tese de Ricardo Antunes parte da informalidade do trabalho diante da informatização da produção, iniciada no século XXI e que perdura até os dias atuais. Em

um contexto em que o capital se torna fluido, internacionalizado, o trabalho, de toda sorte, é exigido em sua modalidade mais qualificada, por conseguinte, há a maior degradação do trabalho vivo, nos dizeres de Ricardo Antunes (2009, p.250):

(...) quanto mais as empresas laboram na implantação das "competências", da chamada "qualificação", de gestão de "conhecimento", mais intensos parecem tornar-se os níveis de degradação do trabalho (agora, no sentido da perda de liames e de erosão da regulamentação e da contratação) para uma parcela enorme de trabalhadores.

Portanto, há a constatação de que a continuidade de adoção de um modelo de regulamentação, que não condiz com o novo e moderno mundo do trabalho, tem o efeito de efetivamente desproteger os trabalhadores, que se modificaram, a partir do instante em que o modelo de produção tem alteração substancial, a adequação do Direito a essa realidade traz como consequência direta e imediata a desregulamentação, simplesmente, porque a força de trabalho não mais se baseia em atividades denominadas de produtivas, a bem da verdade, essa terminologia já pode ser considerada defasada em face dos trabalhos intelectuais, que são, sim, produtivos e que se concretizam na evolução tecnológica.

Tal premissa, por sua vez, não significa que o trabalho acabou, ou mesmo que o Direito, que regulamenta as relações de trabalho subordinado, tenha seu fim anunciado, mas o que se faz necessária é a mudança de perspectivas, haja vista que, ratifica-se, o trabalho vivo é essencial, pois sem este ao menos existiria a tecnologia. Por outro lado, as mudanças têm que ocorrer na sociedade, no movimento sindical, que não podem ficar adstritos à mentalidade retrógrada e não mais existente. A mudança é fato, o trabalho, que é objeto do Direito do Trabalho transformou-se, e, por tal razão, as reivindicações sociais devem ser alteradas, com intuito de, efetivamente, garantir a dignidade da pessoa humana, através do trabalho decente, tão propugnado em sede internacional.

Nessa senda, a permanência da visão míope dos fatos sociais consiste na manutenção da degradação humana, tem-se, então, de transformar o mundo, mesmo que muitos não queiram aceitar, vive-se a era virtual. Assim é de se concordar com o posicionamento de Ricardo Antunes (2009, p.252) quando aduz: “A constatação é forte: em plena *era da informatização* do trabalho, *do mundo maquinal e digital*, estamos conhecendo a *época da informalização* do trabalho, dos terceirizados, dos precarizados, dos subcontratados, dos flexibilizados, dos trabalhadores em tempo parcial, do *subproletariado*.” De fato, tal conjuntura per-

siste, porque ainda se insiste em um modelo de enquadramento de trabalhadores que não mais correspondem aos do século passado. Permanecer na tentativa de enquadramento, consiste, inexoravelmente, na desproteção de milhares de trabalhadores que não se encaixam em um padrão de trabalho, que, cada vez mais, torna-se residual, e, como decorrência de tal situação, tem-se a plena desproteção desses trabalhadores.

Ao considerar o aumento da informalidade do trabalho, Ricardo Antunes (2009), em sua quarta tese, aponta para a instabilidade dos empregos, que é consequência, principalmente, da era digital, em um mundo líquido, nos dizeres de Zygmund Bauman (2007), as relações humanas não são infinitas, sendo a imediatividade típica da sociedade em rede, constatada por Manuel Castells (2011). De modo, que também no que diz respeito à estabilidade, não se pode mais se arraigar nas tradições do Taylorismo/Fordismo, o que implica a diminuição do número de trabalhos, mas, em contrapartida, tem-se o aumento de sua intensidade.

Ao desenvolver essa tese Ricardo Antunes (2009, p.252) aponta:

Como, entretanto, os capitais não podem eliminar *completamente* o trabalho vivo, conseguem reduzi-lo em certas áreas e ampliá-lo em outras, como se vê na crescente apropriação, da dimensão cognitiva do trabalho desqualificado e precarizado.” Certifica que neste instante tem-se “a *perenidade* do trabalho”

Como corolário da instabilidade das relações de trabalho, aumenta-se a classe que vive do seu trabalho, posto que a probabilidade de se ter reduzida a capacidade de escolha é evidente, mesmo porque trabalhar representa a necessidade vital, assim, trabalha-se em troca da contraprestação e esta tem a finalidade primordial de arcar com as demandas diárias, fazendo com que muitos trabalhos sejam precarizados, sobretudo, os desqualificados, o que demonstra, mais uma vez, que o trabalho mudou e, portanto, exige-se que valores sejam revistos a fim de, efetivamente, reconhecer os reais problemas por que passa o Direito do Trabalho e direcionar suas possíveis soluções em um contexto coerente com a vida líquida, que se vive.

A partir da aferição da perenidade e a superfluidez do trabalho, a quinta tese de Ricardo Antunes apura que o trabalho intelectual abstrato vem se ampliando, e, por conseguinte, criando novas formas de valores. Tal assertiva é fato, dele não se pode afastar, afinal, a

inteligência artificial vem dominando todos os setores da vida humana, a acessibilidade, do mesmo modo, é facilitada pela velocidade com que a tecnologia se desenvolve. Isso, segundo o autor (2009, p.253), consiste: “(...) na *objetivação das atividades cerebrais na maquinaria*, transferência do saber intelectual cognitivo da classe trabalhadora para a maquinaria informatizada”, e prossegue: “Tal transferência de capacidades intelectuais, que é convertida na linguagem da máquina informacional, por meio de computadores, acentua o *trabalho vivo* em *trabalho morto*”.

Ora. A constatação de que existe um aumento expressivo do trabalho intelectual permeia todas as teses levantadas até então, a certificação de que existe a mudança na reestruturação produtiva, em que surge a mercantilização do imaterial através de *softwares*, por exemplo, é fato, e por sê-lo, prescindível é ratificar a necessidade de mudanças de valores, que, por sua vez, têm limites, na medida em que o trabalho humano foi, é e sempre será essencial.

Em contrapartida, o trabalho manual torna-se, progressivamente, defasado, nas hipóteses de não qualificação, tal acontecimento ocorreu em toda a História da humanidade e, conseqüentemente, do trabalho, o que não representa, inegavelmente, que o trabalho vivo se extinga. Nessa aspecto, em concordância com Ricardo Antunes (2009, p.255): “(...) a crescente imbricação entre trabalho material e imaterial configura a adição fundamental para se compreender os novos mecanismos da teoria do valor de hoje, numa contextualidade em que esse movimento é dado pela lógica da financeirização.”

A era da financeirização é tratada na sexta tese de Ricardo Antunes (2009), oportunidade em que se reconhece que mediante um mercado global, no qual se tem a divisão internacional do trabalho do que existia no século passado, a reformulação na produção se fez fundamental, a transferência da produção desancionalizando-a, o que já havia iniciado com o sistema de produção Toyota, que se proliferou em todo mundo ocidental. Como sucedâneo de tal situação, os setores da agricultura, de serviços e de indústria passam a ser tratados não mais de modo diverso, como afirma Ricardo Antunes (2009, p.256), contemporaneamente, a economia é estruturada por: “(...) a *agroindústria*, a *indústria de serviços* e os *serviços industriais*.”

Após a descrição de um mundo do trabalho marcado pela reestruturação produtiva, pelo aumento crescente do trabalho intelectual e pela precarização do emprego, em

sua sétima tese, Ricardo Antunes (2009) trata sobre “as múltiplas transversalidades do trabalho”; nesse contexto, há de se fazer uma correlação com as demandas internacionais, efetivadas através da OIT, de modo que, mesmo que se tenha a inovação no que se diz respeito aos modos de produção, aspectos afetos a etnia, gênero e geração permanecem iguais, desde dos primórdios da humanidade. Nesse sentido, na era informacional, o trabalho da mulher²⁰³, do menor, do estrangeiro e do idoso continua sendo discriminado, na medida em que, os misteres mais precarizados, instáveis são a esses destinados, o mercado é mais propício ao homem, que, normalmente, consegue os melhores empregos e salários, mesmo que exerça a mesma função da mulher, o que é, sem dúvida alguma, desarrazoado.

Por sua vez, Ricardo Antunes (2009) denomina essas múltiplas transversalidades do trabalho como sendo “a nova morfologia do trabalho”, o que aparentemente é um equívoco, na medida em que as discriminações referentes ao trabalho do menor, da mulher, do idoso, a exploração do trabalho infantil, já é fato muito antiga, não é nova, mas velha morfologia do trabalho.

O que se tem como dissonante, consiste na circunstância de que, como o mundo se globalizou, a transnacionalização da produção acarretou maior facilidade em se explorar o trabalho do imigrante, que sofre preconceitos, muitas vezes vivendo clandestinamente e, de acordo com István Mészáros(2009), sendo objeto de fúria dos nacionais, que, em face de um aumento crescente dos trabalhos considerados estáveis, veem-se ameaçados pelos estrangeiros, relegando a estes trabalhos que têm baixos salários e exigem pouca qualificação.

Nesse diapasão, a nova morfologia do trabalho consiste, ao seu turno, em um novo olhar que deve ser lançado para o labor. Assim, não se pode mais vislumbrar o trabalho como outrora, a revolução na classe que vive de seu trabalho é a realidade inafastável e caracterizada pela precarização dos empregos, sobretudo, porque estes consistem em modelos que não mais atendem as demandas de um mundo dominado pela tecnologia digital, que se associa com a tecnologia de informação. As informações são compartilhadas em nuvens, as atividades podem ser exercidas remotamente, por aparelhos móveis, a exemplo, do celular, sem que seja necessária a presença física do ser humano. Novas categorias de trabalhadores

203 Sobre a divisão sexual do trabalho, Amartya Sen (2001, p.190) compreende que as desigualdades entre homens e mulheres são variáveis, a depender da sociedade que se considera. Tais desigualdades não são apenas no que diz respeito aos ganhos dos trabalhos efetivados, na medida em que mulheres praticam a mesma atividade que os homens, sem distinção alguma, seja de tempo ou qualidade, mas, fato é que, na sociedade contemporânea, elas continuam a perceber menores salários, o que é inaceitável.

surgem, diferentes dos trabalhadores das indústrias, o que não significa, reitera-se, o posicionamento de que se tem o fim do trabalho vivo, mas a sua metamorfose. Como afirma Ricardo Antunes (2009, p.257), em sua oitava tese:

Já a *nova morfologia* pode presenciar, simultaneamente, a retração do operariado industrial da base tayloriano-fordista e a ampliação, segundo a lógica da flexibilidade toyotizada, das novas modalidades de trabalho, das quais são exemplos as trabalhadoras de *telemarketing* e *call center*, os motoboys que morrem nas ruas e avenidas, os digitadores que laboram (e se lesionam) nos bancos, os assalariados do *fast food*, os trabalhadores dos hipermercados etc.

As mudanças no mundo do trabalho têm, por outro lado, determinado as ações dos trabalhadores que se revoltam contra as atuais condições de trabalho, o que não poderia ser diferente, na medida em que a cultura, existente até então, é baseada na contratação de mão de obra estável, mediante um contrato de trabalho determinado, no qual as partes da relação são bem delimitadas. Ao seu turno, as alterações são capazes de gerar um sentimento de revolta, mesmo sentimento que ocorreu quando da Primeira Revolução Industrial, na qual a classe denominada de proletariada se sentia explorada e se contrapunha a essa situação.

Portanto, a Era da Informação passa por dificuldades, similares, é um estágio do progresso social em que o trabalhador e suas representações se veem incapacitados de agirem em face de um mercado internacionalizado e comandado pelo capital financeiro. O próprio Ricardo Antunes (2009, p. 259) afirma que: “hoje devemos reconhecer (e mesmo saudar) a *desierarquização* dos organismos de classe”.

O trabalho não tem mais fronteiras, não se limita a espaços físicos, não possui mais configuração estável, estática, a representação sindical deve seguir sua marcha a caminho da representação internacionalizada. Eis a *desierarquização* dos organismos de representação de trabalho descrito na nona tese de Ricardo Antunes (2009). Manter-se em um arcaico modelo de representatividade consiste na própria degradação de institutos necessários às reivindicações da classe que vive do seu trabalho, que nasceu da atuação ativa, dinâmica com a finalidade primordial de garantir a vida digna, que não pode mais se ater a pequenos espaços, mas a um contingente mais diversificado, típico da vida líquida.

Ora, a nova estrutura social se delineia, deve-se olhar para o futuro, a permanência aos velhos hábitos são responsáveis pela estagnação, negar o inevitável é, sem dú-

vida alguma, permanecer em estado de latência, e, em assim sendo, o Direito, especialmente, o do Trabalho tende a se tornar desnecessário.

Na derradeira tese, Ricardo Antunes (2009), de forma sintética, faz a retrospectiva do trabalho, desde os tempos em que era considerado um castigo, passando pelo período em que foi glorificado, mediante, a crucificação do ócio até a constatação marxista de que o trabalho é fundamental para a concretização do metabolismo social entre o ser humano e a natureza. Obviamente, que o trabalho, na perspectiva de Karl Marx, não seria a ação impositiva, fetichizada fazendo com que o trabalho assalariado, fruto da Revolução Francesa, no decorrer do século XX fosse a forma de alienação do ser humano.

Após o delineamento das dez teses, em que se faz um panorama do trabalho, na atualidade, e projeta a realidade para o futuro, Ricardo Antunes (2009, p.260) chega à conclusão de que há a necessidade de “um novo sistema de metabolismo social: autodeterminação e tempo disponível” passível de ser resumido em dois princípios, quais sejam, “1) o sentido societal dominante será voltado para o atendimento das efetivas necessidades humanas e sociais vitais, sejam elas materiais ou e materiais”. O segundo princípio consiste: “2) no exercício do trabalho desprovido de suas formas distintas de estranhamento e alienação, gerada pelo capital, será sinônimo de autoatividade, isto é atividade livre, baseada no tempo disponível”.

Nesse sentido, é de se chegar a constatação de que o sentido da subordinação, elemento estrutural do contrato de trabalho, passa a ter seu conceito esvaziado, ao passo, que, cada vez mais, a autonomia vem tomando espaço e prevalece nos novos modelos de produção, realidade da qual não se pode afastar. Não se deve, assim, em face de um avanço tecnológico inegável, da reestruturação da produção, admitir que se permaneça na estrutura defasada. Pensar dessa forma é parar no tempo e, efetivamente, desproteger diversos trabalhadores que se tornam infoproletariados. Mudanças devem sim ser realizadas, mas o Direito do Trabalho anda em descaminho com as tendências do mundo atual e vive na busca da fábula ideológica que nunca se concretizou na prática.

Os tribunais brasileiros seguem na mesma direção e não conseguem compreender que o modelo de trabalho estável, imóvel e físico já não mais atende os anseios da sociedade digital que associada à tecnologia da informação segue o destino à virtualidade.

Dessa feita, para comprovação do alegado, analisam-se alguns posicionamentos da Justiça do Trabalho brasileira e os rumos que ela vem tomando.

6.3 NOVAS INTERPRETAÇÕES DA SUBORDINAÇÃO A PARTIR DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

As discussões que envolvem o trabalho vêm tomando grandes proporções, em sequência, diversas soluções são apresentadas à falência do contrato de trabalho subordinado, a partir do instante em que se percebem meios capazes a por fim ao modelo tradicional de pactuação das relações de emprego, como a terceirização, a aplicação de novos modelos de produção, o aumento do trabalho informal, dentre outras formas. Nessa perspectiva, há a metamorfose no trabalho mediante a Revolução nos Modos de Produção.

Por outro lado, a sobrevivência dos direitos dos trabalhadores torna-se essencial para que haja desenvolvimento econômico, pois quem labora necessita de garantias legais para que a sua dignidade seja respeitada. Desse modo, os que defendem o fim do emprego, em verdade, buscam a mercantilização da mão de obra, no constante apelo ao lucro pelo lucro, usurpando algo que não pode ser desassociado do seu legítimo proprietário, ou seja, o trabalho humano, pertencente ao trabalhador.

Assim, o grande desafio, na atualidade, para a aplicação da legislação trabalhista, consiste na dificuldade prática em se aplicar o conceito de subordinação nas hipóteses em que o reclamante é um trabalhador decorrente da era da informação. Essa dificuldade ocorre em face da arcaica e desatualizada concepção do contrato de trabalho subordinado. A visão clássica de seu elemento central, qual seja, a subordinação, é capaz de afastar todo um arcabouço legal e manter marginalizados milhares de trabalhadores, que, mesmo não recebendo ordens diretas do contratante, que os onera pelos seus serviços, mantêm um vínculo de dependência, seja ela técnica, econômica, dentre outras.

Nessa senda, o sentido de autonomia é ampliado em detrimento do da subordinação, criam-se como alternativa para que não sejam negados direitos fundamentais, categorias de trabalhadores, como por exemplo, parassubordinados, ou empregados economicamente dependentes, como visto no quinto capítulo deste trabalho, a fim de que alguns direi-

tos sejam garantidos aos que emergem do progresso científico, conjuntura esta que, de certo modo, vai de encontro às reais necessidades desses trabalhadores, que estão, sim, vinculados aos prestadores de serviços por intermédio de um contrato de trabalho subordinado, que deve ser revisto, haja vista que o mundo mudou plenamente, não se podendo mais ficar arraigado em concepções de trabalho defasadas, obsoletas.

Não obstante, o entendimento jurisprudencial, bem como doutrinário que prevaleciam até poucas décadas sobre a subordinação, conhecida apenas a visão clássica e primeva, é de se observar que os trabalhos até então existentes diziam respeito a labores que eram, majoritariamente, materiais e decorrentes de pequenos empreendimentos, nos quais os comandos do empregador eram, sem dúvida alguma, passíveis de fácil percepção.

O que não criava qualquer obstáculo ao se julgar a demanda trabalhista, na medida em que o contrato de trabalho subordinado, quando afrontado, na prática, poderia ser prontamente constatado, inclusive com o auxílio do princípio da primazia da realidade, bastava-se, assim, averiguar a existência dos elementos fáticos jurídicos do contrato de trabalho e, em caso de presença de todos, reconhecia-se o vínculo, caso não, a demanda do reclamante era prontamente negada.

O Judiciário, nessa esteira, limitava-se a um binômio, qual seja, a de que há ou não um contrato de trabalho subordinado, restrição que passa a ser revista diante da percepção de novas possibilidades, capazes de modernizar o Direito do Trabalho, ampliando-o. Sobre a aplicação do sentido da subordinação clássica aos trabalhadores, dispõe Lorena de Vasconcelos Porto (2009, p.68):

O exercício do poder empregatício na forma de emanção de constante de ordens se faz sentir, com maior intensidade e frequência, nas pequenas empresas, nas funções de base hierárquica, no trabalho manual, nos serviços elementares ou gerais. Nas grandes empresas, a racionalização das funções, sua distribuição e qualificação, implicam quase no automatismo na execução do trabalho. Este é, em geral, sujeito a técnicas específicas ou formas regulamentares de execução, o que torna o poder de comando diluído, ou melhor, revelado apenas, objetivamente, na própria conduta funcional do trabalhador. É como se o exercício desse poder fosse *tácito*, substanciado no próprio comportamento do obreiro.

Em contrapartida, é de se lidar com a realidade de que se vive na sociedade informacional, pautada em modelos de produção totalmente diversos dos do século XIX, ra-

ção pela qual não se pode mais aceitar a aplicação quase que matemática do Judiciário, quando da constatação da existência ou não do contrato de trabalho subordinado. Esse Poder encontra-se desafiado a, diante de um caso concreto, conseguir identificar a relação de emprego, a partir de indícios capazes de configurarem o conceito de subordinação, não se é mais aceitável a sua visão clássica, pois essa percepção é insuficiente em face dos novos trabalhos, especialmente, os decorrentes da TI.²⁰⁴

Nessa perspectiva, como alternativa à substituição da subordinação sob sua visão clássica, subjetiva, Lorena Porto de Vasconcelos (2009) utiliza-se do termo sinédoque para ampliar o seu sentido, capaz de o tornar mais abrangente, atingindo um maior número de trabalhadores, que passam a ser contemplados com todos os direitos trabalhistas, e, não apenas, como parte. Tal solução, ao seu turno, é o meio mais eficiente de garantir a dignidade do trabalhador, ao invés, de, a exemplo de outros países, criar-se a categoria nova que está relativamente regida pela tutela parcial.

No que tange ao entendimento do Judiciário brasileiro, em um primeiro instante, é de se destacar que, diante do caso concreto, tomou-se postura tradicional, aplicando a subordinação subjetiva para a declaração ou não da existência de um contrato de trabalho, acima de tudo, dos analistas de sistemas, atividade tipicamente imaterial e decorrente da reestruturação produtiva, por que passa o mundo.

Nesse diapasão, o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, por intermédio da sua 9ª Turma, quando da análise do Recurso de Revista sob nº 0000220-31.2014.5.03.0185, julgou procedente o recurso da FUNDEP - Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, não reconhecendo vínculo de emprego entre esta e o analista de sistema que foi contratado para desenvolver *software*, alegando, em apertada síntese, que o contratado era com pessoa jurídica, portanto, afastou o elemento fático jurídico da personalidade, bem como, não houve prestação de serviços para a sua atividade fim. Em suas razões, a relatora, desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, afirma:

204 Jim Matthewman (2012, p.89) descreve a nova geração de trabalhadores decorrentes da Revolução Informacional, da seguinte maneira: “eles não são tão ambiciosos a ponto de querer impressionar o chefe, sendo os primeiros a chegar e os últimos a sair do escritório. Eles não esperam marcar ponto ou registrar o tempo de trabalho. Eles planejam e organizam seu dia em relação à tarefa imediata. (...) O equilíbrio entre vida e trabalho é mais maleável”. Assim os conceitos vigentes de trabalho se tornam ultrapassados e uma nova perspectiva aliada a inéditas conceituações devem ocorrer com a finalidade de adequar a proteção ao labor, garantindo àqueles que vivem do seu trabalho uma maior dignidade no seu mister.

O analista de sistema, como é o caso do reclamante, é figura essencial para o desenvolvimento de softwares. Com a tecnologia sendo usada como ferramenta nas empresas, seja em seu departamento de pessoal, no de compras, financeiro, etc., é necessária a utilização de vários softwares específicos para os vários setores da empresa, mas sem alterar sua característica de apoio, como facilitador das atividades e rotinas nas empresas. É possível que esse desenvolvimento de software se faça por empregado, como também possível que se faça mediante contratação de profissional ou de empresa.²⁰⁵

Por fim, a decisão destaca que não há qualquer subordinação, pois o analista não teria a obrigação de ir à empresa, diariamente, o vínculo se estabeleceu mediante contratos de prestação de serviços para tais fins e a fiscalização por intermédio do contratante dava-se apenas para o acompanhamento dos serviços prestados, não existindo, portanto, qualquer controle. Decidiu o tribunal pela inexistência de vínculo empregatício. Trata-se, obviamente, de decisão, que mesmo proferida no ano de 2014, ainda está muito aquém das necessidades de mudanças interpretativas, não acompanha a evolução social, por conseguinte, a tecnológica, o que seria necessário para a manutenção da ordem jurídica Justa, a Justiça do Trabalho perde, com tais decisões, a sua própria essência, a natureza de garantir a igualdade subjetiva, e não meramente formal, age, a nona turma da 3ª Região com a falta de compreensão do mundo atual, ao mesmo tempo em que se limita a aplicação aritmética da lei, refutando-se a entender a essência do Direito do Trabalho, o que é incompreensível, além do que, sequer foi capaz de ampliar o conceito de subordinação, tese aplicada desenvolvida por Maurício Godinho Delgado a partir do início do século XXI.

Em contrapartida, em reclamação trabalhista originária do TRT da 10ª Região, a decisão reconheceu o vínculo empregatício entre o analista de sistema contratado, por intermédio da pessoa jurídica, e a empresa ré, em face da configuração dos elementos fáticos jurídicos. No mérito da sentença agravada, evidenciam-se as razões pelas quais configurou-se a relação de emprego, nos moldes celetistas, como bem fica evidenciado na transcrição da sentença combatida, feita pelo Ministro Relator, em sede de TST, Maurício Godinho Delgado, em que conta:

MÉRITO RECURSO DA RECLAMADA - CONTRATO PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

205 Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm Acesso em: 20/11/2015

O Juízo originário reconheceu que a relação de trabalho entre as partes se deu sob a modalidade de vínculo empregatício e deferiu ao reclamante as verbas respectivas. Negou eficácia jurídica à dissimulação da formalização de uma relação de trabalho autônomo, uma vez evidenciada no **conjunto probatório dos autos a subordinação do trabalhador ao poder diretivo do empregador**. (sem grifo no original)²⁰⁶

O TST em julgamento de Recurso de Revista nº TST-RR-650-80.2010.5.03.0004 de acórdão proveniente do TRT da 3ª Região, do mesmo modo reconhece vínculo empregatício, desconsiderando a pessoa jurídica, entre empresa de tecnologia e o reclamante, baseado no Art. 3º da CLT, na ementa, a 3ª Turma do TST aduz:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÁREA DE INFORMÁTICA. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A constituição de pessoa jurídica pelo reclamante não tem o condão de, por si só, afastar a caracterização da relação de emprego, uma vez presentes os pressupostos contidos no art. 3º da CLT. Por essa razão, cabível, em tal hipótese, à luz do princípio da primazia da realidade, a nulidade do contrato de prestação de serviços (art. 9º da CLT) e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o suposto tomador dos serviços. Não configurada violação dos arts. 110, 113 e 114 do Código Civil Brasileiro. Precedentes.²⁰⁷

Observa-se que, mesmo se tratando da classe de empregados decorrentes dos avanços tecnológicos, qual seja a de analistas de sistemas, que têm como mister o desenvolvimento de *softwares*, a jurisprudência, em um primeiro instante não ousou, mas se limitou a fazer a averiguação da existência ou não dos elementos fáticos jurídicos do contrato de trabalho subordinado, utilizando-se do princípio da primazia da realidade, afastando a autonomia, mas, em contrapartida, não tratou de modo claro e incontestável, do conceito de subordinação sinédoque.

²⁰⁶ Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TST/attachments/TST_RR_1376004220065010053_1568c.pdf?Signature=I6PpPaLtZKvohzpJW49eTPGeesw%3D&Expires=1456749628&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f38a44483ace4a40035ee1170a8c6c4d Acesso em: 20/11/2015

²⁰⁷ Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-20650-80.2010.5.03.0004&base=acordao&numProcInt=126841&anoProcInt=2011&dataPublicacao=24/02/2012%2007:00:00&query=> Acesso em 10/11/2015

No que se refere aos trabalhadores em *home office*, no qual a fiscalização é mais restrita, pois as atividades são efetivadas fora do ambiente das empresas, os tribunais também, em um primeiro instante, adotam o conceito arcaico de subordinação para julgar as causas que envolvem esse tipo de infoproletariado. Fato que vai na contramão às tendências de um mundo que é, praticamente, vivido intensamente, mediante, a reestruturação, sobretudo, da comunicação. A tecnologia é fato e o Direito do Trabalho para poder sobreviver tem que reconhecer, aceitar essa nova realidade e mudar, abandonar de vez a imagem construída no século XIX, de fábricas tayloristas/fordistas, pois está-se em um novo momento, que exige grandes transformações.

Em decisão da 5ª Região, relatada pela Desembargadora Dalila Andrade em Recurso Ordinário de nº 00388-2005-005-05-00-6-RO, não se reconheceram direitos aos empregados, que trabalham em domicílio, em face da inexistência de fiscalização por parte do empregador, consta na emenda da decisão:

GERENTE DE VENDAS. TRABALHO EM DOMICÍLIO. HOME OFFICE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. O gerente de vendas que labora em sua residência, não estando subordinado a nenhum outro empregado no Estado da Bahia, sem qualquer fiscalização na sua jornada está enquadrado na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, não fazendo jus, portanto, às horas extras e verbas reflexas. Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edição de 16/01/2007.²⁰⁸

No Recurso Ordinário, a reclamante, dentre outros pedidos, recorre do indeferimento das horas extras e seus reflexos requeridos, arguiu que a jornada era fiscalizada pelo empregador, sendo essa fiscalização devidamente comprovada mediante relatos de testemunhas, bem como nos termos do contrato de trabalho e no acordo de compensação. Conquanto, a despeito de todas as provas carreadas nos autos, o fato de o trabalho ser considerado *call center*, ou seja, o trabalho estabelecido entre as partes ser desenvolvido no domicílio do empregado com os equipamentos do empregador, o reclamante tinha autonomia na fixação do seu horário de trabalho, nos termos da decisão: “E mais: Assim evidenciado, à exaustão, que o

²⁰⁸ Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TST/attachments/TST_R-R_22608005220075090002_a8220.pdf?Signature=H5fPz7n5M3eH9bJ14zivsydpnTQ%3D&Expires=1456750481&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=b0a20918e7fe66cc36ce885eced8b6a3 Acesso em: 10/11/2015

reclamante estava enquadrado na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, não vejo como deferir-lhe o pagamento de horas extras e verbas consectárias.”

Verifica-se assim que o entendimento predominante é da impossibilidade de ter direito a horas extras e seus reflexos, nas hipóteses de trabalho desenvolvido no domicílio do empregado, pela impossibilidade de fiscalização. Tal decisão pode ser considerada um total retrocesso ao Direito do Trabalho e às garantias do empregado, que não necessariamente exercem seus ofícios na empresa do empregador, situação que progressivamente se torna residual.

Há de se salientar que os operadores de telemarketing são trabalhadores, fruto do progresso científico e, na maioria das vezes, e são efetivados por intermédio de empresas terceirizadas, que são contratadas por tomadoras de serviços, especialmente, quando se observa a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores por meio do SAC (Serviço de Atendimento ao Cliente). Na realidade, consiste em um trabalho geralmente efetivado por mulheres, na medida em que são pouco atrativos, em razão dos baixos salários e tratar-se de um labor em jornadas ininterruptas de revezamento, o que demonstra a discriminação existente do mesmo modo nos cyber-trabalho.

Os tribunais utilizam-se da súmula 331 do TST, em face da inexistência de legislação própria para serviços terceirizados e, nesses julgamentos, insistem em adotar o sentido subjetivo de subordinação. Para corroborar com o alegado, decisão do TST em Recurso de Revista de nº 718-86.2013.5.03.0113, contra decisão da 6ª Região, e teve, em sede de Tribunal Superior, como relator o Ministro Fernando Eizo Ono, reconhece vínculo de emprego entre empregado de *call center* e seu tomador de serviços, confirmando decisão de primeiro grau, que deu provimento à demanda.

No processo, a empregada alega que, mesmo contratada formalmente pela TNL CONTAX S.A, prestava serviços de modo contínuo e exclusivo para a tomadora, o Hipercard-banco múltiplo S.A; trabalhava a empregada terceirizada em serviços essenciais à empresa tomadora, como operadora de *telemarketing*, portanto, em sua atividade-fim. Mediante o depoimento de testemunhas, restou comprovado que efetivamente se podia evidenciar a relação entre empregada e tomadora de serviços a partir do elemento essencial de um contrato de trabalho, qual seja, a subordinação, no caso da decisão em sua concepção clássica.

Na fundamentação do acórdão, o ministro Renato Lacerda, em suas convicções pessoais, de modo divergente ao TST, entende que a atividade de *call center*, fruto do desenvolvimento das tecnologias e, portanto, das novas formas de trabalho, é, na maioria das vezes, a atividade-meio, posto que se relaciona a atividades periféricas, como aduz no corpo do acórdão: “Em verdade, no exame que faço sobre a questão, entendo que constitui a atividade de teleatendimento atividade fim apenas de empresas especializadas em fornecer o próprio serviço de tele-atendimento a terceiros. Para as demais empresas, trata-se de atividade instrumental, voltada apenas a permitir a realização dos fins do empreendimento, seja ele qual for.” Adota-se, assim, a subordinação reticular para a resolução do caso concreto.

Mesmo com o entendimento de que as atividades de *call centers* deveriam ser consideradas atividade-meio e não fim, salvo algumas exceções, o ministro seguiu posicionamento do TST, em que o serviço de *call center* é atividade fim e não atividade meio das empresas concessionárias de serviço de telecomunicações. O que leva a crer que, segundo o TST, após a Lei do SAC, independentemente da existência dos elementos que configuram a relação de emprego, todo operador de telemarketing exerce a atividade fim, portanto, qualquer terceirização que se faça a esse ramo é ilícita.

Percebe-se, que, mais uma vez, matérias que se fariam fundamentais para a modernização do Direito do Trabalho, elevando-o a um patamar mais condizente com a nova sociedade, ou seja, com o novo mundo do trabalho, não foram enfrentadas, o Poder Judiciário, ao seu turno, limita-se a tentar utilizar a ampliação do elemento da subordinação, que, na atualidade vem perdendo seu sentido, qual seja o da subordinação, este, por outro lado, vem se tornando escasso e insuficiente para atender as demandas de um trabalho que não é meramente físico, braçal, como outrora, mas, preponderantemente, intelectual, dotado, evidentemente, de natureza abstrata, razão pela qual é de se observar a tentativa quase que desesperadora por parte da doutrina trabalhista e pela jurisprudência em encontrar alternativas para lidar com esse novo mundo, ausente a calma da lucidez necessária para se criar a resolução eficaz a assegurar a dignidade do trabalhador mediante a decência de seu mister.

A criação da solução, meramente jurídica, ou mesmo, futuramente, legal não são as melhores vias, caso não se apreenda às reais mudanças pelas quais passa o mundo, na reestruturação produtiva, que leva em consideração não mais o apoderamento do trabalho

físico, como ocorreu desde os primórdios da humanidade, demonstrado no capítulo segundo da presente tese, mas, pela prestação de serviços que têm como objeto o conhecimento.

Assim, pelo que se pode averiguar, através das decisões descritas, até então consideradas como o de mais evoluído, pois utilizam da concepção mais abrangente do elemento essencial do atual contrato de trabalho, a subordinação, o Poder Judiciário vem andando em descompasso com a própria gênese do Direito, consistente, na regulamentação da sociedade a partir das suas realidades e a realidade vislumbrada pela doutrina e jurisprudência do direito são dissonantes do presente, bem como do futuro, que segue sua marcha de progresso, cuja rapidez nunca foi sequer imaginada.

Na tentativa de se adequar às transformações advindas do mundo de TI, legislação trabalhista modificou o parágrafo único do Art 6º da CLT, pela lei nº 12.551/2011, o que permitiu a possibilidade de um entendimento mais amplo, por parte do Judiciário, sobre os trabalhos que são efetivados fora do estabelecimento empresarial, essa alteração se julgou necessária para supostamente se concretizar a modernização do Direito. A preocupação para tal modificação deu-se em face da necessidade real de se garantir que a dignidade seja aplicada a um maior número de trabalhadores, para tal fim, os legisladores entenderam que a medida mais eficaz seria ampliar o conceito de subordinação para alcançar os trabalhos que são prestados no domicílio do empregado, modificação muito tímida, de toda sorte, e não enfrenta diretamente os reais problemas do mundo do trabalho.

Não se trata, portanto, da mudança de paradigmas decorrentes da Revolução Informacional, fazendo com que, a alteração do parágrafo único do Art. 6º da CLT, apesar de ter as melhores das intenções, consistentes na ampliação dos trabalhadores a serem protegidos pelo rol de Direitos Trabalhistas, não foi capaz de enfrentar com maior profundidade os problemas por que passa o mundo do trabalho, mas simplesmente expandiu o conceito de subordinação delineado como a contraface do Poder Diretivo do empregador, pautado em comandos diretos e no poder de fiscalização presencial, ou seja, de um conceito predominante no século XIX de grandes indústrias e de operários que trabalhavam nos chãos das fábricas, na perfeita concretização da imagem de Charles Chaplin no filme “Tempos Modernos”.

Há, de se ressaltar, ainda, que tramita, no Congresso Nacional, projeto de lei que visa a regulamentar os trabalhos que são realizados remotamente, no âmbito do serviço público federal, para tanto, tem como objeto acrescentar o § 3º ao Art. 19 da Lei no 8.112/90,

com o fim de modernizar serviço público de acordo com os ditames das novas tecnologias tramita no Congresso Nacional, projeto de lei que visa a regulamentar os trabalhos que são realizados remotamente, no âmbito do serviço público federal, para tanto, tem como objeto acrescentar o § 3º ao Art. 19 da Lei no 8.112/90, com o fim de modernizar o serviço público de acordo com os ditames das novas tecnologias.

A lei que dispõe sobre os servidores públicos passaria a tratar dos *home offices*, da seguinte maneira:

“Art. 19

§ 3º Fica autorizada a implantação do sistema de escritório remoto no âmbito do serviço público, que consiste na atividade ou no conjunto de atividades realizadas fora das dependências físicas do órgão ou entidade, quando os resultados puderem ser efetivamente mensuráveis, conforme se dispuser em regulamento.” (NR)²⁰⁹

O Projeto de Lei de nº 2723/15 de autoria do Deputado Federal do PMDB de Goiás, Daniel Vilela, tem como justificativa:

O sistema de “escritório remoto” (mais conhecido por sua nomenclatura na língua inglesa, “*home-office*”) é uma forma de trabalho exercida à distância, de forma autônoma, utilizando ferramentas tecnológicas e de informação capazes de assegurar um contato direto entre o trabalhador e o empregador. Pode realizar-se a partir do domicílio do trabalhador, de telecentros ou de qualquer ponto onde o trabalhador se encontre. Surge como uma nova forma de organização do trabalho. Vem redesenhar as estruturas das organizações tradicionais e centralizadas e diminuir as distâncias geográficas.

Verifica-se, por sua vez, que a implementação do *home office* no âmbito da Administração Pública Federal parte da premissa de que o modelo tradicional de trabalho modificou-se, ao passo que não se pode mais se ater ao formato de trabalhador de “chão de fábrica”, cuja pessoalidade em uma localização concreta são requisitos fundamentais, como menciona o projeto: “é uma forma de trabalho exercida à distância, de forma autônoma, utilizando ferramentas tecnológicas e de informação capazes de assegurar um contato direto entre o trabalhador e o empregador”.

²⁰⁹ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3C84FD924A01EF6D6894093F7E18B8B3.proposicoesWeb1?codteor=1374735&filename=PL+2723/2015 Acesso em: 06/03/2016

Assim, mesmo que trate de um Projeto que regule o Serviço Público, o trabalho considerado *home office*, ou desenvolvido no domicílio do empregado, utiliza-se em sua proposição de postulados afetos às mudanças do regime celetista, especificamente, do parágrafo único do Art.6º, alterado, como visto, pela Lei de nº Lei 12.551/2011, que teve origem no Projeto de Lei nº 3.129/2004 de autoria do Deputado Federal Eduardo Valverde do PT de Rondônia, cuja justificativa dispunha:

A revolução tecnológica e as transformações do mundo do trabalho exigem permanentes transformações da ordem jurídica com o intuito de apreender a realidade mutável. O tradicional comando direto entre o empregador ou seu preposto e o empregado, hoje cede lugar, ao comando à distância, mediante o uso de meios telemáticos, em que o empregado sequer sabe quem é o emissor da ordem de comando e controle. O Tele-Trabalho é realidade para muitos trabalhadores, sem que a distância e o desconhecimento do emissor da ordem de comando e supervisão, retire ou diminua a subordinação jurídica da relação de trabalho.²¹⁰

Os benefícios advindos da possível mudança do § 3º ao Art. 19 da Lei no 8.112/90 são retirados de exemplos do uso do trabalho em domicílio da iniciativa privada, ou seja, dos fundamentos de que não se podem mais utilizar conceitos de produção horizontal, concreta e palpável, que é plenamente dissonante da realidade do trabalhador moderno, em que, mais uma vez, ratifica-se, o trabalho é fluido, exercido em grandes fábricas, pois a produção tende a ser enxuta, do mesmo modo, que as estruturas administrativas têm que acompanhar essa tendência.

Todavia, ainda, não se apercebeu da importância de um olhar mais atento à influência e à importância da tecnologia para a vida das pessoas, a compreensão de que o trabalho em sua essência mudou não é objeto de pesquisa tanto da doutrina quanto das ações dos Poderes Judiciário e Legislativo. Considerar o reconhecimento de que, na atualidade, os trabalhos podem ser executados nos domicílios dos trabalhadores é medida muito tímida frente aos desafios que estão porvir.

A reestruturação produtiva, baseada em *softwares* e na Revolução Informacional não tem limites, diariamente, escutam-se notícias que remetem à nova descoberta; são partes do corpo humano impressas, robôs com a capacidade de resolverem questões do cotidiano, aplicativos que contribuem para a facilitação da comunicação, viabilizando a solução de

²¹⁰ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FFDF04-DA9A060194D9CCC0A8C850497E.proposicoesWeb2?codteor=201909&filename=Tramitacao-PL+3129/2004
Acesso em: 06/03/2016.

casos por pessoas que se encontram a milhares de quilômetros de distância, como por exemplo, os casos de médicos que se utilizam do *what's app*, nas salas de cirurgias, comunicando-se para salvarem vidas.

A tecnologia avança para melhorar as vidas das pessoas. A oposição pura e simples ao real, que é virtual, não pode prosperar, o discurso de que as máquinas tomaram os postos de trabalho dos seres humanos é historicamente insustentável. O que se deve apreender é que não se deve negar a metamorfose do trabalho braçal, dos chãos de fábrica para o intelectual, as taxas de desemprego aumentam em virtude da falta de qualificação dos trabalhadores, que devem, também, adequarem-se a essa nova realidade. O sistema educacional tem que se voltar para esse fim.

Assim, mesmo com todos os esforços direcionados a resolver a questão do trabalho na Era Informacional, sem que haja a mudança de consciência de que não se pode ficar mais estagnado a conceitos retrógrados, deriva-se a certeza de que não só o mundo do trabalho sofrerá, na busca, de modo equivocado, de soluções, mas a própria sociedade que ao invés de se favorecer com as benesses dos avanços tecnológicos, continuará a combatê-los, a exemplo dos operários, dos tempos da Revolução Industrial, que quebravam as máquinas como meio de combater e demonstrar as suas angustias por estarem sendo explorados, quando, em verdade, quem os estavam extorquindo eram os seres humanos, representados pela emergente classe dos capitalistas.

A bem da verdade, a tecnologia toma espaços, no mundo do trabalho, que devem ser considerados, necessariamente, sob pena de tornar o próprio Direito do Trabalho, voltado à relação de emprego, em que o trabalhador é pessoa física e labora nas sedes das empresas, sob o comando de um Poder Diretivo pessoal, ineficaz e sem qualquer funcionalidade, simplesmente, porque, repita-se, o mundo mudou, o trabalho se transformou e a simples expansão da interpretação de elementos da relação de emprego não é capaz de acompanhar um universo movido pela tecnologia, em especial a da informação.

7 CONCLUSÃO

A problemática da pesquisa consistiu na averiguação da eficácia da ação do Poder Judiciário em face dos desafios do mundo do trabalho provocados pela reestruturação produtiva. Dessa feita, constatou-se que a marcha natural para o desenvolvimento humano imprime a necessidade de se evoluir. Os avanços tecnológicos que vêm ocorrendo, desde do início do século XX, tornam-se objeto de estudos constantes com a finalidade preponderante de encontrarem-se respostas aos desafios passados pela sociedade que está em transição, representando um grande desafio dos tempos modernos, sobretudo, ao Poder Judiciário, que se vê engessado ao tentar adequar a legislação trabalhista aos novos trabalhadores.

Em verdade, as mutações no trabalho humano são diversas, o temor da fantasiosa sociedade controlada por máquinas concretiza-se, postos de trabalho vêm se extinguindo e a própria essência do labor humano é discutida. Os debates são previsíveis tendo em vista que a nova conjuntura se instala no Direito do Trabalho, construído sob a égide de um sistema revolucionário e fruto da transformação social causadora, a exemplo dos dias atuais, de angústias e desemprego, revive-se a realidade pretérita sob nova roupagem.

Assim, vive-se, na atualidade, um momento de transição extrema, provocada pelo próprio ser humano em sua busca incansável pela evolução. Categorizar que o trabalho vivo não é importante ou mesmo essencial é não reconhecer que por trás da máquina existem diversos trabalhadores, a exemplo de desenvolvedores de softwares que laboram para a sua produção. O trabalho metamorfosea-se de acordo com as necessidades do progresso, de tal modo, que sua forma imaterial, qualificado, tem se intensificado em face dos próprios imperativos do mercado.

Não se pode, por sua vez, manter a estrutura baseada em um direito material, sobremaneira, comandada por um empregador, que fiscaliza e comanda no exercício do seu Poder Diretivo a bem estruturada prestação de serviços do empregado que pessoalmente nos “chãos de fábricas” recebem comandos e a esses se dobram. A liberdade de criar e executar o trabalho fora dos portões das grandes fábricas não podem ser mais consideradas excecionalidades, razão pela qual, a necessidade de proteção dos trabalhadores da era digital impe-

ra, vez que o vínculo de dependência do trabalhador ainda persiste, sendo equivocada a idéia de que se tornaram autônomos.

De fato. A identificação do elemento da subordinação clássica nos trabalhos advindos da era informacional é de difícil percepção, não se pode mais facilmente perceber esse elemento nos trabalhos que são realizados remotamente sem a presença física do empregado, eis o desafio do Poder Judiciário ao aplicar a lei aos casos concretos. Contudo, a dificuldade decorre da não percepção das mudanças do trabalho em sua natureza, o seu sentido deve ser visto de maneira a adequá-lo à realidade virtual. Assim, sem que se perceba essa mudança dificilmente a suposta crise do trabalho será solucionada.

Em contrapartida, há de se verificar que a negação do labor vivo permeia o discurso dos que não compreendem que as ciências sociais devem se adequar às mutações pelas quais passa a sociedade, e o fato de simplesmente afirmar que o fim do trabalho consiste em contrapor-se à natureza humana que não se contenta com o já existente. O ser humano é essencialmente um ser racional, a sua capacidade cognitiva é testada a todo momento, não se pode desconsiderar que a marcha natural da humanidade é desenvolver-se e assim será eternamente, caso isso não ocorresse, estar-se-ia ainda na Pré-História.

Dessa feita, para aqueles que entendem que é o fim do trabalho, um argumento muito incisivo foi comprovado em sede de segundo capítulo da presente pesquisa, o trabalho humano é sim, essencial, e não existiu na história qualquer experiência que venha a se contrapor a essa assertiva. A essencialidade do trabalho é demonstrada pela própria necessidade biológica do ser humano, ademais, é meio de criação e distribuição de riquezas, de garantir a dignidade da pessoa humana, não como em tempos pretéritos em que a dignidade era usada para ocasionar o conformismo dos explorados, mas da imprescindibilidade de permitir ao ser humano plena liberdade no exercício de seus misteres, fazendo-o de modo decente, dessa feita, o fruto de seu trabalho tem que ser responsável pela sua manutenção e de sua família.

No transcorrer do tempo, a preocupação com a dignidade humana é considerada primordial aos países ocidentais, que assumiram o compromisso a partir da criação da OIT, pelo Tratado de Versalhes (1919). A internacionalização da tutela tornou-se fundamental, e Convenções e pesquisas desenvolveram-se com a participação dos três maiores interessados na questão do trabalho: o empregado, o empregador e o Estado; destaca-se, dentre outras

ações, a Agenda do Trabalho Decente (AGTD) corroborando com a afirmação de que a dignidade do trabalho humano é fundamental e se traduz no trabalho decente. Todavia, os Organismos Internacionais não consideram o trabalho dos dias atuais, mas o modelo superado de trabalho subordinado clássico pautado na prestação de serviços pessoalmente pelo empregado sob o comando e fiscalização do empregador, corroborando para a premissa de que todos os esforços para efetivação do trabalho decente, na prática, não tenham resultados eficazes. O sentido do trabalho digital não é considerado e por tal razão toda tentativa de tutelá-lo será em vão.

A Revolução Tecnológica principia no século XX e as projeções para o futuro são incomensuráveis, a capacidade humana de criar consiste em um ciclo eterno de evolução, as mudanças no quadro socioeconômico contribuem para o seu desenvolvimento. Ora, a partir do instante em que não há mais barreiras físicas e temporais, quebradas por um mundo Globalizado vislumbra-se, e a não participação mais ativa do Estado que se torna mero expectador, confirma-se a tendência do trabalho virtualizado, as informações são transmitidas em velocidade imediata, mudam-se os costumes, a sociedade torna-se, então, líquida, fluida e imediatista, levando-a ao acesso à cultura, à informação, aos hábitos de consumo, que são ditados pela reestruturação da produção, a qual se volta ao mercado individualista, cujo consumidor busca, cada vez mais, a sua identidade mediante a exclusividade que não existia no sistema taylorista/fordista de produção.

As empresas migram à procura de serem mais competitivas mediante a concorrência mundial, a tecnologia contribui para tal fim, posto que o sistema dominado pelo capital é, sim, hegemônico, não se pode negar, mesmo porque nenhuma experiência socialista passou de simples ideologia, a prática confirma que o ser humano é naturalmente capitalista. A partir do instante em que não se aceita tal assertiva, medidas de combate à redução das desigualdades não sucederão.

Como tendência a ampliar o Direito do Trabalho, a doutrina vem alterando o conceito do parágrafo único que se refere aos trabalhos denominados *home offices*, aqueles que são executados no domicílio do empregado, estendendo o conceito de subordinação e não mais o admitindo em sua forma clássica, restrita, portanto. A ideia que permeia essa tentativa de abranger maior número de empregados, em especial, os da era informacional, parte do axioma de que a relação de emprego é determinada pela possibilidade de o trabalhador se subme-

ter às ordens de seu empregador e, por esse motivo, ao se ampliando a interpretação da subordinação, os trabalhadores que não mais exercem suas atividades em locais definidos, tangíveis, poderiam ser enquadrados na qualidade de empregado legalmente tutelado. Parte-se, assim, não do sentido do trabalho nos dias de hoje, mas de um critério defasado, que não deve ser mais utilizado como elemento central e determinante dos trabalhos tutelados pelo Direito do Trabalho, sendo, dessa feita, previsível que essa tentativa de resolver a questão do trabalho esteja fadada ao insucesso.

Nessa senda, três posicionamentos foram criados para se interpretar a subordinação, são eles a subordinação reticular, a estrutural e a integrativa, todas essas partem de um ponto em comum, reexaminar o elemento da subordinação, adequando-o ao novo mundo do trabalho, acarretando a garantia da dignidade do trabalhador por intermédio da aplicação das leis protetivas do trabalhador regido pelo contrato de trabalho subordinado.

Todavia, os meios de extensão do conceito de subordinação não são comuns nessas três vertentes, a estrutural, pioneira, considera empregado todos os trabalhadores que estão inseridos na dinâmica do tomador dos serviços, independentemente, do recebimento ou não de ordens desses, desde que acolha estruturalmente tanto a dinâmica organizacional quanto de funcionamento, o que na prática muito acontece com trabalhadores terceirizados, como, por exemplo, o caixa de lotéricas que pode ser enquadrado como empregado do banco, pois está inserido na estrutura dessa atividade.

No que diz respeito à subordinação reticular, essa é fruto dos estudos dos juízes Marcus Menezes Barberino Mendes e José Eduardo de Resende Chaves Júnior, que partem do conceito de empresa-rede, avançam nos estudos realizados sobre a subordinação estrutural, porque percebem que a reestruturação produtiva baseia-se em atividades que são fluidas, prevalecendo contratos de terceirização, da empreiteira, do subcontrato. No entanto, não evoluem porque se atêm à ideia de que o elemento central da relação de emprego continua sendo a subordinação. Portanto, para os autores, empregados seriam todos os trabalhadores que mantivessem um vínculo de dependência econômica, ideia que não é dotada de ineditismo na medida em que a Espanha, por exemplo, já possui estudos sobre o assunto, importam os autores conceitos alienígenas para ampliar o rol protetivo do trabalhador nascente da Revolução Informacional. A subordinação reticular, mesmo com alguns avanços em relação à estrutural, não conseguiu apreender a origem do problema do trabalho cibernético.

Por sua vez, a subordinação integrativa, de Lorena Porto Vasconcelos, que se propôs a reexaminar a subordinação em face das mudanças sociais, tem como alicerce a manutenção do conceito de subordinação clássica, universalizando-a. Dessa feita, se o trabalhador fosse dependente de alguma forma do tomador do serviço deveria ser considerado empregado. Percebe-se que na subordinação integrativa, apenas, expandiu-se a aplicabilidade da reticular, não se atendo mais a questões meramente econômicas. Igualmente falha porque não analisa os efeitos da reestruturação produtiva no mundo do trabalho.

Não obstante as tentativas da doutrina brasileira em encontrar meios para resolução da crise do trabalho, deve-se partir de investigação mais precisa de um fenômeno, que não é meramente jurídico, pois envolve conhecimentos diversos, como econômico, social, político, tecnológico etc., o que conota que a doutrina brasileira se comporta de forma muito retraída e não consegue observar a grandeza dos acontecimentos que vêm ocorrendo desde o século XX.

O Direito não se basta, tem o compromisso com outras áreas do conhecimento sob pena de perder toda sua eficácia. Compreender que a simples ampliação de um conceito ultrapassado de subordinação seria a solução pode ser considerado como ato de inocência. A tecnologia está ao alcance de todos, seja por meio de smartphones, tablets, *personal computer* (PC), não existem justificativas para se imaginar que não são evidentes os traços da nova sociedade, de um novo mundo.

No que tange às experiências de outros países, a presente pesquisa delineou-se as experiências, como amostragem, da Itália, Alemanha e França, cujos estudos se encontram bem mais avançado do que no Brasil, pois neles já existem legislações que regulamentam trabalhadores que se encontram na denominada *zona grise*, aqueles que não são plenamente autônomos, mas possuem liberdade para executarem seus trabalhos.

A Itália criou categoria denominada de parassubordinados na tentativa de expandir a tutela trabalhista a um maior número de trabalhadores, esse novo tipo de trabalhador era caracterizado pela liberdade parcial de desenvolverem suas atividades, em colaboração e cooperação com os contratantes; em contrapartida existia o vínculo entre o trabalhador e o tomador de seus serviços consistente na dependência econômica. Apesar da subordinação efetiva existente entre as partes do contrato de colaboração e cooperação, apenas parte dos direitos trabalhistas foram concedidas aos parassubordinados, que, em realidade, são os

empregados da Era Informacional, o que comprova que a experiência italiana segue o posicionamento do Brasil ao não identificar a real mudança na natureza do trabalho. A Itália foi o país precursor nos estudos da nova categoria de trabalhadores, mas, possivelmente, pela incapacidade de se vê além da legislação, não progrediu, sucumbiu-se a própria visão restrita a que trata da questão do trabalho nos dias atuais.

Na Alemanha, diversas foram as nomenclaturas para nomear as formas de trabalho, que se encontram na conhecida zona intermediária da autonomia e subordinação, são elas, “nova autonomia” ou “autonomia aparente”, “colaboradores livres”, “subempreiteiros”, “empreendedores individuais” ou mesmo “pessoa semelhante ao trabalhador subordinado”. Independentemente da denominação, o trabalhador alemão de autonomia aparente muito se assimila do trabalhador parassubordinado italiano.

Entrementes, na Alemanha, o reconhecimento dos semiautônomos dá-se, em regra, entre um tomador de serviços e um empreendedor, podendo esse revestir-se de personalidade jurídica, desde que exista a relação de dependência econômica, para os semiautônomos são concedidos alguns direitos, pouco se diferenciando, portanto, da experiência italiana e, por tal razão, não conseguiu apreender e resolver por consequência os desafios do trabalho contemporâneo, negando aos empregados, dependentes, a gama de direitos que lhes deveriam ser aplicados.

Outro país que tentou ampliar a malha protetiva do Direito do Trabalho foi a Espanha através da criação do Estatuto dos Trabalhadores Autônomos (LETA), identificando a categoria dos trabalhadores economicamente dependentes, cuja autonomia era reconhecida quando comparada à subordinação clássica, assegurando-lhes alguns direitos. A Espanha permanece na busca de meios capazes de tutelar os trabalhadores da Era Informacional, mas, como os demais países que se debruçaram sobre o assunto, ateve-se apenas à dependência econômica, não afrontando as principais causas de exclusão do trabalhador da era digital e para que isso ocorra imprescindível que se reexamine não a subordinação como a contraface do Poder Diretivo, mas, sim, o próprio sentido do trabalho que não pode ser comparado aos exercidos fisicamente nos “chãos de fábricas” sob o comando direto e fiscalização do empregador. No mundo digital, as concepções de espaço e de tempo mudaram, deve-se assimilar o que efetivamente ocorre, com o intuito de garantir à pessoa humana o direito fundamental ao trabalho, que lhe permita a dignidade.

A Revolução Tecnológica é realidade da qual não se pode fugir, a máquina não pode ser vista como um vilão, usurpadora de postos de empregos, causador da informalidade, da precarização do emprego. É resultado da capacidade cognitiva do ser humano que, por tal motivo, vive em evolução, sem poder parar no tempo, devendo-se encontrar meios para o asseguramento de melhores condições de vida, utilizando as novas invenções a favor do ser humano, do trabalhador. A mudança no mundo do trabalho consiste, sobremaneira, na necessidade de mão de obra qualificada, o problema, portanto, não está na reestruturação da produção, mas na percepção do trabalho nos dias atuais.

Dessa feita, como se pode negar que o ser humano foi capaz de criar máquinas responsáveis pela facilitação da comunicação, que viabilizam o ser humano voar mediante drones, sem ao menos sair do chão, impressões de partes do corpo humano em 3D, auxiliando, a baixos custos, que pessoas com deficiências físicas, viabiliza a maximização do tempo de trabalho permitindo que a pessoa tenha mais momentos de lazer, que se formatem instrumentos aptos à previsão de catástrofes naturais, salvando a vida de milhares de pessoas. Negar essas realidades é retroceder, é não reconhecer que muito ainda está por vir, é, acima de tudo, igualar o ser humano aos irracionais, o poder cognitivo daquele não tem limites, as previsões são de que muito há de se transformar. Não aceitar tal conjuntura é no mínimo desrazoável.

Por sua vez, o Poder Judiciário não consegue compreender a dimensão das modificações pelas quais passam o trabalho. Adota a postura tímida e conflituosa em suas decisões, na medida em que ao menos diferencia os diferentes sentidos que ampliam o conceito de subordinação, elaborados pela doutrina, permanece, portanto, em posição passiva na aplicação aritmética em que o trabalho subordinado corresponde à relação de emprego, em não a tendo, reconhece-se o trabalho autônomo. Não garante, principalmente, a premissa fundamental que consiste no asseguramento da dignidade, viabilizada pelo trabalho decente, dignidade que é alcançada por intermédio de tutela pela aplicação de direitos, que deixam de ser concebidos a milhares de trabalhadores que não se enquadram no conceito clássico de empregado, haja vista que no momento da construção do conceito de contrato de trabalho subordinado sequer existiam.

O Poder Legislativo, por outro lado, vem tentando adaptar a reestruturação produtiva ao Serviço Público Federal, mediante Projeto de Lei de nº 2723/15 que visa acres-

cer o § 3º ao Art. 19 da Lei no 8.112/90, mesmo que em suas justificativas se percebam traços de que a mudança de perspectiva é necessária e deve realizar-se, o projeto ao inserir a modalidade de *home office* à Administração Pública, não acresce a comprovada ineficácia da restrita visão celetista do trabalho na era cognitiva, que insiste em centralizar o elemento da subordinação à configuração da relação de emprego, o que é comprovadamente inócuo, posto que obsoleto.

Assim, à guisa de conclusão, há de ressaltar que a presente pesquisa não teve índole propositiva, tendo em vista que a evolução tecnológica é um fenômeno sempre revolucionário e imprevisível em constante mutação, mas se constatou que as medidas que estão sendo tomadas tanto legislativamente quanto judicialmente não são capazes de resolverem a questão do trabalho a sua negação por meio da substituição do ser humano por máquinas, algo inimaginável, sobretudo, porque essas só existem pela atividade cognitiva humana.

Deve-se repensar os limites do possível e para tanto faz-se necessário, acima de tudo, que as ciências estejam predispostas ao novo, a sua aceitação será a melhor forma não só de assegurar a vida melhor à humanidade, mas a sua própria existência e continuidade no mundo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Adeus ao Trabalho: **Ensaio sobre a metamorfose e a centralidade no mundo do trabalho**. São Paulo: Editora Boitempo, 2012.

_____. Ricardo. **O Caracol e a sua Concha**. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2005.

_____. Ricardo. **Os sentidos do Trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

_____. **O Continente do Labor**. São Paulo: Editora Boitempo, 2012.

_____. BRAGA, Ruy [org.]. **Infoproletários**: Degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Editora Boitempo, 2011.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica**: Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder de organização. São Paulo: LTR, 2014.

_____. Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de Direito do Trabalho: Fundamentos Teórico-Filosóficos**. São Paulo: LTR, 2008.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e Subjetividade**: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Editora Boitempo, 2011.

_____. Giovanni. **Dimensões da Globalização**: O Capital e Suas Contradições. Londrina: Praxis, 2001. v. 1.

_____. Giovanni. **Maquinofatura**: breve nota teórica sobre a nova forma social de produção do capital na era do capitalismo manipulatório *in* ALVES, Giovanni; BATISTA, Roberto Leme; MONTEIRO, Arakin (Orgs.). **Trabalho e Sociabilidade: Perspectivas do capitalismo global**. Bauru, SP: Canal6 Editora, 2012.

ARENDT, Hannah. Trabalho, obra, ação. Tradução Adriano Correia. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, n. 7, v. 2, p. 175-201, 2005.

_____. **A Condição Humana**. Trad. Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **Entre El Pasado y El Futuro: Ocho Ejercicios Sobre La Reflexión Política**. Trad. Ana Poljak. Barcelona: Ediciones Península, 1996.

ARISTÓTELES, **Política**. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 2000.

AZEVEDO NETO, Planton Teixeira de. **O Trabalho Decente como um Direito Humano**. São Paulo: LTR, 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. São Paulo: Zahar, 2007.

BABBAGE, Charles, **On the Economy of Machine and Manufactures**. Londres: Cambridge University Press, 2010.

BECK, Ulrich, **O que é Globalização**: Equívocos do Globalismo Respostas à Globalização. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

BERCOVICI, Gilberto, **Entre o Estado Social e o Estado Social**: Atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar. 2003. 172 f. Tese (Livre-Docência em Direito) - Departamento de Direito Econômico e Financeiro, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2003.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho- trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3 ed. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília : Senado Federal, 1988.

_____. Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2001.

_____. Decreto de 4 de Julho de 2009. Brasília, 2009. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B59B49C012B5EA701E36C0D/Decreto_Comite_Executivo.pdf. Acesso em: 01/03/2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro: **Trabalho Decente**: Análise Jurídica da Exploração do Trabalhador - Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno. São Paulo: LTr. 2013.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Editora Ediouro, 1996.

BORGES, Ângela, **Mercado de Trabalho**: mais de uma década de precarização *in* DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Orgs.), A Perda da Razão Social do Trabalho: Terceirização e Prezarização, São Paulo: Editora Bomtempo, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução Roneide Venâncio Majer. v1. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. Manuel. **Globalización Desarrollo y Democracia**: Chile en le contexto mundial. Chile: Fondo de Cultura Económica, 2005.

_____. Manuel. **La Era de La Información**: Economía Sociedad y Cultura, vol ii: El Poder de La Identidad. v2. Trad. Carmem Martínez Gimeno. Madrid: Alianza Editorial, 2001.

_____. Manuel. **The Urban Question: A Marxist Approach**. Tradução Allan Sheridan. London: Edward Arnold, 1977.

_____. Manuel. **Redes de Indignación y Esperanza**. Tradução María Hernández. Madrid: Alianza Editorial, 2012.

CANTELLI, Paula Oliveira. NIGRI, Fernanda. PORTO, Lorena Vasconcelos. RENAULT, Luiz Otávio Linhares [org.]. **Institutos de Ciências Jurídicas e Sociais Apresenta: PARASSUBORDINAÇÃO**. São Paulo. LTR, 2011.

CASSIN, Marcos e BOTIGLIERI, Mônica Fernandes. In: LUCENA, Carlos (org) **Trabalho, Precarização Humana**. Campinas-SP: Aliena editora, 2008.

CECATO, Maria Aurea Baroni. **INTERFACES DO TRABALHO COM O DESENVOLVIMENTO: INCLUSÃO DO TRABALHADOR SEGUNDO OS PRECEITOS DA DECLARAÇÃO DE 1986 DA ONU**. Prim@ Facie, v. 11, p. 23-42, 2012.

_____. Maria Áurea Baroni; COUTINHO, Ana Luisa Celino. **Considerações sobre a inserção social do trabalhador**: da relevância à decadência do trabalho. In, LEAL, Mônia Clarissa Hennig (org.); CECATO, Maria Áurea Baroni (org.), RÜDGER, Dorothée Susanne (org.). **Trabalho, Constituição e Cidadania: Reflexos acerca do papel do constitucionalismo na ordem democrática**. Porto Alegre, editora verba jurídica; 2009.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

CHIAPELLO, Ève; BOLTANSKI, Luc. **O Novo Espírito do Capitalismo**. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

COCCO, Giuseppe. **Mundo Braz: O devir-mundo do Brasil e o devir-Brasil do mundo**: Rio de Janeiro: Editora Record, 2009.

CORTINA, Adele. **Ciudadanos del Mundo: Hacia una Teoría de la Ciudadanía**. Madrid: Alianza Editorial, 2008.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes, **Direitos Humanos na Modernidade Avançada**: O Traba-

lho na Era Cibernética in ÁVILA, Any; RODRIGUES, Douglas Alencar; PEREIRA, José Luciano de Castilho (organizadores), *Mundo do Trabalho: Atualidade, Desafios e Perspectivas*. Homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind, São Paulo: LTR, 2014.

CULLETON, Alfredo; FRIZZON BRAGATO, Fernanada; PORTO FAJARDO, Sinara. *Curso de Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DAL ROSSO, Sadi. **Dilemas do Tempo**: O tempo do trabalho no Brasil e no mundo globalizado in DOWBOR, Ladislau; FURTADO, Odair; TREVISAN, Leonardo; SILVA, Hélio (orgs.). *Desafios do Trabalho*. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho, **Capitalismo, Trabalho e Emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTR, 2008.

_____. Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na relação de trabalho**. Revista LTr, São Paulo, LTr, ano 70, n.6, p. 657-667, jun. 2006.

_____. Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho e o Novo Expansionismo Juslaboralista**: O Conceito de Subordinação Estrutural. In FREDIANI, Yone (org); ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015 .

_____. Maurício Godinho. (Org.) ; PORTO, L. V. (Org.) . **O Estado de Bem-Estar Social no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2007 .

DUPAS, Gilberto, **O mito do progresso**. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

ESPADA. Cinthia Maria da Fonseca. O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana. São Paulo. Ltr, 2008.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta, **Uma genealogia das teorias e modelos do Estado de bem-estar social**. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, São Paulo, ANPOCS, v. 46, p. 38-71, 1998.

FEENBERG, Andrew. Ten paradoxes of Technology, 2010. Disponível em: <http://www.sfu.ca/~andrewf/paradoxes.pdf>. Acesso em: 29/02/2013

_____. Andrew. **Subversive Rationalization**: Technology, Power and Democracy, Inquiry, Sept./Dec. 1992, pp. 301-322.

FERNANDES, Forestan, **Capitalismo Dependente**: As Classes Sociais na América Latina. São Paulo: Global Editora, 2007.

FETSCHER, Iring, **Karl Marx e os Marxismos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito do Trabalho**: Um Direito Fundamental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: LTR, 2009.

FOSTER, John Bellamy; CLARK, Brett; YORK, Richard. **Critique of Intelligent Design**: Materialism versus Creationism from Antiquity to the present. New York: Monthly Review Press, 2008.

FOUGEYROLLAS-SCWEBWEL, Dominique, **Movimentos Feministas**. In HIRATA, Helena(org.), LABORIE, François (org.), DOARÉ, Hélène Le (org.), SENOTIER, Danièle (org.). Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: editora UNESP, 2009.

FREITAS, Carolina. **A defesa do trabalho decente e a substituição processual em Portugal e no Brasil**. São Paulo: LTR, 2013.

FRITSCH, Winston, **Apresentação**. In SMITH, Adam. A Riqueza das Nações. trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 1995.

FURQUIM, Maria Célia de Araújo. **Nem Emprego, Nem Autônomo: Parassubordinado**. São Paulo: Editora LTR, 2015.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: UNESP, 1996

GORZ, André. **Crítica da divisão do Trabalho**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. André. **Metamorfoses do Trabalho**: Busca do Sentido, Crítica da Razão Econômica. Tradução Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2007.

_____. André. **O Imaterial**: Conhecimento, Valor e Capital. Tradução de Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2005.

GUIMARÃES, Nadya Araújo. HIRATA, Helena[org.]. **Desemprego**: Trajetórias, Identidades e Mobilizações. São Paulo, Editora SENAC, 2006.

GOUNET, Thomas, **Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel**. Ed. Boitempo; São Paulo, 1999

GUCCI, Guillermo, **A vida cultural do automóvel**: percursos da modernidade cinética. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 20 ed. Tradução Waltensir Dutra, Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

HIRATA, Helena, ZARIFAN Philippe. Trabalho (o conceito de). In HIRATA, Helena(org.), LABORIE, François (org.), DOARÉ, Hélène Le (org.), SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: editora UNESP, 2009.

_____, Helena. Globalização e divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparada. In GUIMARÃES, Nadya Araújo (org.), HIRATA, Helena (org.), SUGITA, Kurumi (org.). **Trabalho Flexível, Empregos Precários?**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

HIRSCH, Fernando José, **Globalização e Precarização do Trabalho**: Leitura através da categoria profissional dos bancários. São Paulo: LTr. 2011

HOBBSAWM, Eric. **Os trabalhadores**: Estudos sobre a História do Operariado. Tradução Marina Teixeira Leão Viriato de Medeiros. São Paulo/ Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HOUAISS, Antônio, **Dicionário Houaiss Concisa**. Rio de Janeiro: Moderna, 2011.

KANG, Thomas H., Justiça e desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen. *Rev. Econ. Polit.* [online]. 2011, vol.31, n.3, pp. 352-369. ISSN 0101-3157.

HUNTER, Richard. WESTERMAN, George, **O verdadeiro valor de TI**: Como Transformar TI de um Centro de Valor e Competitividade. São Paulo: M. books, 2011.

ISAACSON, Walter. **Steve Jobs**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

JULIOS-CAMPUZANO. Alfonso. Os desafios da globalização: modernidade, cidadania e direitos humanos. Tradução Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KODJA, Cláudia. **Mundo em Crise**: A libertação e o abandono de uma sociedade. São Paulo: Almedina, 2011

KOLATAI, Caterine. In VIEIRA, Listz (org.), **Identidade e Globalização**; Impasse e Perspectivas da Identidade e Diversidade Cultural. Rio de Janeiro. São Paulo: Editora Record, 2009.

LAFER, Celso, **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: Um diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LASKI. Harold J. O Manifesto Comunista de Marx e Engels. Tradução Regina Lúcia F. de Medeiros. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

LAZZARATO. Maurizio, **As Revoluções do Capitalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. Maurizio e NEGRI, Antônio. **Trabalho Imaterial**: formas de vida e produção de

subjetividade. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2001.

LESSA, Sérgio, **Serviço Social: Porque o Serviço Social Não É Trabalho**. São Paulo: Instituto Luckás, 2012

LUCENA, Carlos. Trabalho e Conhecimento Tácito na Reorganização da Produção Capitalista. In LUCENA, Carlos (org.), Trabalho, Precarização e Formação Humana. Campinas: Editora Alínea, 2008.

MACPHERSON, C.B, **La Teoria Política del Individualismo Posesivo De Hobbes a Locke**. Trad. Juan-Ramón Capella. Barcelona: Editorial Fontanella, S.A, 2005.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Curso do Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2011, v.I

_____. MAIOR, Jorge Luiz Souto. Curso do Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2011, v.II

MALATESTA DAS NEVES, **Reestruturação produtiva, reorganização das forças de trabalho e desenvolvimento tecnológico no capitalismo contemporâneo**: Desafios aos Direitos do Trabalho. In RAMOS FILHO. Wilson (coord.). Trabalho e Regulação: As Lutas Sociais e As Condições Materiais da Democracia. v.1. Minas Gerais: Editora Fórum, 2012.

MARUANI, Margaret, **Emprego**. In HIRATA, Helena(org.), LABORIE, François (org.), MONTEIRO, Arakin. Trabalho, Tecnologia da Informação e Valores-*Fetich*: Notas sobre o discurso ideológico do trabalho na Google. In Alves, Giovanni (org.), BATISTA, Roberto Leme (org.), MONTEIRO, Arakin (org.). Trabalho e Sociabilidade: perspectivas do Capitalismo Global. Bauru-SP: Canal 6 editora, 2012.

MARX, Karl, **O Capital**: Crítica da economia política. Livro Primeiro: o processo de produção do capital. 28ª.ed. Tradução de Reginaldo Santana. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011.

_____. Karl; ENGELS, **A Ideologia Alemã**. trad. Luís Cláudio de Castro e Costa. São Paulo. Martins Fontes, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público**: Parte Geral. São Paulo: LTr, 2012.

MÉSZAROS, István, **A Crise Estrutural do Capital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

_____. **Filosofia, ideologia e ciência social**. São Paulo: Boitempo Editora, 2008

_____. **O Desafio e o Fardo do Tempo Histórico**. São Paulo: Boitempo Editora, 2007

_____. **O Século XXI Socialismo ou Barbárie?**. São Paulo: Boitempo Editora, 2009.

MICKLETHWAIT, John, WOOLDRIDGE, Adrian, **A Quarta Revolução: A Corrida Global para Reinventar o Estado**. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Portfolio Penguin, 2015.

MORAES FILHO, Evaristo. **Introdução ao direito do trabalho**. 8.ed.rev., atualizada e ampliada por An, , , na quakl, , naqualktônio Carlos Flores de Moraes, São Paulo: LTr, 2000.

MORATO, João Marcos Castilho, **Globalismo e Flexibilização Trabalhista**. Belo Horizonte: Inédita, 2003.

MONTES, Pedro. *El deorden neoliberal*. Madri: Totta, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Iniciação ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

NAPOLEONI, Cláudio, SMITH, RICARDO, MARX. trad. José Fernandes Dias. Rio de Janeiro: Editora Graal LTDA, 1988.

NOGUEIRA, Cláudia Mazzei, **As Trabalhadoras do Telemarketing: Uma Nova Divisão Sexual do Trabalho?**. In ANTUNES, Ricardo (org.), BRAGA, Ruy (org.): *Infoproletários: degradação real e virtual do trabalho virtual*. São Paulo: Boitempo, 2009.

NUNES, António José Avelãs. **A Filosofia Social de Adam Smith**.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. *Agenda do Trabalho Decente*. Disponível em:

ORTIZ, Renato, **Mundialización y cultura**. Colômbia. edición convenio Andrés Mello, 2004.

OLEA, Manuel Alonso, **Alineación**. Historia de una palabra. 2 ed. México D.F.: Universidad Autónoma de México, 1988.

OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do Trabalho: Organizações de Trabalhadores & Modernização**. Curitiba: Juruá, 2003.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **contrato coletivo de trabalho**. 1. ed. Mossoró-RN: Fundação Guimarães Duque, 2001.

_____, Zéu. **Terceirização e reestruturação produtiva**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2008.

PEREIRA, Adilson Bassalho. **A Subordinação como objeto do contrato de emprego**. São Paulo: Ltr, 1991. 63 p.

PEREIRA, Josecleto C. de Almeida, **Globalização do Trabalho: Desafios e Perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2004.

PEREIRA, Vanessa dos Reis, **Relação de Trabalho: Fundamentos Interpretativos para a nova Competência da Justiça do Trabalho** in DELGADO, Maurício Godinho; TEODORO, Maria Cecília Máximo; PEREIRA, Vanessa dos Reis (Coordenadores), **Relação de Trabalho: Fundamentos Interpretativos para a nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2006.

PIORE, Michael J.; SABEL, Charles F. **The Second Industrial Divide: Possibilities for Prosperity**. New York: Basics Books, 1984.

PIKETTY, Thomas, **O Capital: no século XXI**, Trad. Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

PINASI, Maria Orlandi, **Da Miséria Ideológica à Crise do Capital: Uma Reconciliação Histórica**. São Paulo: Boitempo Editora, 2009

PISON, José Martín de, **Derechos Humanos: Un Ensayo sobre su historia su fundamento y su realidad**

POCHMANN, Márcio, **O Emprego na Globalização: A Nova Divisão do Trabalho e os Caminhos que o Brasil escolheu**. São Paulo: Boitempo, 2012.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de trabalho**. Uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

POSTONE, Moishe, **Tiempo, trabajo y dominación social: una reinterpretación de la teoría crítica de Marx**. trad. Maria Serrano. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas e Sociales, S.A, 2006.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Novo Conceito de Proteção - Direitos Humanos no Trabalho**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, no 9, jan/jun 2013. ISSN 2175-7119. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-8-NOVO-CONCEITO-DE-PROTECAO-DIREITOS-HUMANOS-NO-TRABALHO-Luiz-Carlos-Amorin-Robortella.pdf> Acesso em 22/02/2016.

RABENHORST, Eduardo Ramalho, **Feminismo e Direito**. In Revista do Núcleo de Estudo e Pesquisas em Gênero & Direito/ Revista do Centre de Ciências Jurídicas da UFPB. João Pessoa: editora universitária, 2010

RIFKIN, Jeremy, **THE END OF WORK**. New York, G. P. Putnam's Sons, 1995.

RIES, Eric, **A Startup Enxuta: Como os Empreendedores Atuais Utilizam a Inovação Contínua para Criar Empresas Extremamente Bem-Sucedidas**. trad. Carlos Szlak. São Paulo: Leya, 2012

ROGERAL. Chantal, **Desemprego**. In HIRATA, Helena(org.), LABORIE, François (org.), DOARÉ, Hélène Le (org.), SENOTIER, Danièle (org.). Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: editora UNESP, 2009.

ROMITA. Arion Sayão. **O princípio da proteção em xeque e outros ensaios**. São Paulo: Ltr, 2003.

ROSENFELD. Cinara Lerrer, **A Identidade no trabalho em Call Centers**: A identidade provisória. In ANTUNES, Ricardo (org.), BRAGA, Ruy (org.): Infoproletários: degradação real e virtual do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

SANTOS. Boaventura Sousa [org.]. **Trabalhar o Mundo**: Os Caminhos do Novo Internacionalismo Operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____, Boaventura [org.]. **A Globalização e as Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006

SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. SANTOS, Leila Borges Dias. **Reflexões Acerca das Novas Fronteiras do Direito do Trabalho**: O Alargamento do Conceito de Subordinação. Revista do Tribunal do Trabalho da 14ª Região, Porto Velho, v.5, n.1, p. 69-87, jan/jun. 2009.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro/ São Paulo: Editora Record, 2001.

SHINGO, Shigeo. **A revolution in manufacturing**: The SMED system. New York: Productivity Press, 1985.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 1995.

SILVA, Hélio. Trabalho e Consumo: Os Impactos da mercantilização da cultura do mundo do trabalho *in* DOWBOR, Ladislau; FURTADO, Odair; TREVISAN, Leonardo; SILVA, Hélio (orgs.). Desafios do Trabalho. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

SILVA, Silvano Gomes da. Flexibilização do Direito do Trabalho. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

SOMÁVIA, Juan. **El Trabajo Decente**: Una lucha pela dignidad humana. Santiago: Organización Internacional do Trabalho, 2014

SOUZA. Luciene Maria de., **A Nova (e Precária) configuração da Classe Trabalhadora no Capitalismo Monopolista**: um olhar sobre a qualificação profissional dos operadores de te-

lemarketing na cidade de Uberlândia-MG. In LUCENA, Carlos (org.). Trabalho, Precarização e Formação Humana: Campinas-SP, Alínea editora, 2008.

TAVARES, André Ramos, **Direito Constitucional Brasileiro Concretizado**: Hard cases e soluções juridicamente adequadas. São Paulo: Editora Método: 2006.

VIANA, Márcio Túlio, **A Proteção Social do Trabalhador no Mundo Globalizado** in PIMENTA, José Roberto Freire; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Maurício Godinho; BORJA, Cristina Pessoa Pereira (Coordenadores). **Direito do Trabalho**: Evolução, Crise, Perspectivas. São Paulo: LTR, 2004.

VIEIRA, Liszt, **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1997

_____. Listz (org.), **Identidade e Globalização**: Impasse e Perspectivas da Identidade e a Diversidade Cultural. Rio de Janeiro: Record, 2009.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Relação de Emprego**: Estrutura Legal e Supostos. 3ed. São Paulo: LTr, 2005.

WILESNKY, Harold L., Rich Democracies: Political Economy, Public Policy, and Performance. Londres, 2002.

WOOD, Ellen Meiksins. **The Origin of Capitalism**: A Longer View. Londres: Verso, 2002.

_____. Ellen Meiksins. A Origem do Capitalismo. Trad. Emir Sader. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZANGARI, Jurandir Júnior. **O Direito do Trabalho e as Pequenas e Micro Empresas**: uma proposta de tratamento jurídico diferenciado. São Paulo: LTr, 2009.

ANEXO- Projeto de Lei de nº 2723/15

PROJETO DE LEI No , DE 2015 (Do Sr. Daniel Vilela)

Acrescenta o § 3º ao art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para autorizar a implantação do sistema de escritório remoto (“home office”) no serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t . 1 9 .

.....
§ 3º Fica autorizada a implantação do sistema de escritório remoto no âmbito do serviço público, que consiste na atividade ou no conjunto de atividades realizadas fora das dependências físicas do órgão ou entidade, quando os resultados puderem ser efetivamente mensuráveis, conforme se dispuser em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de “escritório remoto” (mais conhecido por sua nomenclatura na língua inglesa, “home-office”) é uma forma de trabalho exercida à distância, de forma autônoma, utilizando ferramentas tecnológicas e

de informação capazes de assegurar um contato direto entre o trabalhador e o empregador. Pode realizar-se a partir do domicílio do trabalhador, de telecentros ou de qualquer ponto onde o trabalhador se encontre. Surge como uma nova forma de organização do trabalho. Vem redesenhar as estruturas das organizações tradicionais e centralizadas e diminuir as distâncias geográficas.

A proposição que ora apresentamos visa a permitir a implementação dessa sistemática de trabalho no âmbito da Administração Pública federal, colaborando para o aperfeiçoamento e modernização na prestação dos serviços públicos.

Uma das principais vantagens é o conforto propiciado ao trabalhador. Dependendo da área em que o profissional trabalhe, como, por exemplo, a criação, é importante que a pessoa possa ficar concentrada sozinha, num ambiente amigável, que restrinja significativamente a possibilidade de interferências ou perturbações. Outra vantagem é não se submeter à carga de estresse provocada pelo trânsito urbano, com a perda de tempo que poderia ser dispendido em mais produtividade.

Para a Administração também há inúmeras vantagens, como a economia de gastos com aluguel, energia, telefone, etc. As novas tecnologias permitem que o servidor que exerça suas atividades no formato do “escritório móvel” permaneça em contato direto e permanente com os colegas e superiores, podendo receber instruções mesmo não estando fisicamente na sede do seu trabalho.

É importante registrar que, já reconhecendo a importância deste sistema de trabalho nos tempos atuais, o Congresso Nacional, por meio da Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011, alterou o artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, para tratar deste tema, que há muito vinha sendo abordado pela Doutrina e Jurisprudência nacionais.

Dispõe do escritório remoto (ou o “trabalho à distância”, ou “teletrabalho”), como elemento revelador da subordinação, ínsita à relação de emprego.

Conforme enunciado da referida lei, seu objetivo é o de “equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos”. Para tanto, dá nova feição do artigo 6º da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do em-

pregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. **Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.**

A Lei 12.551/2011 tem origem no Projeto de Lei 3129/2004 da Câmara dos Deputados, de autoria do ex-deputado Eduardo Valverde, do Partido dos Trabalhadores, tendo tramitado no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara 102/2007.

Para perfeita compreensão do objetivo da lei e de seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação a mais autêntica possível, é prudente a leitura da justificativa do referido projeto de lei, bem como dos pareceres de relatoria que compõem os passos de sua aprovação no Congresso Nacional.

Transcreve-se, primeiramente, a rápida justificativa apresentada ao Congresso Nacional pelo autor do projeto de lei 3129/2004:

A revolução tecnológica e as transformações do mundo do trabalho exigem permanentes transformações da ordem jurídica com o intuito de apreender a realidade mutável. O tradicional comando direto entre o empregador ou seu preposto e o empregado, hoje cede lugar, ao comando à distância, mediante o uso de meios telemáticos, em que o empregado sequer sabe quem é o emissor da ordem de comando e controle. O Tele-Trabalho é realidade para muitos trabalhadores, sem que a distância e o desconhecimento do emissor da ordem de comando e supervisão, retire ou diminua a subordinação jurídica da relação de trabalho.”

Entendeu-se que, apesar da interpretação do art. 6º da CLT poder ser feita de forma a configurar esse tipo de subordinação, a melhor opção foi alterar a lei, a fim de adequá-la às mais modernas tecnologias, em benefício do trabalhador. O conceito de relação de trabalho é dinâmico e deve se adequar às mudanças sociais.

O conceito de subordinação, como dispõe o projeto, é um dos exemplos de evolução legislativa. Pode haver comando, controle e supervisão ainda que não haja o contato direto. A revolução da informação permite a subordinação do empregado ao empregador de forma talvez até mais eficiente do que a subordinação direta, exercida no local de trabalho.

Não importa se o teletrabalho é desenvolvido no próprio domicílio do empregado, em escritório ou peça existente em sua residência, ou até mesmo em qualquer lugar

onde esteja o prestador desenvolvendo o seu trabalho de forma remota. Se há remessa ou aproveitamento de dados ou ações concretas geradas pelo prestador de serviços à distância, conversíveis em elementos de produção de interesse do empregador, mesmo que tenham origem em ordem remota emanada do tomador de serviços, a situação se equipara agora, para fins de caracterização do elemento subordinação jurídica, ínsita à relação de emprego, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Por todos os ângulos que se observe, a implantação do trabalho remoto é capaz de trazer vantagens a todos os participantes do processo laboral: aos empregadores, significa diminuição de custos; ao funcionário, aumento do bem-estar funcional.

No meio jurídico, a flexibilização dos horários e a possibilidade de se atender colabores, colegas de trabalho e clientes à distância, preservando o profissionalismo e a credibilidade, fez com que os advogados do escritório Barretto Ferreira e Brancher - Sociedade de Advogados (BKBG) implementasse amplamente o sistema de escritório remoto em suas atividades.

A satisfação gerada pela mudança do esquema de trabalho não se limita ao escritório. A banca realiza anualmente uma pesquisa de satisfação, e o resultado demonstra em número os benefícios que o sistema mobile trouxe a cliente e advogados.

Pesquisa de Satisfação de Clientes 2012 (Ano de implantação do KBKG Mobile)

Pesquisa de Satisfação de Clientes 2014

Pesquisa de Satisfação de Clientes 2012 (Ano de implantação do KBKG Mobile)

Pesquisa de Satisfação de Clientes 2014

Interessante ainda trazer à baila alguns casos de sucesso de implantação do sistema de escritório remoto no serviço público.

Em 22 de julho de 2014 noticiou-se que o ministro Barros Levenhagen, então presidente do TST, teria assinado ato que ampliava para o número de servidores daquele Tribunal que poderia desempenhar seu trabalho por meio deste sistema. De acordo com o ministro Barros Levenhagen, o projeto piloto provou que o resultado foi "extremamente positi-

vo". Disse ainda: "A produtividade dos servidores que participaram da primeira etapa de implantação do teletrabalho aumentou muito. Por isso, decidimos pela ampliação".

Um dos departamentos do TST com maior número de servidores atuando em casa, naquele momento, era a Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição. O então coordenador da área, Ronaldo Eustáquio de Andrade, afirmou que "espontaneamente, todos conseguem ultrapassar em até 5% a meta mensal, o que mostra o sucesso do sistema."

Essa experiência realizada no próprio TST – Tribunal Superior do Trabalho, demonstra ser cabível e conveniente a implantação deste sistema no serviço público. Lado outro, ainda há incertezas e receios de diversos gestores públicos com relação à possibilidade de implantação do sistema de escritório remoto em seus respectivos órgãos, em virtude da ausência de dispositivo normativo expresso que a autorize, indene de dúvidas.

Impõe-se registrar que, em iniciativa pretérita, chegamos a apresentar projeto de lei com teor semelhante a este, o PL 2211/2015, o qual nos fora devolvido pelo presidente desta Casa, escorado no entendimento de que o disposto no artigo 61, § 1o, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal nos impediria de propor iniciativa legislativa com esse desiderato.

Acontece que o dispositivo supracitado dispõe, em suma, que "são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Argumentou o presidente, no ato de devolução, que a proposição estaria eivada de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, eiva esta que entendemos não existir (não ao menos com supedâneo no dispositivo citado), vez não se trata de regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade nem de aposentadoria dos servidores públicos da União.

É de se registrar ainda que tampouco o projeto trata de impor a obrigatoriedade de implantação do sistema de escritório remoto no âmbito do serviço público, mas tão somente cria essa possibilidade, autorizando o gestor a implementá-lo, dotando-o de segurança jurídica caso assim entenda ser conveniente e possível de ser implementado em seu órgão.

Por todas as razões aqui apresentadas é que entendemos ser constitucional e desejável a inovação legislativa ora proposta, razão pela qual solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei, na forma em que foi apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA PMDB/GO